

**SUGESTÃO Nº 900**

Inclua-se no anteprojeto do texto constitucional, na parte relativa aos Direitos do Menor e do Idoso, os seguintes dispositivos:

"Art. É assegurada assistência ao menor e ao idoso de acordo com as necessidades das respectivas faixas etárias.

Art. Os menores órfãos e abandonados terão direito a proteção especial do Estado, que lhes proporcionará alimentação, saúde, educação e formação profissional, diretamente ou mediante colocação em lares substitutos.

Art. Os proventos da aposentadoria serão reajustados na mesma época e proporção dos aumentos concedidos aos trabalhadores ou servidores em atividade, de acordo com a categoria em que se deu o aposentamento.

Parágrafo único Nenhuma contribuição incidirá sobre os proventos da aposentadoria."

**Justificação**

Considerados os segmentos sociais mais frágeis, o menor e o idoso vêm merecendo atenções especiais em todos os países ditos civilizados.

De fato, à proporção que as comunidades evoluem, esses dois extremos populacionais tomam-se mais vulneráveis e mais propensos à marginalização.

A urbanização, a industrialização, a modernização, enfim, reduziram a dimensão familiar e enfraqueceram-lhe os vínculos, refletindo-se negativamente sobre os menores e os anciãos

Nos países subdesenvolvidos, acresce-se a esses fenômenos a miséria que afeta a maioria da população, obrigando-os a lutar pela subsistência em idade inadequada.

De qualquer maneira, as oportunidades que se lhes oferece o mercado de trabalho, e a própria aposentadoria, não são compensadoras, e o mais comum é vê-los — tanto os velhos quanto as crianças — apelar para o subemprego, o que os coloca à margem do desenvolvimento econômico.

A maior parte da população brasileira está contida na faixa da menoridade e, quanto aos idosos, estima-se-os em cerca de seis milhões. É um universo populacional calculado em setenta milhões de pessoas, superior ao total demográfico da maioria dos países.

Tal fato é suficiente para dedicarmos alguns dispositivos constitucionais à proteção ao menor e ao idoso — tradicionalmente desprotegidos pelo Estado.

Sala das Sessões, 10 de abril de 1987. — Constituinte **Jorge Arbage**.

**SUGESTÃO Nº 901**

Incluir nas disposições relativas ao Sistema Tributário, as ajudas de custo e diárias pagas pelos cofres públicos como passíveis de incidência de tributação.

A redação poderá ser a seguinte:

"Art. Compete à União instituir imposto sobre:

.....  
.....

— renda e proventos de qualquer natureza, inclusive ajuda de custo e diárias pagas pelos cofres públicos".

**Justificação**

A medida acaba com privilégios, hoje consagrados no texto da Carta Magna.

Brasília, 13 de abril de 1987. — Constituinte **Mendes Ribeiro**.

**SUGESTÃO Nº 902**

Inclua-se, nas disposições relativas ao Sistema Tributário, artigo com a seguinte redação:

"Art. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça; nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvado, porém, o imposto lançado por motivo de guerra".

Brasília, 13 de abril de 1987. — Constituinte **Mendes Ribeiro**.

**SUGESTÃO Nº 903**

Inclua-se, nas disposições relativas ao Sistema Tributário, artigo com o seguinte teor:

"Art. É vedado à União, em qualquer hipótese, conceder isenções de tributos estaduais e municipais".

**Justificação**

A proposta visa a acabar, ao menos nesse aspecto, com o centralismo do poder, que tem atingido de forma drástica a estrutura financeira dos Estados e Municípios. Caberá a esses, à luz da própria conveniência, examinar as eventuais isenções, ao contrário do que hoje ocorre, quando a União, por ordem constitucional, tem a faculdade de inquirência nessa questão.

Brasília, 13 de abril de 1987. — Constituinte **Mendes Ribeiro**.

**SUGESTÃO Nº 904**

Inclua-se, nas Disposições Transitórias e Finais, artigo e respectivos parágrafos, com a redação seguinte:

"Art. Nos dois meses seguintes à promulgação dessa Constituição, será formada comissão para proceder levantamento da dívida externa e análise de sua legitimidade, cabendo ao Presidente da República, três deputados e dois senadores, escolhidos pelos plenários das respectivas Casas, e um magistrado, indicado pelo Conselho Nacional da Magistratura.

§ 1º A comissão será constituída por um membro do Poder Executivo, indicado pelo Presidente da República, três deputados e dois senadores, escolhidos pelos plenários das respectivas Casas, e um magistrado, indicado pelo Conselho Nacional da Magistratura.

§ 2º A comissão poderá valer-se do concurso de especialistas ou requisitar funcionários públicos qualificados a nível de assessoramento superior.

§ 3º Até quatro meses após sua constituição, a comissão apresentará as suas conclusões, cabendo ao Congresso Nacional encaminhar as soluções propostas ou apresentar as suas, em decisão de maioria, que será soberana."

**Justificação**

O jurista Osny Duarte Pereira, em obra patrocinada pela Editora Universidade de Brasília, reconhece que a averiguação da dívida externa deveria "ser a providência mais elementar do mundo e tomada no próprio dia da posse do Presidente da República. Em qualquer clube de futebol, em qualquer sociedade, em qualquer empresa, em qualquer município ou Estado, o novo dirigente, antes de qualquer outra medida, trata de informar-se, em detalhe, sobre o montante do passivo deixado por seu predecessor e sobre o que é legítimo ou ilegítimo, o que continua débito verdadeiro e que não passe de ônus irregulares e negócios escusos".

Estranhamente, no entanto, a Nova República não teve esse cuidado. Cabe, agora, pelo imperativo de uma norma constitucional transitória, impor-se essa providência.

"O sangue, o suor e as lágrimas" do povo brasileiro já foram derramados em demasia. É hora de definir a extensão dessa dívida e a sua efetiva legitimidade. É de se encontrar, pela reunião das inteligências mais expressivas desse país, a solução definitiva para esse problema, que tem sido a fonte da tragédia social no Brasil.

**A proposta**

O anteprojeto da comissão Afonso Arinos teve o cuidado de, num único artigo, estabelecer o seguinte:

"A dívida externa será levantada nos seis meses seguintes à promulgação da Constituição, mediante apropriada análise de sua legitimidade."

Apesar de oportuna a proposição, esbarramos nas seguintes dúvidas:

— Quem organizará a comissão?

— Quem a integrará?

— De que meios poderá se valer?

— Que efeitos poderão produzir as suas conclusões?

A regulamentação da norma proposta pelo anteprojeto levaria a nova discussão, o que significa ampliar no tempo a angústia da Nação brasileira. Sem falar na hipótese da falta de regulamentação, o que, não é difícil constatar, ocorreu com diversos dispositivos constitucionais, que vieram a se tornar letras mortas no contexto de Cartas Magnas.

Embora contribuindo para que a Constituição seja mais prolixa, parece-nos inevitável que a norma constitucional seja, no caso, regulamentada por si mesma.

Por isso, propomos, objetivamente, na redação de um artigo com três parágrafos, a constituição da comissão, os prazos, a finalidade, a sua formação, os seus meios e os seus efeitos.

Veja-se que, na constituição da comissão, colocamos a presença dos três poderes. Em maior número a representação do Legislativo, o que significa, pela sua forma de composição, a maior participação do povo, através de seus legítimos delegados.

Determinamos a autoridade responsável pela sua organização, para que, sob alegação de conflito de competência, não se crie novo entrave à realização da tarefa. Caberá ao Presidente do Senado Federal dar a partida, dirigindo a instalação dessa comissão especial.

Asseguramos o concurso valioso de funcionários públicos qualificados nas áreas em questionamento e/ou especialistas, convidados na sociedade, para que os trabalhos sejam revestidos da maior qualidade.

Estabelecemos, por fim, que o Congresso Nacional terá competência para conhecer o relatório e as soluções propostas pela comissão, acolhendo-as ou orientando pelos dados oferecidos, apresentando a sua própria solução, decidida por maioria em plenário, que será soberana.

#### Observações

O que esse monstro — a dívida externa — vem representando em sacrifício à Nação não é difícil constatar. Sente-se, diariamente, seus ataques ao patrimônio, ao trabalho e ao equilíbrio emocional dos indivíduos.

Em valores, basta observar, como referência, que, somente em 1986, foram pagos, mensalmente, juros de mais de um bilhão de dólares, o que equivalia a 133.000 toneladas de feijão, ou 200 milhões de litros de leite por dia.

Para o questionamento da legitimidade dessa dívida, basta verificar que, por determinação constitucional, é competência do Congresso Nacional autorizar que sejam contraídos empréstimos externos. O Presidente Médici, por decreto, avocou para si essa competência (Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, claramente inconstitucional).

Os contratos firmados pelo Governo brasileiro, é importante frisar, apresentam cláusulas que deixam ao arbítrio da outra parte a faculdade de aumentar o valor da dívida. Cláusulas dessa ordem são nulas no Direito brasileiro e perante as legislações de qualquer povo civilizado e culto.

Plenamente justificada, nos parece, a proposta que firmamos.

Brasília, 13 de abril de 1987. — Constituinte **Mendes Ribeiro**.

### SUGESTÃO Nº 905

Incluam-se, para integrar o Projeto de Constituição, os seguintes dispositivos:

#### Da Educação e Cultura

Art. A educação, direito de todos e dever do Estado, visa o pleno desenvolvimento da pessoa dentro dos ideais de defesa da democracia, do aprimoramento dos direitos humanos, da liberdade e da convivência solidária a serviço de uma sociedade justa e livre.

§ 1º É responsabilidade do Estado assegurar a educação universal, pública e gratuita em todos os níveis.

§ 2º As creches são consideradas unidades de guarda e educação de crianças de 0 a 6 anos de idade.

Art. A educação obedecerá aos seguintes princípios:

- I — igualdade entre o homem e a mulher;
- II — repúdio a qualquer forma de racismo e discriminação;
- III — convivência pacífica entre os povos;
- IV — pluralismo cultural do povo brasileiro."

#### Justificação

1. Os textos propostos repetem, com ligeiras modificações, o Anteprojeto Afonso Arinos em seu art. 384, inciso I; do art. 390 e parágrafo único do art. 384.

Apesar de enunciado o princípio da isonomia, faz-se necessária a explicitação de igualdade entre o homem e a mulher na educação, porquanto na realidade brasileira existe uma grande distinção entre meninos e meninas na administração do ensino. Caso mais evidente é o que diz respeito aos textos dos livros escolares, assim como à literatura infantil e infanto-juvenil. Neles, a imagem da mulher é transmitida de forma a reduzir sua função na família e na sociedade, vez que aparece ligada somente à esfera doméstica, enfatizadas sua docilidade e submissão. Por outro lado, a imagem do homem é apresentada sempre ligada ao mundo externo, ao trabalho, ao poder de decisão, impingindo-se, assim, estereótipos que reforçam a discriminação da mulher.

O princípio da igualdade de tratamento e oportunidade também está ausente no planejamento e encaminhamento feito pelas escolas na oferta de cursos e carreiras, o que tem dificultado e limitado o pleno desenvolvimento da mulher na sociedade.

A observância do princípio de igualdade na educação dará, necessariamente, ensejo às mudanças nas leis e regulamentos, para permitir a plena participação da mulher em todos os níveis, além de fixar a imagem feminina sem os estereótipos discriminatórios.

A escola é um espaço de criação, recriação e transmissão de idéias e valores. Deve, portanto, o Estado incluir a educação entre seus deveres prioritários, uma vez que na escola define-se muito da convivência social.

A educação, necessidade básica do indivíduo, há de ser obrigatoriamente pública e gratuita.

2. No que diz respeito à questão dos negros, a realidade contraria o discurso corrente na sociedade brasileira, segundo o qual vivemos numa democracia racial ou então que a atitude racista é esporádica.

A mera inscrição do princípio da insonomia, tal como formulado, no capítulo dos Direitos e Garantias, não se mostrou suficiente, ao longo de nossa história, para eliminar a tripla discriminação: mulher, negra e pobre.

Através de uma política educacional adequada, que valorize as diferenças, respeitando a cultura própria dos grupos étnicos que compõem a Nação brasileira — aqui também compreendidos os índios — ilumine-se o caminho para a efetivação da democracia racial.

Deputado Constituinte, **Antônio Câmara**.

### SUGESTÃO Nº 906-7

Inserir na forma do art. 15, inciso I, e letra c, para exame pela subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais.

"Art. Ninguém será, a qualquer título, torturado. A tortura torna-se crime inafiançável, imprescritível e inaniçável.

Parágrafo único. A denúncia de tortura levada a juízo terá prioridade na apuração e julgamento, sendo inquérito instaurado por autoridades que não tenham ligação com os acusados. Comprovada a culpa, cumprirá o réu as penas da lei e sendo autoridade, será imediatamente exonerado a bem do serviço público."

#### Justificação

A tortura sob todas as formas é condenável em qualquer sociedade moderna.

O Brasil que já passou pela tortura política, vive ainda a tortura comum nas delegacias de polícia ou em quartéis da Polícia Militar. Seja a tortura de delinqüências comuns, seja a tortura de inocentes trabalhadores no campo e da cidade, presos em atos de repressão na sua luta pela terra, ou por melhores condições de salários.

A pouco dias ao visitar a delegacia de Santana do Araguaia, no Pará, observamos pendurados na parede duas enormes palmatórias e ouvimos dos presos os relatos das surras que levaram.

Em Tucuruí, também no Pará, recebemos denúncias comprovadas da aplicação da famoso Pau de Arara, em presos comuns. O que me apresentou a queixa e os laudos médicos da tortura e recorreu a todas as instâncias do Judiciário, levando o fato ao conhecimento da opinião pública pelos jornais, havia sido preso a mando de um comerciante, por suspeita de roubo. Ainda hoje o delegado aplicador da tortura permanece no cargo, e foi ele próprio o encarregado de dar informações ao juiz.

Preocupado em conter o verdadeiro arbítrio de autoridades policiais, muitas das quais despreparadas e servidas dos poderosos, é que procuramos colocar de maneira clara na nova Constituição do Brasil a tortura como um crime, onde o culpado deve ser preso, cumprir pena e, se autoridade, perder o cargo.

Para que também jamais possa se repetir na nossa pátria a perseguição e a tortura por questões políticas, estabelecemos esta como crime que não prescreve e nem pode sob nenhuma forma ser anistiado.

Os torturados no Brasil são sempre os que nada possuem. É clara a discriminação nos nossos dias, entre os delinqüentes ricos e os pobres. Com o estabelecimento destas condições e a sua aplicação conseguiremos deter a tortura.

Sala das Sessões, 14 de abril de 1987. — Deputado Federal Constituinte, **Ademir Andrade**.

### SUGESTÃO Nº 907

Incluam-se, para integrar o Projeto de Constituição, os seguintes dispositivos:

#### Da Saúde

Art. É assegurado a todos o direito à saúde, cabendo ao Estado garantir condições

básicas de saneamento, habitação e meio ambiente.

Art. Compete ao Estado: I — prestar assistência integral e gratuita à saúde da mulher, nas diferentes fases de sua vida;

II — garantir a homens e mulheres o direito de determinar livremente o número de filhos, sendo vedada a adoção de qualquer prática coercitiva pelo Poder Público e por entidades privadas;

III — assegurar o acesso à educação, à informação e aos métodos adequados à regulação da fertilidade, respeitadas as opções individuais;

IV — regulamentar, fiscalizar e controlar as pesquisas e experimentações desenvolvidas no ser humano”;

#### Justificação

O capítulo constitucional relativo à saúde há de prever a obrigação primordial do Estado de assegurar e garantir o saneamento básico, a habitação e a execução de toda a política de meio ambiente. Para tanto, deve o Estado estabelecer uma política nacional de saúde, oferecendo assistência médica integrada, sem prejuízo dos serviços de iniciativa privada.

Da mesma forma, cabe ao Estado assegurar condições satisfatórias à nutrição, desenvolvendo as diretrizes e estratégias que assegurem a disponibilidade interna de alimentos, o incentivo à produção, a regulamentação de armazenagem e formação de estoques de produtos básicos essenciais. Vincula-se ao aqui proposto a redefinição dos critérios de fixação do salário mínimo à luz dos hábitos alimentares e necessidades fundamentais.

1. O atendimento à mulher pelo sistema de saúde tem-se limitado, quase que exclusivamente, ao período gravídico-puerperal e, mesmo assim, de forma deficiente. Ao lado de exemplos sobejamente conhecidos, como a assistência preventiva e de diagnóstico precoce de doenças ginecológicas, outros aspectos, como prevenção, detecção e terapêutica de doenças de transmissão sexual, repercussões biopsicossociais de gravidez não desejada, abortamento e acesso a métodos e técnicas de controle de fertilidade, têm sido relegados a plano secundário. Esse quadro assume importância ainda maior ao se considerar a crescente presença da mulher na força de trabalho, além de seu papel fundamental no núcleo familiar.

2. O planejamento familiar é questão de suma importância para o futuro dos brasileiros; conceitos dos mais variados e antagonísticos vicejam nas diferentes tendências que se expressam atualmente no País.

É fundamental que a Constituição defina o conceito de planejamento, garantindo o direito de opção do indivíduo para determinar o número de filhos e o espaçamento entre eles. Este direito deverá ter como contrapartida o fornecimento pelo Estado não só de informações, como dos próprios meios e técnicas anticoncepcionais cientificamente aprovados.

Por outro lado, deve-se atentar para que o Estado e as entidades privadas, nacionais e estrangeiras, abstenham-se de exercer qualquer tipo de

coação ou induzimento sobre as pessoas que necessitam de seus serviços. O planejamento, no caso, não se confundirá com o controle de natalidade de cunho puramente demográfico, mas responderá às necessidades básicas da população dentro do contexto de atendimento à saúde.

3. A obrigatoriedade prevista neste inciso, pela qual o Estado garantirá o acesso à informação e aos métodos contraceptivos, afasta a possibilidade de que interesses nacionais ou estrangeiros e de setores governamentais interfiram na reprodução humana.

Este dispositivo ensejará a criação de condições objetivas e democráticas para que brasileiros e brasileiras decidam sobre o planejamento da procriação.

Outrossim, o inciso vem integrar à Constituição norma contida na Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, ratificada no Brasil pelo Decreto nº 89.460, de 20-3-84. De acordo com a referida norma, incumbe ao Estado informar e assessorar a família sobre o planejamento da reprodução.

4. O desenvolvimento das pesquisas científicas e das experimentações a serem desenvolvidas no ser humano merece a fiscalização e controle do Estado, que deve atentar também para a venda, distribuição e comercialização de meios químicos e hormonais de contracepção, impedindo a colocação no mercado de drogas experimentais.

Em relação à área de reprodução humana, mais especificamente à de planejamento familiar, jamais se estabeleceu qualquer preceito constitucional. Inserir-lo nesta Carta é imperioso por ser este um dos grandes problemas vivenciados não só diretamente pela mulher como por toda a população brasileira.

Deputado Constituinte, **Antônio Câmara.**

#### SUGESTÃO Nº 908

Inclua-se no texto constitucional, na parte relativa ao Poder Legislativo:

“Art. Os Deputados e Senadores são invioláveis durante o mandato, por suas opiniões, palavra e votos, não podendo ser presos salvo em flagrante de crime inafiançável.

Art. Aplica-se aos Deputados estaduais e Vereadores o disposto no art. ...”

#### Justificação

A inviolabilidade e imunidade dos membros do Congresso Nacional, durante seus mandatos, sempre foi ponto pacífico na história constitucional da República. Desnecessário, pois, buscar fundamentos outros que a tradição de nossas Constituições, reproduzindo-se o texto já consagrado.

Matéria polêmica, entretanto, é a inclusão dos Deputados estaduais e Vereadores no âmbito dessas prerrogativas. Embora tenha se constituído em tema principal de todos os conclaves de Vereadores a reivindicação dos edis, justa sob todos os aspectos, apenas tem servido para discursos demagógicos com fins eleitoreiros. Cremos chegada a hora de pôr termo a esse estado de coisas, incluindo-se no texto constitucional norma que

lhes assegure a imunidade e inviolabilidade, durante o mandato.

Em verdade, os Deputados estaduais e Vereadores, pelas atividades que exercem no dia a dia, expostos ao contato direto com o povo, estão mais sujeitos à ocorrência de fatos, para os quais precisam ter a proteção constitucional da imunidade e inviolabilidade. A respeito, com muita sabedoria ensina Victor Nunes Leal, em **Problemas de Direito Público:**

“A imunidade dos Vereadores é garantia fundamental, injustamente retardada. Quem conhece a vida do interior sabe disso perfeitamente. Sem imunidade o Vereador da oposição pode ser metido na cadeia pelo Tenente de Polícia ou pelo Delegado Civil, ou seus suplentes, sem que nada a estes aconteça. É precisamente no âmbito municipal, onde o Vereador muitas vezes sustenta posições contrárias àquelas que à autoridade municipal interessam, é justamente nos municípios do interior que a garantia da imunidade se faz mais necessária.”

Do mesmo pensamento comunga Cleómenes Mário Dias Baptista, ao tratar do assunto, in “As Imunidades Parlamentares”, Revista dos Tribunais, 562/280: “a imunidade é essencial aos corpos legislativos mesmo incluindo as legislaturas municipais, porque elas exercem na prática funções legislativas e não só deliberativas”.

Mais incisivo é o mestre Themístocles Cavalcante:

“A imunidade não cobre somente a atividade legislativa, mas o exercício do mandato popular que se estende à fiscalização dos atos do Poder Público, ao emprego dos dinheiros públicos, do cumprimento das leis, a garantia dos direitos individuais etc.”

Pelos motivos expostos e por julgarmos relevante conceder-se aos Deputados estaduais e Vereadores condições de melhor exercerem seus mandatos, com mais dignidade e maior respeito, imunes a ingerências de perseguições políticas e outros fatores, é que propomos a presente sugestão de norma constitucional que, se acolhida, irá preencher uma lacuna de nossa Carta Magna atual e fazer justiça à abnegação, ao denodo e ao trabalho honrado de nossos Deputados estaduais e Vereadores.

Sala das Sessões, — Constituinte  
**Asdrubal Bentes.**

#### SUGESTÃO Nº 909-1

##### A LIBERDADE DE RELIGIÃO NAS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL

I — Introdução:

II — O Clero católico na primeira Constituinte;

III — Liberdade religiosa para os estrangeiros;

IV — Debates sobre liberdade religiosa no parlamento imperial;

V — A separação entre o Estado e a Igreja;

VI — A liberdade religiosa nas Constituições de 1934, 1946 e 1967;

VII — Conclusão: alguns aspectos da liberdade religiosa no anteprojeto Afonso Arinos;

VIII — Sugestões para a liberdade religiosa na nova Constituição

### Introdução

A mera comparação dos textos constitucionais de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967, na parte referente à declaração de direitos individuais, não é suficiente para que se tenha noção a respeito do gozo da liberdade religiosa no Brasil.

É mister relacioná-los com outros dispositivos constitucionais que complementam a liberdade de consciência, a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de associação religiosa, liberdades que podem ser resumidas com a expressão "liberdade religiosa", a qual está condicionada pelo relacionamento entre a Igreja e o Estado.

Na época colonial e monárquica, a Igreja Católica era a religião do Estado.

No período republicano, com a separação entre a Igreja e o Estado, a liberdade religiosa tem assumido diversos aspectos, os quais o espaço deste estudo não permite sejam apreciados em sua evolução. Entretanto, apenas como exemplos, alguns aspectos da liberdade religiosa no Brasil são abordados.

Inquestionavelmente, a separação entre a Igreja e o Estado propiciou condições para o exercício mais amplo da liberdade religiosa.

### A LIBERDADE RELIGIOSA NAS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL

Dos 80 deputados brasileiros eleitos para as Cortes Constituintes de Portugal (1821-1822), 24 eram bispos e clérigos (ver: **Raimundo Faoro**, Os donos do poder. 3ª Edição. Porto Alegre: Globo, 1976; **Manuel Emílio Gomes de Carvalho**, Brasília: Senado Federal, 1979), os quais tiveram um papel decisivo no processo da independência brasileira.

Na primeira Assembléia Constituinte do Brasil (1823), "sobre um total de 90 constituintes, 21 eram eclesiásticos" (ver: O Clero no Parlamento Brasileiro. 1º e 5º volumes. Brasília: Câmara dos Deputados, 1978 e 1980).

A Assembléia reuniu-se solenemente, com a presença do imperador **D. Pedro I**, a 3 de maio de 1823, na Cadeia Velha, local onde se situa hoje o Palácio Tiradentes, na cidade do Rio de Janeiro.

Foi eleito, por aclamação, Presidente da Assembléia, **D. José Caetano da Silva Coutinho** (1786-1833), oitavo bispo do Rio de Janeiro, que era galego; mais tarde, elaborou o Regimento Interno do Senado do Império.

Na vida efêmera da Assembléia, que durou somente de maio a outubro de 1823, sete eclesiásticos tiveram oportunidade de exercer importante influência; sua atuação mais brilhante se fez sentir nos debates em torno dos temas da liberdade religiosa.

Em 3 de junho, **José Custódio Dias** propôs a criação da Comissão de Negócios Eclesiásticos "para desviar todo o motivo de desunião entre o povo e o clero"; esta comissão, composta pelo bispo **José Caetano** e pelos padres **Rocha Franco** e **Pinheiro de Oliveira**, tomou-se a expressão autêntica do pensamento regalista.

Na sessão de 27 de junho, **Henriques de Resende** afirmou que a Assembléia enfeixava "poderes plenos e extraordinários, com duas ressalvas apenas: a monarquia constitucional e a religião católica como religião do Estado".

Em 30 de agosto, a Comissão concluiu o projeto. Discutindo-o, em 15 de setembro, Muniz Tavares, a propósito da invocação dos auxílios da Sabedoria Divina, no preâmbulo, observou que "nem todas as nações, ainda mesmo as que professam a religião católica, apóstolica, romana, têm adotado... o mesmo formulário de reconhecimento à divindade". O advérbio "religiosamente" remete à religião católica, prevista no projeto como a religião do Estado Argumentou que "para ser católico não basta crer em um dogma apenas, é preciso crer em todos" Sugeriu a adoção do símbolo de Nicéia, "o que seria novíssimo em uma Constituição Política", pois não basta "crer só no dogma da Santíssima Trindade,... que por si só não nos definiria como católicos, mas como cristãos, de vez que todas as seitas protestantes o aceitam".

A Constituição de 1824 em seu preâmbulo diz simplesmente: "Em nome da Santíssima Trindade", atendendo ao Visconde de Cairu.

Na sessão de 7 de outubro, **Henriques de Resende**, apoiado por **D. José Caetano**, julga que a matéria relativa à liberdade religiosa deveria declarar melhor os limites dessa liberdade.

No dia seguinte, teve início um sério debate sobre a liberdade religiosa, dentro de uma Constituição que mantinha uma religião do Estado

**Rodrigues da Costa** declarou: "Estabelecer-se.. como artigo constitucional uma tal liberdade muito me tem escandalizado.. uns seguiríamos as máximas que nos ensinam os Santos Evangelhos... e outros, os perversos dogmas de Calvino, de Lutero...".

A réplica coube a **Muniz Tavares** ("Como já ninguém receia ser queimado vivo, como hereje ou heterodoxo, por discordar da opinião de teólogos, reputarei sempre a liberdade religiosa um dos direitos mais sagrados que pode ter o homem na sociedade; se eu passar a seguir outra religião, não desejarei ser perseguido nem inquietado no exercício dessa religião. É de absoluta necessidade para a manutenção da boa ordem e prosperidade do País que o Governo proteja igualmente a todos os seus súditos, seja qual for sua religião, que não lhe vete jamais o exercício de seus respectivos cultos. Todo o Governo que se intrometer em matérias de religião há de necessariamente acarretar desgraças e misérias") e **Henriques de Resende** ("Fico assustado com a intolerância religiosa por parte de **Rodrigues da Costa**... um zelo acre, intolerante e inquisitorial, tem feito mais males do que bens ao Catolicismo; nenhum Estado pode prosperar nem ser feliz com uma religião intolerante. O projeto confere uma situação privilegiada ao Catolicismo; até passa a ser injusto com as outras seitas; todos contribuem para o Estado, e o Estado só sustenta o Catolicismo, e seus ministros").

Em 29 de outubro, entraram em discussão final os três artigos do projeto, elaborados por **Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado** e **Silva** (1773-1845), referentes à liberdade religiosa, que receberam emendas de **D. José Caetano**, **José**

**Custódio** e **Rocha Franco**; foram afinal votados a 6 de novembro, às vésperas da dissolução da Assembléia **Rodrigues da Costa** fez um veemente apelo para que não fossem aprovados

**José Martiniano de Alencar** fez declaração de voto: "que a liberdade do culto, tanto doméstico, como dentro do recinto dos respectivos templos, se estendesse geralmente a todas as seitas, que respeitassem a moral pública, sendo a religião católica a religião do Estado, única por ele mantida."

A Constituição de 1824 outorgada por **D. Pedro I** em seu artigo 5º revogava o seguinte:

"A Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a religião do Império Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de templo "

O clero católico participou intensamente, na Assembléia Constituinte e na Câmara dos Deputados, como resulta claro do número dos parlamentares eclesiásticos, bem como da frequência de suas intervenções. Os mandatos confiados a sacerdotes, nas 20 legislaturas do Império (1826-1889), apenas na Câmara atingem o total de 214 eclesiásticos, entre bispos, monsenhores, cônegos e sacerdotes.

### LIBERDADE RELIGIOSA PARA OS ESTRANGEIROS

Desde os tempos de **D. João VI** o ideal republicano vinha ganhando terreno; protestantes, maçons, positivistas e liberais, durante todo o período imperial (1822-1889), divulgaram a idéia da liberdade religiosa.

No Brasil, a liberdade religiosa foi inicialmente garantida aos estrangeiros .

Em 19 de fevereiro de 1810, firmou-se entre Portugal e Grã-Bretanha um tratado, cujo artigo XII rezava: "O Príncipe Regente de Portugal (D. João VI) declara e se obriga a que os vassallos de Sua Majestade Britânica não serão perturbados, inquietados, perseguidos ou molestados por causa de sua Religião, mas antes terão perfeita liberdade de consciência, e licença para assistirem e celebrarem o serviço divino em honra do Todo-Poderoso Deus" (ver: **C. J. Dunlop**, Rio Antigo. Rio de Janeiro: Laemmert, 1955).

Valendo-se dessa prerrogativa, a Igreja Anglicana ("Christ Church") iniciou, em 1810, sua atividade no Brasil, entre os ingleses residentes no país ou em trânsito, apesar da oposição do nuncio papal no Rio de Janeiro.

O precedente e a imigração alemã, em 1824, que se dirigiu para Nova Friburgo, RJ, e São Leopoldo, RS, fizeram surgir a Igreja Luterana no Brasil. Assim, ingleses e alemães gozavam a liberdade religiosa, que era negada aos brasileiros.

A Constituição Política do Império, promulgada em 1824 "em nome da Santíssima Trindade", em seu artigo 5º declarou: "A Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império".

Decorridos 50 anos, a liberdade religiosa retransmitida que os brasileiros praticavam em sua própria pátria era questão ainda vivamente discutida no



parlamento. Entre os leigos que se destacaram no debate a respeito da liberdade religiosa estavam os deputados **José de Alencar** (1829-1877) e **Silveira Martins** (1835-1901).

Ultramontano em religião e reacionário em política, José de Alencar não admitia a separação entre Estado e Igreja.

Discursando nas sessões de 28 a 30 de maio de 1873, afirmou que "a união do Estado com a Igreja, longe de ser um casamento híbrido, é um consórcio legítimo", lembrou que "o princípio da separação do Estado e da Igreja, ao qual chamarei o ateísmo nacional", foi proclamado por Constant e Vinet. Sofismando, disse que "ficaria extraordinariamente sobrecarregado o Estado, se fosse obrigado a subvencionar toda e qualquer religião". Considerava correta a decisão do Estado, "impondo às minorias a sua opinião como um fato político, sem que daí resulte para as minorias um esbulho de seu incontestável direito de manter suas convicções".

Com sinceridade externou sua opinião: "não concordo que sejam os fiéis que diretamente sustentem os ministros do culto... é preciso que o ministério espiritual não seja ofício, mas um sacerdócio sustentado e mantido pelo Estado".

Indiferente aos interesses das minorias religiosas e políticas, afirmou que "o direito com que a maioria católica aplica à manutenção da Igreja Oficial o imposto do judeu ou do protestante é o mesmo direito com que a maioria aplica o imposto do republicano à sustentação das galas monárquicas... porque uma religião é declarada religião do Estado, não se segue que se torne frouxa e tibia, que tudo confie à lei".

Para decidir a questão da separação da Igreja do Estado, achava que "devia-se começar requerendo a convocação de uma Assembléia com poderes para a reforma da Constituição".

A liberdade de consciência, que tinha sido assegurada pelo tratado de 1810 aos imigrantes ingleses, e estendida a outros estrangeiros, no dizer de José de Alencar, "existe, e existe perfeitamente, em concorrência com a Igreja do Estado"; e argumentava assim: "Fora mais correto que a nossa Lei Fundamental, declarando a religião do Estado a religião católica, apostólica, romana, acrescentasse: mas é garantida ao cidadão brasileiro a plena liberdade de consciência. A união do Estado com a Igreja não impede a plena liberdade de consciência... Um País onde existe religião de Estado" tem alguma razão em pedir que seu Governo seja composto de homens que não a professam e, por conseguinte, não possam zelar devidamente os seus interesses o meio eficaz é espreitar ainda a união da Igreja com o Estado" (ver: Perfis Parlamentares, n.º 1. Brasília: Câmara dos Deputados, 1977).

#### DEBATE SOBRE LIBERDADE RELIGIOSA NO PARLAMENTO IMPERIAL

Pouco tempo depois dos discursos de José de Alencar, em plena Questão Religiosa, Silveira Martins manifestou-se a favor de uma Igreja livre num Estado livre. Na sessão de 31 de julho de 1873, interpellando o Primeiro-Ministro, Visconde do Rio Branco, disse que a questão tinha origem num princípio fatal, que espero ver um dia suprimido da Constituição do Império — o casamento

da Igreja e do Estado. Nada, com efeito, e mais caro, mais precioso, para o homem, do que a liberdade de consciência, que se traduz exteriormente pela liberdade de culto. E no nosso País não há nem uma nem outra: não há liberdade de consciência onde se cerceiam os direitos do cidadão porque ele não reza como o maior número; não há liberdade de cultos onde uns celebram suas festas nas praças e nas ruas, e outros só podem fazê-las no lar doméstico, ou dentro de casas, sem forma exterior de templos. Pode ficar certo o nobre Presidente do Conselho que não será mais glorioso para o seu nome haver emancipado o ventre do que haver emancipado a consciência".

Em 2 de junho de 1888, como Senador, apresentou um projeto de lei sobre a liberdade de cultos; com estas palavras: "a tolerância religiosa, nós a temos... a liberdade de cultos realmente não existe". Silveira Martins lembrou que, para que o artigo 5º da Constituição não fosse letra morta, incluíram no Código Criminal "uma disposição em que se dá à polícia o direito de demolir os templos que não forem católicos". Para ele, "a tolerância religiosa é uma humilhação pra o cidadão... reconhece a liberdade de consciência porque ninguém pode ser processado nem condenado pelos seus pensamentos" (ver Perfis Parlamentares, n.º 14. Brasília: Câmara dos Deputados, 1979).

Dizia a Constituição do Império, outorgada por D. Pedro I em 1824, no seu artigo 95. "Todos os que podem ser eleitores são hábeis para serem nomeados Deputados Excetuam-se: 3º) Os que não professarem a religião do Estado".

O juramento dos Deputados, segundo o artigo 17 do Regimento da Câmara, de 10 de setembro de 1870, era iniciado nos seguintes termos: "Juro aos Santos Evangelhos manter a religião católica apostólica romana".

Os acatólicos não podiam ser eleitos para a Câmara ou para o Senado do Império.

A convocação dos Liberais para formarem o novo Gabinete teve como objetivo realizar a reforma da legislação eleitoral. O Gabinete do Visconde de Sinimbu apresentou-se à Câmara dos Deputados a 5 de janeiro de 1878. Durante três anos (1878-1880), o parlamento brasileiro debateu ardentemente a eleição direta dos Deputados Gerais, através da qual seria permitida a eleição de acatólicos. Uns consideravam necessária a reforma prévia da Constituição; para outros, bastava uma lei ordinária.

**Silveira Martins**, Ministro da Fazenda, do Partido Liberal, ofereceu emenda ao projeto de lei permitindo que acatólicos fossem eleitos Deputados, a qual não foi aceita pelo Gabinete, o que motivou a renúncia de Silveira Martins e do Barão de Vila Bela.

O Senado rejeitou o projeto de lei do Gabinete e a Câmara, a 13 de fevereiro de 1879, recebeu proposta de convocação de Assembléia Constituinte com poderes limitados.

Três dias antes, **Silveira Martins** perguntara: "Havemos de esperar novos 45 anos, quase meio século, para fazer nova reforma constitucional, que dê direito aos acatólicos de representarem o seu País" (A Lei n.º 16, de 12 de agosto de 1834, conhecida como Ato Adicional, fez algumas alterações e adições à Constituição de 1824).

**Silveira Martins** considerava a elegibilidade dos acatólicos uma restituição de direitos: "é direito natural adorar a Deus pelo modo que cada um quer".

Na sessão de 1º de abril, apresentou uma representação da Assembléia Provincial do Rio Grande do Sul, reclamando "contra a injustiça que o projeto de reforma constitucional consagra contra os cidadãos brasileiros que não seguem a religião católica apostólica romana", e leu trecho de uma carta do general Vasco Alves Pereira, Barão de Santana do Livramento: "entenderam que brasileiros, somente pelo fato de não serem católicos apostólicos romanos, por mais merecimentos e serviços públicos que tenham, não devem ter os direitos de representar a Nação".

**Joaquim Nabuco** (1849-1910), nas sessões de 14 e 29 de abril de 1879, proclamou: "Se se fala em liberdade religiosa, por um lado nega-se o casamento civil, necessário para a organização da família protestante, de outro nega-se a elegibilidade dos acatólicos, dos que não acreditam no Papa... A elegibilidade dos acatólicos foi o motivo pelo qual dois dos mais distantes dos nossos correligionários tiveram que abandonar o poder. Ministros liberais não podiam manter-se no poder por força e em virtude do princípio da liberdade de consciência!".

Na sessão de 30 de junho, **Rui Barbosa** (1849-1923) apresentou indicação dando nova redação ao dispositivo regimental, para suprir as expressões "aos Santos Evangelhos manter a religião católica romana". Os deputados que não prestassem juramento na capela imperial "nas mãos da maior autoridade ou dignidade eclesiástica", fa-la-iam na Câmara, "nas mãos do seu Presidente". O Senado entendia que a reforma da lei eleitoral e dos regimentos parlamentares deveria ser precedida pela emenda do artigo 95 da Constituição. Rui Barbosa julgava que a elegibilidade dos acatólicos era possível mediante lei ordinária, pois o juramento parlamentar era matéria regimental.

Caiu o Gabinete de Sinimbu, sendo substituído em 28 de março de 1880 pelo do Conselheiro José Antonio Saraiva, que incumbiu Rui Barbosa de elaborar o projeto de reforma eleitoral.

Na sessão de 16 de julho desse ano, **Joaquim Nabuco** assim se expressou sobre a liberdade religiosa: "Sou partidário da Separação da Igreja do Estado... a Constituição do Império, que subordina a Igreja ao Estado, que faz, até certo ponto, do Imperador o verdadeiro papa da religião católica no Brasil, que, parece, quis implantar no Brasil uma utopia... essa constituição galicana regalista... contesta a entrada nesta Câmara a um acatólico, a um cristão, ao passo que, só pelo fato de ter sido batizado, o ateu, o cético, podem sentar-se nestes bancos, porque têm o sinal externo de membro da Igreja".

**Joaquim Nabuco** mostrou-se muito mais avançado em suas idéias sobre liberdade religiosa, como se pode verificar pelo seguinte trecho do seu memorável discurso: "O programa é este: a igualdade política de todos os cultos, sujeitos todos à ação da mesma lei civil. Não basta a igualdade das religiões perante a lei, é preciso

que a lei secularize definitivamente todos os atos da vida civil. Quero a secularização do casamento tão completa, que a lei não cogite do casamento religioso. Quero a secularização dos cemitérios tão completa, que a lei não admita cemitérios sectários. O que eu quero, por consequência, Senhores, não é só a completa liberdade religiosa, não só a igualdade de todas as religiões, por tal forma, que o Estado não distinga entre elas; mas a secularização das relações civis, por tal forma, que o Estado legalmente não admita a intervenção de nenhuma seita no que é somente e exclusivamente domínio da lei comum, que deve definitivamente fechar ao clericalismo grande parte do terreno onde ele tem edificado os seus redutos... Em relação à liberdade do ensino não desejo senão que os contribuintes, que são de todas as religiões, não sejam forçados a concorrer para que se ensine nas escolas públicas a religião católica, que muitos não professam, e em cuja superioridade muitos não acreditam... Mas, de fato, Senhores, nem separamos a Igreja do Estado, nem reivindicamos os direitos que o Estado tem sobre a Igreja... se é sempre possível a alguns emancipar-se da tutela que sofreram, o maior número permanece sob o jugo, e os efeitos da educação clerical estendem-se sobre o País e são tão visíveis na indiferença como no fanatismo".

Finalmente, a lei que instituiu a eleição direta, chamada Lei Saraiva (Decreto nº 3.029, de 9 de janeiro de 1881) permitiu a elegibilidade dos não católicos.

No Brasil, todos os sepultamentos eram realizados dentro dos templos católicos, ou em cemitérios contíguos a eles.

A Lei de 1º de outubro de 1828, em seu artigo 66, nº 2, previu a criação de cemitérios municipais "fora do recinto dos templos", que seriam administrados pela "principal autoridade eclesiástica do lugar", mas franqueados a todos os indivíduos.

A Constituição do Império, em seu artigo 179, item 5º, dizia: "Ninguém pode ser perseguido por motivo de religião, uma vez que respeite a do Estado, e não ofenda a moral pública".

O General **José Inácio Abreu e Lima** (1796-1869) faleceu em Pernambuco, em 8 de março de 1869, e o Bispo de Olinda, **Dom Francisco de Cardoso Aires**, negara ao corpo o sepultamento eclesiástico no cemitério municipal pela Igreja, porque Abreu e Lima em janeiro de 1866 tinha travado debate público com o Padre **Joaquim Pinto de Campos** sobre as Bíblias, distribuídas pelas sociedades bíblicas protestantes, que tinham sido acusadas de serem falsas. Acompanhado de grande clamor na imprensa, o General foi sepultado no cemitério inglês. O **Apóstolo**, jornal católico ultramontano do Rio de Janeiro, na edição de 28 daquele mês, indagou se o Brasil, uma nação católica, que tinha adotado as disposições do Concílio de Trento, tinha chegado ao ponto no qual não mais havia uma diferença entre protestantes e católicos...

Na mesma época, **Dom Pedro Maria de Lacerda**, Bispo do Rio de Janeiro, exigiu que os restos mortais do Vice-Almirante **Joaquim José Inácio**, Barão de Inhaúma, enterrados em sepultura eclesiástica, fossem transferidos para qualquer outro lugar, mas não em terreno consagrado, porque o Barão tinha sido maçom. A imprensa carioca reagiu indignada à exigência do Bispado.

Ainda no ano de 1869; o Vigário de Sapucaia recusou sepultamento a um ferroviário estrangeiro, porque era suicida e protestante. O Diretor da Estrada de Ferro Dom Pedro II, Mariano Procópio, apelou para o Vigário-Geral, que confirmou a decisão, e para o Ministro das Obras Públicas, alegando que a estrada de ferro estava sendo construída por protestantes, os quais, em protesto, podiam abandonar a construção; em última instância administrativa, o Conselho de Estado decidiu que os cemitérios públicos fossem franqueados a pessoas de todas as confissões religiosas, porque negar sepultamento a alguém "é uma perseguição, injúria e aflição irrogadas à família daquele cujo corpo é excluído do cemitério público".

O Marquês de Olinda propôs ao Conselho de Ministros que os prelados fossem convidados a proceder à divisão interna dos cemitérios, a fim de reservar lugar "para aqueles a quem é negada a sepultura eclesiástica" O Barão de Bom Retiro sugeriu que o campo não bento fosse usado para sepultar os católicos, em vez de fazer-se uma cerimônia de "retirada da bênção"...

Em 27 de abril de 1870, foram publicados Avisos do Deputado **Paulino José Soares de Souza**, Ministro dos Negócios do Império, que enraivecaram os ultramontanos e o Deputado Cândido Mendes de Almeida, dirigidos a todos os bispos do Brasil (ver: **David Queiros Vieira**, o Protestantismo, a Maçonaria e a Questão Religiosa no Brasil. Brasília: Editora da UnB, 1980).

Na sessão de 30 de setembro de 1879, o Deputado **Joaquim Nabuco** afirmou: "... quando o cadáver está ainda insepultado, quando se tem de dar destino ao corpo abandonado pela vida, a Igreja intervém... isso não é violar a primeira de todas as leis sociais, não é criar uma justiça implacável no limiar da morte, não é, sob um pretexto religioso, negar sepultura ao cadáver?... Este pensamento da Igreja de recusar enterro aos mortos constitui um perigo para a organização civil do Estado. Os protestantes não se teriam estabelecido na cidade do Rio de Janeiro se não tivessem acautelado, conforme a sua religião, não só a sua vida, como a sua morte... O que queremos é impedir que os bispos e os vigários exerçam contra seus próprios correligionários esse direito humano de fechar aos suspeitos o cemitério. A idéia da secularização dos cemitérios só entrou no catálogo das exigências indeclináveis do Partido Liberal quando o cadáver do General Abreu e Lima passou pelas ruas do Recife sem que a autoridade civil reclamasse o corpo para dar-lhe sepultura. Quando se tirou a prova de que não eram só os vivos, mas eram também os mortos que estavam sujeitos à perseguição religiosa!... O Partido Liberal, vendo que os mortos não podem ficar insepultos e que os vivos não podem ser impedidos de casar por motivos de religião, começou a reclamar o casamento civil e a secularização dos cemitérios como indispensáveis para fundar a liberdade de consciência sobre a sua verdadeira base, que é o Estado leigo" (ver: *Perfis Parlamentares*, nº 26 Brasília: Câmara dos Deputados, 1983).

Em 27 de julho de 1880, **Rui Barbosa**, na Câmara dos Deputados, declarou: "... quando uma geração esclarecida pôs cobro ao funesto uso de sepultar nas igrejas, a fé católica levantou-se revolta... Não obstante, a medida sanitária

prevaleceu. Se, em nome da conservação dos vivos, teve-se a energia de impedir aos mortos a sepultura nos templos, que obstáculos vos inibe então, quando a higiene e a ordem vo-lo impõem, de reduzir os cemitérios a um serviço municipal? O cemitério não pode constituir propriedade individual. Esta supõe o direito de transformação e o direito de exploração, exercidos pelo dono, ou seus representantes, sobre o objeto apropriado... Admitis, em relação ao cemitério, a faculdade livre, ampla, sem limites, de exploração, inerente sempre ao domínio completo, à verdadeira propriedade? Mas seria autorizar no enterramento dos mortos um comércio odioso, uma indústria repugnante... Ora, uma propriedade intransferível e inexplorável não é uma propriedade... A ser real que o cemitério seja uma propriedade como qualquer outra, há de ser desapropriável por necessidade pública ou pública utilidade. Crie-se o cemitério público e proíba-se a continuação das inumações nos cemitérios particulares. Se nos cemitérios públicos é que se tem recusado sepultura a mortos, a origem dos conflitos é a intolerância do elemento religioso, a intervenção do clero... O que não queremos é que a intolerância aproveite-se da morte enquanto houver cemitérios exclusivistas, o cemitério municipal será uma instituição inútil... a licença que S. Ex.<sup>a</sup> tem do Vaticano e o procedimento que, como infalibilista, devem ter, quanto à reforma do art. 5º (da Constituição), não é de abolir a religião de Estado: é de eliminar a cláusula de tolerância que permite professar outras" (ver: *Perfis Parlamentares*, nº 28, Brasília. C. Dep. 1985).

A contemporização entre a Santa Sé e o Governo Imperial, na "Questão Religiosa" (1872-1875), manteve, por mais 14 anos, a Igreja Católica como religião oficial.

Entre os ideais republicanos divulgados no período imperial estavam a liberdade de consciência e a liberdade de crença; desta, decorreram a separação da Igreja e do Estado, a liberdade de culto e a liberdade de propaganda religiosa.

#### A SEPARAÇÃO ENTRE O ESTADO E A IGREJA

Proclamada a República, que deu início ao período de definição doutrinária da Igreja Católica no Brasil, tratou-se logo em dezembro de 1889 destas questões.

Avançada foi a ação política de **Demétrio Ribeiro**, e fulminante, pois em menos de dois meses conseguiu obter do Governo Provisório a edição de um decreto, que significou "abertura" do processo de liberdade religiosa, separando o Estado da Igreja, concedendo aos cidadãos a liberdade de culto público, independentemente de licença e ingerência de quaisquer autoridades, reconhecendo às confissões religiosas a personalidade jurídica para adquirir e administrar bens, e extinguindo o padroado.

**Rui Barbosa**, maçom (também foram maçons **Deodoro da Fonseca**, **Quintino Bocayuva** e **Saldanha Marinho**) e membro da **Burschenschaft**, Sociedade Secreta (com **Campos Sales**, **Rodríguez Alves**, **Afonso Pena**, **Wenceslau Braz**, **Arthur Bernardes**, **Washington Luiz**, **Barão do Rio Branco**, **Pinheiro Machado**,

**Afrânio de Mello Franco** e outros ilustres políticos, tendo antes ouvido **D. Antonio de Machado Costa**, Bispo do Pará, elaborou o Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890. Os positivistas também cooperaram para que esse decreto não fosse extremado na separação da Igreja do Estado, pois à Igreja Católica deixaram a propriedade dos templos e de todos os seus bens temporais Rui Barbosa e Demétrio Ribeiro reivindicaram a autoria do decreto (ver: **João Dornas Filho**, Apontamentos para a História da República. Curitiba: Guaira, 1941).

Assinada por 12 bispos, em 19 de março de 1890, a Pastoral Coletiva do Episcopado Brasileiro criticou o decreto: "que se há de pensar dessa separação da Igreja e do Estado, que infelizmente está consumada?"; "é, porventura, em si, boa, e deve ser aceita e aplaudida?"; "que havemos de pensar do decreto enquanto franqueia liberdade a todos os cultos?"; "que temos de fazer em face da nova situação?". Os bispos lembraram o **Syllabus** (rol de erros) e a encíclica **Quanta cura** do Papa **Pio IX** na condenação da doutrina da separação entre a Igreja e o Estado.

Reunidos em São Paulo, em 15 de agosto, dirigiram um memorial ao Chefe do Governo Provisório "contra as cláusulas inseridas no projeto de Constituição que ofendem a liberdade e os direitos da Igreja" (ver: **Paulo Florêncio da Silva Camargo**, História Eclesiástica do Brasil. Petrópolis: Vozes, 1955).

O Bispo do Pará, em 13 de janeiro, pouco antes da votação da Constituição de 1891, fez uma representação à Assembléia Constituinte, na qual os deputados católicos leigos **Amphilio Botehlo Freire de Carvalho**, **Aristides Cezar Spínola Zema**, **Coelho Campos**, **Nina Ribeiro** e **Lemounier Godofredo** defenderam as posições da Igreja. **Coelho Campos** afirmou que o projeto da Constituição era "obra da irreligiosidade".

Separada a Igreja do Estado pelo Decreto nº 119-A o projeto de Constituição, elaborado por **Rui Barbosa**, continha restrições que a Assembléia Constituinte aboliu, tais como a da inelegibilidade dos padres, a da precedência obrigatória do casamento civil, a do restabelecimento das leis de mão: morta, a da exclusão dos jesuítas e a da proibição de novos conventos ou ordens monásticas. A Assembléia adotou uma posição liberalizante (ver: **João Alfredo de Souza Montenegro**, Evolução do Catolicismo no Brasil. Petrópolis: Vozes, 1972).

Houve a tentativa ultrafederalista de deixar aos Estados a liberdade de subvencionar cultos religiosos. Dos 268 representantes que a Constituinte tinha, só um, o **Deputado Couto Cartaxo**, lembrou-se de propor o restabelecimento da religião oficial. Os deputados simpáticos ao Positivismo foram os melhores auxiliares que a Igreja Católica teve para rejeitar as restrições à sua liberdade (ver: **Agenor de Roure**, A Constituinte Republicana, Brasília: Senado Federal, 1979).

Em seu art. 72, § 3º, dizia a Constituição de 1891:

"Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum."

Os Constituintes de 1891 deram às associações religiosas liberdade de aquisição de bens, que eram do Estado, "observadas as disposições do direito comum", sem consulta aos interesses do Estado (ver: **Pontes de Miranda**, Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1, de 1969 Tomo V, 2ª edição, 2ª tiragem São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1974).

Com a promulgação da Constituinte de 1891, todos os credos passaram a gozar de uma relativa liberdade religiosa. Mas os intelectuais católicos reagiram à "secularização" dessa Constituição: "tirânicos são também todos os artigos da Constituição, organizada e promulgada sem nenhuma influência dos princípios religiosos que devem animar a política de todo povo cristão. Convém que seja e há de ser reformada. Procuremos no terreno legal a modificação das leis. O período da República é o período do combate" (ver: **Padre Júlio Maria**, A Igreja e a República Brasília. Câmara dos Deputados, 1981).

A oportunidade para introduzir idéias católicas na Constituição veio com a revisão proposta, em 3 de maio de 1925, pelo **Presidente Arthur da Silva Bernardes**: "Separados que foram o Estado e a Igreja, as nossas leis não cogitaram de substituir, no ensino, de modo eficaz e obrigatório, a instrução religiosa pela educação moral. Impõe-se, pois, providência eficiente no sentido de tornar real, efetiva e obrigatória a educação moral das novas gerações" (ver: **Arthur Bernardes**, Mensagens Presidenciais Documentos Parlamentares, nº 83, Brasília: Câmara dos Deputados, 1978).

O **Deputado Plínio Marques**, atendendo à expressa recomendação episcopal, apresentou emendas, consubstanciando "o mínimo das reivindicações católicas", mas na verdade não visou a união da Igreja com o Estado, as reivindicações, entre outras, objetivavam, "tornar facultativo o ensino da religião nas escolas oficiais".

#### A LIBERDADE RELIGIOSA NAS CONSTITUIÇÕES DE 1934, 1946 E 1967

Houve oposição por parte de alguns católicos, censurados por que não é lícito ao católico justificar o Estado ateu ou sequer leigo. A escola é um desses terrenos de onde se não pode excluir a religião. Não queremos privilégio algum para a Igreja" (ver: **Deputado Antônio Vicente de Andrade Bezerra**, "Os Católicos e a Reforma da Constituição", transcrito em: A Igreja na República. Brasília. Câmara dos Deputados, 1981).

Pouco a pouco, as reivindicações católicas foram aceitas e introduzidas na legislação. Em 1931, Getúlio Vargas baixou um decreto determinando que o ensino religioso fosse ministrado nas escolas públicas. A Igreja viu satisfeita a sua maior reivindicação (ver: **Odílio Moura**, Idéias Católicas S. Paulo: Convívio, 1978).

Comparecendo à instalação da terceira Assembléia Constituinte brasileira, em 15 de novembro de 1933, no Palácio Tiradentes, no Rio de Janeiro, **Getúlio Vargas** afirmou que "o Governo Provisório deu seguros alicerces à Nova República" (ver: **Getúlio Vargas**, Mensagens Presidenciais. Documentos Parlamentares, nº 126. Brasília: Câmara dos Deputados, 1978).

Devido ao trabalho dos parlamentares católicos, a Constituição de 1934 incorporou os seguintes dispositivos: assistência religiosa às forças armadas, hospitais e penitenciárias (art. 113, nº 6); livre prática do culto religioso nos cemitérios (art. 113, nº 7); autonomia e pluralidade sindical (art. 113, nº 12); direito dos trabalhadores conforme a justiça social (art. 120); família constituída pelo casamento indissolúvel (art. 144); casamento religioso com efeitos civis (art. 146); ensino religioso nas escolas (art. 153). O preâmbulo da Constituição coloca-a "sob a proteção de Deus". Com ela, os religiosos obtiveram direitos cívicos. Acima de tudo, o Estado foi autorizado a financiar a Igreja, invocando-se o "interesse coletivo" (ver **Carlos Amorim**, A Influência do Clero na Constituição de 1934. Rio de Janeiro: Editô Moderna, 1935; **Márcio Moreira Alves**, A Igreja e a Política no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1979; **Odílio Moura**, Idéias Católicas no Brasil. São Paulo: Convívio, 1978).

O anteprojeto governamental não previa vedação do estabelecimento, da subvenção ou do embaraço do exercício de cultos religiosos, mas o projeto "clandestino" deu a redação vencedora ao art. 17, II e III, da Constituição de 1934 (ver **Pontes de Miranda**, Comentários. Rio de Janeiro: Guanabara, 1936).

A legislação posterior foi favorável à ação eclesial: criou-se a capelanía nas Forças Armadas e isentou-se de impostos o patrimônio religioso.

Ademais, foram introduzidos os princípios da doutrina social da Igreja Católica na legislação do trabalho e da previdência social (ver: **João Camilo de Oliveira Torres**, História das Idéias Religiosas no Brasil. São Paulo: Grijalbo, 1968).

Na Assembléia Constituinte de 1946, o padre **Arruda Câmara** e o pastor **Guaracy Silveira** foram ativos membros da subcomissão que tratou do capítulo constitucional relativo à família, à educação e à cultura. Eles discutiram fervorosamente a expressão "sob a proteção de Deus", constante do preâmbulo, e outras matérias relativas à liberdade religiosa. A inserção do nome de Deus despertou a maior controvérsia. **Guaracy Silveira**, em 1934, propusera redação idêntica à de **Arruda Câmara**. Tanto quanto em 1934 em 1946, acabou por votar contra o preâmbulo, **Campos Vergal**, espírito, disse que atrás da inserção "está a vontade irredutível de Roma".

**Arruda Câmara**, apoiado por **Guaracy Silveira** apresentou emenda ao nº III do art. 31: "sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo", repetindo o texto de 1934.

No art. 141, § 9º, **Aliomar Baleeiro** disse querer que a assistência religiosa às Forças Armadas e nos estabelecimentos de intervenção coletiva "se dê sem gravame para os cofres públicos".

Foi aprovada a emenda de **Guaracy Silveira**: "Sem constrangimento dos favorecidos".

No art. 163, **Guaracy Silveira** pronunciou-se favoravelmente ao divórcio e contra a indissolubilidade do casamento; **Arruda Câmara**, inversamente (ver: **José Duarte**, A Constituição Brasileira de 1946. Rio de Janeiro: 1947).

Os Constituintes de 46 não tinham motivo para alterar o acordo entre a Igreja e o Estado; a relação foi simplesmente ratificada (ver: **Thomas Brueneau**, Catolicismo Brasileiro em Época de transição. São Paulo: Loyola, 1974).

Dizia o parágrafo 7º do artigo 141 da Constituição de 1946:

É inviolável a liberdade de consciência e de crença e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, salvo o dos que contrariem a ordem pública ou os bons costumes. As associações religiosas adquirirão personalidade jurídica na forma da lei civil."

A doutrina da separação entre o Estado e a Igreja não foi fielmente observada entre 1890 (quando o Governo Provisório editou o Decreto nº 119-A) e 1966 (quando começaram os conflitos entre a Igreja e os governos militares de Castello Branco, Costa e Silva, Médici, Geisel e Figueiredo); entretanto, a partir de 1966, ocorreu o distanciamento entre a Igreja e o Estado, que não foi imaginado nem mesmo pelos republicanos históricos.

A seguir, daremos mais alguns exemplos a respeito do exercício da liberdade religiosa no Brasil.

A República, ao promulgar a Constituição de 1891 (art. 72, § 4º), só reconheceu o casamento civil.

Desde 1925, a Igreja Católica quena que o casamento perante ministro de confissão religiosa produzisse os mesmos efeitos que o casamento civil.

O programa da Liga Eleitoral Católica pleiteou, em 1933 e em 1945, o casamento religioso com efeitos civis, sendo atendido nas Constituições de 1934 e de 1946.

A Constituição de 1946, redigida sob a influência católica, rezava: "A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel".

Monsenhor **Arruda Câmara** (ver: A Constituição de 1967. São Paulo: 1967), que tinha participado da elaboração das Constituições de 1934 e de 1946, conseguiu a rejeição da emenda do Deputado **Nelson Carneiro** e a manutenção dos dispositivos daquelas Constituições na de 1967 (art. 167, §§ 1º, 2º e 3º), afirmando: "Os dispositivos... representam uma conquista... uma demonstração de respeito à consciência religiosa da quase totalidade do nosso povo... Por que fugir às nossas tradições... que declaram que a família é constituída pelo casamento válido, indissolúvel?"

Durante 43 anos (1934-1977), prevaleceu a opinião da Igreja Católica, a respeito da indissolubilidade do casamento.

A Emenda Constitucional nº 9, promulgada em 28 de junho de 1977, aboliu a indissolubilidade e permitiu o divórcio.

De acordo com o texto constitucional vigente, o casamento válido juridicamente é o civil (art. 175, § 2º), mas a este será equiparado o religioso, "se, observados os impedimentos e prescrições da lei, o ato foi inscrito no registro público, a requerimento do celebrante ou de qualquer interessado", mesmo sem essas formalidades, reconhece-se efeito civil ao casamento religioso, "se a requerimento do casal foi inscrito no registro público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente".

Diz o texto constitucional vigente: "Sem caráter de obrigatoriedade, será prestada por brasileiros, nos termos da lei, assistência religiosa às Forças Armadas e auxiliares, e, nos estabelecimentos de interação coletiva, aos interessados que a solici-

tarem, diretamente ou por intermédio de seus representantes legais" (art. 153, § 7º).

A assistência religiosa aos militares, que vigorou no Brasil desde a época colonial, foi suprimida pela Constituição de 1891. O serviço religioso castrense remonta ao tempo das Capitâneas, entrando pelo Império. Durante a República, até 1934, o serviço religioso militar não pôde ser introduzido nas Forças Armadas.

Por quê? Porque se alegava a separação entre a Igreja e o Estado, porque a Constituição de 1891 não o preconizava.

**Getúlio Vargas** omitiu o preceito na Carta de 1937, mas baixou o Decreto-lei nº 6.535, de 23 de maio de 1944, a fim de que fosse prestada assistência religiosa à Força Expedicionária Brasileira (FEB) em campanha na Itália. Entre os capelães evangélicos, estava o pastor batista **João Filson Soren**.

A assistência religiosa constava das reivindicações dos católicos em 1933 e em 1945.

O anteprojeto elaborado pela Comissão Constitucional da Assembléia de 1946 dizia: "Haverá assistência religiosa nas expedições militares". Monsenhor **Arruda Câmara** apresentou emenda: "às Forças Armadas" **Aliomar Baleeiro**, mesmo não sendo protestante, lembrou que "as missões religiosas protestantes, também, pleiteiam os seus sacerdotes", **Guaraci Silveira**, pastor metodista, afirmou que para os evangélicos só interessava a assistência às expedições militares, porque as igrejas atendem às localidades onde há quartéis, e sugeriu a emenda: "sem constrangimento dos favorecidos", a qual foi aprovada na subcomissão (ver: **José Duarte**, A Constituição Brasileira de 1946. 3º vol. Rio de Janeiro, 1947).

As reivindicações da Liga Eleitoral Católica (LEC) foram incorporadas às Constituições de 1934 (art. 113, nº 6) e de 1946 (art. 141, § pº), graças ao trabalho do Deputado **Arruda Câmara** (ver: a Constituição de 1967. São Paulo, 1967), que repetiu a façanha introduzindo o dispositivo na Constituição de 1967 (art. 150, § 7º), o qual foi aproveitado pela Junta Militar na Emenda Constitucional nº 1, em 1969 (art. 153, § 7º) e vigora até os nossos dias.

A Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, sancionou a efetividade dos capelães militares.

Pelo texto constitucional, verificamos que, teórica e legalmente, brasileiros, eclesiásticos ou leigos, podem prestar assistência religiosa à Marinha de Guerra, ao Exército, à Aeronáutica Militar, às Polícias Militares e aos Corpos de Bombeiros Militares. Os eclesiásticos podem ser convocados ou voluntários; os capelães podem ser nomeados ou contratados. Por outro lado, o brasileiro que presta serviço nas Forças Armadas e auxiliares tem direito individual à assistência religiosa, qualquer que seja a sua crença religiosa.

Tendo em vista o princípio da separação entre Igrejas e Estado, é oportuno lembrar que na Constituição da República de Weimar, que serviu de fonte para o preceito de 1934 em nossa Constituição, se estatuiu que o Estado não era obrigado a estabelecer assistência religiosa. Apenas se permite a prestação da assistência, sem distinção entre as religiões.

A Constituição de 1891 (art. 72, § 6º), determinou que seria "leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos".

Em 1925 o Presidente **Arthur da Silva Bernardes** propôs ao Congresso Nacional a revisão daquela Constituição, tendo, na oportunidade, salientado o fato de que "as nossas leis não cogitaram de substituir, no ensino, de modo eficaz e obrigatório, a instrução religiosa pela educação moral".

O Deputado **Plínio Marques** apresentou as chamadas "emendas religiosas", entre as quais a que tomava facultativo o ensino da religião nas escolas oficiais.

Na época, o Deputado **Antonio Vicente de Andrade Bezerra** alegou que os católicos não queriam privilégio para a Igreja.

Em 1931, **Getúlio Vargas** baixou um decreto determinando que o ensino religioso fosse ministrado nas escolas públicas.

Com esse apoio, o programa da Liga Eleitoral Católica, em 1932, reivindicava o ensino religioso.

Os constituintes católicos conseguiram introduzir na Constituição de 1934 o seguinte dispositivo:

"Art. 153.

O ensino religioso será de frequência facultativa e ministrado, de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno, manifestada pelos pais ou responsáveis, e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas, secundárias, profissionais e normais".

A Carta ditatorial de **Getúlio Vargas**, outorgada em 1937, deu um novo tratamento à questão: "Art. 133. O ensino religioso poderá ser contemplado como matéria do curso ordinário das escolas primárias, normais e secundárias. Não poderá, porém, constituir objeto de obrigação dos mestres ou professores, nem de frequência compulsória por parte dos alunos". Nesta redação, não houve a preocupação de respeitar os princípios da confissão religiosa do aluno, nem de consultar a opinião dos pais ou responsáveis. Além disso, abrangia as escolas públicas e as particulares.

Invocando o "interesse coletivo", o Estado foi autorizado a financiar o sistema de ensino da Igreja Católica.

Para a Constituinte de 1946, os parlamentares católicos levaram, sob a influência da LEC, o propósito de rejeitar o monopólio educacional do Estado e permitir o ensino religioso.

Na Comissão Constitucional da Assembléia de 1946 vingou a redação dada por **Gustavo Capanema**: "Art. 168, item V: o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável". A propósito, o pastor **João Filson Soren** publicou o livro "O Ensino Religioso nas Escolas do Estado".

De 1945 a 1965, bafejado pelo Erário, expandiu-se o sistema educacional católico. Havia colaboração entre o Estado brasileiro e a Igreja romana. A Constituição de 1946 (art. 31, item III) previa a "colaboração recíproca em prol do interesse coletivo", como a atual, que ressalva a realizada "notadamente no setor educacional, no assistencial e no hospitalar" (art. 9º, item II).

Redigidos num período de autoritarismo, os textos constitucionais de 1967 e 1969 aproximaram-se da concepção de 1937.

### Conclusão

A Comissão Provisória de Estudos Constitucionais foi instituída pelo Presidente **José Sarney** no Decreto nº 91.450, de 18 de julho de 1985. Composta por 51 membros, entre os quais o pastor presbiteriano **Guilhermino Cunha**, e presidida pelo jurista **Afonso Arinos de Melo Franco**, a Comissão entregou o anteprojeto em 18 de setembro, quando se comemorava o 40º aniversário da promulgação da Constituição de 1946, o qual foi publicado em suplemento especial ao "Diário Oficial", nº 185, de 26 de setembro de 1986.

No preâmbulo de **Afonso Arinos**, o anteprojeto sugere que os representantes do povo brasileiro reunir-se-ão em Assembleia Nacional Constituinte "sob a proteção de Deus", tendo em vista a eliminação, entre outros tipos de discriminação, o da religião.

No artigo 11, parágrafo 1º, afirma-se que ninguém será prejudicado ou privilegiado em razão de religião, o que corresponde ao parágrafo 1º do artigo 153 do texto constitucional vigente.

O artigo 19 proclama que é livre a manifestação de crença religiosa.

No artigo 20, "é garantido o direito à prática de culto religioso, respeitada a dignidade da pessoa". Os seus parágrafos dizem o seguinte: "§ 1º — Será prestada, nos termos da lei, assistência religiosa às Forças Armadas e auxiliares e, nos estabelecimentos de internação coletiva, aos interessados que a solicitarem diretamente ou por intermédio de seus representantes legais, respeitado o credo de um. § 2º — Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, permitindo-se a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos. § 3º As associações religiosas poderão, na forma da lei, manter cemitérios particulares"

No parágrafo único do artigo 25 consta que o direito de aprender e ensinar não fica sujeito a qualquer diretriz de caráter religioso.

O artigo 41 concede aos presos o direito à assistência espiritual.

Pelo artigo 55, têm direito de asilo os perseguidos em razão de suas atividades e convicções religiosas

A alínea b do item III do artigo 135 veda, à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, instituir impostos sobre os templos de qualquer culto, e suas dependências adjacentes, indispensáveis ao pleno exercício das atividades religiosas.

De acordo com o item XI do artigo 137, compete à União instituir impostos sobre propriedade de bens móveis de caráter suntuário, excluídos os de valor religioso.

Em conformidade com o parágrafo 1º do artigo 365, "o casamento religioso terá efeitos civis, nos termos da lei".

O parágrafo único do artigo 366 afirma que é obrigação do poder público assegurar o acesso à educação, à informação e aos meios e métodos adequados de controle da natalidade, respeitadas as convicções religiosas dos pais.

Finalmente, o anteprojeto constitucional da Comissão **Afonso Arinos**, em seu artigo 393 (caput e parágrafo único), estabelece que "será facultativo o ensino religioso nas escolas oficiais, sem constituir matéria do currículo; defere-se aos alunos, ou a seus representantes legais, o direito

de exigir a prestação daquele ensino, no horário e programa escolar, de acordo com a confissão religiosa dos interessados".

Esses são os 16º dispositivos do anteprojeto constitucional que tratam de matérias que interessam à liberdade religiosa.

O anteprojeto é omissivo quanto à separação entre as Igrejas e o Estado.

O Artigo I, proposto pelo Congresso, em 25 de setembro de 1789, para ser acrescentado à constituição dos Estados Unidos da América, e ratificado pelas Assembleias Legislativas de 11 Estados, solenemente declarou: "O Congresso não elaborará nenhuma lei tendendo ao estabelecimento de uma religião, ou proibindo o seu livre exercício". Assim nascia o princípio constitucional da separação entre as igrejas e o Estado.

Inspirado por aquele dispositivo da constituição americana, **Rui Barbosa** redigiu o Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890, que proibia a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa e consagrava a plena liberdade de culto (ver "O Jornal Batista", 21 jul 85, P. S).

Em seus primeiros cinco artigos, dizia aquele decreto do Governo Provisório da República: "Art. 1º É proibido à autoridade federal, assim como à dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou atos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e criar diferenças entre os habitantes do país, ou nos serviços sustentados à custa de orçamento, por motivos de crenças ou opiniões filosóficas ou religiosas. Art. 2º A todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos atos particulares ou públicos, que interessem o exercício deste decreto. Art. 3º A liberdade aqui instituída abrange não só os indivíduos nos atos individuais, senão também as igrejas, associações e institutos em que se acharem agremiadas, cabendo a todos o pleno direito de se constituírem e viverem coletivamente, segundo o seu credo e a sua disciplina, sem intervenção do poder público. Art. 4º Fica extinto o padroado, com todas as suas instituições, recursos e prerrogativas. Art. 5º A todas as igrejas e confissões religiosas se reconhece a personalidade jurídica, para adquirir bens e os administrarem, sob os limites postos pelas leis concernentes à propriedade de mão-morta, mantendo-se a cada um o domínio de seus haveres atuais, bem como dos seus edifícios de culto".

A Constituição de 1891, no mesmo espírito da primeira emenda à constituição americana (de 1787), determinou: "Art. 11 É vedado aos Estados, como à União: 2º) Estabelecer, subvencionar, ou embaraçar o exercício de cultos religiosos. ... Art. 72, § 3º Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum... § 7º Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União, ou dos Estados".

A Igreja Católica, por ocasião da reforma constitucional promulgada em 3 de setembro de 1926, conseguiu introduzir no parágrafo 7º do art. 72

a seguinte cláusula: "A representação diplomática do Brasil junto à Santa Sé não implica violação deste princípio". Era a primeira cunha que servia para abrir uma brecha no muro da separação entre a Igreja Católica e o Estado.

Após a Revolução de 1930, o Estado passou a conceder um reconhecimento quase oficial à Igreja Católica. Necessitando de seu apoio para legitimar o novo governo. Getúlio Vargas não hesitou em fortalecê-la (ver: **Dicionário Histórico Brasileiro** (1930-1983). 3º vol. Rio de Janeiro: FGV — Forense — Universitária, 1984).

A brecha foi aumentada em 1934 e 1946.

Na Constituição de 1934, sutilmente, os constituintes católicos introduziram a idéia da "colaboração": "Art. 17. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: II, estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos; III, ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja, sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo".

O Estado Novo de Vargas, aliado da Igreja Católica, na carta outorgada em 1937 (art. 32, alínea b) vedou à União, aos Estados e aos Municípios, mas implicitamente permitiu ao Distrito Federal "estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos".

Além disso, não proibiu ao poder público ter "relação de aliança ou dependência" com a Igreja Católica.

A Constituição de 1946 (art. 31, II e III, art. 196) repetiu a de 1934 (art. 17, II e III, art. 176), mas inovou a separação entre as igrejas e o Estado ao instituir a isenção tributária dos templos de qualquer culto (art. 31, V, b), que tem sido aproveitada por todas as confissões religiosas.

Na assembleia constituinte, o Padre, **Alfredo Arruda Câmara** apresentou emenda: haveria a separação entre as igrejas e o Estado, "sem prejuízo da colaboração recíproca, em prol do interesse coletivo", mas encontrou oposição. Para **Hermes Lima** essa cooperação sempre existiu, sem que a Constituição de 1891 fosse a isso obstáculo. **Ataliba Nogueira** pensava que o momento exigia essa colaboração: "não é possível voltar ao Estado leigo". **Guaraci Silveira** achava que a finalidade do Estado não é só jurídica. A emenda **Arruda Câmara** acabou aprovada.

Durante algum tempo, o Deputado **Tomás Cavalcanti** apresentou projetos mandando suprimir a embaixada brasileira perante o Papa. Coube ao ex-Presidente **Athur Bernardes**, que tinha patrocinado em 1925 a emenda à redação original

do parágrafo 7º do art. 72 da Constituição de 1891, adotada pela Constituição de 1934 (art. 176), sugerir que a Constituição de 1946 mantivesse a representação diplomática do Brasil junto ao Vaticano. **Luís Carlos Prestes** propôs a supressão do dispositivo, por não ser matéria constitucional. **Adroaldo Mesquita da Costa** lembrou o tratado de Latrão, e declarou não saber se a Santa Sé ficaria, ou não, com o território do Vaticano, porque a Itália fascista, aliada da Igreja Católica, tinha sido derrotada na Segunda Guerra Mundial (ver: **José Duarte**, A Constituição Brasileira de 1946, V. 3. Rio de Janeiro: 1947).

A partir de 1966, deterioraram-se as relações entre o Estado e a Igreja Católica. Esse fato refletiu-se no ânimo dos legisladores, que procuraram



coibir relações de funcionários do Governo com representantes do Clero, e limitar a colaboração estatal.

A Constituição de 1967 (art. 9º, item II), na redação resultante das Emendas Constitucionais nºs 1 e 16, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Territórios e aos Municípios "estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma e nos limites da lei federal, notadamente no setor educacional, no assistencial e no hospitalar".

É bem verdade que desde 1967 está para ser elaborada a lei federal que limitará a colaboração de interesse público a ser prestada pelo Estado à Igreja. Parece que os militares ameaçaram a Igreja Católica com restrições às suas atividades políticas e sociais.

Verifica-se, no anteprojeto da Comissão Affonso Arinos, a omissão em relação ao tema da separação.

**Sugestões à Subcomissão da Ciência, Tecnologia e da Comunicação da Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esporte da Ciência e Tecnologia e da Comunicação:**

Sr. Presidente da Subcomissão acima citada, este é um trabalho unificado cujo objetivo é proporcionar aos brasileiros plena e ampla liberdade religiosa e como tal sugiro a conclusão das normas do Decreto nº 91.450 de 18 de julho de 1985 que institui o anteprojeto Constitucional constante do parágrafo único do art. 366 e do art. 393 e seu parágrafo único.

Art. ....

Parágrafo único. É obrigação do poder público assegurar o acesso à educação, à informação e aos meios e métodos adquiridos de controle da natalidade, respeitar as convicções éticas e religiosas do País.

Art. Será facultativo o ensino religioso nas escolas oficiais.

Parágrafo único. Difere-se aos seus alunos, ou a seus representantes legais, o direito de exigir a prestação daquele ensino, no horário e programa escolar, de acordo com a confissão religiosa dos interessados."

Se persistir a omissão nos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte, a futura Constituição permitirá que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios estabeleçam ou subvençionem determinadas igrejas, e com elas mantenham relações de dependência ou aliança, ou embaraçam o exercício de cultos religiosos em outras igrejas. Será o fim da separação determinada, nos primórdios da era pública, pelo Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890.

**Sugestões à Subcomissão da União, Distrito Federal e Territórios, da Comissão da Organização do Estado:**

Considerando-se que as supostas omissões ou mesmo descuido nos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte possam permitir que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios estabeleçam ou subvençionem determinadas igrejas e com elas mantenham relações de dependência ou aliança ou embara-

cem o exercício de cultos religiosos em outras igrejas. Isto posto, sugiro as normas do art. 9º e o inciso II da Constituição em vigor, como segue:

"Art. À União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Territórios e aos Municípios é vedado:

Inciso Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhe o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma e nos limites da lei federal, notadamente no setor educacional, no assistencial e no hospitalar."

**Sugestões à Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais da Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher:**

Considerando a necessidade da manutenção dos direitos e liberdades amplos da pessoa na Constituição, sugiro que sejam mantidas as normas do art. 153 da Constituição vigente e os §§ 1º e 5º, assim como a norma do art. 19, instituído pelo Decreto nº 91.450, de 18-7-1985, transcrito a seguir:

"Art. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

§ Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Será punido pela lei preconceito de raça.

§ É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício de cultos religiosos que não contrariem a ordem pública e os bons costumes; as associações religiosas adquirirão personalidade jurídica na forma da lei civil

Art. É livre a manifestação do pensamento, de crença religiosa e de convicções filosóficas e políticas.

**Sugestões à Subcomissão dos Direitos Políticos, dos Direitos Coletivos e Garantias da Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher:**

Sr. Presidente desta Subcomissão, estas sugestões fazem parte do trabalho das folhas anteriores sobre liberdade religiosa e visam tão-somente dotar os brasileiros dos dispositivos legais que lhes garantirão plena liberdade religiosa na nova Constituição, e como tal estamos inserindo as normas dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 20 e 41 do anteprojeto constitucional aprovado pelo Decreto nº 91.450, de 18-7-1985, expostos em seguida, para serem colocados onde couberem.

— Será prestada, nos termos da lei, assistência religiosa às Forças Armadas e Auxiliares e nos estabelecimentos de internação coletivas aos interessados que a solicitarem diretamente ou por intermédio de seus representantes legais, respeitando o credo de cada um.

— Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, permitindo-se a todas as confissões religiosas praticarem nele os seus ritos.

— As associações religiosas poderão, na forma da lei, manter cemitérios particulares.

— Os presos têm direito ao respeito de sua dignidade e integridade física e mental, à assistência espiritual e jurídica, à sociabilidade e ao trabalho produtivo e remunerado, na forma da lei.

**Sugestões à Subcomissão de Tributos, Participação e Distribuições das Receitas, da Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças:**

Sr. Presidente desta Subcomissão, procurando efetuar um completo trabalho sobre liberdade religiosa e delinear todas as normas que propiciem ampla liberdade religiosa aos seguidores de seus credos e como tal, sugiro para a nova Constituição as normas do art. 135, inciso III, alínea b e o art. 137, inciso XI, do anteprojeto constitucional instituído pelo Decreto nº 91.450, de 18-7-1985, apresentados em seguida:

"Art. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos Territórios:

Inciso Instituir imposto sobre:  
Alínea Os templos de qualquer culto e suas dependências adjacentes, indispensáveis ao pleno exercício das atividades religiosas

Art. Compete à União instituir imposto sobre:

Inciso Propriedade de bens, móveis de caráter suntuário, excluídos os de valor cultural, artístico ou religioso, definidos em lei complementar."

**Sugestões à Subcomissão da Educação, Cultura e Esporte da Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esporte, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação:**

Sr. Presidente desta Subcomissão, procurando dar ênfase à liberdade religiosa prevista neste trabalho, não poderia deixar de incluir como sugestão as normas do parágrafo único do art. 25, do anteprojeto constitucional instituído pelo Decreto nº 91.450, de 18-7-1985, para vigor, na nova Constituição:

"Art. É assegurado o direito à educação, como iniciativa da comunidade e dever do Estado, e o de livre acesso ao patrimônio cultural.

Parágrafo único. O direito de aprender e ensinar na forma da lei não fica sujeito a qualquer diretriz de caráter religioso, filosófico, político-partidário-ideológico, sendo facultado a livre escolha da instituição escolar."

**Sugestões à Subcomissão da Família, do Menor e do Idoso, da Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esporte, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação:**

Sr. Presidente desta Subcomissão, procurando dar ênfase à liberdade religiosa na nova Constituição, conforme o trabalho das folhas anteriores, sugiro que seja inserida na nova Constituição as normas constantes do § 1º do art. 365 do anteprojeto constitucional, instituído pelo Decreto nº 91.450, de 18 de julho de 1985.

"Art. O casamento religioso terá efeitos civis, nos termos da lei."

Brasília, ..... — Constituinte **Costa Ferreira.**



**SUGESTÃO Nº 910-5**

Sr. Presidente:

Constituinte Ulysses Guimarães.

Encaminho anexo nossa proposta constitucional acerca da ordem econômica à qual solicito de V. Exª que, conforme dispositivo regimental, a distribua competentemente.

Sala das Sessões, 14 de abril de 1987. — **Cesar Maia**, Constituinte — PDT — RJ.

**TÍTULO V****Da Ordem Econômica****CAPÍTULO I****Princípios Gerais**

Art. XX1 A Ordem Econômica fundamenta-se no trabalho e na justiça social, devendo em função disto, assegurar o desenvolvimento nacional e uma existência digna para todos.

Art. XX2 A riqueza e todas as formas de propriedade dos meios de produção tem função social e se subordinam ao interesse geral.

**CAPÍTULO II****A Propriedade dos Meios de Produção**

Art. XX3 São formas de propriedade dos meios de produção:

I — a Propriedade Privada baseada na livre iniciativa;

II — a Propriedade Pública baseada no controle do Estado;

III — formas intermediárias, baseadas na propriedade cooperativa, associativa, comunitária, autogestionada e co-gestionada.

**CAPÍTULO III****As Funções do Estado**

Art. XX4 São Funções do Estado:

I — Promover prioritariamente o desenvolvimento social, eliminar a miséria absoluta e oferecer os serviços sociais básicos;

II — valorizar o trabalho;

III — promover o desenvolvimento econômico nacional, objetivando a estabilidade econômico-financeira e o pleno emprego;

IV — reduzir as desigualdades sócio-econômicas e regionais;

V — promover as relações econômicas com todos os países resguardando a soberania nacional;

VI — Impedir o controle monopolista ou oligopolista dos mercados reprimindo os abusos do poder econômico;

VII — promover a desconcentração econômica, reduzindo as diferenças entre as áreas urbana e rural, apoiando as reformas e o desenvolvimento agrário e urbano;

VIII — promover a defesa do Consumidor e da pequena atividade econômica;

IX — criar, manter e desenvolver o sistema de planificação econômico-social, estimulando seu caráter participativo;

X — estimular e apoiar o desenvolvimento das formas intermediárias de propriedade dos meios de produção;

XI — desenvolver a propriedade pública dos meios de produção;

XII — intervir no domínio econômico de forma mediata ou imediata, para controle, fiscalização, estímulo, gestão direta, ação supletiva, e controle total ou participação no capital, tendo como base o interesse público e por limite o disposto nesta Constituição;

XIII — intervir na formação e controle de preços e racionalizar o abastecimento;

XIV — controlar as operações comerciais e financeiras com o exterior;

XV — prestar serviços públicos diretamente ou sob regime de concessão ou permissão.

**CAPÍTULO IV****A Livre Iniciativa**

Art. XX5 É livre o exercício da iniciativa econômica, privada, ressalvadas as restrições, meios e finalidades fixados nesta Constituição e em lei.

**CAPÍTULO V****O Delito Econômico**

Art. XX6 Os crimes e delitos contra a economia serão definidos em lei.

Parágrafo único. As sanções serão proporcionais à sua gravidade podendo incluir em casos extremos, a simples desapropriação sem indenização.

Art. XX7 Os meios de produção em abandono ou com gestão destrutiva do próprio patrimônio poderão ser desapropriados e transferida a sua propriedade, nas condições fixadas em lei.

**CAPÍTULO VI****O Sistema de Planificação**

Art. XX8 O Estado deverá, mediante lei, estabelecer o sistema de planificação, através do plano, com o objetivo de desenvolver as suas funções definidas no artigo XX4, assim como aprovar a estrutura de seu gasto.

Parágrafo único. Inclui-se no sistema de planificação a administração indireta do setor público inclusive empresas sobre as quais tenha controle, e o sistema monetário.

Art. XX9 O Plano deverá conter:

I — Plano Estratégico com as diretrizes gerais permanentes;

II — Plano Plurianual de Investimentos com os desdobramentos plurianuais das despesas de capital;

III — orçamento, onde o governo define sua ação específica anual, fixando despesas e estimando receitas.

Art. X10 O orçamento será bianual com ajuste anual para o ano seguinte e apresentação do orçamento para o ano subsequente.

Art. X11 O plano terá caráter impositivo em relação as funções do Estado descritas no artigo

XX4; indutivo em relação à propriedade privada e estimulador em relação as formas intermediárias de propriedade dos meios de produção.

Art. X12 O Sistema de planificação procurará harmonizar-se com os dos Estados, municípios e Regiões Metropolitanas e estimulará a participação de órgãos, associações e entidades da sociedade civil.

**CAPÍTULO VII****A Propriedade Nacional e o Capital Estrangeiro**

Art. X13 Só será considerada empresa nacional para todos os fins de direito, aquelas cujo controle do capital pertença a brasileiros e que, constituída e com sede no País, nele tenha o centro e o objetivo de suas decisões.

Art. X14 O Capital Estrangeiro, nos setores em que puder atuar, terá função supletiva, operando em regime especial com limites definidos para suas transferências financeiras, comerciais e tecnológicas.

Art. X15 É vedado ao Capital Estrangeiro o controle parcial ou total do capital sobre a propriedade do solo e do subsolo e dos bancos, empresas financeiras e seguradoras.

Parágrafo único. Será definido em lei o prazo e as condições de transferência de controle de capital estrangeiro existentes sobre as atividades definidas no **caput**.

Art. X16. A lei regulará o disposto no artigo X14.

Art. X17. A lei regulará os meios e formas de nacionalização de empresas de capital estrangeiro nos casos previstos nos planos aprovados pelo Congresso Nacional.

Art. X18. As questões relativas à dívida externa, assumidas ou garantidas por pessoa jurídica de direito público, serão aforadas no Distrito Federal.

Art. X19. A contratação de dívida externa e a revisão de suas condições deverá fazer parte do plano desde que envolva pessoa jurídica de direito público ou o uso de divisas.

**CAPÍTULO VIII****Os Recursos Minerais e a Propriedade do Subsolo**

Art. X20 As jazidas, minas e demais recursos minerais, bem como os potenciais de energia hidráulica, constituem propriedade distinta da propriedade do solo, sendo neste caso, o subsolo propriedade da União.

§ 1º A exploração e o aproveitamento das jazidas, minas e potenciais de energia hidráulica serão exploradas para quaisquer fins pela União, ou por autorização ou concessão federal, na forma da lei, que somente poderá ser concedida a brasileiros e sociedades de capital inteiramente nacional.

§ 2º A indenização ou a participação nos resultados da lavra, só levará em consideração o valor mineral no caso da identificação ou iniciativa partir do proprietário do solo.

§ 3º Não dependerá de autorização ou concessão a captação de energia solar em qualquer caso, e o aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida conforme definição legal.

§ 4º As autorizações de pesquisa mineral e as concessões de lavra serão por tempo determinado e renováveis no interesse nacional.

Art. X21. Constituem monopólio da União a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o transporte marítimo e em condutos, do petróleo seus derivados e do gás natural.

Parágrafo único. A União poderá autorizar os Estados e municípios a realizar e explorar os serviços de canalização de gás natural ou derivado, aprovando em conjunto com os Estados e municípios cujo território for atingido, o projeto.

Art. X22. Constituem monopólio da União a pesquisa, a lavra e o enriquecimento de minérios nucleares e materiais físséis localizados em território nacional, assim como sua industrialização e comercialização.

#### CAPÍTULO IX

##### O Desenvolvimento Agrário, Agrícola e Urbano

Art. X23. Compete ao Estado promover a melhor distribuição espacial do desenvolvimento, compatibilizar as áreas urbanas e rural, reduzindo desigualdades e criar as condições de acesso à propriedade desestimulando a sua concentração, responsável pelo não uso, pela exclusão social e pela aglomeração urbana.

Art. X24. É assegurada a todos, na forma da lei, o direito à propriedade territorial rural, condicionada pela função social, e orientado seu uso no sentido de:

1. assegurar nível adequado de vida àqueles que nela trabalham bem como às suas famílias;
2. realizar a exploração racional da terra;
3. conservar os recursos naturais e os equipamentos comunitários;
4. observar e promover as disposições legais que regulam as relações de trabalho.

Art. X25. É dever do poder público promover e criar as condições de acesso à propriedade da terra e zelar para que ela desempenhe as suas funções.

Art. X26. É dever do poder público apoiar diferenciadamente o pequeno produtor rural, facilitando seu acesso ao crédito e aos mercados, criando infra-estrutura adequada e promovendo o cooperativismo e o associativismo.

Art. X27. A União promoverá a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de justa indenização, entendida esta como o valor que serve de base à tributação, excluído dele, o valor acrescido resultante de investimentos públicos.

§ 1º O pagamento será realizado em títulos públicos de vinte anos de prazo, com características semelhantes aos títulos da dívida pública cuja colocação financie o investimento público.

§ 2º Incidirão sobre esta indenização os mesmos impostos que incidem sobre os títulos públicos;

§ 3º A desapropriação de que trata este artigo é de competência originária da União, podendo ser delegada aos Estados da Federação.

Art. X28. É insuscetível de penhora a propriedade rural até o limite definido em lei, incluída a sua sede, explorada pelo trabalhador que a cultive e nela resida, podendo neste caso oferecer a safra como garantia.

Art. X29. Lei disporá sobre as condições de legitimação de posse e de transferência para aqui-

sição de terras públicas por aqueles que a tornem produtivas por seu trabalho e de sua família.

Art. X30. A alienação ou concessão de terras públicas com área superior a um limite definido em lei, somente se fará por lei.

Art. X31. São objetivos de desenvolvimento urbano:

1. Distribuir espacialmente de forma racional o crescimento urbano;
2. defender a qualidade de vida da população urbana;
3. diminuir o tempo desperdiçado para acesso ao trabalho;
4. criar áreas de lazer públicas e preservar o contato com a natureza.

Art. X32. Os Municípios para tal fim poderão promover a desapropriação da propriedade territorial e predial urbanas.

§ 1º A desapropriação da propriedade territorial urbana respeitará as mesmas condições estabelecidas no artigo X27, e seus parágrafos 1º e 2º.

§ 2º A desapropriação de propriedade predial urbana será realizada em dinheiro e a valor de mercado.

Art. X33. A tributação territorial e predial urbana poderá arbitrar base de valor, de forma a orientar a ocupação espacial.

Art. X34. Todo aquele que não sendo proprietário rural ou urbano, ocupar por cinco anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, trecho de terra não superior a 50 hectares, tornando-o produtivo por seu trabalho em se tratando de propriedade rural, e sempre, desde que fixe nele a sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade, mediante sentença declaratória devidamente transcrita.

Art. X35. É dever do poder público desenvolver a atividade pesqueira de forma a proteger os direitos sócio-econômicos das populações litorâneas e ribeirinhas de rios e lagos:

1. garantindo-lhes acesso aos locais de pesca;
2. defendendo-as contra a pesca predatória;
3. apoiando-as com infra-estrutura adequada, acesso ao crédito, a tecnologia e aos mercados, assim como estimulando o cooperativismo e o associativismo.

#### CAPÍTULO X

##### O Desenvolvimento Naval

Art. X36. É dever do poder público desenvolver uma política naval, tendo como base a empresa nacional pública ou privada.

Parágrafo único. É objetivo desta política aumentar ao máximo a participação de navios nacionais no frete.

Art. X37. Os proprietários, armadores e comandantes de navios nacionais assim como dois terços de seus tripulantes, serão brasileiros.

§ 1º As pessoas jurídicas organizadas para a navegação deverão ter o controle societário direto de brasileiros.

§ 2º A navegação de cabotagem e a navegação interior são privativas de embarcações nacionais, salvo caso de necessidade pública.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao apoio marítimo, esporte, turismo, recreio e pesca, às plataformas que serão regulados em lei.

#### SUGESTÃO Nº 911

Nos termos do § 2º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

Art. O Poder Público manterá, na forma estabelecida em lei, sistema de seguridade social:

I — para a cobertura dos gastos de enfermidade, de invalidez e de morte, incluídos os casos de acidente do trabalho, de velhice, de tempo de serviço e de ajuda à manutenção dos dependentes;

II — para a proteção à maternidade, às gestantes e aos pais adotivos;

III — para os serviços médicos, compreendidos os de natureza preventiva, curativa e de reabilitação;

IV — para os serviços sociais, segundo as necessidades da pessoa e da família;

V — para a cobertura de seguro-desemprego, extensivo a todos os trabalhadores

Art. A lei assegurará aposentadoria a todo trabalhador.

Art. A lei regulará a previdência privada que complementar os planos de seguro social.

Art. Para fazer face à alteração do valor aquisitivo da moeda, os proventos da inatividade e a remuneração dos benefícios serão revistos na mesma proporção e na mesma ocasião em que sejam corrigidos os salários dos trabalhadores em atividade.

Art. Os recursos para o custeio do sistema de seguridade social serão provenientes de dotações específicas do orçamento da União e de contribuições das empresas e dos trabalhadores, conforme dispuser a lei.

Art. Nenhuma prestação de benefício ou de serviço compreendidos no âmbito do sistema de seguridade social poderá ser criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. Os órgãos de direção das instituições do sistema de seguridade social serão constituídos de forma colegiada e partidária, com representantes do Poder Público, dos empregadores e dos trabalhadores, conforme dispuser a lei

#### Justificação

Um dos fenômenos mais importantes do século XX é sem dúvida o surgimento do Estado do Bem-Estar. Como é sobejamente conhecido, essa expressão foi cunhada para designar o Estado dos países que implementaram programas sociais destinados a proteger suas populações das contingências próprias do desenvolvimento econômico e da acelerada modernização.

Os primórdios desse Estado encontram-se no processo de unificação da Alemanha, processo em que desempenhou papel de significativa importância a criação do primeiro sistema de previdência social moderno. O sistema de seguro social implementado na Alemanha, que inspirou o sistema de outros países, caracterizava-se basicamente pela existência de programas específicos para os distintos riscos sociais, cobertura dos assalariados urbanos, prestação de assistência apenas aos contribuintes e financiamento tripartite (Estado, empregadores e empregados).

A progressiva e acentuada complexidade dos problemas sociais decorrentes do desenvolvi-

mento econômico, da modernização e da intensa urbanização da sociedade levou inúmeros governos a estenderem crescentemente o alcance de suas políticas sociais. Nesse sentido, as intervenções do Estado no setor deixaram de utilizar apenas o seguro social e passaram a valer-se igualmente de outros instrumentos, os chamados "serviços sociais", combinação que vem a formar o que hoje se chama "seguridade social".

A concepção de seguridade social, fortemente influenciada pelo keynesianismo, desenvolveu-se crescentemente nos países desenvolvidos, sobretudo após a II Guerra Mundial, sendo exemplo modelar dessa concepção o sistema implantado no Reino Unido após o "Relatório Beveridge", de 1942. Tal sistema caracteriza-se principalmente pela unificação dos programas de seguro social e de serviços sociais, cobertura total da população, eliminação de desigualdades extremas entre os beneficiados, financiamento mediante impostos e contribuições e regime redistributivo. Essa concepção de política social tem norteador a forma de intervenção dos Estados modernos, os quais, utilizando-se de processo combinado de poupança compulsória e transferências de renda, têm induzido modificações nos níveis de desigualdade social e no perfil de repartição da renda de diversas sociedades.

O Brasil é, na América Latina, dos países pioneiros na formulação de planos de previdência social e, igualmente, dos primeiros a oferecerem serviços sociais que configuram um sistema de seguridade social. Ainda assim, o Brasil não é dos países latino-americanos que mais gastam no setor. Segundo pesquisa realizada pela Comissão Econômica para a América Latina — CEPAL, o País gastou, em 1980, cerca de 6% do seu Produto Interno Bruto — PIB, enquanto sete outros países latino-americanos gastaram entre 9% e 11%. Os gastos brasileiros com seguridade social tornam-se menos expressivos quando comparados com os gastos dos países pertencentes à Comunidade Econômica Européia, os quais gastaram, em 1980, entre 21,4% e 30,7% dos seus PIB

Com efeito, faz-se necessário que o País encontre alternativa que lhe possibilite manter o desenvolvimento econômico e investir em seguridade social parcela mais ponderável do que seu PIB, superando, assim, as descontinuidades que têm caracterizado os investimentos sociais nos últimos anos. Ademais, o País precisa melhorar o nível de desigualdade existente na distribuição dos benefícios, aperfeiçoando, dessa forma, a capacidade de fazer da seguridade social um instrumento de repartição mais equânime da riqueza nacional.

A sugestão de norma constitucional que ora apresentamos consolida num conjunto de artigos os progressos de planos de seguridade social desenvolvidos no Brasil nos últimos anos e, ao mesmo tempo, corrige algumas de suas distorções. Além disso, oferece a possibilidade de os preceitos relativos à seguridade social virem a ser considerados num capítulo à parte, destacados, portanto, dos concernentes aos direitos trabalhistas, ao contrário do que ocorreu nas Constituições anteriores. Nesse sentido, a nova Carta Magna ordenaria programaticamente num dos seus capítulos a intervenção do Estado no domínio da seguridade social.

No seu primeiro artigo a sugestão sistematiza os diferentes programas sociais oferecidos à população brasileira na área da seguridade social, à exceção do direito à aposentadoria, considerado em artigo específico. Assegura a revisão dos proventos da inatividade e da remuneração dos beneficiados na mesma ocasião e na mesma proporção em que se dê o reajuste salarial dos trabalhadores em atividade, direito que contribuirá para a correção da desigualdade na distribuição dos benefícios da seguridade social.

Os recursos necessários para o funcionamento do sistema de seguridade social estão contemplados de maneira a incentivar o Poder Público a participar com maior volume de recursos do que tem participado no setor, complementando o Fundo constituído com as contribuições das empresas e dos trabalhadores. Além disso, preserva norma da Constituição vigente, a qual estabelece a proibição de qualquer nova prestação no âmbito da seguridade social, sem que seja criada a correspondente fonte de custeio. Assegura, ainda, a participação de representantes dos empregadores e dos trabalhadores nos órgãos de direção das instituições do sistema, tais como deve ocorrer numa sociedade aberta. Finalmente, como igualmente não poderia deixar de ocorrer numa sociedade democrática, fica assegurada a existência da previdência privada, alternativa oferecida àqueles que, em melhor situação econômica, desejam participar de planos livremente ofertados no mercado, visando a assegurar um futuro compatível com suas aspirações.

Sala das Sessões, — Deputado  
**Carlos Virgílio — Senador Virgílio Távora.**

## SUGESTÃO Nº 912

Nos termos do § 2 do artigo 14, do Regimento Interno da Constituinte, inclua-se, onde couber, o seguinte capítulo e respectivos dispositivos:

### SEÇÃO I

#### Do Sistema Tributário

Art. A Política Tributária tem por objetivos:

I — Prover a fazenda pública dos recursos financeiros necessários ao custeio das atividades estatais;

II — Realizar a correção de desigualdades sócio-econômicas entre os Estados, Municípios, regiões e grupos sociais;

III — Incentivar o desenvolvimento nacional.

Art. O sistema tributário compreende:

I — Os impostos, cuja utilização é autorizada por esta Constituição;

II — Taxas remuneratórias de despesas com atividades específicas e divisíveis; e

III — Contribuições:

a) — Melhoria;

b) — Sociais, para custeio dos encargos previdenciários corporativos e outros previstos em lei complementar.

§ 1º As taxas não terão fato gerador nem base de cálculo próprios de impostos, nem serão graduadas em função de valor financeiro ou econômico de bem, direito ou interesse do sujeito passivo.

§ 2º A contribuição de melhoria será exigida aos proprietários de imóvel valorizados por obras públicas; terá por limite global o custo das obras,

que incluirá o valor de despesas e indenizações devidas por eventuais desvalorizações que elas acarretarem, e por limite individual, exigido de cada contribuinte, e estimativa legal do acréscimo de valor que resultar para imóveis de sua propriedade

§ 3º Compete privativamente à União instituir as distribuições que se refere o item III, letra b, deste artigo.

§ 4º Lei complementar estabelecerá normas gerais de Direito Tributário, disporá sobre conflitos de competência, nessa matéria, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e regulará as limitações constitucionais ao poder de tributar

§ 5º Competem à União, nos Territórios Federais, os tributos atribuídos aos Estados e, se o Território não for dividido em Municípios, os Tributos Municipais, bem como, ao Distrito Federal, os Tributos atribuídos aos Estados e Municípios.

§ 6º Nenhuma prestação em dinheiro ou nele conversível, que não constitua sanção por ato ilícito, poderá ser exigida compulsoriamente, sem observância das normas sobre instituição, majoração e cobrança e tributos, constantes desta Constituição e de leis complementares.

Art. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I — Instituir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvadas, quanto ao aumento, as exceções expressas nesta Constituição;

II — Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas, seus bens, ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais; e

III — Instituir impostos sobre:

a) — O patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) — Os templos de qualquer culto;

c) — O patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação, cultura ou pesquisa científica e de assistência social, observados os requisitos estabelecidos em lei complementar;

d) — O Livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

Parágrafo único. O disposto na alínea a do inciso III deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações públicas, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o comprador da obrigação de pagar impostos devidos sobre imóveis objeto de compra e venda.

Art. é vedado:

I — À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, cobrar tributo que, embora instituído ou aumentado por lei anterior ao início do exercício financeiro, não esteja previsto no orçamento respectivo, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

II — À União tributar a renda das obrigações da dívida pública Estadual ou Municipal e a remuneração dos agentes públicos dos Estados e Municípios em níveis superiores aos que fixar para as suas próprias obrigações e para os proventos dos seus próprios agentes;

III — Aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estabelecer diferenças tributárias entre bens, ou entraves a sua circulação, em razão da respectiva procedência ou destino.

## SEÇÃO II

**Dos Impostos da União**

Art. compete à União instituir impostos sobre:

- I — Importação de produtos estrangeiros;
- II — Exportação de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III — Propriedade Territorial Rural;
- IV — Renda e proventos de qualquer natureza, que se regerá por lei anterior ao respectivo período-base;
- V — Produtos industrializados;
- VI — Operações de crédito, câmbio e seguros, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VII — Serviços de transportes e comunicações, salvo os de natureza estritamente municipal;
- VIII — O julgamento de reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos;
- IX — A decretação da perda de mandato de Senadores, Deputados e vereadores nos casos do § 5º, do artigo 152.

X — Propriedade de bens móveis de caráter suntuário, excluídos os de valor cultural, artístico ou religioso, em lei complementar;

§ 1º O imposto sobre produtos industrializados será seletivo em função da essencialidade dos produtos e não cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante correspondente às anteriores.

§ 2º Os impostos mencionados nos itens I, II e VI, deste artigo, poderão ter as suas alíquotas alteradas pelo Poder Executivo, nas condições e dentro dos limites estabelecidos em lei, e aos mesmos não se aplica o disposto no item I do art.

§ 3º O imposto mencionado no item III deste artigo será regulado de modo a induzir a utilização da terra segundo o interesse social, terá uma parcela determinada em função do valor venal e da área do imóvel, e outra em função inversa de sua utilização e produtividade, e não incidirá sobre imóvel de área não excedente ao módulo rural da região, quando o cultive, só ou com sua família, o proprietário que não tenha a propriedade nem a posse de outro imóvel rural.

§ 4º A União poderá, na iminência ou no caso de guerra, instituir, temporariamente, impostos extraordinários, compreendidos na sua competência tributária, ou não, os quais serão suprimidos gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

§ 5º Somente a União poderá instituir empréstimo compulsório, nos seguintes casos:

I — Calamidade pública que exija auxílio federal impossível de atender com os recursos orçamentários disponíveis;

II — Conjuntura que exija a absorção temporária de poder aquisitivo.

§ 6º A Lei que instituir empréstimo compulsório estabelecerá:

a) O Prazo para o respectivo resgate, não superior a cinco anos contados da data da instituição;

b) Garantia de preservação do valor da moeda;

c) A faculdade de compensação automática do crédito respectivo com débito de qualquer natureza para com a União, vencido até a data prevista para o resgate.

§ 7º Ao empréstimo compulsório não se aplica o disposto no art., item I, desta constituição.

§ 8º Nenhuma prestação pecuniária compulsória, que não constitua sanção por ato ilícito poderá ser exigida sem observância das normas desta constituição pertinente à tributação.

## SESSÃO III

**Dos impostos dos Estados e do Distrito Federal**

Art. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir imposto sobre:

I — aquisição ou promessa de aquisição, a qualquer título, de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

II — doações e transmissões **causa mortis** de quaisquer bens ou valores;

III — operações relativas a circulação de mercadorias, realizadas por produtores, industriais e comerciantes;

IV — propriedade de veículo automotor, vedada a instituição de impostos ou taxas sobre a respectiva utilização

§ 1º O imposto mencionado no item I, deste artigo, compete ao Estado onde estiver situado o imóvel.

§ 2º O imposto a que se refere o inciso II deste artigo compete ao Estado em que esteja situado o imóvel, ainda que a sucessão seja aberta no exterior; e, em se tratando de bens imóveis, àquele em que se processar o inventário ou arrolamento ou tiver domicílio o doador.

§ 3º O imposto sobre aquisição, a qualquer título, de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos em decorrência de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, no caso de transmissão a pessoa jurídica, a atividade preponderante da adquirente for o comércio desses bens ou a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 4º O imposto sobre operações de circulação de mercadorias não incidirá sobre as operações que destinem ao exterior produtos industrializados, e outros incluídos em lei complementar.

## SEÇÃO IV

**Dos Impostos dos Municípios**

Art. Compete aos municípios instituir impostos sobre:

I — Propriedade predial e territorial urbana;

II — Serviços de qualquer natureza, inclusive o transporte que não ultrapasse os limites do município;

III — Locação de bens imóveis e arrendamento mercantil

§ 1º O Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana:

a) Não incidirá sobre os imóveis de valor inferior a 10 (dez) salários mínimos, destinados a residência de seus proprietários que não possuam outro imóvel;

b) Será progressivo em razão do valor venal e do número de imóveis do mesmo contribuinte;

c) Poderá ter alíquotas diferenciadas em função do uso socialmente inadequado do imóvel.

§ 2º A incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza não exclui a incidência do imposto sobre consumos especiais.

## SEÇÃO V

**Da Competência Residual**

Art. Os municípios poderão instituir outros impostos. Além dos que lhes atribui esta constituição, desde que não, tenham fato gerador ou base de cálculo idênticos aos de qualquer imposto federal ou estadual.

## SEÇÃO VI

**Das Participações e Distribuições de Receitas**

Art. Pertencem aos Estados:

I — O produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre os rendimentos pagos por eles, suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, a qualquer título;

II — 40% (quarenta por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de bens móveis suntuários.

Art. Pertencem aos municípios:

I — O produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos por eles, suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista a qualquer título;

II — 80% (oitenta por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, incidente sobre imóveis situados em seu território;

III — 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários, incidente sobre operações realizadas em seu território;

IV — 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias;

V — 30% (trinta por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de bens imóveis suntuários.

Art. Os valores das participações a que se referem os itens II do art., e II, III e IV do art serão creditados em estabelecimentos oficiais de crédito, em nome dos destinatários das mesmas, no prazo de 60 (sessenta) dias do recolhimento respectivo.

Art. A União destinará ao fundo de participação dos Estados e do Distrito Federal.

I — 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados;

II — 20% (vinte por cento) do imposto sobre o serviço de transportes e comunicações;

III — 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação dos impostos;

- a) único sobre lubrificantes e combustíveis;
- b) único sobre energia elétrica;
- c) único sobre minerais;
- d) .....

Art. A união ao Fundo de Participação dos Municípios:

I — 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados;

II — 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre uso e consumo de bens e serviços suntuários;

III — 20% (vinte por cento) do imposto sobre o patrimônio líquido das pessoas físicas.

Art. Os Fundos de Participação a que se referem os artigos 144 e 145 serão partilhados com observância dos seguintes critérios:

I — 50% (cinquenta por cento) em razão direta da área da entidade participante; e

II — 50% (cinquenta por cento) em razão inversa da renda per capita da população respectiva.

Parágrafo único. Lei complementar criará o conselho de representantes dos Estados, e os conselhos de representantes dos Municípios, aos quais caberá, respectivamente, administrar a distribuição das participações nos fundos a que se referem os artigos , e exercitar as demias atribuições que lhes foram conferidas por lei complementar.

Art. é assegurado aos Estados, relativamente aos Estados e à União, o direito de lhes cobrar a parcela que lhes é atribuída por qualquer das formas de participação previstas nesta constituição, quando ocorrer arrecadação inferior à devida, em face do descumprimento do dever de lançar e de arrecadar o tributo respectivo.

#### Justificação

O texto por nós sugerido contém, em relação ao texto do anteprojeto elaborado pela comissão provisória de estudos constitucionais, instituída pelo Decreto nº 91.450, de 18 de julho de 1985, diversas alterações. Algumas de natureza apenas redacional, outros, porém, merecedoras de reflexão, pela relevância da matéria de que tratam. Por isto nos pareceu necessário justificá-las, como faremos a seguir:

a) no art. 133, I:

a) substituição da palavra "Estado", pela expressão "fazenda pública", considerando que a primeira é geralmente utilizada para significar Estado-membro, sendo a expressão fazenda pública, de significação já bem conhecida, mais adequada nesse dispositivo.

b) substituição da palavra "financiamento" pela palavra "custeio", que expressa melhor a idéia de aplicação de recursos sem abranger a idéia de financiamento, na verdade a fazenda pública não "financia", mas "custeia" as atividades estatais.

2º) no art. 134, I:

Exclusão de remissão aos artigos que tratam dos impostos, por questão de técnica legislativa.

3º) no art. 134, III:

a) eliminação da contribuição para intervenção no domínio econômico para simplificar o sistema, evitando superposições. Na verdade, a intervenção no domínio econômico já ocorre com os impostos, que são excelentes instrumentos para esse fim.

Suprimiu-se, ainda, neste dispositivo a referência ao § 7º, ficando a previsão dos encargos a ser feita em lei complementar.

b) eliminação da "contribuição de custeio III, d). Além da denominação evidentemente confusa, que só se presta para complicar o sistema tributário, essa "contribuição" nada mais é do que uma forma especial da "contribuição de melhoria" (quando as obras significam valorização dos imóveis), ou da taxa (quando os serviços sejam prestados de forma divisível; ou correspondam a formas de exercício do poder de polícia).

c) eliminação da "contribuição para eliminação ou controle de atividade poluente" (art. 134, III, c) Não se justifica uma figura tributária específica para tal fim. A eliminação, ou o controle da atividade poluente é forma típica do exercício do poder de polícia, o tributo a ser cobrado, neste caso, é a taxa a que se refere o art. 134, II, não se justifica, portanto, essa desnecessária superposição de figuras tributárias.

Como decorrência dessas alterações, foram eliminados os respectivos parágrafos do art. 134, mantendo-se apenas os parágrafos 1, 4, 8, 10 e 14, devidamente remunerados. O § 3º Foi adaptado às alterações feitas no caput e os parágrafos 11, 12 e 13 foram deslocados para o art. 137, onde certamente ficam melhor localizados, já que tratam de competências da União, e não de normas que se enquadrem nas disposições preliminares.

4º) no art. 135 foram feitas as seguintes alterações:

a) no item III, letra "b", foi suprimida a expressão "e suas dependências adjacentes, indispensáveis ao pleno exercício da atividade religiosa". Tal expressão, que pode ter sido colocada com o intuito de melhor definir o alcance da imunidade tradicionalmente assegurada aos templos de qualquer culto, poderá resultar em restrição a essa imunidade. A expressão "dependências adjacentes" pode ser entendida como algo simplesmente material, no sentido de edificação, o que seria uma restrição inadmissível.

Insiste-se em que a alteração do texto tradicional, com acréscimo da expressão que ora sugerimos seja eliminada, pode levar à aceitação da interpretação restritiva adotada por Pontes de Miranda (Comentários à Constituição de 1967, tomo II, pág. 409), quando na verdade a melhor interpretação da regra imunizante é a de Baleeiro, que ensina:

"O templo de qualquer culto" não é apenas a materialidade do edifício, que estaria sujeito tão-só ao imposto predial do município, ou o de transmissão "inter vivos", se não existisse a franquia inserta na lei máxima. Um edifício só é templo se o completam as instalações ou pertencas adequadas àquele fim, ou se o utilizam efetivamente no culto ou prática religiosa.

Destarte, "templo", no art. 19, III, "b", compreende o próprio culto e tudo quanto vincula o órgão à função.

Por certo, nenhum governante em estado de saúde mental pensaria em tributar a missa ou o batismo, nem decretaria à Câmara de Vereadores licença ou taxa, a título de poder de polícia, pelo toque de sinos ou pelo número de círios acesos. Mas existe o perigo remoto da intolerância para com o culto das minorias, sobretudo se estas se formam de elementos étnicos diversos, hipó-

tese perfeitamente possível num país de imigração, onde já se situaram núcleos ortodoxos, protestantes, budistas, israelitas, maometanos, xintoístas e sempre existiram feiticistas de fundo afro-brasileiro. Na jurisprudência recente, há notícia de culto praticamente proibido a pretexto de que contrafazia, pela semelhança, outro culto, argumento que poderia servir para recíproco estorno de tantas denominações protestantes nem pouco diferenciáveis entre si.

A imunidade relativa aos "templos de qualquer culto" só produzirá todos os frutos almejados pela constituição se for interpretada sem distinções sutis, nem restrições mesquinhas. O culto não tem capacidade econômica, não é fato econômico. O templo não deve ser apenas a igreja, sinagoga ou edifício principal, onde se celebra a cerimônia pública, mas também a dependência acaso contígua, o convento, os anexos por força de compreensão, inclusive a casa ou residência do pároco ou pastor, desde que não empregados em fins econômicos. Pontes de Miranda, entretanto, sustentou interpretação restritiva. ("Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar", Forense, Rio de Janeiro, 1985, págs. 142/143).

"Não repugna à constituição inteligência que equipare ao templo — imóvel — também a embarcação, o veículo, o vagão ou a avião usado como templo móvel, exclusivamente para a prática do culto. As "missões", em culto itinerante, podem utilizar, imunes de imposto, meios de transporte adaptados unicamente à finalidade do culto a que se propõem. Mas não são imunes ao imposto predial casas de aluguel ou terrenos do bispado ou da paróquia, etc. o governo não se alia nem subvenciona cultos (art. 9º), porque, em sua neutralidade, respeitando as minorias, não pode ter preferências, mas não os embaraça (art. 153, § 5º), antes recebe da constituição, expressamente, insinuações de "colaboração de interesse público, na forma e nos limites da Lei Federal, notadamente no setor educacional e no hospitalar" (art. 9º, II, *in fine*), Rui Barbosa já ensinara essa doutrina quando, sob o regime de 1891, não era expressa no texto." (obra cit., pág. 143).

b) no item III, letra "c", foi suprimida a expressão "das entidades fechadas de previdência privada". É que a atividade de "previdência" deve ser atribuída realmente ao poder público, por ser este perene.

A experiência tem demonstrado a inconveniência de se confiar a previdência a entidades privadas cuja perenidade não há como garantir. A falência de uma entidade de previdência privada significa a ruína de muitas famílias, e isto deve ser evitado.

Não se há de confundir "previdência" com "assistência", esta sim, pode e deve ser confiada a entidades privadas, que terão "contribuintes" na medida em que os seus serviços forem de boa qualidade, e a eventual falta de continuidade não implicará prejuízos maiores.

5º) no art. 136:

a) suprimiu-se o item I, para permitir à União o uso do tributo como instrumento de função extrafiscal. Não há como se possa compatibilizar a igualdade absoluta de tratamento tributário com o emprego do tributo como instrumento retificador de desníveis econômicos e como instrumento

para o desestímulo de atividades consideradas inconvenientes

**b)** em substituição à regra do item I, que foi excluída, incluímos a norma consubstanciada do princípio da anualidade tributária.

O princípio da anualidade deve ser restabelecido pela Assembléia Nacional Constituinte, não apenas por razões residentes no âmbito da relação de tributação, mas especialmente por sua notável relevância política, posto que confere grande prestígio ao Poder Legislativo, denotando, assim, considerável conteúdo democrático.

Como é sabido e já tivemos oportunidade de escrever, vigorava na Constituição de 1946 (art. 141, § 34). Nenhum tributo podia ser cobrado, em cada exercício, a não ser que estivesse previsto no orçamento respectivo. A previsão orçamentária se havia de renovar "anualmente". Constituíam exceções, apenas, "A tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo de guerra."

Com a Emenda nº 18, de 1965, foi abolido o princípio, prevalecendo tão-somente o da anterioridade da lei ao exercício financeiro respectivo, ao qual só ficaram sujeitos os impostos sobre o patrimônio e a renda (art. 2º, II). Daí por que o CTN, elaborando à luz da referida emenda constitucional, assim dispõe em seu artigo 104.

A Constituição de 1967 restaurou o princípio da anualidade, com exigência de previsão orçamentária como condição para a cobrança do tributo, em cada exercício, reproduziu a regra da Constituição de 1946 (art. 141, § 34). Nenhum tributo podia ser cobrado, em cada exercício, a não ser que estivesse previsto no orçamento respectivo. A previsão orçamentária se havia de renovar "anualmente". Constituíam exceções, apenas, "A tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo de guerra."

Com a Emenda nº 18, de 1965, foi abolido o princípio, prevalecendo tão-somente o da anterioridade da lei ao exercício financeiro respectivo, ao qual só ficaram sujeitos os impostos sobre o patrimônio e a renda (art. 2.º II). Daí por que o CTN, elaborado à luz da referida emenda constitucional, assim dispõe em seu artigo 104.

A Constituição de 1967 restaurou o princípio da anualidade, com exigência de previsão orçamentária como condição para a cobrança do tributo, em cada exercício. Reproduziu a regra da constituição de 1946 (art. 150, § 28)

Com a Emenda nº 1, de 1969, o princípio da anualidade foi mais uma vez abolido, prevalecendo apenas o da anterioridade da lei ao exercício de cobrança do tributo, ao mesmo tempo em que foram ampliadas as exceções (art. 135, § 29.)

Finalmente, a Emenda nº 8, de 1977, deu nova redação ao art. 153, § 29, da Constituição, segundo a qual "nenhum tributo será exigido sem que a lei o estabeleça, nem cobrado em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro, ressalvadas a taxa alfandegária e a de transporte, o imposto sobre produtos industrializados e "outros especialmente indicados em lei complementar", além do imposto lançado por motivo de guerra e demais casos previstos nesta constituição". "Grifamos a inovação introduzida pela Emenda nº 8, de 1977, que cons-

titui, como facilmente se verifica, uma quase extinção do próprio princípio da anterioridade, pela amplitude da exceção." (curso de direito tributário. 3A. Ed., Forense, Rio de Janeiro, 1985, págs. 35/36.)

No anteprojeto elaborado pela comissão provisória de estudos constitucionais, instituída pelo Decreto nº 91.450, de 18-7-85, há dispositivo segundo o qual "as leis que instituem ou aumentam tributos, bem como as que definem novas hipóteses de incidência, entrarão em vigor não menos de noventa dias após a sua publicação", com as ressalvas que estabelece. Mais amplas, aliás, do que as constantes da Constituição em vigor. A prevalecer tal proposta, absolutamente injustificável, o contribuinte ficará sem condições de planejar suas atividades econômicas mesmo pelo período de um ano, pois além dos inúmeros outros fatores de insegurança, terá ainda a possibilidade de alteração de seus custos pela criação ou aumento de tributos durante o ano.

Insistimos, todavia, na observação de que a maior importância do princípio da anualidade reside na sua excelente qualidade como instrumento de divisão de poderes do Estado, que confere notável prestígio ao Congresso Nacional e, desta forma, contribui consideravelmente para a estruturação de um Estado verdadeiramente democrático.

O princípio da anualidade não se destina apenas a garantir ao contribuinte a possibilidade de planejamento anual de suas atividades. Para tanto, bastaria o princípio da anterioridade, sem as exageradas ressalvas que praticamente o invalidam. Como já escrevemos, inspirados na lição do eminente jurista e financista Aliomar Baleeiro, pelo princípio da anualidade "a cobrança de tributos depende de autorização "anual" do Poder Legislativo mediante previsão no orçamento. Essa autorização anual, concedida com a aprovação do orçamento, tem um sentido nitidamente democrático. No regime constitucional que adota o princípio da "anualidade" os representantes do povo, anualmente, examinam a proposta orçamentária do governo e, em face das despesas, autorizam a cobrança dos tributos indispensáveis ao respectivo atendimento. Não basta haver sido o tributo instituído por lei. É preciso que, anualmente, tenham os representantes do povo conhecimento do emprego que o governo pretende fazer dos recursos arrecadados mediante os tributos." (curso cit. pág. 5.)

Nas palavras do próprio Baleeiro: "é um princípio que parte de um ponto lógico, racional, histórico. O contribuinte, pelo seu representante, dá seu imposto ao governo, em função de um fim que o governo lhe propõe. O Poder Executivo propõe ao Legislativo, em bloco, um complexo de serviços públicos, em plano de trabalho para um ano. O Presidente da República manda a mensagem orçamentária ao Congresso, neste ou em qualquer país realmente democrático, propondo, em conjunto, todo um plano de trabalho para o ano imediato e diz: para realizar esses serviços públicos, com tais objetivos e metas, preciso da quantia de tanto, a ser retirada do povo brasileiro, pelo seguinte tributo, nas seguintes bases..."

Se os representantes do povo brasileiro concordam com o plano do governo e lhe dão aprovação, eles concedem as receitas. Não concedem

em branco, como um cheque, apenas assinado. Eles concedem em limites definidos para um fim específico, aquela receita que consta de um plano chamado orçamento.

É por isto que Jéze, citado ainda há pouco pelo eminente Ministro Bilac Pinto, começa seu livro sobre orçamento dizendo: o orçamento é um plano de Governo.

No direito atual, o orçamento não é apenas aquele escudo em defesa do contribuinte, não é a algema que se punha nos reis para não gastarem na dissipação e nas guerras dinásticas. É um plano do Governo, ao qual o parlamento dá a sua autorização. Diz-se mesmo: se o parlamento recusar a aprovação estamos na revolução. Isso foi trasladado para o direito brasileiro.

Em 1946, foi o que se votou, aos socos do Sr. Nereu Ramos na mesa, e com o apoio do Sr. Souza Costa, que era mais moderado.

"Quero, dizia o Sr. Nereu Ramos, batendo a mão na mesa, quero que o orçamento condicione a cobrança dos impostos decretados em leis anteriores a ele."

E ele representava o pensamento da maioria, nessa matéria, com o apoio da oposição. Todos esses debates na Constituinte foram resumidos no livro do Desembargador José Duarte sobre a Constituição de 1946 (voto proferido na Representação nº 861-MG, publicada em Representações por Inconstitucionalidade, Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal. Brasília, 1976, págs. 506/507.)

Tem-se de considerar que, na vigência da Constituição de 1946, na qual estava consagrado o princípio da anualidade, o Supremo Tribunal Federal, interpretando o dispositivo constitucional que expressava tal princípio, decidiu que era bastante a anterioridade da lei instituidora do tributo, ou de sua majoração, para autorizar a respectiva cobrança.

O Supremo, "data venia", errou. Di-lo, enfaticamente, o Ministro Aliomar Baleeiro: "Com todo o respeito à geração de Ministros que me precederam neste Tribunal — e V. Exª sabe a veneração que tenho por todos eles e como venho procurando zelar pela sua glória, determinando várias medidas administrativas para perpetuar sua memória e a contribuição que deram ao progresso do Direito brasileiro —, e com todo respeito pessoal a V. Exª a quem já fiz a justiça de dizer que tem sido um dos poucos Ministros que têm dado maior apreço ao Direito Tributário, nos seus vinte e três anos gloriosos nesta Casa, "data vênica", a Súmula 66 é uma traição à letra e ao espírito da Constituição de 1946. Perpetuar então um aleijão." (Obra cit. pág. 506.)

Aquela decisão do Supremo, consubstanciada a final na Súmula 66 de sua jurisprudência, deve ter tida como uma advertência, em face da qual devemos procurar dar ao preceito constitucional, agora, uma redação que não admita aquela interpretação capaz de esvaziar inteiramente o princípio.

Por tudo isto, sugerimos seja incluído na Constituição Federal um artigo, no capítulo do sistema tributário, ou no capítulo dos direitos e garantias individuais, com a seguinte reação:

Art. Nenhum tributo será cobrado, em cada exercício, sem que esteja previsto no orçamento respectivo, mesmo que tenha sido criado, ou au-



mentado, por lei anterior, com as ressalvas previstas nesta Constituição.

c) suprimiu-se, ainda, no item III, a referência à União, para permitir que esta discrimine, com os impostos sobre o comércio exterior, por exemplo, em razão da procedência ou do destino de bens.

6\*) no art. 137, foram feitas as seguintes alterações:

a) suprimiu-se a expressão "para o exterior", do item II, porque redundante e desnecessária.

b) alterou-se a redação do item IV, relativo ao imposto de renda, para o fim de evitar que o tributo seja calculado com base em lei nova, vale dizer, lei que entrou em vigor depois de consumados os fatos com base nos quais o tributo é calculado.

A redação por nós sugerida supera a velha questão doutrinária de saber quando se deve considerar consumado o fato gerador do imposto de Renda. E evita surpresas para o contribuinte, a quem se deve oferecer o mínimo de certeza para planejar suas atividades.

c) alterou-se o item V, com o propósito de preservar o atual IPI. Não há razão séria para a supressão desse imposto, nem é recomendável mera substituição de seu nome. Ele deve permanecer como "Imposto sobre a Produção", que é, com aproveitamento da respectiva legislação ordinária, e sem prejuízo da criação de impostos sobre a propriedade de bens suntuários e sobre o consumo de bens e de serviços que, por natureza ou em virtude das circunstâncias em que se dá o consumo, passam ter essa qualificação.

d) substituição da aditiva "E" pela alternativa "OU" (como está na Constituição vigente), pois o imposto não é "sobre operações de crédito, câmbio e seguro relativas a títulos e valores mobiliários, como se poderá entender com o "E", mas sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários. Operações "D", "ou relativas A" e não operações "DE, e relativa A".

e) reunião dos itens VII e VIII em um só. Mantém-se desta forma a redação da Constituição vigente antes da Emenda nº 27, de 28-11-85, cujos propósitos não se justificam em face da Constituição que se está a fazer.

O imposto deve incidir sobre fato signo presuntivo de capacidade contributiva. O transporte de carga própria não o é. Por outro lado, tributar o transporte de carga própria é tributar simplesmente o uso do veículo, violando a regra que atribui aos Estados a competência para instituir o IPVA.

f) no item XI, uma das principais mudanças: "o imposto sobre Consumos Especiais", que também poderia ser chamado imposto sobre Consumo de Bens e Serviços Suntuários.

Esse imposto tem por fim alcançar fatos indicadores de capacidade contributiva atualmente desprezados.

Com efeito, todos sabem que o uso e o consumo de certos bens e serviços constituem privilégios de poucos afortunados.

Alguns bens e serviços, por sua própria natureza, destinam-se exclusivamente aos ricos. Outros, embora possam ter destinação indiscriminada, podem ser consumidos em circunstâncias evidenciadoras de elevada capacidade contributiva. Exemplo dos primeiros são os hotéis 5 estre-

las, os clubes privados, certas bebidas e perfumes importados. Como exemplo dos últimos podem ser citados um refrigerante, uma limonada, uma caixa de fósforo, e tantos outros produtos que podem ser consumidos por pessoas pobres, mas também são consumidos em "boites" de luxo, em hotéis sofisticados, em locais, finalmente, cuja frequência é indicadora de elevada capacidade contributiva.

É sabido que os empresários que exploram tais estabelecimentos, conhecedores do elevado poder aquisitivo de seus frequentadores, cobram preços bastante elevados. Não se justifica que o poder público ignore tais expressões de capacidade contributiva, até porque a cobrança desse imposto não afastaria nenhum dos frequentadores desses estabelecimentos.

Conhecemos, mas refutamos, o argumento segundo o qual as pessoas de elevada capacidade contributiva já pagam o imposto de Renda, que funcionaria, assim, como instrumento de justiça fiscal satisfatório. É sabido que a maioria dos gastos suntuários é feita com rendimentos não declarados e, conseqüentemente, não tributados pelo imposto de Renda.

Não se diga que o caminho seria o combate à sonegação do imposto de Renda. É certo que tal combate deve ocorrer. Mas sempre houve e sempre haverá sonegação.

A tributação da despesa suntuária é, sem dúvida, o caminho natural para, sem qualquer constrangimento, colher-se um excelente indicador de capacidade contributiva, que certamente vai gerar receita pública bastante significativa.

Na administração desse imposto os Municípios terão papel relevante. Ao concederem alvarás de localização e funcionamento, classificarão os estabelecimentos como clubes, "boites", restaurantes, entre outros, de sorte a permitir a cobrança do imposto daqueles cuja frequência seja considerada indicador de elevada capacidade contributiva. E por isto é recomendável que 50% do valor arrecadado constitua receita dos Municípios, a ser distribuído de forma inversamente proporcional à renda *per capita* da população respectiva.

g) no item XII, mais uma mudança de elevado alcance: o imposto sobre o Patrimônio líquido das Pessoas Físicas.

É certo que o imposto sobre o patrimônio tem sofrido objeções. Mas tem sido também defendido. Por isto é interessante o exame de suas vantagens e das objeções que a ele tem sido feitas, para que possamos formar nossa própria opinião a seu respeito.

Catalogamos as vantagens do imposto sobre o patrimônio em três grupos, a saber: a) administrativas; b) para o desenvolvimento econômico; c) para o desenvolvimento social, vejamos.

a) Vantagens Administrativas.

No dizer de Otto Eckstein a exequibilidade é requisito importante em um tributo. "Um bom sistema tributário não impõe tributos que sejam impossíveis de recolher. Mesmo quando o pagamento voluntário é a regra. A possibilidade de fiscalizá-los deve existir. Pois de outra forma eles se transformarão num convite a violação da lei. Alguns dos descontos permitidos no imposto de Renda Federal levam a essa situação. Os impostos locais e as contribuições filantrópicas podem

ser descontadas da renda. Mas quem pode fiscalizar cada centavo do imposto sobre a gasolina, ou cada dólar dado à centenas de movimentos filantrópicos? Na falta de registros contábeis as pessoas fazem uma estimativa que o Governo não pode conferir. Resultado: tentação de ser mais generoso na estimativa do que na doação real. Em nossa sociedade adiantada muitos impostos podem ter seu pagamento fiscalizado; mas nos países subdesenvolvidos onde as escritas contábeis são menos generalizadas e muitas pessoas são analfabetas, as possibilidades de fiscalização são muito menores." (Economia Financeira. 3. Ed. Rio de Janeiro, Zahar, 1977, p. 90/1).

É importante assim, verificar desde logo se o imposto sobre o patrimônio é um tributo exequível, vale dizer, se a sua administração no Brasil é possível do ponto de vista prático.

Razões de eficácia administrativa têm sido apontadas para justificar a implantação de um imposto sobre o patrimônio, especialmente se funciona este como um complemento do Imposto de Renda. Vale dizer, se um e outros são administrados pela mesma entidade tributante. Na verdade, existe já, em nossa legislação tributária o dever de fazer anualmente uma declaração de bens. E esse dever não alcança apenas aqueles que efetivamente sujeitam-se ao imposto de Renda, mas todos os que se encontram em determinadas condições, previstas na legislação específica, independentemente da renda auferida. O Ministério da Fazenda, portanto já dispõe das declarações de bens dos futuros contribuintes desse imposto. Assim é tarefa relativamente fácil a constatação de seu fato gerador e a identificação dos respectivos contribuintes.

Por outro lado é bem mais difícil ocultar o patrimônio do que ocultar a renda, tanto assim é que o legislador brasileiro tem pretendido alcançar a renda pelo chamados acréscimos patrimoniais não justificados.

Nesta linha de pensamento, Ricardo Calle Sáiz arrola manifestações de diversos estudiosos. Entre as quais a de N. Kaldor, sustentando que, "desde el punto de vista de la eficiencia administrativa, debe tenerse en cuenta que aunque el valor del patrimonio es cosa diferente del beneficio o renta anual, en realidad los dos, beneficio o renta y patrimonio, están estrechamente relacionados en el sentido de que las rentas de cualquier clase (distintas de los beneficios derivados de actividades profesionales y manuales) siempre tienen algunos ocultos tangibles detrás; y, similarmente, la mayor parte de las formas de la propiedad, aunque no todas, producen beneficio o rentamonetaria de alguna clase. Por tanto, si se estableciesen impuestos sobre la renta y sobre el patrimonio, por una misma autoridad, se mejoraría la eficacia administrativa del sistema. El examen del patrimonio poseído por una persona conducirá al descubrimiento de su renta oculta e, igualmente, el examen de sus rentas pondrá al descubierto los bienes patrimoniales ocultos. El gravamen de la renta y del patrimonio, por tanto, proporcionará un mejor instrumento contra la evasión y ocultación que un impuesto sobre cualquiera de ellos solamente." (Sistema Fiscales, contemporaneos, Madrid, Fundación Universitaria San Pablo, 1974, p. 387.)

b) Vantagens para o Desenvolvimento Econômico.

O imposto sobre o patrimônio grava os investimentos improdutivos, de sorte que o contribuinte terá de auferir rendas de outras fontes, para manter tais investimentos, ou tende a evitá-los. Em outras palavras, esse imposto provoca uma preferência pelos investimentos produtivos.

Essa vantagem é apontada por Duverger, que se refere ao imposto sobre o patrimônio, desde que pago com renda do contribuinte e, portanto, sem sacrifício do patrimônio, como o imposto sobre a renda calculado segundo o capital.

Para ele, a vantagem é que desta forma se pode gravar bens entesourados (quadros, jóias, etc.) segundo a renda que produziram se fossem, devolvidos à circulação econômica. (Hacienda Pública, Barcelona, Bosch, 1968, p. 104/5.)

Também Villegas aponta como vantagem do imposto sobre o patrimônio o fato de que este grava os bens improdutivos, tais como iates, parques, metais preciosos, jóias, objetos de arte, investimentos em terrenos baldios urbanos e em terras rurais não cultivadas, os quais, embora não sejam alcançados pelo Imposto de Renda, são claros índices de capacidade contributiva. Assim, o imposto sobre o patrimônio, gravando não os fluxos de riqueza, mas a sua acumulação, é um excelente instrumento complementar do Imposto de Renda, inclusive para a conveniente discriminação no trato impositivo. (Curso de Finanzas, Derecho Financiero y Tributario, 3. Ed. Buenos Aires, Depalma, 1979, T 2, p. 56). Além disto como destaca Villegas e é fácil de se compreender, o imposto sobre o patrimônio, diversamente do que ocorre com o Imposto de Renda, não atua contra a maior produtividade. (Obra Cit. p. 56/7). As vantagens do imposto sobre o patrimônio têm sido destacadas com entusiasmo por Dinno Jarach, o que afirma: "El contribuyente que posee bienes patrimoniales totalmente improductivos, pero susceptibles de exploración, se halla inducido a explotarlos o bien a venderlos para neutralizar, de esta manera, la incidencia del gravamen. El propietario de tierras incultas es inducido a su cultivo o, em el caso de imposibilidad de hacerlo, a enajenarlas total o parcialmente para utilizar productivamente el dinero obtenido en la venta. El propietario de dinero o fondos inactivos tiene incentivos para su inversión. Nada de ello acontece con el impuesto a la renta, para el cual todas estas situaciones están fuera de su alcance.

En suma, la imposición patrimonial, precisamente por gravar rentas virtuales y no efectivas, cumple con el principio que la doctrina italiana ha denominado "productivista" y que consiste en premiar a los contribuyentes que poseen fondos inactivos o bienes improductivos o poco productivos. (Finanzas Públicas — Esbozo de Una Teoría General, Argentina, ed. Cangallo, 1978. P. 446/7.)

Onerando os bens improdutivos, o imposto sobre o patrimônio é, sem dúvida, um valioso instrumento do desenvolvimento econômico, direcionando os investimentos. E esta sua qualidade pode e deve ser reforçada pela adoção de alíquotas diversas, mais elevadas em função da natureza de certos bens, de sorte que o imposto seja seletivo em função dos elementos integrantes do patrimônio. Os bens considerados suntuários, assim como os destinados simplesmente ao lazer do seu proprietário, devem ficar sujeitos as alíquotas mais elevadas, enquanto os bens de capital, desti-

nados ao emprego nas atividades produtivas, devem ficar sujeitos as alíquotas bem reduzidas.

**c) Vantagens para o Desenvolvimento Social**  
Entendido o desenvolvimento social no sentido em que tal expressão é por nós utilizada neste estudo, vale dizer, no sentido de aprimoramento das relações sociais com o objetivo de minimizar as desigualdades, não pode haver dúvida de que o imposto sobre o patrimônio é instrumento de inegável valia.

Não há, é certo, unanimidade entre os estudiosos sobre qual seja a medida da capacidade contributiva. Todos estão de acordo em que os impostos devem ser pagos segundo a capacidade contributiva de cada um, mas divergem no momento de determinar qual o critério mais adequado para dimensionar a capacidade contributiva.

Para muitos a renda é o melhor índice de capacidade contributiva. Não nos parece, todavia, que seja assim especialmente se o conceito de renda não é formulado de modo a abranger as denominadas transferências patrimoniais.

No sistema tributário brasileiro, o imposto sobre a renda não alcança as doações e heranças, tidas como transferências patrimoniais e, assim, excluídas do conceito de renda. É inegável, porém, que a riqueza auferida através de herança, ou de doações, é indicadora de capacidade contributiva, tanto quanto aquela auferida de outros modos. Ou, mais exatamente, o auferimento de doações, ou heranças, é indicador de capacidade contributiva tanto quanto o auferimento de renda, pois, na verdade, é riqueza, e não propriamente a renda, que indica a capacidade contributiva.

"A riqueza também pode ser considerada como medida adequada da capacidade de pagar. Embora, em certo sentido, fosse uma tributação dupla pagar impostos, tanto sobre a riqueza, quanto sobre a renda, já que a segunda produz a primeira (que é tributada), não obstante a simples posse de riqueza pode proporcionar satisfação por si. Historicamente, os Estados Unidos preocuparam-se tanto com a concentração da riqueza como com a concentração da renda. Os impostos americanos sobre doações e heranças são uma reação a tal preocupação." (Otto Eckstein, op. cit. pág. 93).

Ainda que se adote uma alíquota proporcional, o Imposto sobre o Patrimônio Líquido das Pessoas Físicas contribui para a progressividade do sistema. (Dino Jarach, op. cit. pág. 439).

Não desconhecemos as objeções que têm sido apresentadas ao imposto sobre o patrimônio Villegas arrola cinco dessas objeções, que podem, aliás, ser resumidas em três, capituladas dentro dos mesmos critérios de classificação dos argumentos favoráveis ao imposto, aqui expostos. Assim, vejamos:

**a) desvantagens administrativas.**

Haveria dificuldade na identificação dos titulares de grandes patrimônios. E haveria estímulo ao emprego de táticas evasivas.

Como já dissemos antes, o imposto sobre o patrimônio é na verdade aquele que menos difi-

culdade oferece. É certo que a administração do imposto não vai encontrar tudo tranquilamente à sua disposição. O contribuinte certamente procurará adotar técnicas evasivas. Mas isto acontece em relação a todo e qualquer tributo. E não temos dúvidas de que é menos problemático constatar "patrimônio" do que constatar "renda".

**b) Desvantagens para o desenvolvimento econômico.**

O imposto sobre o patrimônio seria um desestímulo à poupança e ao investimento, estimulando o consumo em detrimento destes.

Como bem demonstra Dino Jarach, tal assertiva seria verdadeira se as decisões sobre o destino da renda ao consumo ou ao investimento exclusivamente do gravame que suportaria o contribuinte num e no outro caso. Entretanto, é muito duvidoso que tais decisões sejam determinadas apenas pela incidência dos tributos. A preferência pelo consumo, por causa do imposto sobre o patrimônio, pode ser considerada provável em relação aos contribuintes de baixa renda, os quais podem considerar inútil, em razão do imposto, o sacrifício que para eles representa a poupança, com renúncia ao consumo. Para os contribuintes com renda médias e elevadas, a decisão pela poupança não depende tanto dessa consideração subjetiva, mas do fato de que suas rendas excedem seus consumos habituais de acordo com o meio social. (op. cit. pág. 444).

Considere-se, outrossim, que os efeitos de um imposto devem ser analisados no sistema, e não isoladamente. Assim, não se pode deslembrar o imposto sobre o consumo de bens e serviços suntuários, cuja instituição também é por nós sugerida. Esse imposto, onerando o consumo de bens e serviços não essenciais, certamente afasta o apontado inconveniente.

Também ter sido dito que o imposto sobre o patrimônio tem como efeito a destruição das riquezas que são fontes das rendas dos indivíduos, sobre as quais pesam outros impostos. "Joseph Caillaux" decia a este respeito: "se pueden cortar las ramas del árbol de la riqueza nacional pero es preciso no tocar las raíces." De una forma más pintoresca aún, um proverbio inglés senala no se puede tener a la vez la carne de la vaca y cu leche." (Maurice Duverger, op. cit. pág. 106).

Entretanto, como esclarece Duverger, com propriedade, tais argumentos são muito simplistas. Em primeiro lugar, desde que o patrimônio não seja muito reduzido pelo imposto, os particulares podem reconstituí-lo através da poupança. Por outro lado, o capital não é, atualmente, a principal fonte de renda, ou sua raiz, senão mais propriamente o fruto da poupança das rendas do trabalho.

Por outro lado, diz ainda Duverger, o argumento em análise apresenta sobretudo o erro de confundir totalmente os capitais privados e a riqueza nacional. "Em Efecto", sus autores parecen suponer que el deducido a través del impuesto se diluye misteriosamente. Por lo tanto el impuesto no destruye la riqueza nacional; simplemente modifica su distribución y empleo. Pero además en la medida que priva a algunos de una parte de capital improductivo para dedicarlo a obras útiles, el fisco constituye en factor de aumento de 1° riqueza nacional." (Op. cit. pág. 106.)

**c)** Desvantagens para o desenvolvimento social.

Não faltou quem sustentasse ser o imposto sobre o patrimônio um tributo injusto. Na prática, em virtude da ineficiência administrativa no descobrimento dos titulares de certos bens e da deficiente avaliação do patrimônio, e ainda em virtude de isenções de caráter legal, terminaria por criar novas desigualdades, por outro lado, alguns contribuintes possuem bens mas não dispõem de renda suficiente para o pagamento do tributo. Estes contribuintes não se sentem convencidos pelo argumento de que a propriedade de bens constitui em si mesma um índice de capacidade contributiva, independentemente da renda pecuniária que os mesmos produzem. (Ricardo Calle Sáiz, op. cit. pág. 388)

Tais argumentos são válidos apenas na aparência, embora não se possa negar a possibilidade das falhas administrativas, na verdade elas não são insuperáveis e existem relativamente a qualquer tributo, "las dificultades inherentes al descubrimiento de partes del patrimonio ocultadas por los contribuyentes son iguales o menores que las que ofrece el descubrimiento de rendas de fuentes ocultadas por ellos. Las dificultades de la valoración de bienes patrimoniales tampoco deben ser sobreestimadas ni servir de argumento para desechar el impuesto al patrimonio neto." (Dino Jarrach, cit. pág. 451).

Por outro lado, se o contribuinte deseja manter um patrimônio improdutivo, é justo que pague o preço de sua ineficiência, ou de seu capricho. Aliás, o imposto sobre o patrimônio é uma forma de garantir a liberdade individual. Se alguém preferir aplicar dinheiro em bens suntuários, em iates, luxuosas mansões, para residência de veraneio, jóias, coleções de pintores famosos e outros bens que não geram renda, mas satisfazem seus desejos pessoais, deve ter a liberdade de fazê-lo. Deve, porém, pagar o preço dessa liberdade, pagando o imposto correspondente.

**7\*)** Nos parágrafos do art. 137 foram feitas as seguintes modificações:

**a)** O § 1. passou a referir-se ao IPI, indicando suas características de seletividade e não cumulatividade. Manteve-se a redação do dispositivo constitucional vigente com ligeira alteração redacional, em lugar de "montante cobrado..." colocou-se "montante correspondente...". Com isto permite-se o crédito de IPI relativo a entrada de produtos isentos ou não tributados, desde que alterada a legislação ordinária.

**b)** eliminou o § 2., tendo em vista a falta de sentido prático do mesmo. O legislador na verdade tem a faculdade ali mencionada, mesmo que o tal dispositivo não exista.

**c)** alterou-se a redação do § 3., para tornar a regulação do ITR mais objetiva.

**d)** foram incluídos três parágrafos tratando do empréstimo compulsório, indicando os casos em que poderá ser instituído, o que deverá constar da lei instituidora. E a não subordinação à previsão orçamentária (anualidade):

**8\*)** No art. 138, e em seus parágrafos, foram feitas as seguintes alterações:

**a)** alterou-se a redação do item I, incluindo-se a "promessa de aquisição" na própria definição do imposto tornando-se desnecessária a norma contida na primeira parte do § 1.

**b)** alterou-se a redação do item III, de sorte a excluir a não cumulatividade como característica do ICM.

Realmente a não cumulatividade é um dos fatores responsáveis pelo agravamento dos desníveis regionais, pela distância cada vez maior entre os estados ricos e os estados pobres.

Como o ICM é um imposto não cumulativo, o Estado onde se dá o consumo da mercadoria, tributa apenas o valor acrescido, vale dizer, o Lucro bruto comercial. Assim, o valor arrecadado sobre determinada mercadoria consumida em seu território é bem menor do que o valor arrecadado pelo Estado onde a mesma mercadoria é produzida, mesmo considerando-se a diferença das alíquotas atualmente em vigor.

Outro grave inconveniente que decorre da não cumulatividade do ICM consiste em que esse imposto onera mais severamente a agricultura, depois a indústria, sem o comércio a atividade por ele menos onerada. Dir-se-ia que sendo o encargo financeiro do ICM afinal transferido para o consumidor, pouco importa que o recolhimento do imposto fique a cargo do agricultor, do industrial ou do comerciante. Isto pode ser verdade, no plano teórico. Mas o contribuinte, na prática, tem dificuldades na colocação no mercado de produtos cujo preço tem de ser aumentado em função do imposto. Por isto, é justo que o contribuinte agricultor, desempenhando atividade que se deve estimular, em virtude de sua significação no contexto sócio-econômico, não tenha de suportar esse sacrifício em maior proporção.

Um outro inconveniente da técnica da não cumulatividade consiste na dificuldade de controle administrativo.

O contribuinte, especialmente o comerciante, que vende mercadorias oriundas de outros estados, pode facilmente reduzir o valor do imposto a pagar, utilizando documentos fiscais falsos, que teriam sido emitidos por contribuintes sediados em outros estados. Ou de documentos realmente emitidos por contribuintes sediados em outros estados os quais, todavia, não correspondam a operações realmente realizadas. Nesses casos, por razões óbvias, fica difícil o controle fiscal.

Estes, além de outros inconvenientes aqui não examinados, recomendam a extinção da não cumulatividade do ICM.

Dois argumentos podem ser apontados contra a incidência cumulativa do ICM. Um deles é o aumento do ônus tributário que iria, afinal, provocar o aumento dos preços, sobretudo daquelas mercadorias que, da produção até o consumo, passam por várias empresas. O outro é o estímulo à chamada integração vertical, vale dizer, ao procedimento pelo qual a mesma empresa fabricante de um produto dedica-se também à produção das matérias-primas por ela utilizadas e da comercialização de seus produtos.

Contra o primeiro desses argumentos tem-se a possibilidade de fixação de alíquotas menores, de sorte que o ônus final não resulte agravado. Contra o outro, diremos, em primeiro lugar, ser duvidosa considerar a integração vertical um grave inconveniente. Depois, que ela pode ser facilmente desestimulada, bastando para tanto tributar as operações de transferências, equiparando-se às operações de venda.

**c)** Suprimir-se o item IV. Não se justifica a atribuição, aos Estados, de competência para instituir imposto sobre transporte rodoviário, que é o mesmo de competência da União, com a única diferença de não serem ultrapassados os limites do Estado. Além da complicação que traria para as empresas transportadoras que passariam a ser contribuintes de dois impostos idênticos, tendo que distinguir o transporte dentro do Estado do Interestadual, haveria aumento do custo da administração tributária, sem um proveito significativo. Melhor, portanto, é atribuir aos estados uma parcela do produto da arrecadação do tributo federal.

**d)** foram eliminadas, nos parágrafos, as normas que eram decorrência ou relacionadas com a não cumulatividade do ICM.

**9\*)** No artigo 139 foram feitas as seguintes alterações:

**a)** modificou-se a redação do item II, para compatibilizá-lo com alterações propostas para outros dispositivos, e ainda para eliminar questionamentos que a redação do anteprojeto pode provocar.

**b)** foi eliminado o item III, pois não se justifica um imposto sobre vendas a varejo quanto tais vendas estão sujeitas ao ICM, visto como são operações relativas a circulação de mercadorias.

Aliás, O § 7º Do art 138, na redação do anteprojeto da comissão provisória de estudos constitucionais manda que:

"Do montante do imposto sobre operações de circulação de mercadorias devido pelas operações também sujeitas ao imposto de vendas a varejo será deduzido o valor deste, na forma prevista em lei complementar."

Isso demonstra que o referido imposto de vendas a varejo nada mais significa do que uma parcela do ICM a ser arrecadada pelos municípios, com ônus injustificável para a administração tributária, que terá de funcionar, nos âmbitos estadual e municipal, para arrecadar o mesmo tributo

**c)** eliminou-se a regra do § 1º, que se tornou desnecessárias com a eliminação do imposto de vendas a varejo.

**d)** foram colocadas, no § 1º, normas a respeito do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, estabelecendo: 1º) imunidade em favor do proprietário de um imóvel único e de pequeno valor; 2º) A progressividade do imposto em razão do número e do valor do imóveis, com o que se tornará esse tributo mais justo; 3º) A possibilidade de alíquotas discriminatórias em razão do uso socialmente inadequado da propriedade, deixando-se o trato desse aspecto a cargo dos municípios.

**10\*)** O artigo 140 teve sua redação alterada, atribuindo-a aos municípios a competência residual.

Realmente, a competência residual, ou competência para instituir e cobrar impostos não expressamente previstos na constituição, destina-se a permitir a tributação de fatos que constituem peculiaridades locais, e por isto mesmo não são relevantes no plano nacional nem muita vez no plano estadual.

Assim, é lógico que se deve atribuir tal competência aos municípios.

**11\*)** No art. 141 foram feitas as seguintes alterações:

a) desdobrou-se o artigo em dois itens, por questão de técnica legislativa, para uniformizar esse dispositivo com outros semelhantes, especialmente o art. 142.

b) ampliou-se a participação dos estados no imposto de renda na fonte, incluindo-se o imposto incidente nos rendimentos pagos pelas empresas públicas e sociedades de economia mista.

**12\*)** No art. 142 foram feitas as seguintes alterações:

a) foi excluído o item II, em virtude da alteração no art. 140, tendo desaparecido a competência concorrente e tendo sido a competência residual atribuída com exclusividade aos municípios.

b) O parágrafo 1º foi transformado no art. 143, com redação mais clara.

c) foram excluídos o § 2º, porque absolutamente desnecessário, e o § 3º porque o poder de isentar é inerente ao poder de tributar, não se justificando que a entidade dotada de competência tributária não tenha a liberdade de isentar quando entender conveniente, sem ter de indenizar a entidade participante.

Com efeito, o poder de tributar é uma forma de manifestação da soberania estatal, e fato de outra pessoa jurídica participar do produto da arrecadação não pode interferir no exercício desse poder, que é de índole política.

**13\*)** Os artigos 143 a 146 foram reformulados inteiramente.

Ficou, assim, simplificado o mecanismo tradicional dos fundos de participação, colocando-se, outrossim, na constituição, o critério básico da distribuição dos recursos desses fundos, de sorte a fazer dos mesmos um instrumento de correção dos desníveis econômicos

Com efeito, a participação, pelos estudos, e pelos municípios, nesses fundos, a razão direta da área de cada um, e inversa da renda "per capita" da respectiva população, tende a reduzir as desigualdade e, em consequência, diminuir o fluxo migratório. Tal fluxo é, inequivocamente, decorrência dos flagrantes desníveis de riqueza entre os diversos núcleos populacionais do país, e certamente será neutralizado na medida em que tais desníveis sejam minimizados.

Ficou, prevista, outrossim, a criação do conselho de representantes dos estados, e do Conselho de representantes dos municípios, órgãos que administração os respectivos fundos de participação. Com isto torna-se essa administração independente da união federal, conferindo-se maior autonomia política aos estados e aos municípios.

**14\*)** No art. 147, e em seu parágrafo único, foram feitas alterações para:

1. excluir as hipóteses de isenção como geradoras do direito da entidade participante de cobrar a parcela correspondente.

Com efeito, a participação não é no poder de tributar, que é poder político, cujo exercício deve ficar a critério de seu titular. A pessoa jurídica de direito público não tem o dever jurídico de criar tributo. Tem o poder de fazê-lo. E o poder de isentar é inerente ao poder de tributar. Integra o poder político da pessoa jurídica.

A participação conferida a estados-membros e municípios é no produto da arrecadação.

Justifica-se que as entidades participantes tenham o direito de cobrar as parcelas respectivas quando houver omissão no cumprimento do dever de lançar e de arrecadar tributo. É que o lançamento e a arrecadação de tributos constituem dever jurídico.

Não se situam na esfera do poder político. São deveres da administração tributária e não poderes do estado.

**15\*)** recomenda-se, finalmente, a supressão dos artigos 148 e 149.

O primeiro porque trata de matéria já regulada no art. 136, I, com a redação por nós sugerida, e o segundo porque estabelece norma de tal abstração e vaguidade que jamais seria aplicada

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte — 14 de abril de 1987. — Senador Constituinte **Cid Sabóia de Carvalho**.

## SUGESTÃO Nº 913

Nos termos do § 2º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se, onde couber o seguinte dispositivo:

"Art. O subsolo é propriedade da União. Não haverá sua exploração ou aproveitamento, nem de potenciais de energia hidráulica, sem autorização do Estado".

### Justificação

Dois setores da economia nacional necessitam ser resguardados dos avanços do capital estrangeiro, e mesmo dos capitais nacionais, que lhes desvirtuem o caráter de bem da União.

A autorização para o aproveitamento do subsolo, e para a exploração do subsolo, é imprescindível, pois não se pode admitir que nossos minerais sejam aleatoriamente explorados e levados para o exterior, sem a contrapartida da justa e merecida remuneração.

Por outro lado, o potencial hidráulico que originará a energia elétrica, de que tanto carecemos para o nosso desenvolvimento, necessita obedecer a critérios vigorosos de utilização.

Ambos, minérios e potencial hidráulico, representam riquezas inalienáveis que envolvem, inclusive, problemas de segurança nacional.

Daí a presente sugestão, que se embasa no mais puro nacionalismo.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 14 de abril de 1987. — Senador Constituinte **Cid Sabóia de Carvalho**.

## SUGESTÃO Nº 914

Nos termos do § 2º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. O Distrito Federal é o foro competente para dirimir quaisquer questões relativas à dívida externa, assumidas ou garantidas, direta ou indiretamente pela União."

### Justificação

A dívida externa do País tem como tomadores não apenas a União, mas também os Estados, Autarquias, Empresas Públicas e, até mesmo, Sociedades de Economia Mista.

A captação dos empréstimos externos, porém, só é efetiva após o aval da União, a qual, em última instância, torna-se responsável pelo pagamento dos empréstimos contraídos.

Na hipótese de inadimplemento do compromisso e, como vem acontecendo, com o não-pagamento do chamado serviço da dívida, a ação cominatória respectiva deve ser ajuizada, obrigatoriamente, no foro do Distrito Federal, mesmo que o tomador tenha sido algum Estado-membro, Município, ou Empresa Pública estadual ou municipal.

Esse o escopo da presente proposição, a qual, uma vez incorporada ao novo texto constitucionais, tornará imperativo o mandamento e dirimirá as dúvidas que se suscitam a respeito do local de ajuizamento das ações concernentes à dívida externa do País.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 14 de abril de 1987. — Senador Constituinte **Cid Sabóia de Carvalho**.

## SUGESTÃO Nº 915

Nos termos do § 2º do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. (...) — Todo cidadão tem direito à segurança pública. As Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares são instituições permanentes, subordinadas aos Governadores, funcionando como força auxiliar do Exército Nacional.

§ 1º As Polícias Militares serão organizadas na hierarquia e na disciplina militar, cumprindo a competência exclusiva para o exercício e controle de polícia ostensiva.

§ 2º Lei federal determinará as medidas gerais que regerão as Polícias Militares e os Legislativos estaduais disciplinarão de modo supletivo.

§ 3º Nenhum direito será subtraído de policiais integrantes das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares".

### Justificação

A presente proposição objetiva a preservação das Polícias Militares como instituições permanentes de proteção e socorro ao cidadão e à comunidade.

Entendemos que as Polícias Militares devem ser estruturadas e organizadas de conformidade com os princípios da hierarquia e da disciplina, considerando que tais princípios são exigidos pela sociedade como garantia imediata para o atendimento às exigências de confiabilidade e de respeito, indispensáveis a uma instituição que tem sob a sua responsabilidade a manutenção da ordem pública e da paz social. A disciplina e a hierarquia devem ser consideradas como mecanismos controladores do abuso de autoridade e inibidores dos desvios do poder.

É, igualmente, importante observar que a proposição em apreço assegura o direito de cidadania

nia a todos os Policiais Militares e Bombeiros Militares, dispensando-lhes, assim, o princípio da isonomia já garantido aos demais cidadãos.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 14 de abril de 1987. — Senador Constituinte **Cid Sabóia de Carvalho**.

### SUGESTÃO Nº 916

Nos termos do § 2º do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. (...) A aposentadoria do trabalhador será concedida de acordo com a maior contribuição dos últimos cinco anos que servirá para base no cálculo dos proventos.”

#### Justificação

A presente proposição objetiva reparar as distorções existentes no cálculo atual da aposentadoria do trabalhador que, a exemplo de outras categorias, sofre uma considerável defasagem nos seus proventos.

É do conhecimento de todos que o trabalhador brasileiro, mesmo na atividade, enfrenta as mais diferentes adversidades, chegando, mesmo ao mais profundo desgaste físico, sem que receba uma retribuição compatível com as suas elementares necessidades.

Vencido pelo cansaço de exigentes atividades e com o avanço dos anos, o trabalhador, após percorrer tortuosos caminhos na sua vida profissional, chega a aposentadoria com irrisórios proventos que com o passar do tempo vão cada vez mais se reduzindo, numa acintosa afronta aos princípios da dignidade humana.

Ao apresentarmos esta proposição, pretendemos melhorar os padrões financeiros do trabalhador, única medida capaz de reintegrá-lo à sociedade, vistos que hoje ele se encontra completamente desamparado pela absoluta falta de um mecanismo legal que lhe assegure condicionamentos mais favoráveis.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 14 de abril de 1987. — Senador Constituinte **Cid Sabóia de Carvalho**.

### SUGESTÃO Nº 917

Nos termos do § 2º do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. (...) — Nenhum ato jurídico praticado pela mulher poderá ser causa da diminuição de seus direitos ou do impedimento de seu exercício.

Art. (...) — O casamento civil não reduz as aptidões do homem e da mulher, no exercício dos direitos e liberdades definidos em lei.”

#### Justificação

Esses dois dispositivos visam eliminar quaisquer possibilidades de discriminação entre o homem e a mulher, resguardada a igualdade não apenas com relação à lei, mas com direita vincu-

lação factual. Na verdade as grandes diferenças entre o homem e a mulher não estão na lei e sim na prática. A atividade da mulher, no campo negocial, é sempre cercada do receio advindo de sua condição de cônjuge: companheira, colaboradora e consorte do marido. A atividade social exige a presença da mulher com mais assiduidade e segurança individual de cada uma, ante a certeza de que nenhum ato possa diminuir a mulher, relativamente a seus direitos. O estado da mulher casada cerceia a atividade dela e não é lícito que se admita que, por contrair casamento civil, a mulher veja restringir-se seu campo de atividade quando o Brasil de agora reclama sua maior participação.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 14 de abril de 1987. — Senador Constituinte **Cid Sabóia de Carvalho**.

### SUGESTÃO Nº 918

Nos termos do § 2º do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

“Art. (...) Legislar é tarefa exclusiva do Poder Legislativo, não admitindo o Estado quaisquer regras e normas que tenham outra origem, a despeito da natureza da matéria.

§ 1º Caberá ao Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade de decretos, portarias, circulares e todo e qualquer ato administrativo.

§ 2º Para tanto o Supremo Tribunal Federal poderá ser levado a examinar o assunto a pedido de qualquer pessoa do povo.

§ 3º O Ministério Público atuará amplamente para garantir a fiel observância desse artigo, atuando perante o Poder Judiciário.”

#### Justificação

Além da utilização, pela Presidência da República, do instrumento declarado como decreto-lei, há de se notar, na Administração Pública, um número incontável de regras e normas elaboradas por órgãos sem aptidões legislativas.

O fortalecimento do Poder Legislativo, para propiciar o verdadeiro equilíbrio entre os poderes, exige que terminem por imposição constitucional, as possibilidades de surgirem leis fora do processo natural, democrático e verdadeiro, advindo do funcionamento das Casas Legislativas. Essas, por sua vez, terão amplas condições para atenderem, com exatidão, a todas as necessidades do Estado de impor disposições, sejam substantivas ou adjetivas; refiram-se ao Direito Privado ou a Direito Público; sejam de caráter perpétuo ou temporário; cogente ou não; tenha ou não caráter supletivo; tratem de qualquer setor do interesse nacional, inclusive o financeiro, o econômico ou de segurança.

Pelos motivos expostos, deva-se, ainda, acrescentar que a presente proposição também objetiva o pleno restabelecimento das prerrogativas do Congresso Nacional, que, ao longo dos anos, perdeu praticamente a sua autonomia básica de poder legiferar, competência absorvida indevidamente pelo Executivo.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 14 de abril de 1987. — Senador Constituinte **Cid Sabóia de Carvalho**.

### SUGESTÃO Nº 919

Nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. A lei não distinguirá sexo, raça, cor, condição física ou classe social em suas disposições. Do mesmo modo, não distinguirá as pessoas em face do credo religioso ou convicção política ou ideológica que adotem.”

#### Justificação

A igualdade dos direitos para todos vem sendo um postulado básico que se insere em todo texto constitucional moderno.

Sem embargo de seu profundo conteúdo jurídico-social, continuamos a assistir, no Brasil e em outros países, conflitos, por vezes cruentos, daqueles que pretendem fazer valer esses direitos a tratamento equânime pelas leis e pela sociedade.

Os casos de discriminação, por motivos de diferenciações raciais de cor e de religião, infelizmente, são ainda frequentes em nossos dias.

Até mesmo no Brasil, que, teoricamente, há muito aboliu os preconceitos e discriminações, não raro é saber-se das entidades e instituições que negam acolhimento aos que não têm as características físicas daqueles que integram seu cargo social.

A Carta Magna em elaboração não poderá deixar de conter, como preceito básico, a partir do qual se explicitará em lei, essa consagração ao princípio da igualdade, consectário da liberdade que fundamenta o ideal democrático.

A partir da consagração desses princípios poderemos esperar o advento da mais autêntica e necessária justiça social, cujo corolário e o reconhecimento da mais perfeita e completa dignidade do ser humano entre nós.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 14 de abril de 1987. — Senador Constituinte **Cid Sabóia de Carvalho**.

### SUGESTÃO Nº 920

Nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. O Estado assegurará às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, educação cientificamente orientada, dentro da faixa etária de zero aos vinte e cinco anos.”

#### Justificação

O deficiente físico-motor e físico sensorável, até mesmo o deficiente mental, necessita receber educação especializada, de modo a que tenham minimizados os efeitos de suas deficiências, e, ao mesmo tempo, possam ter estimulados potencialidades outras, alheias às suas deficiências.

É mais do que sabido, por exemplo, que o deficiente visual goza desenvolvimento mais acentuado de outros sentidos, de modo que se lhes revelam aptidões as mais diversas que lhes facultam excelentes aproveitamento em outros setores de atividades.



Ao Estado cabe proporcionar a esses deficientes uma educação que não só desperte como também aprimore essas aptidões inatas, que serão desperdiçadas se não lhes forem dada a oportunidade que merecem.

Este o sentido da presente proposição que esperamos mereça ser acolhida no texto ora em elaboração.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 14 de abril de 1987. — Senador Constituinte **Cid Sabóia de Carvalho**.

### SUGESTÃO Nº 921

Nos termos do § 2º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. Os cargos cujas nomeações dependam da prévia aprovação, por parte de órgão do Poder Legislativo, terão a vacância apreciada, exceto nos casos de morte, sob os mesmos critérios.”

#### Justificação

O Poder Legislativo aprecia nomeações para determinados cargos ou funções, mas não é chamado a opinar sobre a vacância. As exonerações devem também ser apreciadas.

É, igualmente, indispensável que o Legislativo conheça os motivos que levam o afastamento de ocupantes de cargos ou funções, a fim de que se possa, no exame do mérito, opinar sobre a justiça da exoneração. Se as indicações exigem o cumprimento de critérios, é natural que também a dispensa obedeça as mesmas regras que estabelecem os condicionamentos registrados nas nomeações.

Objetiva a presente proposição adotar a mesma rigidez na apreciação das exonerações, evitando-se as conveniências políticas que favorecem apenas ao Poder que possui a competência de nomear.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 14 de abril de 1987. — Senador Constituinte **Cid Sabóia de Carvalho**.

### SUGESTÃO Nº 922

Nos termos do § 2º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. As atividades referentes à Polícia Judiciária serão disciplinadas pelos Estados que as organizarão sob rígidos critérios de disciplina e hierarquia. Nessa atividade não haverá cargos de confiança e somente cargos de carreira. As Secretarias de Estado relativas ao Setor de Segurança Pública terão como titulares integrantes pelo Governador, com prévia aprovação do Poder Legislativo Estadual.”

#### Justificação

É sabido que o bom funcionamento do aparelho policial depende muito da competência daqueles que ocupam os cargos de direção, tanto

nas atividades administrativas como na sua operacionalidade.

A experiência tem mostrado que as indicações de pessoas não habilitadas para os postos de mando na área de polícia civil, não tem contribuído para o aprimoramento das diretrizes que devem delinear os verdadeiros conceitos de segurança pública.

Deve-se, por oportuno, acrescentar que são inúmeras as indicações de cunho eminentemente político, em detrimento de funcionários altamente qualificados que integram os quadros funcionais de segurança, o que, evidentemente, motiva uma justificada insatisfação nos seus quadros especializados.

A extinção dos cargos de confiança na Polícia Civil eliminará os vícios normalmente existentes na importante instituição, viabilizando o acesso aos cargos de direção de servidores que de perto conhecem as suas peculiaridades administrativas, adotando-se, ao mesmo tempo, o critério da imparcialidade na aplicação dos dispositivos legais.

A medida ora proposta, além do seu caráter moralizador, impõe o reconhecimento do Poder Público aos policiais de carreira identificados com os graves problemas de segurança que tanta apreensão tem causado na nossa sociedade.

Por último, entendemos que os cargos pertencentes aos quadros da Polícia Civil, pelo próprio exercício das suas atividades, não podem ser objeto de negociação política, sob pena de comprometer a segurança que o Estado, obrigatoriamente, presta às comunidades.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 14 de abril de 1987. — Senador Constituinte **Cid Sabóia de Carvalho**.

### SUGESTÃO Nº 923

Nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. A lei definirá os procedimentos extrajudiciais para os casos de vícios redibitórios.”

#### Justificação

São inúmeros os casos em que o consumidor torna-se prejudicado ao adquirir bens, principalmente quando se trata de máquinas, instrumentos elétricos e eletrônicos, etc.

Há uma resistência das casas comerciais para a troca do que foi adquirido com defeito por bem idêntico em situação perfeita. A mesma resistência ocorre, embora em escala menor, com relação à indústria. É fácil a verificação através do número de ações que tratam de vícios redibitórios e que tramitam pela varas e tribunais do Poder Judiciário.

Lei ordinária deve ser prevista na Constituição, de tal sorte a garantir ao consumidor o direito de não ser lesado sem que tenha necessariamente de recorrer ao Poder Judiciário.

Referida lei deve prever penas aos fornecedores que se recusem, industriais, comerciantes ou pes-

soas circunstancialmente ligadas à transação, a fornecer o bem negociado nas condições da oferta.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 14 de abril de 1987. — Senador Constituinte **Cid Sabóia de Carvalho**.

### SUGESTÃO Nº 924

Nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. A lei não admitirá como causa para dissolução da sociedade conjugal o fato que colidir com o princípio da mútua assistência.”

#### Justificação

Alargaram-se, por último, os motivos para dissolução da sociedade conjugal, pondo em risco a estabilidade do matrimônio civil. Mesmo na legislação atual há casos em que o direito-dever da mútua assistência, imprescindível no casamento, parece traído e até revogado pelas disposições. Nossa propositura visa a consagrar o princípio da mútua assistência por razões óbvias.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 14 de abril de 1987. — Senador Constituinte **Cid Sabóia de Carvalho**.

### SUGESTÃO Nº 925

Nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. Os professores universitários, sejam diretamente ligados ao Ministério da Educação, autarquias ou fundações subordinadas ao Estado, não poderão perceber vencimentos ou salários diferentes entre si e serão organizados em um único quadro que lhes garanta a absoluta paridade.”

#### Justificação

O professor universitário, no Brasil, atualmente, tem sido a razão de muito debate, especialmente pelas diferenças salariais, dependendo de onde leciona. O nível salarial tem sido ridículo, até aqui, para a grande maioria dos integrantes desse estamento. Impõe-se uma regra constitucional, possivelmente nas Disposições Transitórias, que garanta a igualdade entre todos os mestres desse setor, a fim de evitar os desníveis dentro da própria categoria. Essa é uma aspiração que não pode passar esquecida em uma oportunidade como a que agora sensibiliza a Nação.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 14 de abril de 1987. — Senador Constituinte **Cid Sabóia de Carvalho**.



**SUGESTÃO Nº 926**

Nos termos do § 2º do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo.

"Art. A lei civil não permitirá diferenças nos direitos da pessoa natural."

**Justificação**

A Constituição deverá atender as reivindicações da pessoa natural que, uma com relação às outras, não poderá sofrer nenhuma diferença ante a lei. Esta é a base constitucional para a igualdade dos direitos dos homens e das mulheres.

Não é justo que na sociedade moderna ainda persistam as condenáveis discriminações que sofre a pessoa natural, quando é sabido que a lei se consagra na proteção ao homem e à mulher, independente de categoria social ou da sua identidade civil.

Além de corrigir as restrições impostas a determinadas pessoas pela vigente legislação a presente proposição sugere que todos, indiscriminadamente, alcancem os seus direitos.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 14 de abril de 1987. — Senador Constituinte **Cid Sabóia de Carvalho**.

**SUGESTÃO Nº 927**

Nos termos do § 2º do artigo 14, do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. (.....) A efetividade é direito inerente ao exercício de cargo público, não importando a forma de ingresso, até a data de vigência da presente Constituição. O servidor que estiver ocupando cargo, há pelo menos cinco anos, tornar-se-á efetivo, enquanto os que não contarem com esse tempo de serviço serão submetidos a provas internas, em seus órgãos, cuja aprovação significará a aquisição do direito.

§ 1º Os ocupantes de funções e regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho terão idêntico tratamento.

§ 2º Não haverá ingresso ao serviço público sem concurso."

**Justificação**

Há milhares de servidores no País sob situação plenamente anômala, em face de ingresso irregular no serviço público. Ocorre, porém, que esses servidores têm até tempo suficiente para a aposentadoria se a ela tivessem direito, razão pela qual necessitam de um mecanismo legal que normalize o seu relacionamento funcional com os respectivos organismos oficiais.

A proposição objetiva ajustar, de modo definitivo, a estrutura estatal, no setor de pessoal civil, excluindo dos seus quadros funcionais situações atípicas que têm prejudicado um considerável número de abnegados servidores.

Todos sabem que o emprego é patrimônio da família e nada mais justo do que se oferecer a determinadas classes profissionais, integrantes do

serviço público, a oportunidade de alcançarem os mesmos direitos desfrutados por aqueles regularmente admitidos.

Afora os aspectos já enumerados, devemos observar que o dispositivo ora proposto apresenta importantes características de cunho social, uma vez que beneficiará um numeroso contingente de servidores, que a exemplo de outras categorias, precisam ter os seus interesses devidamente considerados pela Assembléia Nacional Constituinte.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, em 14 de abril de 1987. — Senador Constituinte **Cid Sabóia de Carvalho**.

**SUGESTÃO Nº 928**

Nos termos do § 2º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

"Art. Lei ordinária disciplinará os investimentos externos, dimensionando a aplicação, no Brasil, do capital estrangeiro, ao mesmo tempo em que resolverá os meios e formas de nacionalização de empresas.

Parágrafo único. As empresas estrangeiras que operam no Sistema Financeiro do País, na data da promulgação da presente Constituição, sob critérios de legalidade, poderão se transformar em empresas nacionais, conforme legislação ordinária que regulará a matéria.

Art. O capital estrangeiro terá função supletiva, sendo este o parâmetro básico da lei que regulará os investimentos estrangeiros

§ 1º A lei resolverá sobre a remessa de lucros e dividendos para o exterior, bem como sobre outros pagamentos de qualquer natureza, inclusive bonificações e **royalties**.

§ 2º Cada empresa estará obrigada a divulgar, de forma pública, os números relativos às operações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º É vedada a transferência, em favor de estrangeiro, de terras onde existam jazidas, minas e quaisquer recursos minerais e potenciais de energia elétrica.

Art. Empresa nacional, para fins de direito, é aquela cujo controle de capital votante pertença a brasileiros, tenha sede em território nacional e nele tenha seu centro de decisões."

**Justificação**

Os investimentos estrangeiros, no Brasil, não podem deixar de obedecer a um disciplinamento, sob pena de incorrer-se no equívoco de se permitir que setores vitais da economia fujam ao controle de nossas autoridades constituídas e das empresas genuinamente nacionais.

Para isso, temos que estabelecer os lineamentos básicos não só da aplicação, via participação do capital estrangeiro em nossas empresas, bem como estabelecer limitações racionais à remessa de lucros, royalties, dividendos, bonificações e pagamentos de qualquer natureza, de modo a que essas remessas não representem evasão do produto interno bruto, desfalque à nossa poupança

Nesse tocante cumpre frisar o papel supletivo do capital estrangeiro, que, ademais, não pode sobrepor-se ao capital nacional no processo decisório das empresas

Tais cautelas e medidas de resguardo de nossa soberania completam-se com a definição, para fins jurídicos, da empresa nacional e, ademais, como o estímulo a ser dado à incorporação do capital alienígena à nossa economia, via nacionalização.

Esses os objetivos básicos da presente proposição.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 14 de abril de 1987. — Senador **Cid Sabóia de Carvalho**.

**SUGESTÃO Nº 929**

Nos termos do § 2º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. A lei disciplinará os casos de desapropriação dos imóveis urbanos, cujo modo de utilização caracterize a ausência da função social."

**Justificação**

O respeito à propriedade privada vem sendo um dos fundamentos básicos do nosso ordenamento jurídico.

O direito pátrio, porém, vem evoluindo no sentido de atribuir à propriedade, cada vez mais, uma função social, da qual decorre a sua utilização no sentido de atender não apenas aos interesses dos que detêm os títulos dominiais, mas também dos que a tornam produtiva ou lhe dão uma destinação que atenda melhor aos interesses sociais.

O exemplo mais característico dessa mudança vem sendo o do usucapião, cujos prazos e condições de uso passaram a integrar até mesmo os últimos textos constitucionais.

Nos últimos decênios, em decorrência do crescimento desordenado das cidades, sobreleva o problema da moradia, em cujo bojo debatem-se interesses antagônicos, envolvendo, de um lado, os que possuem imóveis com fins especulativos, e, de outro, os que sonham com um teto onde possa abrigar suas famílias.

No entremeio, o Estado, ora paternalista, ora normativista, temeroso, por vezes, de provocar retrações nos investimentos, e, ao mesmo tempo, expectador e participe dos movimentos e tentativas de equacionar tão magno problema: a moradia.

Dantes voltava-se o Estado apenas para o imóvel rural, cuja desapropriação vem se tornando, em muitas situações, um imperativo de sobrevivência das instituições, que não podem mais ignorar o problema dos que desejam se fixar na terra e de participar do processo produtivo

De uns tempos para essa preocupação vem se estendendo ao imóvel urbano, procurando, de início, disciplinar a relação inquilino-proprietário, e, por último, do mutuário, do posseiro urbano e até mesmo dos chamados "invasores" e favelados.

Ao Estado, sem dúvida, cabe proporcionar aos moradores dos conglomerados urbanos condições de moradia que embase e garanta uma vida digna para todos.

Por isso mesmo, cabe-lhe estabelecer as condições legais sob as quais devem se reger essas relações, não perdendo de vista, em decorrência o fim social da propriedade e, ao mesmo tempo, a retribuição ao trabalho e ao capital

Daí a presente proposição que, esperamos inserto na nova Carta em elaboração, ensinará ao Estado o cumprimento de sua precípua missão de garantia da ordem e da harmonia social.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 14 de abril de 1987. — Senador Constituinte **Cid Sabóia de Carvalho**.

### SUGESTÃO Nº 930

Nos termos do que preceitua o § 2º do artigo 14, do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. Em qualquer hipótese em que ocorra a aposentadoria, os proventos serão sempre integrais e serão atualizados dentro dos mesmos critérios dos reajustes dos servidores em atividade.”

#### Justificação

É flagrante a desigualdade existente entre os servidores em atividade e os aposentados, não só no tratamento às suas reivindicações, mas, principalmente, em termos de proventos.

Hoje, no Brasil, milhões de inativos experimentam as mais sérias privações, as quais chegam a comprometer a sua própria sobrevivência e a dos seus dependentes.

No momento em que o nosso País caminha em busca de novos rumos, é inconcebível a vigência de condenáveis discriminações que enfraquecem as estruturas da nossa sociedade que, no decurso do tempo, reclama do Poder Público enérgicas providências que ponham fim as distorsivas situações existentes.

Não se pode deixar de reconhecer o trabalho desenvolvido no passado pelos aposentados na edificação de uma Nação progressista e promissora. Não é justo, portanto, que depois de tanto esforço e dedicação, recebam eles, na velhice, uma amarga recompensa que em muitos casos provoca o desespero e a desesperança.

Procurando corrigir a gritante defasagem dos proventos pagos aos inativos, os quais, de há muito, deixaram de corresponder à realidade, esperamos que a presente proposição, mereça acolhimento no texto ora em elaboração.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 14 de abril de 1987. — Senador Constituinte **Cid Sabóia de Carvalho**.

### SUGESTÃO Nº 931

Nos termos do § 2º, do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo

“Art. Em cada concurso público que patrocinar, o Estado reservará cinco por cento das nomeações para os deficientes físicos,

que ao mesmo tenham se habilitado, independente de classificação”

#### Justificação

Os deficientes físicos precisam de trabalho e, conquanto não possam exercer certas profissões, podem se revelar aptos ao desempenho de certas atividades, inclusive dentro da máquina estatal

Ao Estado, assim, cabe proporcionar-lhes a oportunidade de concorrer aos concursos públicos para o preenchimento de cargos não incompatíveis com suas aptidões, e, mais ainda, a título de estímulo, proporcionar o seu aproveitamento, à medida que forem preenchidos os cargos, independente de classificação que tenham obtido, dentro de uma proporção — cinco por cento — que não prejudique aos demais habilitados.

Com isto se procura reintegrar à comunidade deficientes físicos que hoje em dia se encontram marginalizados, como também se proporcionar o aproveitamento de potencialidades o mais das vezes anônimas, de que não pode prescindir a sociedade e, em última análise, o Estado.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 14 de abril de 1987. — Senador Constituinte **Cid Sabóia de Carvalho**.

### SUGESTÃO Nº 932

Nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se os seguintes dispositivos:

Art. A lei disporá sobre o planejamento global e setorial da economia.

Art. Não serão permitidas quaisquer modalidades de abuso do poder econômico, a serem definidos em lei específica.

#### Justificação

O planejamento da economia no Brasil vem experimentando mutações as mais diversificadas no decorrer dos últimos tempos, de modo que não se pode dar muito crédito aos chamados Planos Nacionais de Desenvolvimento, aos planos regionais e setoriais.

É que, sem passar pelo crivo e análise do Poder Legislativo, que o faça ter vigência sob a forma de lei, equipe econômica e administrativa nenhuma se vê compelida a cumprir aquilo que foi planejado.

Quem se der ao cuidado de compulsar algum PND, mormente um dos últimos, verá que os quantitativos ali consignados não obedecem a critérios realistas e, o que é mais grave, não se embasam em orçamentos — anuais e plurianuais.

Daí a inconsistência das propostas neles contidas.

O planejamento da economia, por outro lado, não se fará de modo eficaz se forem permitidos os abusos do poder econômico, pois a concentração de recursos impede que se leve a bom termo projetos e planos para os quais devem ser direcionados todos os recursos suscetíveis de mobilização.

Daí a presente proposição, que esperamos seja encampada pelos ilustres constituintes.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 14 de abril de 1987. — Senador Constituinte **Cid Sabóia de Carvalho**.

### SUGESTÃO Nº 933

Nos termos do art. do Regimento Interno desta Assembléia Nacional Constituinte, proponho se insira no Título IX, “Das Disposições Gerais e Transitórias”, artigo assim redigido:

Art. Os beneficiários da anistia concedida pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, reverterão aos quadros civis e militares a que pertenciam, com todos os direitos de acesso, promoção, efetivação e reintegração imediata e os vencimentos e vantagens do período do afastamento.

§ 1º São devidas as indenizações às famílias dos falecidos ou desaparecidos em decorrência de atos de repressão política, sob forma de salários ou vencimentos iguais aos percebidos em vida, pelas vítimas e em valores permanentemente atualizados.

§ 2º É concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos, e aos dirigentes e representantes de organizações sindicais e estudantis, bem como aos servidores civis ou empregados que hajam sido demitidos ou dispensados por motivação exclusivamente política, com base em outros diplomas legais.

#### Justificação

A anistia começou não muito ampla, restrita, e não geral, na lei de 1979. Ampliou-se e generalizou-se, um pouco mais na Emenda Constitucional nº 26, de 1985. E alcança, agora, na Assembléia Nacional Constituinte de 1987, a grande oportunidade de extinguir, completa e definitivamente, todos os efeitos de atos repressivos legais mas ilegítimos, praticados nos últimos trinta anos da vida política republicana no Brasil.

A sugestão que ora apresentamos não nasceu na nossa mente, exclusivamente. Ela veio como um reclamo de uma parte da sociedade brasileira, a qual será beneficiada pelo ato constituinte nela contido.

Sala das Sessões, de março de 1987. — **Doreto Campanari**.

### SUGESTÃO Nº 934

Inclua-se onde couber:

“Art. É dever do Estado assegurar às Polícias Militares:

I — o seu caráter de instituição permanente;

II — responsabilidade pela manutenção da ordem e segurança públicas nas suas respectivas jurisdições;

III — subordinação direta aos respectivos Governadores;

IV — condição de força auxiliar do Exército;

V — organização fundada na hierarquia e na disciplina militar;

VI — competência exclusiva para o exercício e controle da polícia ostensiva;

VII — competência da União para legislar sobre organização, armamento, efetivos, instrução e justiça, bem como sobre condições gerais de sua convocação, inclusive mobilização. Essa competência não exclui a dos Estados para legislar supletivamente;

VIII — o direito de cidadania a todos os policiais militares e bombeiros militares;

IX — manutenção da Justiça Militar Estadual."

#### Justificação

Entendemos que foram atingidos plenamente os objetivos do Congresso Brasileiro das Polícias Militares, realizado de 8 a 14 de fevereiro de 1987, quanto à apresentação e discussão de teses relacionadas com Polícias Militares no contexto da ordem pública e defesa social, visando a formular propostas que busquem o aperfeiçoamento legal, institucional, técnico e operacional das Corporações que, secularmente, vêm prestando serviços à sociedade brasileira em seus respectivos Estados.

No aspecto administrativo, sedimentou-se a convicção de que o desenvolvimento dos recursos humanos e a adequação dos recursos materiais são fundamentais à melhoria da atividade policial militar, e decorrem, sobretudo, do grau de prioridade governamental.

Segurança pública é, antes de tudo, um direito do cidadão e um dever do Estado.

A filosofia que orienta o cumprimento da missão de polícia militar tem se manifestado no sentido de proteção, assistência e socorro do cidadão e da comunidade.

Operacionalmente, ficou nítido que a efetividade buscadas pelas organizações Policiais Militares no desempenho de suas missões, passa necessariamente pela integração comunitária e pelo continuado aperfeiçoamento profissional.

A proteção exigida pela comunidade está diretamente ligada à presença constante do policial protetor junto ao cidadão. Hoje, isto só pode ser atingido de forma eficiente e eficaz pela proximidade física, auxiliada pelos modernos meios tecnológicos, tendo-se em vista a complexidade dos aglomerados urbanos.

Evidenciou-se que as comunidades não estão suficientemente informadas acerca das Polícias Militares, o que provoca uma visão distorcida do seu valor e capacidade como instituição de proteção social.

Torna-se importante, então, intensificar o trabalho de esclarecimento junto à sociedade, sobre o relevante papel que desempenham as Polícias Militares no contexto social, visando a eliminar idéias distorcidas de que estas corporações, em razão de suas estruturas, fundadas na hierarquia e na disciplina, não estão preparadas para as atividades de manutenção da ordem pública. Neste campo da comunicação social, é relevante esclarecer à opinião pública o fato de que se deve, exatamente às estruturas referidas, a solidez dos princípios éticos, morais e disciplinares, inibidores de desvios perniciosos à própria sociedade.

No aspecto jurídico-institucional, e legal, reconhece-se que o momento histórico-político da Nação brasileira está a recomendar a preservação das Polícias Militares como instituições perma-

nentes de proteção e socorro ao cidadão e à comunidade.

O resultado concensual demonstra que as Polícias Militares devem ser estruturadas e organizadas dentro dos princípios da hierarquia e da disciplina, porque tais princípios são exigidos pela sociedade como garantia imediata para o atendimento às exigências de confiabilidade e de respeito, imprescindíveis a uma instituição que seja a responsável pela manutenção da ordem pública e da paz social. A disciplina e a hierarquia devem ser consideradas como mecanismos controladores do abuso de autoridade e inibidores dos desvios do poder.

Sala das Sessões, de 1987. —  
Constituinte **Darcy Pozza**.

### SUGESTÃO Nº 935

Dispõe sobre a estabilidade no emprego. Incluem-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica e Social, os seguintes dispositivos:

"Art. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

I — estabilidade no emprego, após 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa, independente de opção, ou não, pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e indenização, se despedido antes desse período, quando não haja tal opção."

#### Justificação

No interesse das empresas — inclusive de grupos internacionais pretendiam instalar-se no País —, extinguiu-se a estabilidade no emprego, que representava uma das maiores conquistas do trabalhador brasileiro.

Com a edição da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, instituindo o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), criava-se para o trabalhador uma opção fictícia que, de fato, colocava o tempo de serviço nas mãos dos empregadores.

O novo sistema representou o enfraquecimento do empregado, desequilibrando, em favor do patrão, as relações de trabalho e instaurando a insegurança generalizada no meio trabalhista.

Na verdade, o mecanismo da opção constituiu-se em retrocesso evidente na evolução do Direito Laboral brasileiro.

Cumprido, pois, à Constituinte restaurar o instituto da estabilidade na sua plenitude, devolvendo à massa de trabalhadores deste País um direito fundamental que lhe foi indevidamente solapado por uma legislação afrontosa aos princípios universais de proteção ao trabalho.

Sala das Sessões, 14 de abril de 1987. — Constituinte **Edme Tavares**.

### SUGESTÃO Nº 936

Inclua-se, onde couber:

"Art. A vida humana será protegida desde a concepção, punindo-se como homicídio o aborto artificial."

#### Justificação

Não há diferença entre matar um homem na vida, extra-uterina e matar um nascituro. Ao contrário, neste último caso é bem maior a covardia e malícia do crime, além da torpeza dos motivos e facilidades da impunidade.

As exceções do art. 128 do Código Penal, de prova aleatória, são meros artifícios para conseguir a impunidade. Acrescente-se que, é também passível de sofrer influência do médico, pois se adepto do aborto, lesões passíveis de serem contornadas podem ser suficientes para se proceder à interrupção da gravidez.

Tem a sociedade direito sobre a vida e a morte? O Estado Hitlerista assumiu esse direito.

Miguel Reale Júnior diz que a lei penal não pode deixar de atender a sua finalidade pedagógica "que confirma o valor da vida". Na sua opinião, "ao proibir o aborto, o Direito dá, ao feto, o direito à vida".

O Homem é alguém que transcende a obra de seus genitores, foi o Criador do Universo que formou o homem em seu nascimento (2 Mac. 7,22). Nas palavras de Pio XII: "O filho, mesmo antes de nascer, é "homem", no mesmo grau e pelo mesmo título que a "mãe".

O aborto não representa solução para os problemas humanos: fome, extinção de recursos naturais, contaminação ambiental. Na realidade é uma admissão da derrota, coletivizada pela legalização.

Uma sociedade de consumo que prefere bens materiais a filhos não tem condições de resolver os problemas humanos básicos.

Sala das Sessões, 14 de abril de 1987. — Deputado **Edme Tavares**.

### SUGESTÃO Nº 937

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à ordem social, o seguinte dispositivo:

"A primeira investidura em cargo público em qualquer dos três poderes, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dependerá, sempre, de habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos".

#### Justificação

O sistema do mérito foi adotado oficialmente a partir de 1939, com o Decreto-lei nº 1.713, de 28 de outubro e posteriormente institucionalizado pela Constituição Federal de 1946. No entanto, até o presente momento, vencidos quase meio século de prática, não se conseguiu prover por esse meio sequer 10% dos cargos da administração pública. O pouco que se fez no período foi principalmente no âmbito da União, ficando os Estados e os Municípios com a prática desenfreada do afilhadismo e do nepotismo até as raízes do descalabro. A exigência do concurso público incondicional é um dos fatores que em muito contribuirão para sanear o setor público.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1987. — Constituinte **Edme Tavares**.

**SUGESTÃO Nº 938**

Incluam-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa a Meio Ambiente, os seguintes dispositivos:

“Art. Todos têm o direito de desfrutar do patrimônio natural e cultural, assim como o dever de o proteger e melhorar.

Parágrafo único. É dever do cidadão e dos poderes públicos velar pela utilização racional dos recursos naturais, com o fim de preservar e melhorar a qualidade de vida e defender e restaurar os valores naturais e culturais.

Art. A propriedade dos bens relativos ao patrimônio natural e cultural pode ser comum ou privada.

Parágrafo único. O direito de propriedade privada sobre os bens mencionados neste artigo subordina-se ao princípio de sua proteção e valorização no sentido do interesse social.

Art. A violação do dever de proteger e melhorar o patrimônio natural e cultura implica na obrigação de reparar o dano, aplicação de sanções penais e, se por atitude do proprietário, na perda do bem, que será transferido ao domínio público.

Art. Os agentes públicos respondem pessoalmente pela atitude comissiva ou omissiva que descumpra estes preceitos.

Art. Os cidadãos e as associações podem requerer, em juízo ou administrativamente, a cessação das causas de violação dos preceitos aqui estabelecidos, assim como a reparação do dano causado ao patrimônio natural e cultural e a aplicação das demais sanções previstas.

Art. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios têm competência concorrente cumulativa para legislar sobre a defesa e melhoria do patrimônio natural e cultural.

Art. A educação sobre o patrimônio natural e cultural é obrigatória nos diversos graus de ensino.

Art. Os bens do patrimônio natural e cultural gozam de isenção tributária.

Art. A lei disporá sobre mecanismos de compensação fiscal aos proprietários cujos bens sejam incluídos na categoria de proteção e valorização do patrimônio natural e cultural”.

**Justificação**

Recebemos do Instituto Estadual de Florestas, do Estado de Minas Gerais, o documento-síntese do seminário “O meio ambiente quer falar com a Constituinte”, resultado do trabalho conjunto de 32 (trinta e duas) entidades dos setores conservacionistas, empresarial e público ligados à proteção, exploração e administração dos recursos naturais renováveis naquele Estado.

Referido documento contém fundamentadas sugestões para inclusão de dispositivos sobre a proteção do patrimônio natural e cultural na Carta Magna do País, nos quais sejam estabelecidos:

a proteção, melhoria e valorização do patrimônio natural e cultural; o dever público, individual e comunitário para a proteção do meio ambiente; a distinção entre propriedade pública e privada do meio ambiente, subordinadas ao bem comum ou ao interesse social; a responsabilização pessoal dos agentes públicos; o direito dos indivíduos e das associações de pedir, pela via administrativa ou judicial, a satisfação do cumprimento deste dever e dos direitos relativos ao patrimônio natural e cultural; a competência concorrente e cumulativa da União, Distrito Federal, Estados e Municípios para disciplinar a matéria relativa ao patrimônio natural e cultural; a inclusão de disciplina ambiental nos diversos graus de ensino; e mecanismo de compensação fiscal para a proteção e valorização do patrimônio natural e cultural.

Ao fundamentar as sugestões, o documento se reporta a conceituados nomes que contribuíram para a consolidação do pensamento político e do saber jurídico, assim como a convenções internacionais e constituições de outros países, demonstrando ricamente todas as correlações entre a proteção constitucional do patrimônio natural e cultural e a garantia constitucional à vida, à dignidade da pessoa humana, às instituições responsáveis pelo bem comum e a preservação da liberdade e da democracia; demonstrando, outrossim, que “o poder constituinte é livre e soberano, porém a Constituição que elabora só será legítima se representar as aspirações sócio-culturais do povo”.

É, igualmente, convicção nossa que a Constituição deve garantir a proteção do patrimônio natural e cultural, objetivando a gestão democrática dos recursos naturais — no que os municípios têm papel importante a desempenhar — e a partir do entendimento de que o ambiente é patrimônio coletivo e de que o desenvolvimento deve ser compatibilizado com sua proteção.

Destá forma, estamos acolhendo as sugestões enviadas pelo Instituto Estadual de Florestas e apresentamos à consideração dos nobres colegas constituintes proposição que as reúne, com o objetivo de incluir no anteprojeto de texto constitucional dispositivos sobre a proteção do patrimônio natural e cultural.

Sala das Sessões, 14 de abril de 1987. — Constituinte **Edme Tavares**.

**SUGESTÃO Nº 939**

Incluam-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Sistema Tributário, os seguintes dispositivos:

“Art. Do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, a União distribuirá 33% (trinta e três por cento) na forma seguinte:

I — 14% (quatorze por cento) ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

II — 17% (dezessete por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios;

III — 2% (dois por cento) ao Fundo Especial dos Municípios do Nordeste.

§ 1º Para efeito de cálculo da percentagem destinada aos Fundos de Participação,

excluir-se-á o produto de arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, incidente sobre rendimentos do trabalho e de títulos da dívida pública pagos pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, quando forem obrigados a reter o tributo.

§ 2º A aplicação dos fundos previstos neste artigo será regulada em lei federal, que atribuirá ao Tribunal de Contas da União a incumbência de efetuar o cálculo das quotas.

§ 3º Os municípios aplicarão, em programas de saúde, 6% (seis por cento) do valor que lhes for creditado por força do disposto no item II.”

**Justificação**

A situação desoladora por que passa a Região Nordeste de nosso País está longe de se constituir em um fenômeno meramente passageiro, capaz de ser adequadamente corrigido por mercê de uma sucessão de meses com adequados índices pluviométricos.

Conquanto seja verdade que tal circunstância reduziria sobremaneira as necessidades emergenciais da população nordestina, também o é que as distorções permanentes, de cunho estrutural, pouco seriam abaladas. Não há negar que a redução dos desajustes que aprofundam, no Nordeste, os efeitos das dificuldades que atravessa a economia nacional passa pelo alcance de soluções definitivas para a inclemência da estiagem.

Ocorre, porém, que as políticas de apoio à região não se podem circunscrever àquilo que, no passado, se denominou de “abordagem hidrológica” ao subdesenvolvimento do Nordeste.

Multiplicam-se no País, felizmente, campanhas de solidariedade às vítimas da estiagem em nossa região. Tão relevante quanto isso, contudo, é o aprofundamento da consciência no que tange à medida das distorções que enfrenta o Nordeste, e, em especial, da necessidade de reversão ou, ao menos de cessação do danoso comprometimento que está sendo imposto às gerações futuras, especialmente através da desnutrição e de doenças endêmicas.

A situação grave por que passa o Nordeste reflete-se de forma devastadora sobre as finanças dos órgãos públicos da região. Trata-se, em verdade, de um círculo vicioso, que se inicia com a inapelável redução do poder aquisitivo da população, em caráter cumulativo, com os baixos níveis de arrecadação de tributos, e se encerra diante da incapacidade dos Estados e Municípios de levar a bom termo a sua tarefa primordial de fornecimento aos que neles habitam dos equipamentos sociais mínimos para uma existência digna.

Isto se dá, é preciso frisar, a despeito dos ingentes esforços empreendidos pelo Governo Federal para socorrer as populações carentes da região, especialmente através do Ministério do Interior.

No que toca aos municípios do Nordeste, os recursos que lhes são destinados têm-se mostrado marcadamente insuficientes. Os graves desajustes lançam sobre as edificações, diuturnamente, encargos sem paralelo em nenhuma outra região brasileira.

A presente proposta encontra seu fundamento precisamente no anseio que abrigamos de ver corrigida essa indesejável situação, que afeta a

capacidade dos municípios do Nordeste de responder aos reclamos crescentes da sua sofrida população.

É nosso entendimento que a instituição de um fundo especial destinado unicamente aos municípios do Nordeste, em substituição ao atual Fundo Especial, segundo o disposto no item III do art. 25 da Constituição, representa um meio expedido para minorar alguns dos males que o desenvolvimento de nossa região apresenta. Trata-se, bem o sabemos, de medida que poderá contribuir para retirar os municípios da Região Nordeste da situação delicada em que se encontram.

Sala das Sessões, 14 de abril de 1987. — Constituinte **Edme Tavares**.

## SUGESTÃO Nº 940

Incluam-se, para integrar o Projeto de Constituição, os seguintes dispositivos:

### Da Saúde

Art. 1º A saúde é direito inalienável da pessoa humana, o interesse da comunidade, a quem cabe defendê-la e promovê-la. O direito à saúde depende de condições dignas de moradia, alimentação, educação, transportes, lazer, esportes, acesso à terra e aos meios de produção para todos; além, do respeito à ecologia e do controle da poluição ambiental, bem como de seus efeitos.

Art. 2º Ninguém pode ser obrigado a um determinado tratamento senão por lei. As leis não podem, em caso algum, violar os limites impostos pelo respeito à pessoa humana.

Art. 3º Todas as pessoas, independentemente da natureza de sua deficiência ou de sua doença física ou mental, gozam plenamente dos direitos e estão sujeitas aos deveres consignados na Constituição. O Estado tem a responsabilidade de prestar total assistência a esta população e evitar ou superar o seu isolamento ou a sua marginalização social.

Art. 4º O Estado garante o direito à proteção, segurança e higiene do trabalho, mediante a adoção de medidas adequadas para a prevenção de acidentes e doenças do trabalho. Cabe aos serviços de saúde fiscalizar e controlar as condições de saúde dos equipamentos, dos ambientes e da organização do trabalho.

Aqueles que, em última análise, determinam as condições de trabalho de um determinado meio de produção, serão responsabilizados pelos acidentes de trabalho e pelas doenças profissionais dos trabalhadores.

O processo produtivo deverá ser organizado de tal maneira a garantir a saúde e a vida dos trabalhadores. A jornada de trabalho deverá ser compatível com a atividade produtiva e com a saúde dos trabalhadores, nunca excedendo as 40 horas semanais, sendo sua duração máxima diária de 8 horas, com intervalos para descanso.

Art. 5º Compete exclusivamente ao Estado a formulação, execução e controle da política de saúde. É dever do Estado, através do Ministério da Saúde, coordenar as ações de saúde a toda a população, criando um Sistema Nacional de Saúde único, universal, gratuito e descentralizado, com garantia de participação popular na formulação, execução e controle dessas ações. Os re-

ursos públicos não poderão subsidiar, subvencionar ou financiar os serviços privados.

Este sistema garante o acesso à rede de serviços de saúde a toda a população, incorporando todos os recursos tecnológicos de diagnósticos e de tratamento disponíveis: medicamentos, hemoderivados, recursos imunobiológicos e biotecnológicos, entre outros para a prevenção, cura e reabilitação, independentemente da região geográfica dos usuários.

Art. 6º A lei disporá sobre a criação de facilidade para o transplante de órgãos, permitindo-se a sua remoção de cadáveres humanos, independentemente da autorização em vida, desde que não haja oposição da família. Fica proibido o comércio de órgãos e de elementos do corpo humano.

Art. 7º Compete ao poder público a organização de um sistema estatal de produção e distribuição, sob o princípio da soberania nacional, de componentes farmacêuticos básicos, medicamentos, produtos químicos, biotecnológicos, imunobiológicos e hemoderivados, estabelecendo uma relação básica de produtos, com rigoroso controle, visando suprir toda a demanda e tornando-os acessíveis a toda a população.

Art. 8º Fica proibida, em todo o território nacional, a propaganda comercial de quaisquer medicamentos e formas de tratamento, de bebidas alcoólicas e de tabacos.

Art. 9º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão anualmente não menos de 13% do produto resultante da sua receita na manutenção e desenvolvimento do Sistema Nacional de Saúde.

### Disposições Transitórias

1º — Com o objetivo de consolidar o Sistema Único de Saúde poderão ser desapropriados pelo Estado serviços privados necessários à montagem do sistema.

2º — A Previdência Social alocará o mínimo de 45% da contribuição patronal ao Fundo Nacional de Saúde. Estes recursos da Previdência Social destinados ao financiamento do Sistema Nacional de Saúde serão gradualmente substituídos por outras fontes a partir do momento que o gasto nacional em saúde alcance o equivalente a 10% do Produto Interno Bruto.

### Justificação

Estas propostas são resultado de amplo debate em vários setores sociais inconformados com o caos do nosso atual Sistema de Saúde.

Temos a convicção que um serviço de saúde de bom nível, igualitário e que preserve o maior bem do País, que é o ser humano, não pode ficar sujeito meramente às leis do mercado, da busca do lucro máximo. Daí esta proposta que unifica, descentraliza e democratiza os serviços de saúde no Brasil submetendo-os a um planejamento global na direção da superação da miséria e da desigualdade social.

Deputado **Eduardo Jorge**, PT — SP.

## SUGESTÃO Nº 941

Para exame da Subcomissão da Família, do Menor e do Idoso — na forma do disposto no

art. 15, inciso VIII, letra c — a fim de que seja incluído no novo texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. Toda pessoa tem o dever de auxiliar, alimentar, educar e amparar os filhos menores de idade. E os filhos têm o dever de honrar sempre os seus pais, e os auxiliar, alimentar e amparar sempre que precisarem.

Art. Toda pessoa tem o dever de obedecer a lei e aos demais mandamentos legítimos das autoridades do País.

Art. Toda pessoa tem o dever de trabalhar, dentro de sua capacidade e possibilidade, a fim de obter os recursos para sua subsistência em benefício da coletividade.

### Justificação

Todos têm deveres para consigo mesmo, para com a comunidade e para com a família, de modo a satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar da sociedade democrática.

Esse é um dos princípios adotados pelas Nações Unidas em sua Declaração Universal dos Direitos do Homem.

A própria Escritura Sagrada é bem clara quando norteia a vivência cristã dentro desses parâmetros morais, que visam, em última análise, o próprio equilíbrio da família e da sociedade.

O mundo hodierno atravessa uma fase crítica justamente pela falta de observância a esses princípios salutares.

Um grande número de seres humanos somente deseja cobrar direitos, esquecendo-se de que há, também, deveres a cumprir.

Daí, a razão das nossas proposições.

Câmara dos Deputados, 14 de abril de 1987.

— Deputado Federal, **Ellel Rodrigues**, PMDB — PA

## SUGESTÃO Nº 942

Para exame da Subcomissão dos Direitos Políticos, dos Direitos Coletivos e Garantias Individuais — na forma do disposto no art. 15, inciso I, letra b — a fim de que seja incluído no texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

### CAPÍTULO

#### Dos Direitos Políticos

Art. ....

§ O sufrágio popular é universal e direto, e o voto é secreto.

a) Para esse fim as mesas receptoras disporão de cabines indevassáveis apropriadas, de modo a assegurar a privacidade e tranqüilidade de cada eleitor no momento do voto.

### Justificação

A experiência tem demonstrado que vem se tornando uma prática, nas últimas eleições, a falta de privacidade no momento do voto, nas eleições realizadas no País.

Anteriormente as seções eleitorais contavam com uma dependência, mesmo simples, feita de peças de madeira e pano, que permitiam ao eleitor pudesse, tranqüilamente, nela fazer sua opção cívica.

Hoje, essas cabines têm sido substituídas, lamentavelmente, por um simples anteparo de pa-

pelão, colocado sobre uma pequena mesa, que fica devassada aos olhos de todos os circunstantes, obrigando o eleitor a um certo constrangimento.

Aliem-se a isso os problemas que enfrentam os eleitores semi-analfabetos, que, muitas vezes, trazem de casa seu modelo já orientado para votação, não podendo utilizá-lo por uma natural inibição.

Esse fato, a nosso ver, muito contribuiu para um grande número de votos em branco, nas últimas eleições.

Há, pois, que resguardar, ao máximo possível, essa privacidade do cidadão, no momento do seu livre exercício do voto secreto.

Brasília, 13 de abril de 1987. — **Elieil Rodrigues**, Deputado Estadual — PMDB — PA.

### SUGESTÃO Nº 943

Para exame da Comissão de Organização do Estado (Subcomissão dos Municípios e Regiões) — na forma do disposto no art. 15, alínea II, letra c —, a fim de que seja incluído no texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

#### “Dos Bens Públicos do Município

Art. Incluem-se entre os bens dos municípios os terrenos de marinha e os acrescidos, situados em seus territórios, sob cuja jurisdição são consagrados como reservas paisagísticas municipais.

#### Justificação

Esses terrenos são pequenas faixas de terra, ora pertencente à União e de pouca valia para execução de seus serviços.

Normalmente são ocupados por particulares. Dita ocupação vem causando problemas de urbanização (inclusive privatização das praias) para os municípios em que estão situados.

São transferência para o domínio municipal, sobre obstar tais inconvenientes, atende antigo desejo dos municípios.

Em 9 de abril de 1987. — **Elieil Rodrigues**, Deputado Federal.

### SUGESTÃO Nº 944

Para fim de apreciação da Subcomissão do Poder Legislativo — na forma do art. 15, inciso III, letra a — com vista a ser inserido no texto constitucional, onde couber, o dispositivo seguinte:

#### “Do Poder Legislativo do Município

Art. Aos Vereadores é assegurado tratamento igual ao que for dispensado aos membros do Congresso Nacional e das Assembléias Legislativas, no que diz respeito à inviolabilidade e imunidade.”

#### Justificação

Os Vereadores são agentes políticos eleitos pelo povo para exercício de mandato que não difere, substancialmente, do mandato dos parlamentares federais e estaduais, dentro do seu âmbito de atuação, que é o Município. Se este, como ora se propõe, passa a ser reconhecido expressamente como parte integrante da Federação, mais ainda se justifica a proposta.

Dar-se-á, assim, ao legítimo representante do povo, na menor célula da nacionalidade, o direito e o destaque que ele merece, para o pleno desempenho de suas reais atribuições.

Em 9 de abril de 1987. — **Elieil Rodrigues**, Deputado Federal.

### SUGESTÃO Nº 945-8

“O Senado Federal, a Câmara dos Deputados, as Assembléias Legislativas Estaduais e a Câmara de Vereadores Municipais terão suas Comissões Permanentes de Relações Comunitárias, com o objetivo de receber, apreciar e encaminhar propostas legislativas dos cidadãos e de entidades comunitárias.”

#### Justificação

A grande conquista das democracias do pós-guerra foi a organização da sociedade em entidades representativas, sejam elas políticas, sociais, econômicas, culturais ou religiosas. No Brasil, as Associações Comunitárias de Moradores (de bairros, cidades e regiões) começaram a se formar na década de sessenta, e, hoje, são milhares, significando um legítimo e importante segmento representativo das comunidades, poderoso grupo de pressão sobre os poderes do Estado, na conquista e defesa de direitos individuais e sociais, e também na condição de sujeito e objeto de muitos passos do nosso desenvolvimento social, político e econômico.

As Comissões Permanentes de Relações Comunitárias fortaleceriam o Poder Legislativo em seus três níveis, aproximando-o ainda mais das comunidades, que aumentariam a sua participação na vida política, o controle e fiscalização do povo sobre os atos dos três Poderes, avançando no aperfeiçoamento democrático e na garantia dos direitos de opinião e crítica dos cidadãos. O Legislativo, pela sua origem e finalidades, é o Poder mais próximo das comunidades, que com elas se identifica, constituindo-se espaço e tribuna natural dos direitos e anseios populares.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, de de 1987. — Constituinte **Flávio Palmier da Veiga**.

### SUGESTÃO Nº 946

Inclua-se onde couber:

“Art. A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do maior salário mínimo vigente e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 55 (cinquenta e cinco) anos, se do sexo masculino ou 50 (cinquenta) anos, se do feminino.”

#### Justificação

Atualmente, de acordo com o que dispõe o art. 4º, **caput**, da Lei Complementar nº 11, de 1971, a aposentadoria por velhice é devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 anos de idade, sem estabelecer qualquer distinção en-

tre trabalhador do sexo masculino e do sexo feminino. Isto é uma injustiça, se considerado o fato de que a atual Constituição prevê uma diferença de cinco anos entre a idade da mulher e a do homem, quando se tratar de concessão de aposentadoria.

De outra parte, não deveria a legislação do PRO-RURAL considerar a idade de 65 anos como básica para a concessão do benefício da aposentadoria por velhice já que nas atividades rurais, ao contrário do que ocorre nas urbanas, começa-se a trabalhar muito mais cedo, de sorte que o cansaço também chega muito antes.

Por tais razões, é aconselhável a diminuição do limite de idade para obtenção da aposentadoria por velhice no meio rural, bem como o estabelecimento de uma diferença de idade entre o homem e a mulher.

Sala das Sessões, de de 1987. — Deputado **Edme Tavares**.

### SUGESTÃO Nº 947-4

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, condição física ou mental, credo religioso e convicção político-filosófica. Será punido pela lei o preconceito de qualquer uma dessas condições.”

#### Justificação

Reputamos necessário incluir a condição física ou mental como elemento não passível de discriminação no texto constitucional em elaboração como forma de consolidar o conceito de que as pessoas portadoras de deficiência são merecedoras de terem reconhecidos os direitos que lhes são inerentes.

É claro ser, já, da tradição brasileira a inscrição no Estatuto Básico de direitos e garantias para todos os cidadãos, ou seja, alcançando, também, as pessoas portadoras de deficiência. Contudo, tendo em vista as peculiaridades da questão, a sua inclusão nos diversos capítulos da ordem constitucional é uma reafirmação de tais direitos e garantias.

A proposta aqui apresentada à elevada consideração dos nobres Colegas da Assembléia Nacional Constituinte traduz aspirações comuns a diferentes áreas de pessoas portadoras de deficiência, recolhidas por meio de suas representações no âmbito nacional, do Conselho de Estado, de Secretarias de Educação e de profissionais diretamente envolvidos com a problemática dessas pessoas.

Entendemos, por isso, que ela contém expressiva representatividade, o que induz à necessidade de sua aprovação, por traduzir essa particularidade a sua legitimação perante os Constituintes.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, de de 1987. — Deputado Constituinte **Flávio Palmier da Veiga**.

### SUGESTÃO Nº 948-2

Inclua-se o seguinte dispositivo:

“A iniciativa das leis que dispõem sobre matéria financeira, no âmbito da administração municipal, é de competência dos Prefeitos e Vereadores.”



**Justificação**

A Constituição de 1969 atribuiu exclusividade ao Presidente da República na iniciativa de leis que, entre outras matérias, disponham sobre matéria financeira, mandamento que, por isonomia constitucional, estendeu-se aos Estados e Municípios.

Sem dúvida que tal medida castrou o poder de iniciativa dos vereadores, fazendo com que as Câmaras Municipais, ao lado de outros dispositivos constitucionais impeditivos e limitativos de ação administrativa municipal, passassem a mais se parecer com um bibelô, o qual, além de brincar-se, não tem qualquer outra utilidade.

É preciso, portanto, devolver o poder de legislar sobre matéria financeira aos vereadores, já que sem recurso financeiro nada se pode realizar em favor do bem comum e do atendimento das mais justas e imediatas aspirações do povo.

Nada há que possa justificar a manutenção, no texto constitucional em elaboração, de dispositivo que impeça aos vereadores exercer, concorrentemente, a iniciativa de leis que disponham sobre matéria financeira, razão por que estamos nos apressando em apresentar aos empenhados colegas nesta Assembléia Nacional Constituinte a sugestão inclusa.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, de de 1987. — Deputado Constituinte **Flávio Palmier da Veiga**.

**SUGESTÃO Nº 949-1**

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"Todos são iguais perante a lei. Não haverá distinção de sexo, raça, cor, trabalho, credo religioso e convicção política ou de deficiência de qualquer natureza. A lei punirá a discriminação que atente contra os direitos humanos."

**Justificação**

A presente proposta resulta de sugestão que nos foi encaminhada pelo Conselho Municipal de Assistência às Pessoas Deficientes — COMAD, da Secretaria Municipal de Trabalho e Bem-Estar Social da Prefeitura de Niterói, Rio de Janeiro, o qual integra um elenco de subsídios aprovado no III Encontro Nacional de Coordenadorias, Conselhos Estaduais e Municipais e Entidades de Pessoas Portadoras de Deficiência, realizado no mês de dezembro último em Belo Horizonte, Minas Gerais.

É imprescindível que a matéria sobre as pessoas deficientes seja tratada pela via constitucional para atender à experiência internacional, principalmente à recomendação da Organização das Nações Unidas, segundo a qual "os países não deverão criar legislação específica para pessoas diferentes, a fim de não segregá-las nem estigmatizá-las".

A proibição constitucional de distinção, por motivo de deficiência de qualquer natureza, consagra, segundo entendemos, a proteção dos direitos das pessoas portadoras de deficiências, no que concerne à educação, à reabilitação e ao trabalho

e contribui para o recolhimento de que tais pessoas são merecedoras de ter os seus direitos assegurados no capítulo próprio, por ser compatível com o disciplinamento dos direitos de todos os cidadãos brasileiros.

A inclusão no novo texto constitucional de dispositivo específico sobre as pessoas portadoras de deficiências não destoa dos exemplos internacionais e preservará a importante conquista obtida quando da inscrição na Carta Magna da Emenda nº 12, de 17 de outubro de 1978.

Sala das Sessões, . — Deputado Constituinte **Flávio Palmier da Veiga**.

**SUGESTÃO Nº 950-4**

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"Mediante lei complementar, a União fixará prazo para o processo progressivo de nacionalização de empresas multinacionais que utilizam matérias-primas brasileiras, de acordo com critérios que observem o interesse sócio-econômico nacional."

**Justificação**

A ordem econômica e social do nosso País há de ser fixada com observância de estritos requisitos constitucionais, avultando-se, entre eles, os que dizem respeito à soberania nacional, ao equilíbrio ecológico e ao interesse das classes trabalhadoras.

Consideramos que sem esses contenciosos institucionais não será possível ao Brasil promover um desenvolvimento econômico e social de forma igualitária e justa, bem como a expansão das oportunidades de emprego produtivo, com base em princípios que se subordinem ao maior de todos os interesses, que é o interesse nacional.

A problemática aqui examinada envolve ainda muitos outros interesses, inclusive aquele que se refere à natureza estratégica de determinadas matérias-primas, mas a regulação constitucional proposta se alicerça no princípio de que a sua utilização racional só será possível mediante um controle estreito e efetivo das empresas com aquelas características.

Ademais, não se pode aceitar que o Brasil seja, hoje, a oitava economia do mundo ocidental, quando grande parte de sua população sobrevive em meio à fome e à miséria e assistimos as nossas fontes de recursos naturais serem exauridas por empresas estrangeiras que, em sua imensa maioria, não têm qualquer compromisso com o futuro da nossa população e com os superiores interesses do País.

Sala das Sessões, . — Deputado Constituinte **Flávio Palmier da Veiga**.

**SUGESTÃO Nº 951-2**

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"A União, os Estados e os Municípios aplicarão nunca menos de 30% (trinta por cento) de suas parcelas orçamentárias constitucionalmente destinadas à Educação para de-

envolvimento da Educação Especial no País."

**Justificação**

"... os países não deverão criar legislação específica para pessoas deficientes, a fim de não segregá-las nem estigmatizá-las. Deverá ser procedido o levantamento de legislação existente no país sobre pessoas portadoras de deficiências, para uma revisão analítica e, se necessário, procedida a sua atualização ou adequação, através de dispositivos legais visando ao atendimento das necessidades dos deficientes, protegendo seus direitos fundamentais à Educação, à Reabilitação e ao Trabalho."

O espírito dessa oportuna recomendação das Nações Unidas é que nos inspirou na apresentação da presente proposta ao texto constitucional, a qual permite acrescer o direito de segurança social às pessoas que não possam educar-se pelos meios convencionais nem integrar-se, de forma plena e efetiva, na sociedade onde vivem.

Trata-se, portanto, de providência justa, necessária e oportuna, que esperamos ver acolhida pelos eminentes colegas Constituintes.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, de de 1987. — Deputado Constituinte **Flávio Palmier da Veiga**.

**SUGESTÃO Nº 952-1**

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"A lei assegurará aos pais adotivos, de menores, a concessão permanente de incentivos do Estado."

**Justificação**

Um dos mais agudos desafios à sociedade brasileira, o problema do menor em situação irregular deve merecer, sem dúvida, atenção prioritária por parte dos Constituintes, que certamente voltarão a sua atenção para a busca de soluções que sejam, ao mesmo tempo, criativas, eficazes e humanas.

Entendemos, por isso, tratar-se de questão a ser encarada, sempre que possível, de forma preventiva, evitando que se venha a converter em problema de difícil solução, conforme ocorre no presente, onde estatísticas oficiais estimam em mais de trinta milhões o número de menores em situação irregular (carentes, abandonados, infratores).

Um dos meios que, por sua criatividade e pela inegável eficácia que encerra, deve ser objeto de prática, é o relativo à concessão de incentivos públicos a casais que venham a adotar menores, evitando dessa forma, que os sem lar de hoje se transformem nos menores abandonados de amanhã.

Quando falamos em "incentivos do Estado" estamos querendo nos referir a isenções fiscais ou à sua redução, bem como o estabelecimento, por exemplo, de salário-família diferenciado, ou, ainda, no caso de adotante que trabalhe fora, a redução na jornada legal de trabalho, mediante compensação previdenciária à empresa.

Por sua importância transcendental, estamos convencidos de que a inclusa proposta merecerá o apoio necessário e esclarecido dos nossos Pares na Assembléia Nacional Constituinte.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, de de 1987. — Deputado Constituinte **Flávio Palmier da Veiga**.

### SUGESTÃO Nº 953-9

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"A lei deverá fixar condições de experiência política, administrativa ou comunitária para que o cidadão possa candidatar-se a cargos eletivos que ela venha a declarar."

#### Justificação

O espírito dessa nossa proposta é o de valorizar o exercício do mandato de deputado federal e de senador da República, ao fixar, como condição para que o cidadão possa disputá-lo, tenha previamente, passado por uma Câmara de Vereadores, Prefeitura Municipal ou Assembléia Legislativa ou ainda pela administração estadual, adquirindo experiência legislativa e no trato da coisa pública.

Entendemos que o cidadão eleito deputado federal poderá melhor desempenhar o seu mandato se já tiver experiência de tribuna, acostumando-se ao sadio duelo do debate parlamentar e às intervenções nas reuniões de comissões técnicas e, ao mesmo tempo, adquirindo a prática do funcionamento da administração pública.

Achamos que a sua inscrição no texto constitucional em elaboração poderá contribuir para pôr fim às postulações aventureiras e, também, à prejudicial influência do poder econômico, que propicia, muitas vezes, a eleição para mandatos federais de pessoas sem condições prévias para exercê-los, ou ainda apenas para adquirir imunidade visando eximir-se da pena da lei.

Entendemos que, se em todas as demais fases de nossa vida temos de cumprir, muitas vezes, rigorosamente (como, por exemplo, ocorre na carreira militar), estágios hierárquicos, nada há que possa justificar a sua não-observância na trajetória político-partidária.

Consideramos que a presente sugestão tem o mérito de estimular e de valorizar, no âmbito da vida municipal e estadual, a renovação de lideranças autênticas e expressivas, propiciando o aproveitamento de muitos valores novos que, muitas vezes, por falta de condições econômicas ou políticas, estão condenados ao anonimato, impedido, portanto, de contribuírem com o seu valor profissional e intelectual para o aperfeiçoamento de nossas instituições democráticas.

É preciso acabar com essa injusta situação observada em nosso País, em que não se prestigia a atuação política e administrativa na base, em que pese ao fato inegável de que, na imensa maioria dos casos, o suporte para a eleição de um grande número de deputados federais e de senadores da República sejam os vereadores, os prefeitos, os deputados estaduais e as associações comunitárias, que estão a merecer maior valorização e melhor atenção por parte dos legisladores, razão por que devemos aproveitar essa

oportunidade ímpar da reunião da Assembléia Nacional Constituinte para redimir essa significativa parcela do povo brasileiro.

Sala das Sessões, — Constituinte **Flávio Palmier da Veiga**.

### SUGESTÃO Nº 954-7

Nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

"A incorporação ou desmembramento de áreas de Estados ou de Territórios está submetido a plebiscito, ou seja, à aprovação popular dos cidadãos eleitores nas unidades federativas abrangidas pela mudança."

#### Justificação

A recomposição político-territorial dos Estados membros da Federação transforma a paisagem político-administrativa do País e influi diretamente na vida dos cidadãos que habitam as áreas em questão. Mesmo aprovadas pelo Congresso Nacional, assembléia eleita pelo voto direto e secreto da população, as redivisões internas de um País para se legitimar, acima de conveniências de conjunturas, interesses eleitorais e econômicos, e pela sua importância, necessita da manifestação expressa e específica da vontade dos habitantes a serem afetados pela mudança. Trata-se de procedimento que dignifica e eleva qualquer democracia moderna.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, de 1987. — Deputado Constituinte **Flávio Palmier da Veiga**.

### SUGESTÃO Nº 955-5

No Capítulo do Sistema Tributário, Orçamentário e Financeiro seja estabelecida a seguinte norma:

"Art. A cobrança de taxas de juros reais superiores à taxa anual de 12% é vedada, em qualquer hipótese, a pessoas físicas e jurídicas."

#### Justificação

As taxas de juros superiores a 12% ao ano asfixiam os setores produtivos. A tentativa de contenção da demanda, através da elevação da taxa de juros, atinge objetivos contrários aos desejados. Longe de conter a inflação, ela inibe a produção e, o que é pior, incentiva a especulação financeira em detrimento de investimentos legítimos em atividades produtivas. Os dois processos convivem lado a lado. A especulação financeira e o déficit público alimentam a inflação, enquanto que os juros exorbitantes impedem o crescimento da economia, a criação de empregos e o aumento dos salários. O resultado é o caos econômico e financeiro.

A cobrança de juros extorsivos caracteriza a usura. Tal prática foi sempre punida por lei. Já no Alcorão, toda e qualquer taxação de juros é

proibida. Igualmente a Igreja Católica exprobra a usura como forma de enriquecimento.

Também o Brasil, através do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, veda e pune a estipulação em qualquer contrato de taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal, previsto no Código Civil. Essa lei aplica-se hoje apenas às pessoas físicas. Dela foram excluídos os bancos e instituições financeiras pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

O espírito que norteou a criação da Lei de Juros, portanto, foi quebrado. O Governo Getúlio Vargas utilizou-a como instrumento para conter a especulação financeira e para estimular investimentos nos setores produtivos. Ao lado de outros instrumentos de atuação política, o Segundo Governo Provisório (1930/34) suspendeu os pagamentos da dívida externa, e o Ministro da Fazenda, Osvaldo Aranha negociou o seu reescalonamento. Os impostos foram aumentados para dificultar as importações. Procurou-se ademais garantir os preços do café, favorecendo-se a diversificação das atividades econômicas, principalmente as industriais. O resultado foi que ao término da crise, o PIB brasileiro havia crescido em mais de 40%, enquanto que outros países saíram dela com um PIB menor do que tinham em 1929.

Sala de Sessões, — Constituinte **Fernando Gasparian**.

### SUGESTÃO Nº 956

Competência do Congresso:

— Aprovar, por voto secreto, a escolha dos magistrados, nos casos determinados na Constituição dos Ministros do STF.

— Nomear os Ministros do Tribunal de Contas da União, através de voto secreto.

— Aprovar, previamente, por voto secreto, a promoção de Oficiais Gerais".

#### Justificação

As Constituições de um modo geral consagram o princípio de que "todo poder emana do povo e, em seu nome, será exercido". Esta norma básica prevalece no Brasil, em relação ao Poder Executivo e Legislativo — com as exceções conhecidas dos períodos ditatoriais — mas nunca obedecida em relação ao Poder Judiciário.

Há, portanto, uma flagrante contradição entre o princípio geral de que "todo poder emana do povo", e a delegação, sub-reptícia, conferida ao Executivo para nomear Juizes. Para que o preceito basilar fosse coerente com o texto Constitucional no seu conjunto, seria necessário que se excepcionalizasse o Poder Judiciário. Sua redação deveria explicitar a exceção: "todo poder emana do povo, à exceção do Poder Judiciário".

Esta limpidez se faz necessária para evitar a interpretação de que as Constituições no Brasil são instrumentos da mistificação e do engodo, elaboradas para não serem cumpridas e o que se oferece em um capítulo se retira no outro.

Ora, todos sabem que emanar significa nascer, provir, proceder, originar-se. Juizes, Desembargadores e Ministros dos Tribunais Superiores porêm, não emanam do povo, não são eleitos pelo povo, mas escolhidos e nomeados pelo Presidente da República e pelos Governadores.

No instante em que se busca modernizar e re-democratizar o País, nada mais natural do que inovar nesta direção, conferindo ao povo um direito que é seu, o de escolher os seus Juizes, como aliás, já ocorre em outras democracias como a dos Estados Unidos e da Europa ocidental.

O Poder Judiciário, no Brasil, não tem nada a haver com o povo. É um Poder distante, desvinculado, um poder elitista, diferente dos Juizes ianques e europeus de um modo geral.

Pela nossa sugestão para a nova Carta, os atuais titulares de cargos na magistratura têm seus direitos assegurados, porque já adquiridos na conformidade com a legislação vigente. Não é, portanto, um dispositivo revolucionário, porque não apresenta, não demite, não põe em disponibilidade, nem reduz ou afeta os direitos dos atuais magistrados. Através desta sugestão se confere, também, a OAB a apreciação preliminar, para efeito de inscrição dos candidatos e se eles preenchem os requisitos essenciais que, somente a própria Ordem dos Advogados teria condição de fazer, uma vez que acompanha, no dia-a-dia, o comportamento e a conduta dos profissionais do Direito.

Partindo do pressuposto que os Juizes singulares, eleitos pelo povo e os atuais Titulares (que têm uma perspectiva de direito, pela atual legislação, de acesso aos Tribunais de Justiça e não serão prejudicados), os membros do Ministério Público e os advogados, todos pela sua experiência na profissão, devem participar de uma instância superior, sugerimos que cada categoria respectiva realize eleição entre os seus membros, para que, em lista tríplice, o Governador os nomeie.

O mandato destes Desembargadores será de oito anos, com direito a reeleição, como ocorre com os legisladores, para que não se eternizem comodamente nos cargos, sem satisfações a dar aos seus jurisdicionados. Esta limitação tem por objetivo permitir, por um lado, ao bom Juiz, o direito de continuar no exercício do mandato e, por outro, estabelece a rotatividade e o acesso mais fácil a todos os profissionais do direito conferindo-lhes uma maior oportunidade de darem sua contribuição na aplicação da Justiça.

A nossa sugestão para preenchimento das vagas do Supremo Tribunal Federal parece que quebra a mecânica das eleições diretas e secretas para Juizes singulares ou a outra para Juizes singulares ou a outra para a composição dos Tribunais da Justiça. Elas obedecem, porém, a um ritmo próprio. Para Juizes singulares: eleições populares. Para serem nomeados Desembargadores, eleição entre todos os profissionais do direito que possuem qualificação e experiência para escolher os titulares de uma instância mais preeminente. Para Ministros do Supremo: o Congresso Nacional, que é um Poder Político. Esta aparente distonia se justifica porque o Supremo Tribunal Federal é, também, um organismo político. Claro que o processo mais amplo e participativo seria as eleições diretas e populares. Ocorre que estes Ministros estão mais distantes da fiscalização popular, dificultando-lhes o julgamento. Além disto, esta sugestão é um avanço uma vez que pela atual Constituição, os Ministros são nomeados pelo Presidente da República que submete o nome de sua livre e íntima escolha, ao Senado da República, para homologá-lo ou não.

Nossa sugestão é bem mais democrática, porque qualquer profissional em direito, com os mes-

mos requisitos exigidos atualmente, submete-se a uma eleição num colégio mais amplo, com mais de meio milhão de representantes do povo.

O Presidente da República nomeará um dos integrantes da lista tríplice elaborada pelo Congresso Nacional.

Assim, os dois poderes da República, eleitos pelo povo, participam da escolha do Ministro da Suprema Corte que passará, preliminarmente, pelo crivo da Ordem dos Advogados do Brasil.

Sala das Sessões, de 1987. — Deputado **Francisco Pinto.**

## SUGESTÃO Nº 957

### Forças Armadas

Art. Os Oficiais Gerais, os Almirantes da Marinha e Brigadeiros-do-Ar, serão promovidos pelo Presidente da República, que, previamente, elaborará lista tríplice e a encaminhará ao Congresso Nacional, para aprovação de um dos seus nomes, excetuando-se as promoções por antiguidade."

### Justificação

As Forças Armadas são instituições permanentes da Nação. Elas são, em tese, o braço armado do povo na defesa do Território Pátrio e a garantia dos Poderes Constituídos da República — Executivo, Legislativo e Judiciário. Elas devem obediência, portanto, aos Três Poderes. Os conflitos e contradições que possam, eventualmente existir entre os Poderes são equacionados e resolvidos pelos mecanismos estabelecidos na própria Constituição, elaborada pelo povo, através dos seus representantes na Assembléia Constituinte.

O papel das Forças Armadas é de extraordinária importância. Embora não sendo um Poder da República, não seja atribuição sua elaborar leis, não lhe caiba interpretar leis, nem executá-las, mas sim, cumpri-las, em obediência a determinação dos Poderes Republicanos, elas dispõem de excelente organização, disciplina e, sobretudo, armas. Estas características essenciais ao desempenho intrínseco de suas funções, induz, por vezes, os seus integrantes a alguns desvios. E estes desvios têm origem na consciência de sua força, alicerçada nas armas que só encontram barreiras na resistência de outras armas. O Poder Civil, porém, é desarmado e confia a defesa da soberana do Território Pátrio a uma instituição que, embora permanente, aos Três Poderes é subordinada.

Toda a formação militar induz os seus integrantes a uma obediência aos seus chefes, sobretudo aos chefes militares dos seus escalões superiores permanentes, e, eventualmente, ao Comandante em Chefe das Forças Armadas: o Presidente da República, que os promove e os reforma.

Não existe relação entre Forças Armadas e o Congresso. O Poder Legislativo apresenta formação militar como uma coisa a parte, quase marginal, sem qual quer interferência ou participação nas suas vidas. Educados para obedecer aos seus superiores hierárquicos perfila-se o Sargento diante dos Tenentes e, seguindo esta ordem, até os Generais e o Presidente da República. Os integrantes do Legislativo situa-se bem abaixo de um Cabo e é hierarquicamente inferior a uma Praça

de Pré. É um paisano qualquer, desarmado, a quem devota um certo desprezo e a quem agride com a mesma desenvoltura com que agride um marginal ou um desordeiro.

É importante, no entanto, estreitar este relacionamento e aprimorar a consciência de que ao Poder Legislativo o militar deve obediência e aos seus integrantes deve respeito.

O primeiro passo para esta integração profissional se estabelecerá na medida em que todos os militares adquiriram a consciência de que seus superiores, que constituem a cúpula militar, a este posto cheguem, através de ato oriundo dos parlamentares.

Além desta ação integralizadora e prática pedagógica e conscientizadora da existência de outros Poderes da República além do Executivo, deve-se levar em conta que a promoção do Generalato, não é um ato extremamente militar.

Existem requisitos essenciais que só podem ser aferidos pelo próprio Comando Militar como disciplina, bravura, adestramento, capacidade de comando, liderança na tropa, e conhecimento profundo de tática e estratégia militar. Há outros requisitos, porém, que fogem a análise estritamente militar. Existem condicionamentos políticos que precisam ser levados em conta para a promoção de um grande Comandante. Entre eles a fidelidade ao regime a que vai servir. Suas convicções democráticas e republicanas. Seu respeito às instituições. Sua lealdade aos Poderes da República. Seu respeito à dignidade do cidadão e aos direitos humanos.

Seria dum despropósito promover aos mais altos postos do comando militar, um oficial monárquico, se o regime é republicano ou vice-versa promover um Oficial Nazista — se porventura existir — para garantir instituições democráticas. Promover um Oficial com convicções golpistas editoriais para assegurar e zelar pela ordem democrática.

Aí estão, sinteticamente razões justificadoras da participação do Congresso na aprovação final de nomes, constantes de uma lista tríplice, elaborado pelo Presidente da República, obviamente assessorado pelo Alto Comando Militar.

Pela sistemática atual, o Alto Comando elabora a lista para o Presidente da República promover um, dentre eles. Pretende-se, com a atual sugestão, inserir o Congresso Nacional, de mais um poder harmônico e independente da República, neste processo de julgamento e escolha.

Sala das Sessões, de 1987. — Deputado **Francisco Pinto.**

## SUGESTÃO Nº 958

Art. Os cargos e empregos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º A Administração Pública será atendida, exclusivamente, por pessoas investidas em cargos ou empregos criados por lei, aprovada pela maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo competente.

§ 2º A primeira investidura em cargo ou emprego público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas.

§ 3º Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão ou empregos de confian-

ça, entendidos como tais os de direção e assessoramento de nível superior, de livre nomeação e exoneração.

§ 4º Nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos, contado da homologação.

§ 5º Quando se tratar de cargo ou emprego de autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público, a criação e o provimento dependerão de publicação do ato na imprensa local.

§ 6º A validade do ato de nomeação fica condicionada a, na sua publicação, fazer referência ao nome do nomeado, sua classificação no concurso público, cargo ou emprego com a respectiva remuneração.

Art. É vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, estendendo-se esta proibição aos cargos, empregos e funções de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou quaisquer entidades instituídas pelo ou sob o controle do Poder Público, com exceção:

I — a de juiz com um cargo de professor;

II — a de dois cargos de professor; ou

III — a de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

§ 1º A proibição de acumular proventos de inatividade não se aplicará aos servidores públicos civis e militares quanto ao exercício da função de magistério superior.

§ 2º É assegurado o direito de opção pelos proventos de inatividade aos servidores públicos civis e militares quando no exercício de mandato eletivo, de cargo em comissão, emprego de confiança ou na prestação de serviços técnicos ou especializados, sob relação de emprego ou não, a órgão da administração pública. Neste caso, a lei assegurará ao inativo a percepção de até 20% (vinte por cento) da remuneração quando se tratar do exercício de cargo em comissão ou emprego de confiança.

Art. Serão estáveis, após dois anos de exercício, os servidores nomeados em consequência de concurso público.

Parágrafo único. Extinto o cargo ou declarada pela autoridade competente a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. O servidor público civil ou militar será aposentado ou reformado:

I — por invalidez;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade; ou

III — voluntariamente, após vinte e cinco anos de serviço, desde que tenha completado cinquenta e cinco anos de idade, e trinta anos de serviço, desde que tenha completado cinquenta anos de idade.

Art. Os proventos da inatividade serão:

I — integrais, quando o servidor:

a) contar vinte e cinco ou trinta anos de serviço, conforme o preceituado no item III do artigo anterior;

b) se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II — proporcionais, nos demais casos, vedada a sua fixação em valor inferior a setenta por cento da remuneração da atividade.

§ 1º Os proventos da inatividade serão revisados sempre que se modificarem a remuneração dos servidores correspondentes em atividade.

§ 2º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos da aposentadoria e disponibilidade, na forma de lei.

Art. Lei complementar especial, com redução de idade ou de tempo de serviço, atendendo à peculiaridade de determinadas atividades, acarreta a proibição de o seu beneficiário exercer, sob qualquer forma, a mesma atividade pelo exercício da qual foi beneficiado.

Art. A lei poderá assegurar ao trabalhador, servidor público ou não, jornada de trabalho diferenciada, em função da natureza do serviço, mas estabelecerá, sob pena de perda do cargo ou emprego, a proibição do exercício da mesma atividade fora daquela jornada.

Art. O servidor público federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, exercerá o mandato eletivo obedecidas as disposições neste artigo.

§ 1º Em se tratando de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 2º Investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 3º Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 5º É vedado ao Vereador, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo mediante concurso público, emprego ou função.

§ 6º Excetua-se da vedação do parágrafo anterior o cargo de Secretário Municipal, desde que o Vereador se licencie do exercício do mandato.

Art. A demissão somente será aplicada ao servidor:

I — vitalício, em virtude de sentença judiciária;

II — estável, na hipótese do número anterior ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. Invalidada por sentença a demissão, o funcionário será reintegrado e exonerado quem lhe ocupava o lugar ou, se ocupava outro cargo, a este reconduzido, sem direito a indenização.

Art. As pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus servidores, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Parágrafo único. Caberá ação regressiva contra o servidor responsável, nos casos de culpa ou dolo.

Art. O disposto nesta Seção aplica-se aos servidores dos três Poderes da União e aos servidores, em geral, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos municípios, inclusive das empresas públicas, sociedades de economia mis-

ta, fundações ou quaisquer entidades instituídas pelo ou sob o controle do Poder Público.

Art. A lei estabelecerá condições para que a ação declaratória de nulidade dos atos que contrariem dispositivos desta Seção seja de iniciativa de qualquer cidadão.

Parágrafo único. O Poder Judiciário que decretar a nulidade fixará as condições de ressarcimento dos danos causados ao patrimônio público pela autoridade responsável.

Art. A lei não poderá estabelecer distinções entre servidores públicos civis e militares no que se refere à acumulação de cargos, empregos ou proventos da inatividade, e condições de idade e tempo de serviço para direito à inatividade.

Sala das Sessões, de 1987.  
— Deputado **Francisco Pinto**.

## SUGESTÃO Nº 959

“Art. Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados pelo Congresso Nacional, dentre brasileiros maiores de 35 (trinta e cinco) anos, de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, e terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos, e impedimentos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos.”

### Justificação

Outra proposta nossa, que trata de acesso a magistratura, tenta restaurar a linha de coerência constitucional. Por esta, procura-se corrigir uma anomalia. Pela atual Constituição e pela filosofia que inspirou a criação do Tribunal de Contas da União, este é um órgão auxiliar do Congresso Nacional.

“O controle externo do Congresso Nacional exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União e compreenderá a apreciação das contas do Presidente da República...” (art. 70, § 1º). Ao Congresso deve caber, portanto, a escolha dos membros do seu órgão auxiliar.

É inteiramente descabida e até imoral a livre e íntima escolha do Presidente da República, dos integrantes do Tribunal de Contas da União que examinam as contas do próprio Presidente. Esta aberração ocorre, também, nos Estados e Municípios, onde Governadores e Prefeitos escolhem e nomeiam aqueles que irão apreciar suas próprias contas.

Os pré-requisitos exigidos para a nomeação do Ministro do Tribunal de Contas são inteiramente subjetivos e sujeitos, apenas, a julgamento de um homem, a quem o escolhido julgará suas contas. Procura-se, com esta proposta, ampliar o fórum do julgamento e da decisão, para um coletivo, do qual o Tribunal de Contas é órgão auxiliar. Podem, até, os Constituintes, querendo, ampliar as atribuições deste Tribunal, mas ele não poderá deixar de ser, sempre, um órgão auxiliar ou de colaboração do Congresso Nacional, a quem cabe, afinal, o julgamento das contas do Presidente da República.

Sala das Sessões, de 1987. — Deputado **Francisco Pinto**.

## SUGESTÃO Nº 960

Inclua-se, para integrar o Projeto de Constituição, o seguinte dispositivo:

"Art A União destinará, mensalmente, pelo prazo de vinte anos contados do exercício seguinte ao da promulgação desta Constituinte, no mínimo 5% (cinco por cento) do produto dos impostos federais arrecadados no mês anterior, à região da Amazônia Legal, através do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, a ser criado, nos termos e condições previstos em lei complementar."

### Justificação

A complexa estrutura tributária brasileira insere-se, já há bastante tempo, entre as questões prioritárias que estão a exigir profundas e amplas modificações.

Não é sem motivo que, ao longo das últimas décadas, o tema vem sendo objetivo de estudos, discussões e de sucessivos movimentos reivindicatórios junto ao Governo Federal, por parte de administradores públicos estaduais e municipais, em nome de suas comunidades. De fato, examinadas sob os mais diferentes ângulos, a composição tributária nacional oferece inúmeras e graves distorções, cuja continuidade tem provocado o aprofundamento do quadro de injustiças econômico-sociais, de que são vítimas dezenas de milhões de brasileiros, além de inviabilizar seriamente o processo de desenvolvimento de determinados setores e, principalmente, regiões sem adequada infra-estrutura.

Entre as mais importantes anomalias, sobressaem a excessiva centralização, pela União, quanto à competência para tributar e absorver os recursos dessa receita, bem como a predominância dos impostos indiretos sobre os de natureza direta, e ainda uma ineficaz aplicação do produto arrecadado.

A maior incidência do imposto indireto, por exemplo significa igualização dos desiguais, porque atribui a todos a condição de contribuintes com a mesma capacidade de pagamento, uma impropriedade que demonstra todo o caráter de injustiça social do modelo econômico vigente em nosso País.

A Regoma Tributária, amplamente reivindicada pela Nação e cujas bases certamente haveremos de inserir nos termos da Constituição que estamos começando a escrever, deve revisar o princípio fundamental para a instituição dos diferentes tributos, qual seja, a real capacidade de sua absorção, pelos diferentes segmentos da sociedade brasileira, porque pouco importam estatísticas que indicam queda na carga tributária total, frente a exercícios anteriores ou a outros países, se para a grande maioria dos brasileiros a presente diversificação e forma de incidência dos impostos recaí como verdadeira agravante na luta pela sobrevivência digna de sua família.

Outro aspecto de vital importância no contexto tributário, que não pode mais prevalecer aos termos em que se encontra assentado, é o que regula os incentivos, isenções e reduções de imposto, responsáveis pela não arrecadação efetiva, em cerca de 40%, do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, a terceira maior fonte de receita da União.

Novamente aqui, a revisão adquire caráter qualitativo, devendo-se promover não evidentemente a pura eliminação dos incentivos fiscais, comprovadamente necessários à formação dos fundos de desenvolvimento de determinadas regiões como a Amazônia e o Nordeste, e de alguns setores da economia, a pesca, o reflorestamento, o turismo e até mesmo a agricultura, ou ainda no estímulo às exportações, sem o qual nossos produtos perdem competitivamente no mercado internacional, onde os custos dos bens ofertados tradicionalmente não incluem componentes de impostos do país produtor.

Impõem-se, na realidade, modificações na maneira com que se distribuem tais incentivos, isenções e reduções tributárias, bem como principalmente, nos instrumentos de fiscalização desses benefícios, hoje, de quase nenhuma eficácia, na maioria dos casos.

É preciso que acima de tudo se compatibilize a renúncia fiscal com o interesse público da respectiva aplicação de recursos.

Quando defendemos e incentivamos a aplicação fiscal através do Finam, Finor ou Fundos Setoriais, por exemplo, expressamos a convicção de que à Amazônia, ao Nordeste e a determinados setores, para apenas citarmos casos típicos, é indispensável a destinação desses recursos como compensação à falta de infra-estrutura adequada, na atração ao empreendimento privado.

Precisamente devido a essa compreensão, condenamos qualquer forma de utilização dos incentivos tributários que venha a beneficiar a empresa ou seus titulares, ou ainda um grupo do setor, em vez de produzir resultados à economia e à população.

O surgimento de empresas fantasmas, os desvios de recursos e a destinação dos benefícios a grupos estrangeiros que participam de consórcios em empreendimentos de grande vulto no Brasil, tudo isso em prejuízo dos reais interesses da Nação, compõem o quadro de principais distorções que devemos eliminar, nesse capítulo dos incentivos fiscais, ao procedermos a feitura da nova Constituição e a Reforma Tributária que tanto desejamos.

Todavia, há ainda um outro ponto importante, sobre o qual desejo deter-me na análise que justifica esta proposição.

Trata-se dos critérios de repartição do bolo tributário, da receita global de impostos, seja entre as entidades que detêm o encargo de responder, com realizações, às crescentes demandas da sociedade, seja entre os setores econômicos e sociais que maior carência revelam.

Primeiramente, impõem-se bem dividir a competência para instituir tributos entre a União, Estados e Municípios, de forma a garantir-lhes autonomia financeira e, conseqüentemente, autonomia política, condição precípua do sistema federativo.

De outra parte, considerando as desigualdades regionais, observa-se que determinados Municípios e Estados não possuem atividade econômica capaz de assegurar, com os tributos que ela proporciona, a sua manutenção e a realização de obras de cunho social necessárias ao seu desenvolvimento.

Estados como o Acre, Rondônia, Amazônas, Pará, por exemplo, a despeito das potencialidades econômicas que oferecem, não dispõem de atividade suficiente para a geração direta de impostos

ou a participação em tributos gerados em seus limites territoriais em volume que lhes garanta enfrentar as despesas públicas crescentes a cada orçamento.

Eis uma das principais razões ao permanente atraso dessas Unidades da Federação, origem da injustiça e da miséria a que está submetida a maioria de suas populações.

Forte razão também do endividamento crescente e da completa dependência ao Poder Central, inevitavelmente, enfraquecimento econômico e político.

A sistemática de participação dos Estados e Municípios na arrecadação de tributos precisa mudar, quantitativa e qualitativamente, do mesmo modo como são imperiosas as alterações nas bases da contribuição tributária, para que, cumprindo-se o preceito de igualdade perante a lei, os brasileiros passem a pagar de acordo com o que recebem, e não valores iguais, como os embutidos nos preços de bens, a título de imposto sobre Produtos Industrializados — IPI e imposto sobre Circulação de Mercadorias — ICM.

O restabelecimento do princípio de justiça que se quer introduzir deve, portanto, abranger os cidadãos não apenas como contribuintes, mas sobretudo na condição de partícipes dos resultados obtidos com as devidas aplicações.

Os que vivem nas regiões mais distantes e de menor poder aquisitivo são exatamente os que necessitam ser atendidos por maior número de obras nas áreas educacional, sanitária e habitacional, entre outras, inclusive para que não se sintam forçados a abandonar suas origens em busca dos grandes centros populacionais, para onde o êxodo tão-somente transfere e agrava os problemas da miséria e da sobrevivência precária.

Na Região Amazônica são ainda bastante notórias as carências para o desenvolvimento industrial, por problemas de escassez de energia, de insumos para diversos segmentos e de mão-de-obra especializada para alguns setores. O intercâmbio comercial sofre as conseqüências de um sistema viário deficiente, em que a absoluta precariedade das vias de transporte inviabiliza ganhos com a produção, encarecendo demasiadamente os custos e determinando riscos permanentes de colapso no abastecimento e nas atividades econômicas.

As constantes advertências de que ao Norte do País se deve conceder um tratamento diferenciado, até mesmo por questão de segurança nacional, renovam-se neste momento em que proponho a revisão dos fundamentos da estrutura tributária brasileira, e notadamente uma adequada participação de Estados e Municípios no total da receita tributária do País.

Assim sendo, encaminho, nos termos do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, Proposta que "dispõe sobre a aplicação, na região da Amazônia Legal, de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do produto da arrecadação de impostos federais".

O objetivo primordial da presente proposição é o de assegurar no texto constitucional obrigatoriedade à União de destinar à Região, através do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia a ser criado em lei complementar, cinco por cento, no mínimo, da arrecadação global dos impostos federais.



A preservação, o desenvolvimento, a integração, o controle da Amazônia constituem elementos de interesse verdadeiramente nacional, por tudo o que ela significa para o Brasil, como fonte de riquezas vegetais e minerais e, acima de tudo, fator de preservação das condições ambientais para o País e todo o hemisfério.

Não é mais possível manter a brava gente amazônica tão distante das condições indispensáveis ao bem-estar que todos desejamos proporcionar aos brasileiros das diferentes áreas.

As unidades da Amazônia legal é absolutamente impossível estabelecer um profundo, amplo e racional programa de desenvolvimento, sem que disponha de garantias financeiras que não impliquem endividamentos e os prolongados processos de solicitação de recursos ao Governo Federal, tão comuns em projetos de obras eminentemente prioritários e de interesse social.

A Amazônia não pode esperar. Suas carências devem ser supridas de forma constante, permanente, globalizada, a fim de que o amazônica permaneça na Região, no seu verdadeiro habitat, no interior, mas desfrutando da possibilidade de ensino para seus filhos, de hospital, de condições de habitação e saneamento para sua família.

A minha proposta vem ao encontro dessa justa aspiração.

Assegurando-se tal decisão no texto constitucional, estaremos abrindo importante caminho a que se alteram a natureza da formação dos atuais Fundos de Participação de Estados e Municípios e a própria concepção de incidência e aplicação dos tributos no Brasil.

Em primeiro lugar, porque, ao prever a alocação na Amazônia, de cinco por cento da arrecadação de impostos federais, a presente proposição permite ampliar a todas essas contribuições compulsórias a base de participação, hoje restrita aos impostos sobre produtos industrializados e sobre a renda e proventos de qualquer natureza, ou seja, o IPI e IR.

O percentual de garantia ora estabelecido, obviamente, não se caracteriza como algo excludente, em relação à reserva que integra o atual Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios do Norte e Nordeste.

Cabe-me ainda salientar que minha propositura está plenamente compatível com os anseios e manifestações dos Governadores da Amazônia, inclusive explicitadas em recente reunião para tratar da problemática regional, e que seu teor e propósito se coadunam com aqueles que motivaram o artigo 199 da Constituição de 1946.

Sala das Sessões, — Deputado **Geraldo Fleming**.

## SUGESTÃO Nº 961-0

Inclua-se neste Capítulo:

"Art. A União e o Estado atenderão ao resultado da consulta plebiscitária municipal sempre que pretenderem implantar grandes obras, a exemplo de aeroporto, hidrelétrica, pólo petroquímico ou empreendimentos que possam trazer riscos e perigos ou transtornos além dos normais, tais como usina nuclear e depósito de material atômico."

## Justificação

Não pode a União continuar a submeter as populações locais ao risco, perigo e incômodo que as grandes obras proporcionam. Desse modo, é mais que justo que com esses empreendimentos concorde ou não a população, que suportará o ônus decorrente da sua implantação.

Ademais, a necessidade de plebiscito obrigará a União e, conforme o caso, o Estado, a cercar o empreendimento de todas as garantias e a esclarecer a população da ausência de qualquer risco, perigo ou incômodo além dos normais.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1987. — Deputado **Gonzaga Patriota**, Vice-Líder da Constituição.

## SUGESTÃO Nº 962-8

Inclua-se neste Capítulo:

"Art. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I — Supremo Tribunal Federal;
- II — Tribunais Federais de Recursos e Juízes Federais;
- III — Tribunal Federal de Recursos e Juízes Federais;
- IV — Tribunais e Juízes Militares;
- V — Tribunais e Juízes Eleitorais;
- VI — Tribunais e Juízes do Trabalho;
- VII — Tribunais e Juízes Estaduais;
- VIII — Tribunais e Juízes Estaduais Especiais.

Parágrafo Primeiro. Os Tribunais e Juízes Estaduais Especiais, gozarão de poderes executivo e absoluto para julgar os crimes bárbaros e aplicar a pena fixa estipulada em Lei Complementar e Código Penal.

Parágrafo Segundo. Lei Complementar, denominada lei Orgânica da Magistratura Nacional, estabelecerá normas relativas à organização, ao funcionamento, à disciplina, as vantagens, a independência econômico-financeira, aos direitos e aos deveres da magistratura, respeitadas as garantias e proibições previstas nesta Constituição ou nela decorrentes.

Criação dos Tribunais e Juízes Estaduais Especiais."

## Justificação

No campo da criminalidade, nossa Lei (Código) é por demais elástica no tocante à punibilidade dos atos ilícitos penais. Várias são as formas admitidas na aplicação da pena. Um mesmo crime, por exemplo, poderá ser punido de diversas maneiras. Levando-se em conta para isso, uma infinidade de fatores. Mesmo, após a aplicação da pena, sem nada restar para a defesa do responsável pelo fato criminoso, aquela é diminuída de intensidade conforme outros fatores exigidos para tal situação. Dessa forma, e a partir daí, todo o interesse estará voltado para o infrator. A própria Lei que antes, havia estipulado uma gradação da pena, agora, no final de tudo, como que arrependida, tem a sua atenção virada e penalizada para o condenado, se esquecendo por exemplo, da parte vitimada, que espera uma justa reparação através

da justiça. Como vemos, a Lei, dentro de um princípio lógico, classifica e qualifica os ilícitos penais, porém, o que prevalece afinal, é o interesse em proveito da liberdade do infrator. Até mesmo, uma simples conduta carcerária é válida para esse fim. Ora, o que se conclui de tudo isso, é que, o fato ilícito praticado com requintes ou não de perversidade, ao decorrer do tempo já não se faz mais sentir na sociedade, passando o criminoso, com o apagar das luzes a ser confundido na opinião pública, como um simples criminoso, que tivesse praticado um delito comum.

As considerações acima, servirão apenas de suporte, para o assunto propriamente dito, nesta sugestão. Assim, dentro das anomalias do crime, isto é, nas suas diversas formas de perpetração, acha-se aquele em que pela sua maneira brutal e perversa, é chamado de "Crime Bárbaro", onde se evidencia a mais clara e nítida forma de julgamento. É um crime em que a própria opinião pública o julga sem nenhuma sombra de dúvida, condenando muitas vezes, o criminoso ao linchamento, dada a inequívoca certeza de sua perpetração. É um crime cercado de todas as características desumanas, ornamentado pelo sadismo e pela sede lombrosiana.

O mérito da questão aqui, é saber o que se pode considerar "Crime Bárbaro", quando já se tem defenido em Lei o delito qualificado — para isso, sua pena aumentada — onde estão enfeixadas todas as circunstâncias inerentes ao aumento da sanção penal. Todavia, o "Crime Bárbaro" ultrapassa essa expectativa, indo esbarrar na opinião pública, ferindo de modo dramático a sensibilidade de cada um. Daí, o povo se manifesta procurando muitas vezes fazer justiça com as próprias mãos. O julgamento nesse caso é fácil. A prova é evidente, e a dúvida não existe. O criminoso nem se quer contesta, dada a indubitável clareza do delito. Assim, se poderia descrever o "Crime Bárbaro" como sendo o delito que praticado com requintes de perversidade, sadismo ou outra maneira qualquer de selvageria na pessoa humana, viria de modo revoltante abalar a opinião pública. Desse modo, se teria uma diferença de crime qualificado. Este, é passivo de uma análise, de um estudo, de um debate, e até mesmo de dúvida quanto a sua perpetração, por quem vai aplicar a Lei. No entanto, no "Crime Bárbaro", não há o que analisar, debater ou estudar; isto porque, o fato está por demais evidenciado e claro, à cuja imputação não haverá controvérsia. Nem mesmo o acusado tem alegações para sua defesa, no que tange a sua prática brutal. Logo, não é difícil se julgar o "Crime Bárbaro". É este que deixa maior seqüela na sociedade. Ele concorre para o descrédito da Justiça, dada a morosidade como é julgado, caindo muitas vezes, o fato delituoso, no esquecimento da opinião pública, passando o criminoso à mera expectativa de piedade, sendo muitas vezes beneficiado em seu julgamento.

Qual o procedimento para se julgar um "Crime Bárbaro"? Ora, evidenciado está que neste tipo de crime todas as provas estão à tona, todas as circunstâncias são evidentes. Conhecendo-se portanto o criminoso, seria o crime sumariamente julgado, e o seu responsável, condenado imediatamente. Idêntica providência seria aplicada no caso em que o acusado estivesse foragido, e se conhecendo portanto a autoria do fato delituoso.



Assim, teria em cada Estado, um Tribunal Especial (togado) para os casos específicos de "crimes Bárbaro". As diligências policiais (inquéritos) seriam remetidas ao Ministério Público, e deste, ao Juiz competente da Comarca. Havendo pronúncia, aí, seria o processo remetido dentro de prazo sumaríssimo (estipulado no Código) ao órgão competente (Tribunal Especial), onde proceder-se-ia o julgamento sumário.

Se numa hipótese extrema viesse esse Tribunal Especial opinar pelo não julgamento ou condenação por aquele órgão especial, no caso, voltaria o processo a Instância de origem para o julgamento pelo Tribunal do Júri local. Igualmente, aconteceria no caso de absoluta comprovação de inocência do acusado.

Como se conclui acima, o Tribunal Especial (togado) teria uma única competência, qual seja, a de aplicar no caso do "Crime Bárbaro" e somente aí, após acurada análise da matéria, uma pena fixa para tanto já detrimina em Lei, ou seja, uma única pena. Desse modo o criminoso ao ser condenado pelo Tribunal Especial não mais teria o direito de redução da pena.

Constatado haver o acusado praticado o crime em estado de loucura momentânea seria este julgado naturalmente pelo Tribunal do Júri. No entanto, fosse o crime praticado antes desse estado mórbido (insanidade mental), seria da competência do Tribunal Especial (togado).

Admitido o caso de comprovada insanidade mental permanente, seria o acusado submetido a rigoroso tratamento médico, apesar do custodiado na qualidade de **sub júdice**, e nesta condição permanente até sua cura final.

Creia-se, que essa seja a única forma simples e segura para se diminuir em grande percentagem os chamados homicídios bárbaros, de se pôr o criminoso na cadeia com pena criteriosamente aplicada e de se fazer cumprir integralmente a medida punitiva.

É um dos modos de se fortalecer a ação da Justiça para que o Poder Judiciário mereça crédito da opinião pública. É também a forma pela qual o sistema policial se empenhará na sua função de Polícia Judiciária, com mais eficiência, mais segurança e arrojo por saber que os esforços estarão sendo compensados e a sociedade satisfeita em ver a justiça cumprir seu dever, segregando o infrator da Lei.

Em resumo, constatado o "Crime Bárbaro", seu responsável seria julgado por um Tribunal Especial que aplicaria uma única pena já determinada no Código e, o condenado a cumpriria integralmente sem o direito de defesa ou tivesse, em nada influenciaria visto que o julgamento pelo Tribunal Especial seria irreversível. Neste caso os assaltos, por exemplo, seriam uma modalidade de "Crime Bárbaro" desde que praticados de maneira brutal e desumana, ceifando vidas ou causando inutilização física a terceiros. Assim, seriam também, os atentados, terrorismo e outros, desde que praticados nos moldes do "Crime Bárbaro". Neste, é bom repetir que a própria população reclama a necessidade de seu julgamento sem o menor ressentimento. Portanto, conhecidos os cúmplices, a sanção já estaria determinada em Lei (Código). Era como se o indivíduo fosse condenado a cumprir prisão perpétua; a pena seria aquela, tivesse ou não o criminoso comportamento exemplar, etc. Desse modo, certo estaria de

que a base em que se assenta a Justiça viria a ser fortemente erguida, a sociedade confiante naquela, e a própria Polícia devotada no cumprimento do dever teria seu papel compensado com a justa e tempestiva aplicação da Lei. Exposição do jurista Alfredo Agostinho dos Santos.

Sala das Sessões, 14 de abril de 1987. — Deputado, **Gonzaga Patriota**, Vice-Líder da Constituinte.

### SUGESTÃO Nº 963

"Art. A saúde, condição básica do ser humano, é um direito assegurado a todos e um dever do Estado.

§ 1º O Sistema de Saúde será único e público, com acesso gratuito a todo cidadão.

§ 2º É garantido o atendimento médico-hospitalar gratuito, prioritário, aos casos de emergência, a toda criança, da fecundação até aos 13 anos de idade, e a toda pessoa com mais de 60 anos.

§ 3º O Estado contribuirá com 12% do PIB para financiar o Sistema de Saúde.

§ 4º Caberá aos municípios e distritos, através das Ações Integradas de Saúde, administrar e fiscalizar os serviços de saúde.

§ 5º Os serviços de saúde de natureza privada se darão em caráter complementar, segundo as normas estabelecidas pelo Direito Público, e obedecendo ao disposto no § 2º mediante compensação do Estado."

#### Justificação

Como condição básica de sobrevivência humana, a saúde deve ser um dever do Estado. Os conceitos estabelecidos nesta proposta podem ser muito conhecidos, mas nenhuma constituição brasileira, até hoje, se referiu a eles especificamente.

Um Sistema de Saúde Único e Público acabaria com as distorções observadas em todos os setores da sociedade no que diz respeito ao atendimento das pessoas mais carentes.

A vida começa na fecundação e deve ser tratada com todo o cuidado médico necessário. As crianças e os velhos são, na sociedade, os mais prejudicados por não terem independência e recursos para procurar o atendimento médico.

É evidente que, o que se destina à saúde, no orçamento da União, cerca de 1%, não é suficiente para o mínimo necessário aos cuidados básicos de saúde. Os 12% propostos juntamente com outros recursos, seriam suficientes para a implementação de um sistema adequado de saúde em todo o País.

A necessidade de descentralização dos serviços de saúde nos leva à municipalização e distritalização destes serviços, ficando cada comunidade encarregada de planejar e executar os serviços de acordo com suas necessidades. Este sistema democratizaria o setor e proporcionaria a distribuição mais rápida dos recursos.

Os serviços de saúde de natureza privada devem apenas complementar o serviço público e, sobretudo, devem ser obrigados ao atendimento dos mais carentes, mediante compensação pelo Estado.

Sala das Sessões, 14 de abril de 1987. — Constituinte, **Hélio Costa**.

### SUGESTÃO Nº 964

Inclua-se onde couber:

"Art. A posse dos Governadores e Vice-Governadores eleitos a partir desta data dar-se-á por imperativo constitucional em 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, cabendo às Assembleias Legislativas fixarem o horário e outras normas de transmissão e posse do cargo através de legislação complementar."

"Art. É vedada ao Governador ou Prefeito a autorização de quaisquer encargos, despesas, suplementação de dotações, contratação de obras ou serviço após a realização do pleito eleitoral, excluindo-se apenas a abertura de crédito extraordinário nos casos de calamidade pública rigorosamente comprovados."

"Art. A infringência do disposto no artigo anterior implicará em crime de responsabilidade, que obrigará a autoridade infratora a restituir aos cofres públicos o valor correspondente aos gastos indevidamente realizados e à inabilitação para o exercício da vida pública de qualquer função por um prazo de 10 (dez) anos."

"Art. As disposições contidas no artigo anterior serão aplicáveis igualmente à data de posse de todos os Prefeitos e Vice-Prefeitos, cabendo às Câmaras Municipais de cada Município fixarem o horário e outras normas de posse e transmissão do cargo conforme as disposições da Lei Orgânica dos Municípios."

#### Justificação

É estarecedor o quadro de crise financeira em que se vêm envolvidos Estados e Municípios quando da posse dos novos governantes.

A consequência principal e mais responsável pelo descalabro financeiro existente em todas as Unidades da Federação decorre principalmente do fato de que a maioria dos Governadores e Prefeitos realiza gastos fantásticos ao final de seus mandatos, evidência maior ainda em virtude da política de "asrrosa quarterão" que é praticada para ganhar as eleições do ano anterior.

É urgente e inadiável uma medida saneadora, coercitiva e moralizadora no sentido de conter a orgia financeira desses governantes irresponsáveis e, ainda, fixar em lei os limites dos gastos em final de mandato.

Acrescente-se que a legislação em vigor tem sido insuficiente para disciplinar e controlar essa situação, levando as finanças estaduais e municipais à pré-insolvência e, em alguns casos, a uma lamentável situação de falência do erário público.

Intolerável aceitar que um Governador ou Prefeito possa utilizar-se do exercício financeiro seguinte com amplos poderes para determinar novos projetos, novas obras e, até mesmo, suplementar dotações existentes no Orçamento, comprometendo as metas e a responsabilidade dos recém-eleitos.

É uma excrescência a posse ocorrer na data de 15 de março dos Governadores eleitos, transi-

ção perigosa e inconveniente quanto a posição de caixa e o necessário controle do setor financeiro governamental, fato que deixa o recém-empossado imobilizado até no tocante à preocupação e o compromisso elementar de pagar as folhas de pessoal.

É preciso, pois, uma providência com vistas à normalização deste aspecto de nossa Constituição, alterando as disposições existentes pelos fatos e motivos aqui claramente expostos e analisados.

Sala das Comissões, de de 1987. — Deputado, **Hélio Manhães**.

### SUGESTÃO Nº 965

Nos termos do § 2º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. Todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, possuir como sua, por 3 (três) anos, ininterruptos e sem oposição, área rural não excedente de 25 (vinte e cinco) hectares, e tendo-a tomado produtiva com seu trabalho e nela tiver sua morada adquirir-lhe-á o domínio, por usucapião, podendo requerer ao Juiz competente que assim lo declara por sentença.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se às terras particulares e devolutas, excetuado, quanto a estas, as que integram reserva ecológica, faixa de fronteira, área de segurança nacional e aquelas habitadas por silvícolas.”

#### Justificação

Vivemos hoje, no Brasil, um momento de extrema importância com a proposta de reordenação jurídico-institucional que definirá a organização futura do País. É nesse momento, portanto, que despontam os grandes temas que devem ser tratados com a maior seriedade pelos parlamentares, responsáveis pela elaboração da nova Constituição.

Com uma análise profunda do quadro social brasileiro, temos a demonstração clara de como os problemas sociais, que se arrastam há décadas, quando não, há séculos, têm-se agravado nos últimos anos. A multiplicação dos movimentos sociais é a manifestação da grave situação em que se encontram os brasileiros. É possível a afirmação de que, hoje, no Brasil, não existem problemas tipicamente urbanos, nem tipicamente rurais, na medida em que se entrelaçam em uma mesma dinâmica.

Dentre os milhares de problemas que eclodem no cotidiano da vida nacional, o problema da terra emerge como aquele que merece urgência na sua solução.

A história brasileira se resume na história da grande propriedade rural, com uma estrutura fundiária firmada em bases concentracionistas, que faz crescer a cada dia o número dos trabalhadores sem terra, ao mesmo tempo que colabora no sentido de elevar o nível de violência no campo.

O modelo de produção agrícola implantado no Brasil, nas últimas décadas, deu primazia à produção para exportação, desenvolvidas especialmen-

te nas grandes propriedades. De outro lado, as estatísticas demonstram que a produção de alimentos para o abastecimento do mercado interno, de responsabilidades dos pequenos e médios produtores, tem decrescido a níveis assustadores.

Não há como negar que as consequências reais se traduzem no sacrifício, tanto do trabalhador urbano como do trabalhador rural.

As inúmeras manifestações que temos assistido ultimamente, promovidas pelos trabalhadores sem terra, traduzem, na sua essência, a ânsia pela terra de trabalho e não pela terra de negócio, aquela que serve ao enriquecimento rápido de uns poucos.

É a terra de trabalho que possibilita a sobrevivência não apenas da família do trabalhador, mas do conjunto dos trabalhadores da sociedade. É com este sentido que deve ser entendido o conceito de “função social” da terra. Em outras palavras, a contribuição que o trabalho deve dar à elevação do nível de bem-estar social de toda a população.

A falta de valorização do trabalho dos sem terra revela injustiça que deve ser urgentemente reparada. Não há dúvida de que a terra deve ser de quem nela efetivamente trabalha, de toda a sociedade.

A titulação da terra se reveste de uma importância capital, porque se traduz na valorização do trabalho do homem do campo, ao mesmo tempo que se constitui em mecanismo da eliminação dos grandes conflitos que afligem considerável parcela da população rural.

A proposta ora apresentada não é original. A preocupação com esta grande questão nacional ficou registrada na Constituição de 1946, em seu art. 156, § 3º, que dispunha: “Todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, ocupar por dez anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, trecho de terra não superior a vinte e cinco hectares, tomando-o produtivo por seu trabalho e tendo nele sua morada, adquirir-lhe-á a propriedade, mediante sentença declaratória devidamente transcrita”. Este precedente demonstra a urgência na busca de soluções para o problema da terra produtiva.

A conquista à titulação da terra é um direito inquestionável do homem rural trabalhador. Na realidade, esta é uma questão de dignidade. Não há como construir uma sociedade democrática, negligenciando-se o valor do trabalho destes brasileiros, que têm dado significativa contribuição ao processo de geração de riquezas do País.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, de de 1987. — Senador Constituinte **Iram Saraiva**.

### SUGESTÃO Nº 966

Inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. A proposta orçamentária anual compreenderá as receitas e despesas de todos os poderes, órgãos, fundos e programas.

§ 1º Integrarão a proposta orçamentária, discriminadamente, em anexos específicos, as previsões:

a) das receitas e despesas, em sua totalidade, da administração centralizada e descentralizada;

b) de todas as operações a serem implementadas no âmbito do sistema monetário.

Art. Lei federal disporá sobre o exercício financeiro, a elaboração e a organização, em uma única peça do orçamento público.

Art. A emenda de que resulte aumento da despesa deverá indicar a correspondente fonte de recursos.”

#### Justificação

Para que o Legislativo tenha um efetivo controle sobre as finanças públicas, impõe-se que o orçamento, por ele apreciado, como instrumento de planejamento que reflete o programa de trabalho do Governo, compreenda as receitas e despesas de toda a administração, centralizada e descentralizada.

Segundo Aliomar Baleeiro, “nos Estados Democráticos, o orçamento é considerado o ato pelo qual o Poder Legislativo prevê e autoriza ao Poder Executivo, por certo período e em pormenor, as despesas destinadas ao funcionamento dos serviços públicos e outros fins adotados pela política econômica ou geral do País, assim como a arrecadação das receitas já criadas em lei” (In Introdução à Ciência das Finanças, 13ª Edição, Forense).

Apreciação do orçamento público em sua totalidade pelo Legislativo impõe-se como regra inerente a todo regime democrático. Não se pode admitir que continuem isentos da autorização legislativa os denominados orçamentos monetários e das estatais.

O processo de integração orçamentária, iniciado em 1985, com inclusão de algumas contas do orçamento monetário no orçamento submetido ao Congresso, terá, forçosamente, que se completar por força da nova Constituição. A autorização do Legislativo terá que refletir a vontade dos representantes da sociedade sobre um orçamento que compreenda a totalidade das previsões orçamentárias do setor governamental.

Não se pode continuar subtraindo ao exame do Legislativo questões relevantes para o funcionamento da economia, afetas ao orçamento monetário, como a expansão dos meios de pagamento, tendo em conta os objetivos da política econômica em termos de crescimento do Produto Interno Bruto e limitação da taxa de inflação; crescimento da base monetária compatível com a expansão desejada dos meios de pagamento; ou a projeção das operações ativas e passivas das autoridades monetárias que resultem na expansão esperada da base monetária.

No mesmo sentido, o orçamento das estatais, que representa um volume de receitas e despesas substancialmente superiores às receitas e despesas do orçamento fiscal, há que ser submetido à apreciação do Legislativo. Pela norma constitucional vigente “a inclusão, no orçamento anual, da despesa e da receita dos órgãos da administração indireta será feita em dotações globais...”.

A sugestão de norma ora apresentada atenta à necessidade de apreciação de todos os orçamentos públicos pelo Legislativo, busca, ao mesmo tempo, a unificação desses orçamentos, acolhendo, destarte, o clássico princípio da unidade, expressamente adotado pela Constituição democrática de 1946.

Com efeito, a unidade do orçamento público constitui um princípio também acolhido por cons-

tuições contemporâneas, como a portuguesa, de 1976, e a espanhola, de 1978, que assim dispõem:

Constituição da Espanha — “Artigo 108”, inciso 3:

“3. O orçamento será unitário e especificará as despesas, de modo a evitar a existência de dotações ou fundos secretos.”

Constituição de Portugal — “Artigo 134”, inciso 2:

“2. Os orçamentos gerais terão caráter anual, incluirão a totalidade das despesas e receitas do setor público estatal e neles ficarão consignados o volume de benefícios fiscais que afetem os impostos do Estado.”

Outro aspecto relevante, tratado na presente sugestão, refere-se à possibilidade de o Legislativo emendar a proposta orçamentária apresentada pelo Poder Executivo, com aumento da despesa. É indispensável que o Legislativo detenha essa prerrogativa que lhe é negada na Constituição vigente, desde que adotada, como assegurada na proposta apresentada, a cautela no sentido de que a proposição de emenda que onere o erário indique a correspondente fonte de recursos para fazer face ao aumento da despesa.

A mencionada Constituição da Espanha, nesse sentido, dá às Cortes Gerais daquele país o poder de emendar o orçamento elaborado pelo Governo, nos seguintes termos:

“Art. 134. 1 Compete ao Governo a elaboração dos orçamentos gerais do Estado, às Cortes Gerais o seu exame, a sua emenda e a sua aprovação.”

Por todo o exposto, acreditando que as normas ora propostas asseguram um nítido e indispensável aperfeiçoamento do instituto do orçamento no direito constitucional pátrio, esperamos o seu acolhimento por esta soberana Assembléia Constituinte.

Sala das Sessões, da Assembléia Nacional Constituinte de de 1987.  
— Senador Constituinte, **Jutahy Magalhães.**

## SUGESTÃO Nº 967

Nos termos do § 2º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. É assegurado ao trabalhador o direito de greve.

Parágrafo único. Estão excluídos do disposto no caput deste artigo os trabalhadores empregados em atividades essenciais, definidas em lei.”

### Justificação

É condição do exercício da democracia que a totalidade dos segmentos da coletividade possa, livremente, manifestar seus interesses, bem como organizar-se e mobilizar-se na sua defesa. A greve é o instrumento mais poderoso de que dispõem os trabalhadores para a defesa de suas condições de vida e trabalho. Daí a relevância hoje, nesse momento em que o País caminha rumo à institu-

cionalização de uma ordem democrática, para os trabalhadores e para todos nós, da garantia efetiva do direito de greve.

Garantia efetiva implica retirar do Estado a ingerência na definição de procedimentos e condições necessárias à deflagração, ao encaminhamento e ao encerramento de uma greve. Tais questões devem ser de responsabilidade exclusiva das categorias interessadas e dos sindicatos em que se organizam.

Implica também a redução do rol das atividades consideradas essenciais, impossibilitadas de realizar greves, as suas justas medidas. Propomos, a esse respeito, em sugestão de norma separada, a exclusão do funcionalismo público dessa relação, na qual permaneceram apenas os setores efetivamente essenciais à vida da comunidade como os responsáveis pela manutenção da ordem pública.

Implica, ainda, a abolição da arbitragem compulsória da Justiça do Trabalho sobre o movimento grevista e sua pauta de reivindicações. A Justiça do Trabalho deverá ser chamada a decidir exclusivamente quando, verificado o impasse, esse for o desejo das partes interessadas.

A garantia do direito de greve nos moldes colocados daria a responsabilidade da solução dos conflitos trabalhistas aos interessados diretos: patrões e empregados. Ao Poder Público competiria apenas a manutenção da ordem — proteger pessoas físicas e patrimônio de possíveis violências.

Estas as razões por que propomos a inclusão, na nova Carta, da garantia do direito de greve ao trabalhador e, em sugestão de norma separada, a garantia desse direito ao servidor público.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, de de 1987. — Senador Constituinte, **Jutahy Magalhães.**

## SUGESTÃO Nº 968

Inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. A União despenderá, anualmente, quantia não inferior a três por cento da sua receita tributária, durante, pelo menos, vinte anos consecutivos, na execução de programa hídrico para a região do Polígono das Secas, que promova irrigação, poços artesianos e tubulares, aguadas e pequenos açudes, perenização e navegabilidade de rios.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, aprovação, execução e controle do programa a que se refere este artigo, podendo regular a adesão de Estados e Municípios beneficiários da valorização econômica empreendida, bem como fixar-lhes contrapartidas financeiras e administrativas.”

### Justificação

À semelhança do que previa a Constituição de 1946 (art. 198), quanto a um plano de defesa contra os efeitos da seca do Nordeste, torna-se indispensável que a futura Constituição, em vias de ser elaborada, inobstante as quatro décadas já decorridas, venha a dispor sobre a execução de um program hídrico para a região do Polígono das Secas e a lhe assegurar os mínimos recursos financeiros necessários.

Ao longo dos últimos vinte anos em que se retirou da Carta Magna qualquer mandamento que vinculasse parte da receita tributária federal à redenção do sofrido Nordeste, não faltaram aos legisladores iniciativas — todas baldadas, consignem-se a bem da verdade — tententes a corrigir essa lacuna de vezo tecnocrático-autoritário, que imperou como norma sagrada em prol da maior flexibilidade na orçamentação dos recursos disponíveis e que, afinal, deu no que deu; o Nordeste continua sendo uma região-problema, onde vive um terço da população de todo o País, mas em que são realizados apenas 12% dos investimentos nacionais; a pobreza, ali, assume índices alarmantes de carência, subnutrição, fome, enfermidades, mortalidade infantil, esperança de vida, subemprego e desemprego, êxodo rural e inchaço urbano, conferindo ao Nordeste os mais elevados coeficientes de mensuração da miséria em nosso País (índice de Sen: Brasil — 516; Nordeste — 780).

Afigura-se, pois do mais alto interesse da soberania reverter tal situação — perigosa e explosiva no âmbito político-social interno, vergonhosa e desumana aos olhos da comunidade internacional.

A sugestão de norma ao Projeto de Constituição, que vemos a honra de submeter à apreciação dos eminentes Constituintes, visa exatamente isso: assegurar a execução de um programa hídrico (como diria Teotônio Vilela, “o que falta ao Nordeste é água”) para a região do Polígono das Secas, que promova irrigação, poços artesianos e tubulares, aguadas e pequenos açudes, perenização e navegabilidade de rios. Esse programa será viável se contar com os recursos financeiros mínimos ora previstos, de 3% da receita tributária consignada no Orçamento Fiscal da União durante, pelo menos, vinte anos. O que não impedirá que, na forma a ser regulada em lei complementar, possam os Estados e Municípios beneficiários dessa valorização econômica aderir ao referido programa, assumindo também encargos financeiros e administrativos. Estima-se que tal programa hídrico necessitará do equivalente a cerca de US\$ 5,000,000,000.00 (cinco bilhões de dólares) para alcançar dois milhões de hectares de terras rurais carentes de irrigação nos diversos Estados nordestinos. O que faz admitir, outrossim, a cooperação financeira e técnica de organismos internacionais promotores de desenvolvimento econômico e social.

É a crença na alta sensibilidade de nossos Pares quanto à importância do assunto e à viabilidade de sua solução, que nos leva a propor-lhes essa Sugestão de Norma, passível, evidentemente, de aperfeiçoamento.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, de de 1987. — Senador **Jutahy Magalhães.**

## SUGESTÃO Nº 969

Nos termos do § 2º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. É permitido às instituições autorizadas e conforme dispuser a lei a proceder ao transplante de órgãos entre vivos e a utili-

zação, para fins terapêuticos e científicos, de tecidos, órgãos e partes do corpo, **post mortem**, sendo considerados doadores naturais todos aqueles que tenham sofrido morte acidental ou violenta, e os sujeitos, por força da lei, à necropsia, na ausência de manifestação expressa em contrário, em vida, constante nos documentos de identidade.

§ 1º Proceder-se-á, da mesma forma, nos demais casos, desde que não haja oposição da família.

§ 2º É proibida a comercialização de sangue e órgãos humanos."

#### Justificação

Hodiernamente, com os formidáveis avanços da ciência e da tecnologia médica, cada vez mais são indicados e utilizados os transplantes de órgãos e tecidos como única terapêutica viável para minorar o sofrimento e salvar vidas humanas.

Não obstante a ciência lograr êxito no combate à rejeição e surgirem novos conhecimentos no campo da imunologia humana, de modo a garantir o sucesso na terapêutica dos transplantes, a sociedade como um todo vê-se tolhida e impedida de ser beneficiada de maneira efetiva, pela legislação obsoleta e prenhe de preconceitos existentes para regular tais procedimentos.

Há filas imensas de criaturas mantidas vivas à custa de insuportáveis sofrimentos e de elevado custo financeiro, aguardando a disponibilidade de um órgão e na dependência da generosidade espontânea de pessoas lúcidas, que venham a consentir na retirada de algum órgão do cadáver do familiar.

Idêntica dificuldade é encontrada na falsificação de medicamentos a partir de glândulas humanas, pela pouca ou nenhuma disponibilidade destes órgãos.

A opinião pública, segundo os veículos de comunicação, está francamente favorável à facilitação legal dos transplantes, pela utilização de órgãos e partes do corpo **post mortem**, medida esta de elevado alcance social, humanitário e de premente necessidade sanitária. É inconcebível e desumano manter-se milhares de pessoas nas fimbrias da morte e no limiar do desespero, se há o tratamento adequado, resolutivo e relativamente fácil, a um custo financeiro e social infinitamente mais baixo.

A solução aqui trazida por esta proposta de norma constitucional visa proporcionar maior disponibilidade de órgãos e tecidos à terapêutica dos transplantes, por tornar doadores naturais todos aqueles que tenham falecido por causa violenta, já que a violência determinante do óbito ou a necropsia a que tenha de se submeter o corpo, por si só já alterou a sua integridade física, de maneira tal que a remoção de partes, para fins humanitários, far-se-á num corpo previamente mutilado. Esta alternativa, por um lado, busca proteger o direito do indivíduo que, por qualquer tipo de convicção, não queira ser doador de órgãos **post mortem**, permitindo-lhe declarar-se, previamente, em vida, como não doador de órgãos.

A proibição do comércio de sangue e de órgãos é medida preventiva de abusos, resgatando-se o humanitarismo e o voluntariado da oblação, sem os quais poderíamos cair no descabro do comercialismo e no jogo de interesses mesquinhos,

onde as classes menos favorecidas são sempre as mais prejudicadas.

De resto, os reclamos da sociedade brasileira exigem uma solução urgente e humanitária para um sem-número de indivíduos condenados à morte ou a uma vida sobrevida precária, cuja única terapêutica exequível é o transplante. Nada mais necessário e justo, pois, que um preceito constitucional norteador de uma legislação específica e que venha salvaguardar a proteção da saúde de grande parcela de nossa sociedade, assim como preservar os princípios éticos de tais procedimentos.

Sala das Sessões, de de 1987. — Senador Constituinte **Jutahy Magalhães**.

### SUGESTÃO Nº 970-9

Compete a União:

— Explorar diretamente os serviços de telecomunicações, ou ainda mediante autorização ou concessão, desde que ouvido o Congresso Nacional.

#### Justificação

O Setor de telecomunicações representa uma das áreas que mais se desenvolveram nos últimos anos em nosso País. Tanto a Telefonia, como os meios de comunicações em massa à distância, caracterizam-se pela velocidade da informação transmitida e, conseqüentemente, são instrumentos importantes na transferência não só da informação propriamente dita, como da cultura de nosso povo.

É evidente a necessidade de que esses meios de comunicações objetivem, ao invés de lucro, difundir os costumes e a cultura nacionais.

Embora devam ser preferencialmente, explorados pela União, cabe, nos casos de concessão ou de autorização, conhecer-se o desejo do povo brasileiro, o que poderá ser feito através de seus representantes no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, de de 1987. Constituinte **Jofran Frejat**.

### SUGESTÃO Nº 971-7

Inclua-se para integrar as Disposições Transitórias do Projeto de Constituição o seguinte dispositivo:

"Art. Durante um período de 30 anos 3% do Orçamento Federal formará um Fundo rotativo gerido pelo Banco do Nordeste do Brasil, para que este banco promova o desenvolvimento regional, realizando empréstimos a longo prazo, com juros que cubram estritamente a depreciação anual da moeda e os custos da operação."

#### Justificação

O Brasil é um milagre de unidade cultural, religiosa, de lingüística e de costumes. Nós, os representantes do povo brasileiro, temos a obrigação de preservarmos essa unidade e de corrigirmos os erros existentes, a fim de legarmos, aos nossos

filhos, um país mais justo e melhor do que o atual.

Os maiores óbices a essa unidade são as disparidades regionais que dividem este País em duas metades bem distintas: uma pobre e outra com característica de país desenvolvido.

Todos os índices econômico-sociais comprovam essa assertiva. Entre outros podemos citar o da renda interna "per capita" que estabelece para o Distrito Federal, São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul os valores de Cz\$ 20.955,21; Cz\$ 19.752,12; Cz\$ 15.660,59; e Cz\$ 13.935,49 respectivamente. Enquanto que para o Piauí, Maranhão, Paraíba e Ceará esses valores caem para Cz\$ 2.482,60; Cz\$ 2.891,48; Cz\$ 3.231,16; e Cz\$ 3.989,63 respectivamente (ver anexo). Isto significa que nos quatro Estados mais pobres a renda interna "per capita" é somente 18% da renda dos quatro mais ricos.

É importantíssimo, portanto, que se crie um Fundo que venham estimular as inversões na economia do Nordeste a região mais pobre do País.

Acresce que a Constituição de 1946 estabelecia, pelo art. 198, § 1º, que 3% do orçamento seria aplicado ao combate a seca. Baseado nesse dispositivo a Lei nº 1.004, de 24-12-49, estabeleceu que 0,8% fosse aplicado no BNB, o qual passou a ter, com esses recursos, uma expressiva atuação no desenvolvimento regional.

Infelizmente, a Constituinte autoritária de 1967 extinguiu esse dispositivo, freando bruscamente o desenvolvimento nordestino e transformando o Banco do Nordeste de Banco de Desenvolvimento, em simples Banco Comercial.

Para corrigir essa injusta situação propomos que, durante o prazo de 30 anos, seja recolhido ao BNB 3% do Orçamento da República, período durante o qual deverá ser capitalizado o Fundo sugerido.

Sala das Sessões, Constituinte, **José Carlos Vasconcelos**.

ANEXO  
BRASIL — RENDA INTERNA PER CAPITA POR ESTADO  
(a preços de 1965) (1)

Unidades da Federação	População	Área (km²)	Renda Per Capita (em cruzados)
Roraima	49.025	245.044	7.021,93
Acre	301.276	152.589	5.580,04
AMAPAS	1.630.528	1.564.445,2	10.421,54
Roraima	79.121	250.104	7.305,96
Pará	3.603.498	1.248.042	6.310,54
AMAPÁ	175.258	140.270	5.801,40
Maranhão	3.996.444	323.643	2.861,48
Piauí	2.139.196	250.934,8	2.482,80
Ceará	5.288.429	148.016	3.869,83
Rio Grande do Norte	1.898.835	55.015	4.329,42
Paraíba	2.770.348	56.372	3.231,16
Pernambuco	6.142.229	96.281	5.862,25
Alagoas	1.842.915	27.731	4.448,12
Sergipe	1.140.379	21.994	4.794,10
Bahia	9.455.392	861.026	6.236,16
Minas Gerais	13.380.105	387.172	9.279,63
Espirito Santo	2.022.338	45.597,4	9.515,95
Rio de Janeiro	11.291.031	44.285	15.640,59
São Paulo	25.046.074	247.898	19.752,12
Paraná	7.825.846	195.554	10.471,78
Bahia Catarina	3.828.252	55.985	15.004,10
Rio Grande do Sul	7.773.849	282.184	13.935,49
Mato Grosso	1.188.918	861.021	4.023,00
Oceia	3.850.174	642.092	6.304,16
Distrito Federal	1.178.906	5.814	20.955,21
Mato Grosso do Sul	1.389.780	350.548	10.462,32

Filhos FIDBE — Censo Demográfico de 1980  
Fundação Getúlio Vargas (FGV)

(1) Índice utilizado: IOP — DI

(2) Excluída a região em litígio AM/PA

(3) Excluída a região em litígio PI/CE

(4) Inclusive as áreas das ilhas Trindade e Martin Vaz

**SUGESTÃO Nº 972-5**

Inclua-se para integrar o projeto de Constituição o seguinte dispositivo:

“Art. Fica criado o Fundo de Equalização Nacional — FEN constituído de 15% do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias (ou o equivalente).

Parágrafo único. O valor global do FEN será distribuído aos Estados e Territórios proporcionalmente à população de cada um e inversamente proporcional ao inverso da tributação **per capita**.”

**Justificação**

Cabe à União corrigir as desigualdades existentes entre pessoas físicas e entre os Estados. Para o primeiro caso o Imposto de Renda serve como instrumento de diminuição dessas diferenças de riquezas, tributando mais quem ganha mais e beneficiando toda a população com a aplicação dos recursos arrecadados.

É preciso criar um instrumento fiscal semelhante para diminuir as diferenças entre os Estados, ou seja, retirar uma pequena parcela de todos eles e redistribuir segundo a população e segundo inverso da tributação **per capita** de cada um.

A proporcionalidade diretamente à população é óbvia, porque o Estado mais populoso tem mais necessidade de recursos e ao inverso da tributação **per capita** porque este é um índice do desenvolvimento de cada Estado.

Sala das Sessões, de 1987. — Constituinte **José Carlos Vasconcellos**.

**SUGESTÃO Nº 973-3**

Inclua-se para integrar o Projeto de Constituição os seguintes dispositivos:

“Art. É proibida a criação de tributos estaduais que obriguem os contribuintes de um Estado a recolherem impostos a outro Estado.

Parágrafo único. Excetua-se do que estabelece este artigo, quando o fato gerador do imposto for referente ao consumidor final.”

**Justificação**

Durante mais de 50 anos os contribuintes das regiões periféricas têm contribuído, sob a forma de tributos estaduais, para a Fazenda dos Estados mais desenvolvidos.

Isto se dá porque o Código Tributário Brasileiro obriga a tributação em todas as operações, creditando o contribuinte pelo valor pago na operação anterior.

Assim, nos Estados que têm déficit no comércio de vias internas (apesar de na sua grande maioria obterem superávit no comércio exterior), os contribuintes dos mesmos passam a recolher mais impostos, ao Estados que têm superávit nesse tipo de comércio, do que recebe, dos contribuintes dos Estados desenvolvidos.

Essa sistemática foi estabelecida tanto pelo Decreto-lei nº 915, de 1º de dezembro de 1938, quando pelo atual Código Tributário Brasileiro que criou o ICM.

Essa transferência de recursos, dos Estados mais pobres para os Estados mais desenvolvidos, tem sido uma das causas do aumento das disparidades regionais e tem que ser eliminada por um dever de justiça social.

Sala das Sessões, — Constituinte **José Carlos Vasconcellos**.

**SUGESTÃO Nº 974-1**

Inclua-se para integrar o Projeto de Constituição o seguinte dispositivo:

“Art. Reincorpora-se ao Estado de Pernambuco o Território de Fernando de Noronha.”

**Justificação**

Durante a Segunda Guerra Mundial o Território de Fernando de Noronha foi desmembrado do Estado de Pernambuco devido a sua importância estratégica no chamado “Trampolim da Vitória”, ou seja a Rota Recife/Fernando de Noronha/Dacar.

No momento não há qualquer interesse estratégico para a ilha, tomando-se até um estorvo a administração, pelas Forças Armadas, do Território.

Por isso, está na hora de voltar para Pernambuco o Território de Fernando de Noronha, terminando-se com uma injustificada mutilação territorial.

Sala das Sessões, — Constituinte **José Carlos Vasconcellos**.

**SUGESTÃO Nº 975-0**

Inclua-se para integrar o Projeto de Constituição o seguinte dispositivo:

“Art. O Orçamento da União, excluindo-se as despesas dos Ministérios militares e as administrativas, terá que alocar valores **per capita** uniformes, por cada região, exceto se os investimentos forem feitos na região onde a renda interna **per capita** for a menor do País.”

**Justificação**

Devido ao sistema centralizador brasileiro, a União vem, ao longo dos anos, investindo mais nas regiões mais próximas do poder central e menos nas periféricas.

Este fato pode ser constatado pelo trabalho da Fundação Getúlio Vargas, intitulado “Despesas Globais Regionalizadas”, que classificou todas as despesas federais e calculou os valores **per capita** das mesmas por região. Esses valores foram divididos em despesas sociais, de fomento econômico, despesas feitas nas empresas estatais e despesas administrativas (ver anexo). Por ele constata-se que o Nordeste recebeu apenas 24,7% do que o Sudeste, 23,7% do aplicado no Centro-

Oeste, 11% dos valores alocados no Rio de Janeiro e 3,5% do aplicado em Brasília (Cz\$ 1.826,20; Cz\$ 7.392,33; Cz\$ 7.715,61; Cz\$ 16.587,05 e Cz\$ 52.393,39 respectivamente).

Vemos, também, que as despesas sociais **per capita** no Nordeste, que deveriam ser as maiores do Brasil, por ser a região mais pobre, foram as menores efetuadas no País (Cz\$ 484,47), enquanto que nos Estados mais desenvolvidos aplicou-se os maiores valores (Cz\$ 2.996,36 no Rio de Janeiro, Cz\$ 12.353,06 e Brasília e Cz\$ 1.454,89 em São Paulo).

É justo que as aplicações da União sejam feitas proporcionalmente à população de cada região, tendo muitos estudiosos apontado para esse tratamento desigual da União com as regiões como a causa principal das desigualdades regionais.

Ao mesmo tempo, se queremos diminuir as desigualdades regionais é necessário que a União aloque maiores recursos na região mais pobre do País, deixando de fazê-lo quando a mesma ultrapassar o estado de pobreza.

Sala das Sessões, Constituinte **José Carlos Vasconcellos**.

ANEXO  
TABELA 1 2 — DESPESAS GLOBAIS REGIONALIZADAS 1972  
(Em unidades “per capita”)

	Desp. Soc.	Fam. Econ. Governos	Fam. Econ. Estatais	Administ.	Total
<b>NORTE</b>	719 86	862 32	1 075 67	80 79	3 699 64
Acre	488 27	108 24	1 210 24	1 964 77	3 771 52
Rondonia	862 30	866 64	0 00	862 57	3 591 51
Amazonas	927 89	772 81	1 844 86	783 06	4 328 62
Roraima	1 477 54	1 489 11	0 00	3 705 31	5 671 96
Pará	823 83	988 23	963 06	474 81	3 249 93
Amapá	826 17	2 000 60	0 00	826 60	3 753 37
<b>NORDESTE</b>	794 47	946 28	3 015 62	281 70	1 998 36
Maranhão	286 84	88 15	263 86	268 83	708 68
Piauí	361 19	113 62	204 86	278 10	1 057 77
Ceará	401 15 1	141 82	872 14	180 28	1 595 39
Rio G. do Norte	643 23	82 23	874 22	284 48	1 874 16
Paraíba	473 11	78 90	434 86	188 96	1 165 83
Pernambuco	720 06	131 68	832 11	282 46	3 666 31
Alagoas	384 27	82 10	607 87	181 91	1 176 15
Sergipe	662 86	86 14	2 810 73	265 00	3 824 74
Bahia	486 83	98 81	1 884 86	187 30	3 757 61
<b>SUDESTE</b>	1 841 88	788 50	4 880 82	885 13	7 296 33
Minas Gerais	880 83	88 23	2 289 31	208 58	3 156 95
Espírito Santo	713 84	126 82	2 222 28	113 94	3 076 77
Rio de Janeiro	2 886 28	9 080 15	9 183 61	1 348 03	14 397 07
São Paulo	1 454 80	121 54	3 802 00	280 13	5 647 48
<b>CENTRO-OESTE</b>	1 863 18	826 03	3 072 26	2 841 12	7 715 61
Goiás	264 28	81 06	827 80	283 78	1 456 92
Distrito Federal	12 263 86	6 200 96	11 681 82	32 226 26	62 372 90
Mato Grosso	541 87	126 82	886 46	211 96	1 766 71
<b>SUL</b>	788 10	107 88	1 689 72	187 72	3 673 42
Paraná	441 86	219 78	1 089 45	129 58	1 780 67
Santa Catarina	846 88	86 18	2 156 91	261 08	3 250 05
Rio G. do Sul	1 297 87	89 38	5 884 23	289 80	7 461 28
<b>BRASIL</b>	2 977 46	886 22	3 841 24	623 88	6 328 80

Fonte: IBGE/PGV, Classificação CEECRO/IBRGE, 1982

**SUGESTÃO Nº 976-8**

Inclua-se para integrar o projeto de Constituição o seguinte dispositivo:

“Art. Cabe à União o dever de diminuir as desigualdades entre pessoas físicas, entre regiões e entre setores da economia.”

**Justificação**

A injusta ordem econômica do mundo moderno é consequência da omissão do Estado na economia, idéia que predominou sob o lema de “Laissez faire, Laissez passez”, admitindo que existia uma mão invisível que realizava a Justiça Social (“Um Inquérito Sobre a Causa e a Natureza da Riqueza das Nações” — Adam Smith). Hoje sabemos que, com o surgimento dos cartéis, essa mão é bastante visível e pode ser desviada de

um lado para o outro, conforme o interesse das multinacionais.

Cabe ao Estado, portanto, intervir para corrigir os desvios da economia de mercado, de modo a que para cada pessoa haja um mínimo suficiente de bens materiais "cujo uso é necessário para o exercício da virtude" (De Regine Principium, Tomás de Aquino).

Acresce que as tensões sociais do mundo moderno vêm da diferença de riquezas entre nações, entre regiões de um mesmo país, entre pessoas e entre setores (Mater et Magistra). Assim, é necessário corrigir esses desníveis e à União cabe corrigir os três últimos, ficando o primeiro dependendo dos organismos internacionais.

Sala das Sessões, — Constituinte José Carlos Vasconcellos.

## SUGESTÃO Nº 977-6

Incluem-se, para integrar o projeto de Constituição, os seguintes dispositivos:

Art. A despesa pública obedecerá à lei orçamentária anual, que a discriminará por Estado e Território e não conterà dispositivo estranho à fixação da despesa e à previsão da receita. Não se incluem na proibição:

I — a autorização para abertura de créditos suplementares e operação de crédito por antecipação da receita; e

II — as disposições sobre a aplicação do saldo que houver.

§ 1º As despesas de capital obedecerão ainda a orçamentos plurianuais de investimentos, na forma prevista em lei complementar e em consonância com o princípio discriminativo estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º Lei complementar regulará o processo de discriminação da despesa pública por Estado e por Território com base em coeficiente individual de proporcionalidade resultante dos seguintes fatores:

- a) fator representativo da população; e
- b) fator representativo do inverso da renda per capita.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos seguintes casos:

- a) gastos com a Segurança e Defesa Nacional;
- b) gastos com a manutenção dos órgãos federais sediados no Distrito Federal;
- c) programas de prioridade nacional, assim definidos pelo Senado Federal;
- d) gastos do Legislativo;
- e) gastos do Judiciário;
- f) gastos com a dívida pública.

Art. Lei complementar regulará a sistemática estabelecida no artigo anterior cuja implantação não ultrapassará o prazo de 2 (dois) anos, para as despesas de capital, e de 3 (três) anos, para as correntes.

Art. Ouvidos os Governos Estaduais, as Agências de Desenvolvimento Regional elaborarão Planos Diretores de Desenvolvimento Econômico e Social que serão submetidos, através da Presidência da República, à aprovação do Congresso Nacional.

§ 1º O Plano Diretor a que se refere este artigo terá a duração de 4 (quatro) anos e conterà diagnósticos, políticas, programas e projetos a serem implementados na região, e seu correspon-

dente orçamento anual e plurianual, discriminados por Estado e Território.

§ 2º O Plano Diretor será encaminhado ao Congresso Nacional até 7 (sete) meses antes do término do plano anterior.

§ 3º Se, até 30 (trinta) dias antes do término do plano anterior, o Congresso Nacional não deliberar sobre o plano, será o mesmo promulgado como lei.

§ 4º Cabe aos Governos Estaduais e aos órgãos e entidades federais sediados na região executar os programas e projetos do Plano Diretor, de que trata este artigo, e às Agências de Desenvolvimento Regional definir prioridades, coordenar, supervisionar e avaliar a sua implementação.

Sala das Sessões, de de 1987. — Deputado José Carlos Vasconcellos.

## Justificação

### I — Regionalização do Orçamento da União.

#### 1. Introdução

Segundo os teóricos das Finanças Públicas, a diferença de atuação do setor público e do setor privado consiste em que este se orienta pelo mecanismo de mercado, enquanto aquele, na política de gastos públicos, na qual as decisões políticas se subordinam às soluções de caráter técnico. Com efeito, não se pode desconhecer que as forças de representação política, que muitas vezes não se identificam com o poder econômico, têm condições de influenciar na formulação e definição da política fiscal.

Como é sabido, o setor público, em sua participação na economia, entre outros, exerce o papel de redistribuidor de renda, a nível pessoal, espacial e funcional, com os consequentes efeitos sobre a estrutura da demanda e da produção, minimizando, desse modo, o quadro de disparidades inter-regionais. Nesse sentido, o que se espera é que o setor público atue mais em benefício das regiões menos desenvolvidas — onde a pobreza é maior —, se é que se pretende reduzir as desigualdades regionais.

Contudo, no Brasil, a análise histórica dos gastos públicos comprova uma atuação governamental que não corresponde à expectativa de redução das desigualdades regionais. Atestam essa afirmação estudos realizados pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), para os anos de 1970 e 1975, no sentido de dimensionar quantitativamente as transações do setor público federal, por Estados e Territórios, o que se denominou de regionalização das transações do setor público".

De início, cabe observar, por pertinente, que o trabalho da FGV divide a atuação do Governo Federal, adotando o seguinte critério:

I — Atividade governamental propriamente dita, que compreende:

- a) Administração Central (órgãos especialmente subordinados aos Ministérios);
- b) Administração Descentralizada (Fundações, Autarquias e Fundos Especiais).

2 — Atividade Empresarial, que compreende o setor produtivo governamental, cujos bens e serviços se destinam a usuários específicos (Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista).

Essa classificação, como a própria FGV ressaltou, não obedece integralmente à orientação dos Decretos-Leis nº 200/900.

### 2. Despesas Globais Regionalizadas

Os dados consolidados das despesas da União permitem ter-se uma visão aproximada das proporções e dos canais por onde o Estado administra o retorno à comunidade dos tributos recolhidos.

São as despesas com Fomento Econômico e em Infra-Estrutura Produtiva da Administração Direta e, fundamentalmente, das Empresas Estatais (esta última abrangendo 57% das despesas totais) que consomem a maior parte dos gastos da União, e que, portanto, definem a distribuição global das contas. Ou seja, os gastos da União, em grande medida, visam essencialmente à expansão do aparelho econômico estatal, bem como criação e desenvolvimento de condições para a acumulação privada.

Quanto aos gastos que se referem às Despesas Sociais, relacionam-se basicamente com o mercado de trabalho, constituindo-se a maior proporção dos dispêndios os de Trabalho e Previdência Social.

As Tabelas 1.0 e 1.1, a seguir, mostram os Gastos Globais da União, realizados pela Administração Direta (Ministérios e órgãos subordinados) e Indireta (que compreende as autarquias, fundações e fundos especiais), nos Estados, agregados por regiões.

As despesas globais do Governo Central, em 1975, totalizaram cerca de Cr\$ 17,1 trilhões (em cruzeiros de 1982).

Deste total, 10,9% (aproximadamente 1,9 trilhão) foram gastos com a Administração Central; 22,9% (Cr\$ 3,9 trilhões), com as Despesas Sociais, enquanto 66,2% (Cr\$ 11,3 trilhões) foram gastos em Fomento Econômico e em Infra-Estrutura Produtiva, sendo 9,7 (cerca de Cr\$ 1,7 trilhão) através da Administração Direta e 56,5% (9,7 trilhões) através das empresas estatais.

Observa-se uma grande diferenciação na distribuição destas despesas, tanto setorialmente, como apontado acima, quanto às regiões e Estados beneficiados. É importante salientar que em cada região destacam-se alguns Estados cuja participação se distancia em muito dos demais.

É evidente o predomínio da região Sudeste na observação dos recursos. Do total de 17,1 trilhões, 2,5% foram despendidos na região Norte (representando Cr\$ 434,2 bilhões); 11,6%, no Nordeste (Cr\$ 2,0 trilhões); 66,4%, no Sudeste (Cr\$ 11,4 trilhões); 9,7%, no Centro-Oeste (Cr\$ 1,7 trilhão) e em torno de 9,8% (Cr\$ 1,7 trilhão) foram gastos na região Sul.

A região Sudeste absorveu quase seis vezes o total do dispêndio destinado ao Nordeste e quase sete vezes mais do que o do Sul.

Verifica-se, grosso modo, que, excetuando o Rio de Janeiro e o Distrito Federal, a distribuição percentual dos gastos da União nas regiões e respectivos Estados nos dá, aproximadamente, um panorama da ordem direta de grandeza do desenvolvimento econômico de cada um, ou seja, aos Estados mais desenvolvidos foram destinados maiores recursos.

No caso específico, o Rio de Janeiro é o Estado para onde a União canalizou maiores recursos em todos os setores de gastos do Governo Central, somente sendo superado nas Despesas da Administração Central pelo Distrito Federal, que detém 31,0% (mais que os 25,5% do Rio de Janeiro).



Surpreendentemente elevada é a participação no montante destinado ao Fomento Econômico e em Infra-Estrutura do Governo, onde 65,9% do total (Cr\$ 1,0 trilhão) foram despendidos nesse Estado (RJ), e também em Fomento Econômico das Empresas Estatais, onde participa com um terço dos gastos totais (Cr\$ 3,2 trilhões).

Referindo-se aos Estados líderes nas regiões, nos montantes de despesas, ainda na região Sudeste, São Paulo apresenta alta participação nas Despesas Sociais e em Fomento Econômico e Infra-Estrutura das Empresas Estatais, sempre superado pelo Rio de Janeiro. Os percentuais relativos ao Centro-Oeste concentram-se no Distrito Federal; e no Sul, destaca-se Rio Grande do Sul, somente superado nas Despesas em Fomento Econômico do Governo pelo Paraná; no Nordeste, destacam-se a Bahia e Pernambuco, e no Norte, o Estado do Pará.

Setorialmente, das Despesas Sociais agregam gastos relacionados com a produção de bens e serviços públicos ligados diretamente com as condições de vida da população e desenvolvimento do mercado de trabalho, como Educação,

Saúde, Trabalho e Previdência, Habitação, etc. Verifica-se que a região Sudeste absorveu 60,5% (perto de Cr\$ 2,4 trilhões), o que representa 4,5 vezes mais que o destinado ao Nordeste com 13,4% (Cr\$ bilhões), e também em relação à região Sul, 13,2% (Cr\$ 517,7 bilhões).

Os Estados de São Paulo e Rio de Janeiro reparam 53,0% do total dos gastos sociais. O Distrito Federal utiliza 8,2%, sendo de 10,2% (Cr\$ 399,6 bilhões) e a participação do Centro-Oeste; o Rio Grande do Sul detém 7,5%, mais da metade dos gastos da região; o Pará participa com 1,4%, sendo 2,6% (Cr\$ 102,8 bilhões) a proporção dos gastos sociais nos Estados nordestas; e no Nordeste, Pernambuco e Bahia representam 3,7% e 3,1% respectivamente.

Os dispêndios com o próprio Governo em Administração Central, num total de aproximadamente Cr\$ 1,9 trilhão, correspondem a cerca de 62% do total efetivamente realizado, por terem sido excluídas determinadas despesas pelos dados da Fundação Getúlio Vargas.

Dos dados consolidados, um terço destas despesas se deu com a própria Administração Central

do Distrito Federal, ou 34%, o que atenua a distribuição concentracionista entre as regiões. À região Norte correspondeu Cr\$ 98,8 bilhões (5,3%), ao Nordeste Cr\$ 240,8 bilhões (12%), ao Sul, Cr\$ 122,5 bilhões (6,6%), e Cr\$ 771,1 bilhões (41,4%) ao Sudeste, destacando-se nesta os Cr\$ 475,2 bilhões, um quarto do total, gastos no Rio de Janeiro.

Acentua-se a concentração nos montantes das despesas que se referem ao Fomento Econômico e em Infra-Estrutura Produtiva do Governo, compreendendo gastos realizados pela Administração Direta e os das empresas estatais, sendo que os últimos abrangem mais da metade dos gastos totais da União. Quase 3/4 dos dispêndios do Governo nestes dois setores convergiram para a região Sudeste. Quanto às despesas das Empresas Estatais, 72,5% (Cr\$ 7 trilhões) referem-se à região Sudeste, o que equivale a cerca de sete vezes o destinado ao Nordeste, com 11,4% (Cr\$ 1,1 trilhão); e 7,3 vezes mais do que ao Sul. Os Estados do Rio de Janeiro, com 1/3 dos gastos (Cr\$ 3,2 trilhões), e São Paulo, com 27,5%, são os beneficiários destacados do conjunto dos Estados.

TABELA 1.0  
DESPESAS GLOBAIS REGIONALIZADAS — 1975  
(em bilhões de Cr\$ de 1982)

	Desp. Soc.	Fom. Econ. Governo	Fom. Econ. Estatais	Adminis- tração	Totais
<b>Norte</b>	102,8	78,9	153,7	98,8	434,2
Acre	4,1	0,9	10,2	16,6	31,8
Rondônia	4,2	2,7	0,0	4,6	11,5
Amazonas	34,3	28,5	57,8	27,8	148,4
Roraima	2,4	2,4	0,0	4,4	9,2
Pará	53,8	34,8	85,7	40,9	215,2
Amapá	4,0	9,6	0,0	4,5	18,1
<b>Nordeste</b>	526,0	113,2	1.102,6	240,8	1.982,6
Maranhão	29,3	6,6	23,0	29,2	89,1
Piauí	24,3	7,6	20,6	18,7	71,2
Ceará	69,5	24,5	99,1	27,8	220,9
Rio G. Norte	40,6	5,8	42,4	16,6	105,4
Paraíba	43,5	7,1	39,4	15,3	105,3
Pernambuco	144,8	26,1	184,9	58,0	413,8
Alagoas	30,5	5,0	24,7	11,3	71,5
Sergipe	22,4	2,9	97,9	10,3	133,5
Bahia	121,1	27,6	570,6	53,6	773,9
<b>Sudeste</b>	2.366,8	1.211,1	7.004,6	771,2	11.353,7
Minas Gerais	251,2	29,1	982,0	89,2	1.351,5
Espírito Santo	41,6	8,0	136,4	18,6	204,6
Rio de Janeiro	1.056,3	1.089,0	3.226,7	475,2	5.847,2
São Paulo	1.017,7	85,0	2.659,5	188,2	3.450,9
<b>Centro-Oeste</b>	399,6	180,0	444,5	630,8	1.654,9
Goiás	43,2	10,0	99,8	31,7	184,7
Distrito Federal	319,6	160,7	297,3	577,9	1.355,5
Mato Grosso	36,8	9,3	47,4	21,2	114,7
<b>Sul</b>	517,7	70,3	959,4	122,5	1.669,9
Paraná	126,4	34,3	306,3	37,1	504,1
Santa Catarina	96,1	10,8	131,3	27,4	265,6
Rio Grande do Sul	295,2	25,2	521,8	58,0	900,2
<b>Brasil</b>	3.912,9	1.653,5	9.664,8	1.864,1	17.095,3

FONTE: IBRE/FVG, Consolidação CEDEC/BASE, 1982

TABELA 1.1  
DESPESAS GLOBAIS REGIONALIZADAS — 1975  
(em porcentagens)

	Desp. Soc.	Fom. Econ. Governo	Fom. Econ. Estatais	Adminis- tração	Totais
<b>Norte</b>	2,3	4,77	1,59	5,30	2,54
Acre	0,11	0,06	0,11	0,89	0,19
Rondônia	0,11	0,16	0,00	0,24	0,07
Amazonas	0,88	1,73	0,60	1,49	0,87
Roraima	0,06	0,14	0,00	0,24	0,05
Pará	1,37	2,10	0,89	2,20	1,26
Amapá	0,10	0,58	0,00	0,24	0,11
<b>Nordeste</b>	13,44	6,85	11,41	12,92	11,60
Maranhão	0,75	0,40	0,24	1,57	0,52
Piauí	0,62	0,46	0,21	1,01	0,42
Ceará	1,78	1,48	1,03	1,49	1,29
Rio G. Norte	1,01	0,35	0,11	0,89	0,62
Paraíba	1,11	0,43	0,41	0,82	0,62
Pernambuco	3,70	1,58	1,91	3,11	2,42
Alagoas	0,78	0,30	0,26	0,60	0,42
Sergipe	0,57	0,17	1,01	0,55	0,78
Bahia	3,10	1,67	5,90	2,88	4,52
<b>Sudeste</b>	60,19	73,24	72,48	41,37	66,41
Minas Gerais	6,42	1,76	10,16	4,78	7,91
Espírito Santo	1,06	0,48	1,41	1,00	1,20
Rio de Janeiro	26,99	65,86	33,39	25,49	31,20
São Paulo	26,01	5,14	27,52	10,10	23,11
<b>Centro-Oeste</b>	10,21	10,88	4,60	33,84	9,68
Goiás	1,10	0,61	1,03	1,70	1,08
Distrito Federal	8,17	9,72	3,08	31,00	7,83
Mato Grosso	0,94	0,56	0,49	1,14	0,67
<b>Sul</b>	13,23	4,25	9,93	6,57	9,77
Paraná	3,23	2,07	3,17	1,99	2,95
Santa Catarina	2,16	0,65	1,36	1,47	1,55
Rio G. Sul	7,54	1,52	5,40	3,11	5,27
<b>Brasil</b>	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00

FONTE: IBRE/FGV, Consolidação CEDEC/IBA- SE, 1982

### 3 — Novo Critério de Distribuição dos Dis- pêndios Públicos

Fica evidenciada, portanto, a necessidade de se reverter o quadro de disparidade entre as regiões brasileiras. Nesse contexto, não se pode perder de vista o relevante papel do Estado, se não o mais importante, o de promover o bem-estar de sua população. Assim, torna-se imperioso que o Estado intensifique os seus gastos nas regiões mais carentes, que, em última análise, se refletirá na maior capacidade contributiva de seus habitantes.

É, pois, com esse objetivo que elaboramos esta Proposta, voltada fundamentalmente para a atenuação das disparidades regionais de renda. Desse modo, entendemos conveniente introduzir alterações no sentido de ser a despesa pública discriminada por Estado e Território, obedecendo a critérios que levem em conta a população e o inverso da renda *per capita* dos respectivos Esta-

dos e Territórios. Realmente, queremos crer que, no seu papel distribuidor interregional de renda, o Estado há de considerar a população e o inverso da renda *per capita* das Unidades Federadas e Territórios como relevante indicadores para a alocação dos gastos públicos. A população constitui-se no principal fator, precisamente por dever ser ela a primeira e maior beneficiária dos efeitos resultantes dos dispêndios públicos. O fator inverso da renda *per capita* também deve ser considerado, uma vez que o objetivo que se pretende alcançar é, precisamente, a reversão do quadro de desnível de renda, ou seja, a atividade do setor público dar-se-á em maior intensidade onde se registrar menor nível de renda *per capita*.

Valendo-se, pois, do citado estudo da FGV, para o ano de 1975, e utilizando os critérios de população e inverso da renda *per capita*, à semelhança do procedimento adotado na distribuição

do Fundo de Participação dos Estados, procedemos à nova regionalização das transações do setor público, considerando unicamente aquelas concernentes à Administração Central e Descentralizada, excluídos desta última os gastos à conta de receitas próprias (veja-se Tabela 2.0 bem assim os termos da Proposta).

Ou seja, o total de despesa que submetemos à simulação refere-se aos gastos dos órgãos subordinados aos Ministérios e àqueles gastos dos órgãos da Administração Descentralizada a título da transferência da Administração Central.

É pertinente observar que, nos termos da Proposta, do total da despesa regionalizável foram excluídos os dispêndios referentes à Segurança e Defesa Nacional, à Dívida Pública, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, além dos gastos com a manutenção dos órgãos federais sediados no Distrito Federal. Quanto aos gastos com a Segurança Nacional, entendemos tratar-se de dispêndios que, por sua natureza, não podem sujeitar-se a uma rigidez quantitativa. Ficam, igualmente, excluídas as despesas do Poder Legislativo, dado que o seu funcionamento é todo ele localizado no Distrito Federal, não havendo, por conseguinte, motivo justificável para a sua regionalização. No que pertine ao Poder Judiciário, sua exclusão parece-nos justificada dado o papel vital que o desempenho da justiça representa nas sociedades democráticas — o qual consiste em assegurar os direitos individuais —, razão por que entendemos que o condicionamento de seus gastos à discriminação pelos Estados e Territórios resultaria por desgregar os princípios que norteiam a administração da justiça. Relativamente à Dívida Pública, entendida esta como externa e interna, a exclusão deve-se essencialmente ao fato de os credores do Tesouro Nacional se localizarem em lugares determinados, o que condiciona o direcionamento dos gastos correspondentes.

Finalmente, os gastos com a manutenção dos órgãos federais sediados no Distrito Federal não podem ser atribuídos a cada Unidade da Federação em virtude de acharam-se centralizados na Capital da República os serviços prestados pela superior administração do País.

É de notar-se, ainda, que, apesar de a proposta excluir de igual forma os gastos atinentes a Programas de prioridade nacional (art. 60, § 3º, alínea c), na nossa simulação, tal restrição deixou de ser considerada, porquanto sua definição condiciona-se à posterior deliberação do Congresso Nacional.

Efetuada as necessárias deduções, ao saldo denominado de "Despesa regionalizável" (col. 3) sobre cujo total foram aplicados os coeficientes de coeficientes de participação (col. 4). Daí resultam os valores evidenciados na coluna 5, que, agregados aos não regionalizáveis (col. 2), definem a participação definitiva de cada Estado e Território (col. 6 — Despesa Regionalizada Simulada).

Como se pode observar, pelo confronto dos valores da coluna 1 e 6, há substancial melhoria para as Regiões geoeconômicas do País, exceção feita à Região Sudeste. Assim é que a Região Norte eleva sua participação nos dispêndios totais da União efetivamente realizados de 3,5% para 9,7%; a Nordeste, de 11,9% para 39,4%; a Sudeste, de 58,6% reduz para 18,2%; a Sul eleva de

9,5% para 11,1%; e finalmente, a Centro-Oeste, de 16,5% para 21,6%.

Nesse ponto, cabem algumas considerações acerca da perda sofrida pela Região Sudeste. Em primeiro lugar, julgamos não se tratar de perda de fundamental, se levarmos em conta que o total da despesa da União submetida à simulação (Administração Central e Descentralizada) representa pouco mais de 40% dos gastos públicos a nível federal. Em segundo lugar, é preciso acentuar que, essencialmente, nessa Região é que se concentram as aplicações da Atividade Empresarial do Governo, não considerada na simulação, as quais correspondem a 56,5% do total (veja-se Tabela 1,0).

Ademais, considere-se que a sistemática proposta deve ser implantada de forma gradual, o que, evidentemente, previne eventuais distorções que um tratamento de choque poderia ocasionar.

Cremos, por fim, que a nossa proposta, pelas suas elevadas repercussões de caráter financeiro, econômico e social, deva merecer a acolhida dos ilustre Pares.

#### Observações à tabela 2.0

a) Os valores da coluna 1 referem-se aos gastos efetivamente realizados pela Administração Central (Ministérios e órgãos a eles subordinados) e pela Administração Descentralizada (Fundações, Autarquias e Fundos Especiais), à conta de transferências efetivadas pela Administração Central, nas Unidades Federadas e Territórios. (Valores da Tabela 1.0, excluídos os referentes ao Fomento Econômico das Estatais).

b) Os valores não regionalizáveis (coluna 2) reportam-se às exceções previstas no art. 60, § 3º e alíneas, nos termos da Proposta que institui a Regionalização do Orçamento da União.

c) A despesa regionalizável (col. 3) resulta da subtração dos valores referentes à coluna 2 dos constantes da col. 1.

d) Os coeficientes da participação (col. 4) são calculados pelo Tribunal de Contas da União para cada Estado e Território, e que constam da Resolução nº 200/79 daquela Corte de Contas. Em consequência do disposto na alínea b do § 3º art. a tais coeficientes excluem o percentual referente ao Distrito Federal, em face do que se procedeu à nova distribuição dos percentuais.

e) A despesa simulada (col. 5) é o resultado da aplicação dos coeficientes de participação de cada Estado e Território sobre o total da despesa regionalizável (col. 3);

f) A coluna 6 é o somatório das colunas 2 e 5, expressando, finalmente, as despesas regionalizadas nos termos da simulação efetuada.

TABELA 2.0  
REGIONALIZAÇÃO DAS TRANSAÇÕES DO SETOR PÚBLICO  
BRASIL POR REGIÕES  
DESPESA REGIONALIZADA SIMULADA

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL E DESCENTRALIZADA

1975 (Cr\$ milhões de 1982)

Regiões	Despesa Regionalizada (1)		Valores não Regionalizáveis (2)	Despesa Regionalizável (3 = 1 - 2)	Coeficiente de Participação (4)	Despesa Simulada (5)	Despesa Regionalizada Simulada (6 = 5 + 2)	
	Valor	%					Valores	%
Norte.....	269.419	3,5	27.932	241.487	11,88	717.140	745.072	9,7
Nordeste.....	911.295	11,9	83.461	827.834	48,54	2.930.131	3.013.592	39,4
Sudeste.....	4.480.561	58,6	313.061	4.167.545	17,82	1.075.710	1.388.726	18,2
Sul.....	724.255	9,5	59.954	664.301	13,04	787.163	847.117	11,1
C. Oeste.....	1.257.757	16,5	1.122.395	135.362	8,72	526.385	1.648.780	21,6
Brasil.....	7.643.287	100,0	1.606.758		6.036.529	100,00	6.036.529	7.643.287
	100,0							

FONTE: IBRE/FGV

NOTA: Veja observações à Tabela, na pág. 15.

## II — Planos-Diretores = Planejamento Participativo

O planejamento, como "processo de distribuição ótima dos recursos e dos meios", exige a participação de todos os grupos de interesse e de todos os segmentos representativos da sociedade.

Na elaboração dos Planos-Diretores do Desenvolvimento Regional optar-se-á, exatamente, por um modelo de planejamento participativo, diferenciando-se totalmente do que hoje se pratica: imposição de cima para baixo de plano e programas que não respondem às necessidades regionais, porque elaboradas sem efetiva participação dos segmentos representativos dos interesses regionais.

As alternativas de políticas serão decididas com a audiência prévia dos Governos Estaduais que, por seu lado, ouvirão os Governos Municipais, e estes, as comunidades locais.

Elaborado o Plano-Diretor do Desenvolvimento Regional, este será submetido à apreciação do Congresso Nacional.

A implantação dos programas e projetos que compõem o Plano-Diretor está a cargo dos Governos Estaduais e órgãos federais sediados na Região Nordeste. Espera-se com isto a perfeita integração institucional necessária ao bom êxito do Plano.

## SUGESTÃO Nº 978

### CAPÍTULO I Disposição Preliminar

Art. 1º O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República e pelo Conselho de Ministros, cabendo a este a direção e a responsabilidade da política de governo, assim como da administração federal.

### CAPÍTULO II Do Presidente da República

Art. 2º O Presidente da República será eleito, entre os brasileiros maiores de trinta e cinco e

no exercício dos direitos políticos, pelo sufrágio universal e voto direto e secreto, e exercerá o cargo por quatro anos.

Art. 3º Compete ao Presidente da República:  
I — nomear o Presidente do Conselho de Ministros e, por indicação deste, os demais Ministros de Estado, e exonerá-los quando a Câmara dos Deputados lhes retirar a confiança;

II — presidir as reuniões do Conselho de Ministros, sempre que julgar conveniente;

III — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;

IV — vetar, nos termos da Constituição, os projetos de lei, considerando-se aprovados os que obtiverem o voto de três quintos dos deputados e senadores presentes, em sessão conjunta das duas Câmaras;

V — representar a Nação perante os Estados estrangeiros;

VI — celebrar tratados e convenções internacionais, **ad referendum** do Congresso Nacional;

VII — declarar a guerra depois de autorizado pelo Congresso Nacional, ou sem essa autorização, no caso de agressão estrangeira verificada no intervalo das sessões legislativas;

VII — fazer a paz, com autorização e **ad referendum** do Congresso Nacional;

IX — permitir, depois de autorizado pelo Congresso Nacional, ou sem essa autorização no intervalo das sessões legislativas, que forças estrangeiras transitem pelo território do País, ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente;

X — exercer o comando supremo das Forças Armadas;

XI — autorizar brasileiros a aceitarem pensão, emprego ou comissão de governo estrangeiro;

XII — apresentar mensagem ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País;

XIII — conceder indulto e comutar penas, com audiência dos órgãos instituídos em lei;

XIV — prover, na forma da lei, e com as ressalvas estatuídas pela Constituição, os cargos públicos federais;

XV — outorgar condecorações e outras honríficas a estrangeiros, concedidas na forma da lei;

XVI — nomear, com a aprovação do Senado Federal, e exonerar, por indicação do Presidente do Conselho, os Governadores do Distrito Federal e dos Territórios, bem como nomear e exonerar os membros do Conselho Monetário Nacional.

Art. 4º O Presidente da República, depois que a Câmara dos Deputados, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, declarar procedente a acusação, será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal nos crimes comuns, ou perante o Senado Federal nos crimes funcionais.

Art. 5º São crimes funcionais os atos de Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I — a existência da União;

II — o livre exercício de qualquer dos poderes constitucionais da União ou dos Estados;

III — o exercício dos poderes políticos, individuais e sociais;

IV — a segurança interna do País;

V — a República, a Federação e o Sistema Parlamentar de Governo.

## CAPÍTULO III

### Do Conselho de Ministros

Art. 6º O Conselho de Ministros responde coletivamente perante a Câmara dos Deputados pela política de governo e pela administração federal, e cada Ministro de Estado individualmente pelos atos que praticar no exercício de suas funções.

Art. 7º Todos os atos do Presidente da República devem ser referendados pelo Presidente do Conselho de Ministros e pelo Ministro competente, como condição de sua validade.

Art. 8º O Presidente da República submeterá, em caso de vaga, à Câmara dos Deputados, no prazo de três dias, o nome do Presidente do Conselho de Ministros. A aprovação da Câmara dos Deputados dependerá do voto da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Recusada a aprovação, o Presidente deverá, em igual prazo, apresentar outro nome. Se também este for recusado, apresentará, no mesmo prazo, outro nome. Se nenhum for aceito, caberá ao Senado Federal indicar, por

maioria absoluta de seus membros, o Presidente do Conselho, que não poderá ser qualquer dos recusados.

Art. 9º O Conselho de Ministros, depois de nomeado, comparecerá perante a Câmara dos Deputados, a fim de apresentar seu programa de governo.

Parágrafo único. A Câmara dos Deputados, na sessão subsequente e pelo voto da maioria dos presentes, exprimirá sua confiança no Conselho de Ministros. A recusa da confiança importará formação de novo Conselho de Ministros.

Art. 10. *Votada a moção de confiança, o Senado Federal, pelo voto de dois terços de seus membros, poderá, dentro de quarenta e oito horas, opor-se à composição do Conselho de Ministros.*

Parágrafo único. O ato do Senado Federal poderá ser rejeitado pela maioria absoluta da Câmara dos Deputados, em sua primeira sessão.

Art. 11. Os Ministros dependem da confiança da Câmara dos Deputados e serão exonerados quando esta lhes for negada.

Art. 12. A moção de desconfiança contra o Conselho de Ministros, ou de censura a qualquer de seus membros, só poderá ser apresentada por sessenta deputados, no mínimo, e será discutida e votada, salvo circunstância excepcional regulada em lei, cinco dias depois de proposta, dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados.

Art. 13. A moção de confiança pedida à Câmara dos Deputados pelo Conselho de Ministros será votada imediatamente e se considerará aprovada pelo voto da maioria dos presentes.

Art. 14. Verificada a impossibilidade de manter-se o Conselho de Ministros por falta de apoio parlamentar, comprovada em moções de desconfiança, opostas consecutivamente a três Conselhos, o Presidente da República poderá dissolver a Câmara dos Deputados, convocando novas eleições que se realizarão no prazo máximo de noventa dias, a que poderão concorrer os parlamentares que hajam integrado os Conselhos dissolvidos.

§ 1º Dissolvida a Câmara dos Deputados, o Presidente da República nomeará, em caráter provisório, um Conselho de Ministros.

§ 2º A Câmara dos Deputados voltará a reunir-se, de pleno direito, se as eleições não se realizarem no prazo fixado.

§ 3º Caberá ao Senado, enquanto não se instalar a nova Câmara dos Deputados, as atribuições do art. 44, itens II e IV, da Constituição.

Art. 15. O Conselho de Ministros decide por maioria de votos. Nos casos de empate, prevalecerá o voto do Presidente do Conselho.

Art. 16. O Presidente do Conselho e os Ministros podem participar das discussões em qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Art. 17. Em cada Ministério haverá um Subsecretário de Estado, nomeado pelo Ministro, com a aprovação do Conselho de Ministros.

§ 1º Os Subsecretários de Estado poderão comparecer a qualquer das Casas do Congresso Nacional e às suas Comissões, como representantes dos respectivos Ministros.

§ 2º Demitido um Conselho de Ministros, e enquanto não se constituir o novo, os Subsecretários de Estado responderão pelo expediente das respectivas Pastas.

Art. 18. Ao Presidente do Conselho de Ministros compete ainda:

I — ter a iniciativa dos projetos de lei do Governo;

II — manter relações com Estados estrangeiros e orientar a política externa;

III — exercer o poder regulamentar;

IV — decretar o estado de sítio, nos termos da Constituição;

V — decretar e executar a intervenção federal, na forma da Constituição;

VI — enviar à Câmara dos Deputados a proposta orçamentária;

VII — prestar anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da Sessão Legislativa, as contas relativas ao exercício anterior.

Art. 19. o Presidente do Conselho de Ministros poderá assumir a direção de qualquer dos Ministérios.

## CAPÍTULO IV

### Das Disposições Transitórias

Art. 20. Esta emenda entrará em vigor na data de sua promulgação pela Mesa da Assembléia Nacional Constituinte.

Art. 21. O Presidente do Congresso Nacional marcará dia e hora para dar posse ao Presidente do Conselho de Ministros e ao Conselho de Ministros.

Art. 22. Poder-se-á complementar a organização do sistema parlamentar de governo ora instituído, mediante leis votadas, nas duas Casas do Congresso Nacional, pela maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único. A legislação delegada poderá ser admitida por lei votada na forma deste artigo.

Art. 23. As Constituições dos Estados adaptar-se-ão ao sistema parlamentar de governo, no prazo que a lei fixar, e que não poderá ser anterior ao término do mandato dos atuais Governadores. São respeitados, igualmente, até seu término, os demais mandatos federais, estaduais e municipais.

Art. 24. A lei votada nos termos do art. 22 poderá dispor sobre a realização de plebiscito que decida da manutenção do sistema parlamentar ou volta ao sistema presidencial, devendo, em tal hipótese, fazer-se a consulta plebiscitária um ano antes do término do atual período presidencial.

### Justificação

Vivemos, no atual contexto, um período de efervescência na vida política brasileira, devido à transição de uma etapa autoritária que se prolongou por duas décadas e um regime democrático, inaugurado com a Nova República.

A crise que estamos a enfrentar revela, à sociedade, a falência do sistema presidencial de Governo, que não mais atende às necessidades de nosso tempo e à indispensável modernização que deve ser efetivada nas instituições brasileiras.

Assim, nesta proposta de emenda ao texto constitucional preconizamos a instituição do sistema parlamentar de governo que, seguramente, é o mais democrático e representativo.

De fato, no sistema parlamentarista, o Congresso Nacional, onde todos os segmentos da população brasileira estão representados, é muito mais

preponderante na orientação democrática do Governo, o que implica, também, em sua maior estabilidade.

No texto que elaboramos, é estabelecido um sistema parlamentar misto, onde o Presidente da República é eleito pelo voto direto e secreto, atendendo à justa aspiração da maioria do povo brasileiro.

Nesse sistema, é fixada a co-responsabilidade do Presidente da República e do Conselho de Ministros, a exemplo do que ocorre em nações de sólida tradição democrática, como a França e a Itália.

A hora é de união nacional, que, a nosso ver, só poderá ser alcançada com a imediata instituição do sistema parlamentar, que melhor atenderá à transição do autoritarismo para a democracia, ideal, temos convicção dos governantes do País e do seu povo.

Sala das Sessões, 14 de abril de 1987. — Deputado **Joaquim Bevilacqua** — (PTB — SP).

## SUGESTÃO Nº 979-2

Proponho que o Anteprojeto Constitucional elaborado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais instituída pelo Decreto nº 91.450, de 18 de julho de 1985, presidida pelo Constituinte Afonso Arinos de Melo Franco, seja utilizado pela Assembléia Nacional Constituinte na forma do § 2º, do art. 14, do Regimento Interno (Resolução nº 2/87).

O mencionado Anteprojeto consta do **Diário Oficial** da União de 26 de setembro de 1986 (Suplemento Especial ao nº 185), anexo.

### Justificação

O aproveitamento de tão ricas sugestões será obra da Constituinte em sua indelegável soberania. Prova disso, é a apresentação de inúmeras sugestões constitucionais claramente inspiradas no relatório da mencionada Comissão Provisória de Estudos Constitucionais.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Manoel Moreira**.

## DIÁRIO OFICAL

Suplemento Especial ao nº 185, 26-9-86

### Presidência da República

Despachos do Presidente da República

Anteprojeto Constitucional, elaborado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, instituída pelo Decreto nº 91.450, de 18 de julho de 1985. "Publique-se, inclusive com as palavras que tive a oportunidade de proferir por ocasião da entrega do Anteprojeto da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais. Ao Ministério da Justiça, para os fins previstos no Decreto nº 91.450, de 18 de julho de 1985. Em 24 de setembro de 1986."

### Palavras do Presidente da República

O Brasil cumpre hoje mais uma etapa de seu processo de restauração democrática. O relatório da Comissão Provisória de Estudos Constitucio-

nais é muito mais do que uma proposta. É um acervo de contribuições para a reflexão dos futuros integrantes da Assembléia Nacional Constituinte. Este documentário contém inovações e encerra, além da contribuição pessoal do Presidente Afonso Arinos de Melo Franco, nos seus ricos e fecundos cinqüenta anos de vasta experiência e larga erudição, sugestões dos mais diversos setores da sociedade brasileira.

A Nação deve um preito de reconhecimento a todos os ilustres membros da Comissão que, com dedicação e conhecimento, permitiram que chegássemos a este quadragésimo aniversário da Constituição de 46, reiniciando o incessante caminho da busca de um novo modelo institucional para o País.

Entre a última Comissão Constitucional presidida por Afrânio de Melo Franco, esse exemplar figura de devotamento ao Brasil, e a que hoje encerra seus trabalhos, presidida por seu filho, vivemos mais de meio século de crises políticas, econômicas, institucionais e sociais. Vivemos quase que permanentemente mergulhados no que ousaria chamar de crise de nossa própria identidade e de nossas inquietações cívicas.

Muitas dessas inquietações e das incertezas com que costumamos encarar o nosso próprio futuro como Nação estão seguramente refletidas nos trabalhos que hoje recebo das mãos do Presidente da Comissão.

Elas não se esgotam no modelo teórico que imaginamos, para que possamos aparelhar o Estado, organizar a economia, disciplinar o Governo e consolidar os direitos dos cidadãos.

Temos que nos deter no exame de nosso próprio passado e tirar de nossa História as lições que não de servir para balizar o nosso futuro.

Mas a obra do futuro não pode ser apenas essa projeção do passado. Deve ser também, e deve ser sobretudo, o resultado do esforço de aprimoramento que temos de empreender no presente. Agora. E é isto que estamos fazendo quando, a pouco menos de dois meses do pleito de novembro, recebemos esse documento tão importante.

A contribuição que para este fim esperava o Governo da Comissão, aí está.

O aproveitamento de ricas sugestões será obra da Constituinte em sua indelegável soberania.

Se quisermos ser uma grande Nação teremos que ser uma grande democracia. Mas só seremos uma grande democracia, no dia em que tivermos um pacto que, acima dos homens de nossa estrutura política a convivência pacífica de todos os brasileiros, regidos por instituições livres, estáveis, respeitáveis e duradouras.

O trabalho ora concluído expressa o devotamento e o espírito público da Comissão que elaborou a proposta hoje entregue ao Poder Executivo. Ela reuniu algumas das maiores expressões do pensamento brasileiro.

Muito fica a dever o País à capacidade, ao zelo intelectual, à enorme erudição e aos profundos conhecimentos desse exemplo de dignidade da vida pública brasileira, que é Afonso Arinos de Melo Franco, que emprestou o brilho de sua inteligência e o amor de sua devoção ao Brasil, à cátedra universitária, ao jornalismo, à política, à diplomacia, ao direito, à História, à crítica literária e à ciência política com o mesmo entusiasmo com que, convocado pelo Governo, no vigor de

seus 81 anos e na lucidez de sua inteligência, não se eximiu de prestar mais este grande serviço à Nação.

Dele se pode dizer o que afirmou Rui Barbosa, no trecho da Oração aos Moços, que ele mesmo escolheu para servir de epígrafe a uma das partes do livro que é, ao mesmo tempo, demonstração de carinho filial e exemplo da historiografia política brasileira que é o estadista da República: "Tenho o consolo de haver dado a meu País tudo o que me estava ao alcance: a desambição, a pureza, a sinceridade, os excessos de atividade incansável com que desde os tempos acadêmicos, o servi".

Afonso Arinos, mestre de tantas gerações, deu tanto quanto Rui ao Brasil.

O preito de gratidão com que o Governo acaba de lhe conceder a Ordem Nacional do Mérito, um tributo a essa vida cheia de exemplos, é, ao mesmo tempo, uma homenagem de seus colegas de Comissão e um reconhecimento aos que o ajudaram nessa tarefa histórica de que podemos nos orgulhar, na medida em que daqui partimos para dar à democracia brasileira a dimensão duradoura com que Tancredo Neves, seu conterrâneo, sonhou dotar a Nova República.

Mestre Afonso Arinos disse que é necessário a grande mudança, afirmando:

Ou será muito em breve ou não será".

Com determinação, eu afirmo:

**Será.**

Muito obrigado a todos os membros da Comissão.

"Elas não se reunirão para ditar aos Constituintes que textos devam aprovar ou não. Elas irão reunir-se para ouvir, a Nação, discutir com o Povo as suas aspirações, estimular a participação da cidadania no processo de discussão da natureza e fins do Estado, e estimulá-la a escolher bem os Delegados Constituintes.

"É singular a situação histórica em que encontramos. Mas todas as situações históricas são singulares. O tempo perece e renasce a cada segundo; e em cada segundo perecem e nascem as circunstâncias políticas.

"Sem uma ruptura do Estado — e devamos dar graças a Deus por tê-la evitado — não nos cabia outra saída que a de convocar a Assembléia Nacional Constituinte com a solidariedade do Congresso Nacional.

"O que faz a autenticidade das Constituições não é a forma de convocar-se o Colégio Constituinte: é a submissão do texto fundamental à vontade e à fé dos cidadãos. Essa vontade e essa fé, para que se manifestem, reclamam discussão, como reclamam recolher e codificar a reflexão que ela provoque. Encontram-se aqui alguns dos mais ilustres e honrados cidadãos deste País. Sou responsável pela escolha deste grupo, e fico feliz em lhes dizer que não foi fácil a decisão. O Brasil dispõe de milhares de homens e mulheres capazes de interpretar o sentimento do povo, de submeter-se à razão do Povo, e de servir com alegria ao povo.

"A Comissão não substituirá o Congresso nem substituirá o Povo. Será, na verdade, uma ponte de alguns meses entre a gente brasileira e os representantes que ela elegerá. Servirá como uma área de discussão livre e informal das razões nacionais, submetendo ao debate público teses bási-

cas quanto ao Estado, à atividade e à Nação." **José Sarney.**

(Palavras do Presidente ao instalar-se no dia 3 de setembro de 1985, a Comissão Provisória de Estudos Constitucionais.)

A lei deve ser a organização social da Liberdade

**Tancredo Neves**

### Anteprojeto Constitucional

Este trabalho, documento redigido por homens comuns, resume a Esperança e a Fé de nosso povo. Esta Fé e esta Esperança, como expressões fortes e afirmadoras, têm seu chão em uma realidade povoada de espantos.

Somos, como um povo, e em nosso tempo, o medo e a coragem que o vence; a miséria e a ostentação que a humilha; as enfermidades que nos dizimam e o amor que nos multiplica. Em cada homem e em cada mulher deste povo há um herói que não se sabe herói, e que, no círculo do cotidiano, vive as mais duras sagas, decifra os enigmas e doma as esfinges.

Dele recolhemos a ira dos injustiçados e a inteligência dos criadores, o conselho sereno dos cétricos e as iluminadas rotas da Utopia dos visionários.

Depois de ouvi-lo, cabe-nos sugerir a construção de um Estado que responda à vontade expressa nas ruas, naqueles meses densos de emoção, em que se consolidou, na bravura e na alegria, no sacrifício e na ternura, a transição democrática.

O povo quer que a Nação se erga, orgulhosa, sobre os alicerces e pilares da honra. Para isso, em cartas, em memoriais de petição, nos encontros, nos debates, na imprensa, ele nos instou a que propuséssemos uma ordem jurídica aberta, um sistema democrático de Direito e modernos instrumentos de administração política.

A Nação, fatigada dos desencontros, deseja a Paz que se assente na Liberdade e na Justiça, e seja garantida por instituições fortes e duradouras.

Praza a Deus que este papel sirva à cidadania, no amplo debate que a convocação da Assembleia Nacional Constituinte abriu à Nação, e contribua para o encontro de uma ordem constitucional digna dos que lutaram para a reconquista do regime democrático.

Ao entregá-lo, os Membros da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais agradecem a distinção que mereceram e asseguram ao Excelentíssimo Sr. Presidente da República os votos de felicidade pessoal e de êxito na Chefia do Estado.

Brasília, 18 de setembro de 1986. — Membros da Comissão de Estudos Constitucionais — **Afonso Arinos de Melo Franco** — **Alberto Venâncio Filho** — **Antonio Ermírio de Moraes** — **Barbosa Lima Sobrinho** — **Bolívar Lamounier** — **Cândido Antonio Mendes de Almeida** — **Celso Furtado** — **Cláudio Pacheco** — **Cláudio Penna Lacombe** — **Clóvis Ferro Costa** — **Cristovam Ricardo Cavalcanti Buarque** — **Edgar de Godoi da Mata-Machado** — **Eduardo Mattos Portella** — **Evaristo de Moraes Filho** — **Fajardo José Pereira Faria** —

**Padre Fernando Bastos de Ávila** — **Floriza Verucci** — **Gilberto de Ulhoa Canto** — **Gilberto Freyre** — **Reverendo Guilhermino Cunha** — **Helio Jaguaribe** — **Helio Santos** — **Hilton Ribeiro da Rocha** — **João Pedro Gouvea Vieira** — **Joaquim de Arruda Falcão Neto** — **Jorge Amado** — **Josaphat Ramos Marinho** — **José Afonso da Silva** — **José Alberto de Assumpção** — **José Francisco da Silva** — **José Meira** — **José Paulo Sepúlveda Pertence** — **José Saulo Ramos** — **Laerte Ramos Vieira** — **Luís Eulálio de Bueno Vidigal Filho** — **Luís Pinto Ferreira** — **Mário de Souza Martins** — **Mauro Santayana** — **Miguel Reale** — **Miguel Reale Júnior** — **Odilon Ribeiro Coutinho** — **Orlando M. de Carvalho** — **Paulo Brossard de Souza Pinto** — **Raphael de Almeida Magalhães** — **Raul Machado Horta** — **Rosah Rusciano** — **Sérgio Franklin Quintella** — **Walter Barelli.**

### Preâmbulo

Nós, representantes do Povo Brasileiro, reunidos sob a proteção de Deus em Assembleia Nacional Constituinte, proclamamos a necessidade de oferecer ao nosso País uma Constituição que, ao termo do primeiro século do regime republicano, supere as causas das suas experiências negativas e assegure à Nação uma era contínua de Paz, Liberdade, Segurança Pessoal, Bem-estar e Desenvolvimento, decorrentes da aplicação de princípios políticos, econômicos e sociais adequados à nossa formação nacional e, como estes, historicamente em evolução progressista.

Na Ordem Internacional, o Brasil, sem descuidar da defesa da sua Soberania, perservera na tradicional política de Paz em obediência às normas do Direito, do respeito aos tratados, da colaboração com as Nações Unidas em todas as iniciativas que visam à Tranquilidade e à Segurança dos Povos, ao emprego de meios pacíficos para a solução das controvérsias, aos bons ofícios para evitar crises entre as Nações, mantendo, assim, a secular tradição jurídica e diplomática que assegurou ao Brasil a aquisição e permanência de seu território.

Na Ordem Interna, o Brasil pratica o Estado Democrático, por via de um regime social, justo, fraternal, representativo e participativo, conducente a um Governo de todo o Povo, no qual incumbe ao poder propiciar existência digna para todos os brasileiros e para quantos, vindos de outros países, aqui se submetam ao nosso sistema legal.

De tudo isso resulta necessária a efetivação dos seguintes requisitos: direito da criança e do adulto à educação, à formação profissional e à cultura; o acesso de todos à saúde, o direito ao trabalho, ao repouso e ao lazer; a eliminação de qualquer discriminação de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política, origem nacional ou social, riqueza, nascimento; proteção e amparo à família, sendo dever do Estado prover à coesão e estabilidade; proteção à personalidade e aos direitos dos grupos tribais indígenas; preservação de nosso patrimônio natural e cultural.

Ao encerrar um período de contradições e desrespeito à identidade, à liberdade e à justiça devidas ao nosso Povo, a Constituição apaga quaisquer resquícios de passadas lutas, para que o

Estado se torne instrumento de união política, dentro da pluralidade social, justa e fraterna.

Elaborada por uma Assembleia Constituinte livre, soberana e de poder construtivo ilimitado, segundo a tradição democrática de 1891, 1934 e 1946, enriquecida por milhares de contribuições diretas do povo, providas de todo o País, bem como pelo trabalho de entidades profissionais e culturais e de uma Comissão do Governo, apoiada em meditada experiência e animadoras esperanças, a Constituição dispõe-se a dotar o Brasil de instituições que atendam às mais sentidas necessidades do nosso povo, agora e para o futuro. — **Afonso Arinos de Melo Franco.**

### ANTEPROJETO CONSTITUCIONAL

#### TÍTULO I

#### Disposições Preliminares

#### CAPÍTULO I

#### Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º O Brasil é uma República Federativa, fundada no Estado Democrático do Direito e no governo representativo, para a garantia e a promoção da pessoa, em convivência pacífica com todos os povos.

Art. 2º Todo o poder emana do povo e em seu nome será exercido.

Art. 3º São símbolos nacionais a Bandeira, o Hino, o Escudo e as Armas da República, adotados na data da promulgação desta Constituição, e outros previstos em lei.

Parágrafo único. É livre o uso de símbolos nacionais pelo povo, na forma da lei.

Art. 4º O português é a língua nacional do Brasil.

Art. 5º O Brasil rege-se nas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I — defesa e promoção dos direitos humanos;

II — condenação da tortura e de todas as formas de discriminação e de colonialismo;

III — defesa da paz, repúdio à guerra, à competição armamentista e ao terrorismo;

IV — apoio às conquistas da independência nacional de todos os povos, em obediência aos princípios de autodeterminação e do respeito às minorias;

V — intercâmbio das conquistas tecnológicas, do patrimônio científico e cultural da humanidade.

Art. 6º O Brasil participa da sociedade internacional por meio de pactos, tratados e acordos com os Estados soberanos, com os organismos internacionais e com as associações de relevantes serviços à causa da humanidade e ao amparo e promoção da pessoa humana.

Art. 7º Os pactos, tratados e acordos internacionais dependem da ratificação do Congresso.

Parágrafo único. O conteúdo dos compromissos de que trata este artigo incorpora-se à ordem interna quando se tratar de disposições normativas, salvo emenda constitucional, se for o caso.

#### CAPÍTULO II

#### Dos Direitos e Garantias

Art. 8º Todos têm direito ao pleno exercício da cidadania nos termos desta Constituição, cabendo ao Estado garantir sua eficácia, formal e materialmente.



Parágrafo único. Serão gratuitos todos os atos necessários ao exercício da cidadania, incluídos os registros civis.

Art. 9º Todos têm direito a participar das decisões do Estado e do aperfeiçoamento das suas instituições.

Art. 10. Os direitos e garantias constantes desta Constituição têm aplicação imediata.

§ 1º Na falta ou omissão da lei o juiz decidirá o caso de modo a atingir os fins da norma constitucional.

§ 2º Verificando-se a inexistência ou omissão da lei, que inviabilize a plenitude da eficácia de direitos e garantias assegurados nesta Constituição, o Supremo Tribunal Federal recomendará ao poder competente a edição da norma que venha a suprir a falta.

Art. 11. Todos são iguais perante a lei, que punirá como crime qualquer discriminação atentatória aos direitos humanos.

§ 1º Ninguém será prejudicado ou privilegiado em razão do nascimento, raça, cor, sexo, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental e qualquer particularidade ou condição social.

§ 2º O Poder Público, mediante programas específicos, promoverá a igualdade social, econômica e educacional.

§ 3º Lei complementar amparará de modo especial os deficientes de forma a integrá-los na comunidade.

Art. 12. A especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ele adota, ou das declarações internacionais de que o País seja signatário.

Art. 13. Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.

Art. 14. A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Art. 15. A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito.

Art. 16. Todos têm direito à vida, à existência digna, à integridade física e mental, à preservação de sua honra, reputação e imagem pública.

Parágrafo único. A tortura, a qualquer título, constitui crime inafiançável e insuscetível de anistia e prescrição.

Art. 17. Todos têm direito de acesso às referências e informações a seu respeito, registradas por entidades públicas ou particulares, podendo exigir a retificação de dados, com sua atualização e supressão dos incorretos, mediante procedimento judicial sigiloso.

§ 1º É vedado o registro informático sobre convicções pessoais, atividades políticas ou vida privada, ressalvado o processamento de dados não identificados para fins estatísticos.

§ 2º A lesão decorrente do lançamento ou da utilização de registros falsos gera a responsabilidade civil, penal e administrativa.

Art. 18. Ninguém pode ser impedido de locomover-se no território nacional e de, em tempos de paz, entrar com seus bens no País, nele permanecer ou dele sair, respeitados os preceitos da lei.

Art. 19. É livre a manifestação do pensamento, de crença religiosa e de convicções filosóficas e políticas.

§ 1º As diversões e espetáculos públicos ficam sujeitos às leis de proteção da sociedade.

§ 2º Cada um responderá, na forma da lei, pelos abusos que cometer no exercício das manifestações de que trata este artigo.

§ 3º Não é permitido o incitamento à guerra, à violência ou à discriminação de qualquer espécie.

Art. 20. É garantido o direito à prática de culto religioso, respeitada a dignidade da pessoa.

§ 1º Será prestada, nos termos da lei, assistência religiosa às Forças Armadas e auxiliares e, nos estabelecimentos de internação coletiva, aos interessados que a solicitarem diretamente ou por intermédio de seus representantes legais, respeitado o credo de cada um.

§ 2º Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, permitindo-se a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

§ 3º As associações religiosas poderão, na forma da lei, manter, cemitérios particulares.

Art. 21. É assegurado o direito de alegar imperativo de consciência para eximir-se da obrigação do serviço militar, salvo em tempo de guerra.

Parágrafo único. O exercício desse direito impõe a seu titular a realização da prestação civil alternativa.

Art. 22. Todos têm direito a procurar, receber, redigir, imprimir e divulgar informações corretas, opiniões e idéias, sendo assegurada a pluralidade das fontes e proibido o monopólio estatal ou privado dos meios de comunicação.

§ 1º A legislação não limitará o direito previsto neste artigo.

§ 2º Os abusos que se cometerem pela imprensa e outros meios de comunicação serão punidos na forma da lei.

§ 3º A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público.

Art. 23. É garantida a expressão da atividade intelectual, artística, científica e a de organização de sistemas econômicos e administrativos.

§ 1º Aos autores pertence o direito exclusivo à publicação de suas obras, transmissível aos herdeiros, pelo tempo que a lei determinar.

§ 2º Assegura-se ao inventor o privilégio temporário para a utilização do invento, protegendo-se igualmente a propriedade das marcas de indústria e comércio e a exclusividade do nome comercial, nos termos da lei.

§ 3º As patentes de interesse nacional serão objeto de consideração prioritária para o desenvolvimento científico e tecnológico do País.

§ 4º O registro de patentes ou marcas estrangeiras fica sujeito ao seu uso efetivo, sob pena de caducidade, no prazo que a lei determinar.

Art. 24. Todos têm direito ao lazer e à utilização criadora do tempo liberado ao trabalho e ao descanso.

Art. 25. É assegurado o direito à educação, como iniciativa da comunidade e dever do Estado, e o do livre acesso ao patrimônio cultural.

Parágrafo único. O direito de aprender e ensinar, na forma da lei, não fica sujeito a qualquer diretriz de caráter religioso, filosófico, político-partidário ou ideológico, sendo facultada a livre escolha de instituição escolar.

Art. 26. É assegurado a todos o direito à saúde, como iniciativa da comunidade e dever do Estado.

Art. 27. Todos podem reunir-se livre e pacificamente, não intervindo a autoridade pública senão para manter a ordem e assegurar os direitos e garantias individuais.

Art. 28. É garantida a liberdade de associação para fins lícitos, não podendo nenhuma associação ser compulsoriamente suspensa ou dissolvida senão em virtude de sentença judiciária.

Parágrafo único. Ninguém pode ser compelido a associar-se.

Art. 29. Todos têm o direito de constituir família que será reconhecida como comunidade na vida social, nos termos do art. 362 desta Constituição.

Art. 30. É assegurado o direito à propriedade, subordinada à função social.

Parágrafo único. Nos casos de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, é assegurada aos desapropriados prévia e justa indenização em dinheiro, exceto nos casos do art. 332 desta Constituição.

Art. 31. É garantido o direito de herança.

Art. 32. É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer.

§ 1º A lei não poderá impedir o livre exercício de profissões vinculadas à expressão direta do pensamento e das artes.

§ 2º A lei só estabelecerá regime de exclusividade para o exercício de profissão que envolva risco de vida ou que possa causar grave dano ao indivíduo ou à coletividade.

Art. 33. É assegurado o direito de greve, nos termos do art. 345 e dos seus §§ 1º e 2º.

Art. 34. A lei assegurará a individualização da pena e da sua execução, dentro de um regime definido, que compreenderá:

I — privação da liberdade;

II — perda de bens, no caso de enriquecimento ilícito no exercício de função pública, em desempenho direto ou delegado, ou na condição de administrador de empresa concessionária de serviço público, entidade de representação profissional, sociedade de economia mista ou instituição financeira de economia popular;

III — multa;

IV — realização de prestação social alternativa à prisão, na forma da lei;

V — suspensão ou interdição de direitos.

§ 1º Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de trabalhos forçados, de banimento e de confisco, salvo, quanto à pena de morte, nos casos de aplicação de lei militar em tempo de guerra com país estrangeiro.

§ 2º Nenhuma pena passará da pessoa do responsável. A obrigação de reparar o dano e o perdimento de bens poderão ser decretados e executados contra os sucessores, até o limite do valor do patrimônio transferido, e de seus frutos.

§ 3º Será ministrada ao preso educação a fim de reabilitá-lo para o convívio social.

§ 4º A privação da liberdade do condenado, cumprida a pena, importa crime de responsabilidade civil do Estado.

Art. 35. Não haverá prisão civil por dívida, salvo nos casos de obrigação alimentar e de deposi-

tário infiel, inclusive de tributos recolhidos ou descontados de terceiro.

Art. 36. Todos têm direito a meio ambiente sadio e em equilíbrio ecológico, à melhoria da qualidade de vida, à preservação da paisagem e da identidade histórica da coletividade e da pessoa.

§ 1º Garante-se ao consumidor a qualidade dos bens e serviços, a fiscalização da oferta, dos preços e da veracidade da propaganda.

§ 2º É assegurada a legitimação do Ministério Público, de pessoa jurídica qualificada em lei e de qualquer do povo, para ação civil pública, visando à proteção dos interesses sociais a que se refere o presente artigo.

Art. 37. A casa é o asilo inviolável da pessoa; nela ninguém poderá penetrar ou permanecer, senão com o consentimento do morador ou por determinação judicial, salvo em caso de flagrante delito, ou para acudir vítima de crime ou desastre.

Art. 38. É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações em geral, salvo autorização da justiça, nos casos previstos em lei, por necessidade de investigação criminal.

Art. 39. Nenhum tributo será instituído ou aumentado sem lei que o estabeleça, ressalvando-se o determinado nesta Constituição.

Art. 40. A lei tributária levará sempre em conta a capacidade do contribuinte, na forma do art. 149 desta Constituição.

Art. 41. Os presos têm direito ao respeito de sua dignidade e integridade física e mental, à assistência espiritual e jurídica, à sociabilidade, à comunicabilidade e ao trabalho produtivo e remunerado, na forma da lei.

Art. 42. Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena, sem prévia comissão legal.

Parágrafo único. A lei penal somente retroagirá quando beneficiar o réu.

Art. 43. Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e decisão fundamentada da autoridade competente, nos casos expressos em lei.

§ 1º O preso tem direito à assistência de advogado de sua escolha, antes de ser inquirido, a ser ouvido pelo juiz e à identificação dos responsáveis pelo interrogatório policial.

§ 2º Presume-se não incriminatório o silêncio do acusado durante o interrogatório policial, sendo vedada a sua realização à noite e, em qualquer ocasião, sem a presença do advogado ou de representante do Ministério Público.

§ 3º Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, se prestar fiança permitida em lei.

§ 4º A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, e, nos casos previstos em lei, promoverá a responsabilidade da autoridade coatora.

§ 5º A prisão e o local em que se encontra o preso serão logo comunicados à família ou à pessoa por ele indicada.

§ 6º Ninguém será processado nem sentenciado, senão pela autoridade competente e na forma da lei anterior.

§ 7º Presume-se inocente todo acusado até que haja declaração judicial de culpa.

Art. 44. Dar-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único. Nas transgressões disciplinares devidamente justificadas só caberá **habeas corpus** por falta de pressupostos da regularidade formal da punição.

Art. 45. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo no amparo por **habeas corpus**, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único. O mandado de segurança será admissível contra atos de agente de pessoa jurídica do direito privado, quando decorrentes do exercício de atribuições do Poder Público.

Art. 46. Qualquer cidadão, o Ministério Público e as pessoas jurídicas qualificadas em leis serão parte legítima para pedir a anulação de entidade de que participe o Estado, bem como de privilégios indevidos concedidos a pessoas físicas ou de atos lesivos ao patrimônio público.

Parágrafo único. São passíveis da ação de que trata este artigo as empresas privadas que executem serviços públicos.

Art. 47. É assegurado o direito de representação aos poderes públicos contra ilegalidade ou abuso de poder e de petição para defesa de qualquer interesse legítimo, independentemente a representação e a petição do pagamento de taxa ou de garantia de instância.

Art. 48. Dar-se-á **habeas data** ao legítimo interessado para assegurar os direitos tutelados no art. 17.

Art. 49. A lei assegurará rápido andamento dos processos nas repartições públicas e da administração direta e indireta, facultar a ciência aos interessados dos despachos e das informações que a eles se refiram, garantirá a expedição das certidões requeridas para a defesa dos direitos e para esclarecimento de negócios administrativos, ressalvados, quanto aos últimos, os casos em que o interesse público impuser sigilo, conforme decisão judicial.

Parágrafo único. A lei fixará o prazo para a desclassificação de documentos sigilosos.

Art. 50. Os ofendidos têm direito a resposta pública, garantida a sua veiculação nas mesmas condições do agravo sofrido, sem prejuízo da indenização dos danos ilegítimamente causados.

Art. 51. A lei assegurará aos litigantes plena defesa com todos os recursos a ela incidentes.

§ 1º A instrução nos processos criminais e nos civis contenciosos será contraditória.

§ 2º Não haverá foro privilegiado, nem juízes ou Tribunais de exceção.

Art. 52. É mantida a instituição do *juri* com a organização que lhe der a lei, desde que seja sempre ímpar o número de seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos, sendo de sua competência obrigatória o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e dos crimes de imprensa.

Art. 53. Todos os necessitados têm direito à justiça e à assistência judiciária pública; a União e os Estados manterão quadros de defensores públicos organizados em carreira e, na falta ou insuficiência deles, remunerarão o defensor dativo, diretamente ou indiretamente, mediante convênio, conforme se dispuser em lei.

Art. 54. Não será concedida a extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião, ou

quando houver razões para presumir, nas circunstâncias, que o julgamento do extraditando será influenciado por suas convicções.

§ 1º A extradição, quando o crime imputado sujeitar o extraditando a pena vedada por esta Constituição, só se deferirá mediante o compromisso de comutação da referida pena.

§ 2º Não se admitirá a extradição de brasileiro, salvo, quanto a naturalizado, se a naturalização for posterior ao crime que motivar o pedido.

Art. 55. Têm direito de asilo os perseguidos em razão de suas atividades e convicções políticas, filosóficas ou religiosas, bem como pela defesa dos direitos consagrados nesta Constituição.

Parágrafo único. A negativa do asilo e a expulsão do refugiado ou estrangeiro que o haja pleiteado subordinar-se-ão a amplo controle jurisdicional.

Art. 56. É criado o Defensor do Povo, incumbido, na forma da lei complementar, de zelar pelo efetivo respeito dos poderes do Estado aos direitos assegurados nesta Constituição, apurando abusos e omissões de qualquer autoridade e indicando aos órgãos competentes as medidas necessárias à sua correção ou punição.

§ 1º O Defensor do Povo poderá promover a responsabilidade da autoridade requisitada no caso de omissão abusiva na adoção das providências requeridas.

§ 2º Lei complementar disporá sobre a competência, a organização e o funcionamento da Defensoria do Povo, observados os seguintes princípios:

I — o Defensor do Povo é escolhido, em eleição secreta, pela maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados, entre candidatos indicados pela sociedade civil e de notório respeito público e reputação ilibada, com mandato não renovável de cinco anos;

II — são atribuídos ao Defensor do Povo a inviolabilidade, os impedimentos, as prerogativas processuais dos membros do Congresso Nacional e os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

III — as Constituições Estaduais poderão instituir a Defensoria do Povo, de conformidade com os princípios constantes deste artigo.

### CAPÍTULO III

#### Do Direito à Nacionalidade

Art. 57. São brasileiros:

I — natos:

a) os nascidos em território nacional, embora de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos fora do território nacional, de pai ou mãe brasileiros, desde que qualquer deles esteja a serviço do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileiros e, não estando estes a serviço do Brasil, desde que registrados em repartição competente no exterior, ou, não registrados, venham a residir no território nacional, antes de atingir a maioria. Nesse caso, alcançando esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira;

II — naturalizados, pela forma que a lei estabelecer:

a) os nascidos no estrangeiro que hajam sido admitidos no Brasil durante os primeiros quatorze

anos de vida e se estabelecido definitivamente no território nacional. Para preservar a nacionalidade brasileira deverão manifestar-se por ela, inequivocamente, até dois anos após atingir a maioridade;

b) os nascidos no estrangeiro que, vindo residir no País, antes de atingida a maioridade, façam curso superior em estabelecimento nacional e requeiram a nacionalidade até um ano depois da formatura;

c) os portugueses de comprovada idoneidade moral e sanidade física, com um ano de residência ininterrupta no País;

d) os que, por outro modo, adquirirem a nacionalidade brasileira.

§ 1º São privativos de brasileiro nato apenas os cargos de Presidente da República e Vice-Presidente da República, de Presidente da Câmara dos Deputados, de Presidente do Conselho de Ministros, de Presidente do Senado, de Presidente do Supremo Tribunal Federal e de Defensor do Povo.

§ 2º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, são atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro nato, salvo o de acesso à Presidência da República e à Presidência do Conselho de Ministros.

Art. 58. Perderá a nacionalidade o brasileiro que:

I — por naturalização voluntária adquirir outra nacionalidade, salvo as exceções definidas em lei;

II — em virtude de sentença, tiver cancelada a naturalização por exercer atividade contrária ao interesse nacional.

Parágrafo único. Será anulada por decreto do Presidente da República, com recurso suspensivo ao Poder Judiciário, a aquisição da nacionalidade obtida com fraude à lei.

Art. 59. O Brasil, mediante tratado, poderá admitir a múltipla nacionalidade com qualquer país de seu interesse.

Parágrafo único. Na hipótese do artigo anterior, a lei disporá sobre a manutenção da nacionalidade brasileira.

#### CAPÍTULO IV Dos Direitos Políticos

Art. 60. Têm direito a voto os brasileiros maiores de dezoito anos na data da eleição, alistados na forma da lei.

§ 1º O alistamento e o voto são obrigatórios para todos os brasileiros, salvo em exceções previstas em lei.

§ 2º Não podem alistar-se os que não saibam exprimir-se em língua nacional e os que estejam privados dos direitos políticos.

§ 3º O sufrágio popular é universal e direto, e o voto secreto.

Art. 61. Só se suspendem ou se perdem os direitos políticos nos casos previstos neste artigo.

§ 1º Suspendem-se, por condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.

§ 2º Perdem-se:

a) no caso de cancelamento de naturalização, por sentença, em razão do exercício de atividade contrária ao interesse nacional;

b) por incapacidade civil absoluta.

§ 3º A lei estabelecerá as condições de re-aquisição dos direitos políticos.

Art. 62. São inelegíveis os inalistáveis.

Parágrafo único. Os militares são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

a) o militar que tiver menos de cinco anos de serviço será, ao candidatar-se a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;

b) o militar, em atividade com cinco ou mais anos de serviço, ao candidatar-se a cargo eletivo, será afastado temporariamente do serviço ativo e agregado para tratar de interesses particulares;

c) o militar não excluído, se eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva, nos termos da lei.

Art. 63. Além de outras, previstas nesta Constituição, são condições de elegibilidade:

I — a filiação a partido político, pelo prazo que a lei complementar exigir, salvo nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República;

II — a escolha em convenção partidária para cada pleito;

III — o domicílio eleitoral na circunscrição, pelo prazo de um ano.

Art. 64. Lei complementar definirá os casos e os prazos de inelegibilidade, visando a preservar, considerada a vida pregressa dos candidatos:

I — o regime democrático;

II — a probidade administrativa;

III — a normalidade, a legitimidade das eleições contra a influência ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego público da administração direta ou indireta, ou do poder econômico;

IV — a moralidade para o exercício do mandato.

§ 1º São inelegíveis:

a) para os mesmos cargos, quem houver exercido, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, os de Presidente da República, de Governador e de Prefeito;

b) quem houver sucedido ao titular ou, dentro de seis meses anteriores ao pleito, o tiver substituído em qualquer dos cargos indicados na alínea a;

c) no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau ou por adoção do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro de seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato a reeleição;

d) o ocupante titular ou interino de cargo, emprego ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar definitivamente de um ou de outro no prazo estabelecido em lei, o qual não será maior de seis nem menor de dois meses anteriores ao pleito, estipulados, desde já, os seguintes:

1) Presidente da República, Governador e Prefeito — seis meses;

2) Ministro de Estado ou Secretário de Estado, que não seja membro do Poder Legislativo Federal ou Estadual — seis meses;

3) Presidente, Diretor, Secretário-Geral, Subsecretário, Superintendente de órgão da Administração Pública direta ou indireta, incluídas as fundações públicas e sociedades de economia mista — seis meses; quando candidato a cargo municipal — três meses.

#### CAPÍTULO V Dos Partidos Políticos

Art. 65. É livre a criação de partidos políticos. Sua organização e funcionamento resguardarão a soberania nacional, o regime democrático, o pluralismo partidário e os direitos fundamentais da pessoa humana, observados os seguintes princípios:

I — é direito do cidadão pleitear o ingresso em partido político, nos termos do respectivo estatuto;

II — é vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

Parágrafo único. O partido político adquirirá personalidade jurídica de direito público mediante o registro de seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 66. A atuação dos partidos políticos deverá ser permanente. Será de âmbito nacional se alcançarem a representação no Senado ou na Câmara dos Deputados, sem prejuízo das funções deliberativas dos órgãos estaduais e municipais e da representação que mantiverem nesses níveis, na forma que a lei estabelecer.

§ 1º Resguardados os princípios previstos neste artigo, lei complementar disporá sobre a criação, fusão, incorporação, extinção e fiscalização financeira dos partidos e poderá dispor sobre regras gerais para a sua organização e funcionamento, visando especialmente à garantia da democracia interna e à representação de suas diversas correntes.

§ 2º A lei assegurará a participação de todos os filiados nos órgãos de direção dos partidos políticos, na escolha dos seus candidatos e na elaboração das listas partidárias.

§ 3º A lei garantirá o acesso gratuito dos partidos políticos aos órgãos de comunicação social para a divulgação de seus programas e para a campanha eleitoral.

§ 4º Será cancelado o registro do partido que, em duas eleições gerais consecutivas para a Câmara dos Deputados, não obtiver o apoio, expresso em votos, de três por cento do eleitorado, apurados em eleição geral para a Câmara dos Deputados e distribuídos em, pelo menos, cinco Estados, com o mínimo de dois por cento do eleitorado de cada um deles. O cancelamento não prejudicará a ressalva do caput deste artigo nem impedirá o partido de concorrer às eleições estaduais e municipais.

§ 5º A lei regulará as condições de reabilitação do Partido cujo registro tenha sido cancelado nos termos do parágrafo anterior.

#### TÍTULO II Do Estado Federal CAPÍTULO I Disposições preliminares

Art. 67. A República Federativa do Brasil é constituída pela associação indissolúvel da União Federal, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 68. São Poderes da União Federal o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, harmônicos e coordenados entre si.

Parágrafo único. Salvo nos casos autorizados nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e quem for investido em

função de um dos Poderes não poderá exercer a de outro.

Art. 69. Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros ou formarem novos Estados, mediante deliberação das respectivas Assembleias Legislativas, plebiscito das populações diretamente interessadas e aprovação do Congresso Nacional, na forma regulada em lei complementar.

Art. 70. O Distrito Federal é a Capital da União Federal.

Art. 71. Incluem-se entre os bens da União:  
I — a porção de terras devolutas indispensável à defesa das fronteiras, às fortificações e construções militares e às vias de comunicação;  
II — os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limite com outros países ou se estendam a território estrangeiro; as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as ilhas oceânicas e marítimas excluídas as de São Luís, Vitória, Florianópolis e outras já ocupadas pelos Estados, e as praias marítimas;

III — os recursos minerais do subsolo;  
IV — a plataforma continental;  
V — o mar territorial e patrimonial;  
VI — o espaço aéreo;  
VII — as terras ocupadas pelos índios;  
VIII — as cavidades naturais subterrâneas;  
IX — os bens que atualmente lhe pertencem ou que vierem a ser atribuídos à União por tratados internacionais.

Parágrafo único. É considerada indispensável à defesa das fronteiras a faixa interna de cem quilômetros de largura, paralela à linha divisória terrestre do Território nacional, que será designada como Faixa de Fronteira.

## CAPÍTULO II

### Da competência da União Federal

Art. 72. Compete à União Federal:  
I — manter relações com Estados estrangeiros com eles celebrar tratados e convenções;  
II — participar de organizações internacionais;  
III — declarar a guerra e celebrar a paz;  
IV — organizar as Forças Armadas, a segurança das fronteiras e a defesa externa;  
V — permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele operem temporariamente;  
VI — decretar o estado de sítio, o estado de alarme e a intervenção federal;  
VII — autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico, de armas e explosivos;  
VIII — organizar e manter a polícia federal;  
IX — exercer a classificação de diversões públicas;  
X — emitir moeda;  
XI — fiscalizar as operações de crédito, de capitalização e de seguros;  
XII — planejar e promover o desenvolvimento nacional, ouvidos os Estados e os órgãos regionais interessados;  
XIII — estabelecer os planos nacionais de viação, transportes, habitação e informática;  
XIV — manter o serviço postal e o Correio Aéreo Nacional;

XV — organizar a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XVI — explorar, diretamente ou mediante autorização ou concessão:

a) os serviços de telecomunicações;  
b) os serviços e instalações de energia elétrica de qualquer origem ou natureza, observado o disposto no § 4º do art. 328;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a utilização da infra-estrutura aeroportuária;

d) as vias de transporte entre portos marítimos e fluviais e fronteiras nacionais ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços e instalações de energia nuclear de qualquer natureza;

XVII — manter cooperação econômica, administrativa, financeira e cultural com os Estados e outras pessoas jurídicas de direito público interno;

XVIII — celebrar convênio e acordo para execução de leis e serviços federais;

XIX — conceder anistia.

Art. 73. Compete exclusivamente à União Federal legislar sobre as seguintes matérias:

I — direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II — organização e funcionamento dos serviços federais;

III — desapropriação;

IV — requisições civis, em caso de perigo iminente, e militares, em tempo de guerra;

V — águas, telecomunicações, informática, serviço postal, energia elétrica, térmica, nuclear ou qualquer outra;

VI — sistema monetário e de medidas, título e garantia dos metais;

VII — política de crédito, câmbio e transferência de valores para fora do País, comércio exterior e interestadual;

VIII — navegação marítima, fluvial e lacustre;

IX — regime dos portos;

X — tráfego nacional, interestadual e rodovias federais;

XI — jazidas, minas, outros recursos minerais e potenciais de energia hidráulica, bem como o regime de sua exploração e aproveitamento;

XII — nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIII — populações indígenas;

XIV — emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XV — condições de capacidade para o exercício das profissões;

XVI — símbolos nacionais;

XVII — organização judiciária e o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e organização administrativa dos Territórios;

XVIII — sistemas estatístico e cartográfico nacionais;

XIX — outras matérias necessárias ao exercício da competência legislativa e dos poderes que lhe são concedidos nesta Constituição.

Parágrafo único. Lei federal poderá, mediante a especificação do conteúdo e termos do exercício, autorizar os Estados a legislar sobre as matérias da competência exclusiva da União Federal.

## CAPÍTULO III

### Da competência comum à União Federal, aos Estados e aos Municípios

Art. 74. Integram a competência comum da União Federal, dos Estados e dos Municípios as seguintes atribuições:

I — Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas;

II — amparar os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas e outros bens culturais e naturais de valor histórico e artístico;

III — promover e planejar o desenvolvimento regional;

IV — impedir a evasão de obras de arte e de outros bens culturais e naturais de valor histórico e artístico;

V — proporcionar os meios de acesso à cultura e à educação e promover a ciência e a cultura;

VI — organizar e promover a defesa da saúde pública;

VII — proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VIII — preservar as florestas, a fauna e a flora;

IX — combater a miséria e os fatores de marginalização social do homem, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Art. 75. Compete à União Federal e aos Estados a legislação comum sobre:

I — direito financeiro, direito tributário e orçamento;

II — direito agrário;

III — direito e processo administrativo;

IV — Direito do trânsito, inclusive tráfego e trânsito nas vias terrestres;

V — direito urbanístico;

VI — direito econômico;

VII — seguridade e previdência social;

VIII — regime penitenciário;

IX — registros públicos e notariais;

X — defesa e proteção da saúde;

XI — custas e emolumentos remuneratórios dos serviços forenses;

XII — juntas comerciais e tabelionatos;

XIII — metalurgia;

XIV — florestas, caça, pesca, fauna e conservação da natureza;

XV — educação, cultura, ensino e desportos;

XVI — produção e consumo;

XVII — efetivos e armamentos das Polícias Militares e condições gerais de sua convocação, inclusive mobilização;

XVIII — regiões metropolitanas e de desenvolvimento econômico;

XIX — criação, funcionamento e processo de Juizado de Pequenas Causas;

XX — responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

XXI — proteção ao meio ambiente e controle da poluição;

XXII — condições de exercício do direito de reunião;

XXIII — proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico;

XXIV — procedimentos judiciais;

XXV — navegação fluvial e lacustre;

XXVI — higiene e segurança do trabalho;  
XXVII — assistência judiciária e defensoria pública.

Art. 76. A legislação federal no domínio da competência comum terá a denominação e o conteúdo da lei de normas gerais, e a estadual a de lei suplementar.

Art. 77. No exercício da legislação suplementar, os Estados observarão a lei federal de normas gerais pré-existente. Inexistindo lei federal, os Estados exercerão a competência legislativa suplementar, para atender às peculiaridades locais.

Parágrafo único. A vigência ulterior da lei federal de normas gerais tornará ineficaz a lei estadual suplementar naquilo em que ela conflitar com a lei federal posterior.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Intervenção Federal

Art. 78. A União não intervirá nos Estados, salvo para:

- I — manter a integridade nacional;
- II — repelir invasão estrangeira ou a de um Estado em outro.
- III — pôr termo a grave perturbação da ordem pública;
- IV — garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes estaduais;

V — reorganizar as finanças do Estado que:

- a) suspender o pagamento de sua dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo por motivo de força maior;

- b) deixar de entregar aos Municípios as quotas ou participações tributárias a eles destinadas;

VI — prover à execução de lei federal, ordem ou decisão judiciária; e

VII — garantir a observância dos seguintes princípios constitucionais:

- a) forma republicana, democrática, representativa e federativa;
- b) direitos da pessoa humana;
- c) temporariedade dos mandatos eletivos, cuja duração não excederá a dos mandatos federais correspondentes;
- d) independência, harmonia e coordenação dos Poderes;
- e) garantias do Poder Judiciário;
- f) autonomia municipal e das regiões metropolitanas;
- g) prestação de contas da administração pública direta e indireta.

Art. 79. Compete ao Presidente da República, ouvido o Conselho de Estado, decretar a intervenção.

Parágrafo único. A decretação da intervenção dependerá:

- a) no caso do inciso IV do art. 78, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;
- b) no caso do inciso VI do art. 78, quando se tratar de execução de ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, ou do Tribunal Superior Eleitoral, conforme a matéria;
- c) do provimento pelo Supremo Tribunal Federal de representação do Procurador-Geral da República, nos casos do inciso VI, primeira parte, assim como nos casos do inciso VII, ambos do art. 78;

- d) nos casos dos incisos VI e VII do art. 78, o decreto do Presidente da República limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar para o restabelecimento da normalidade no Estado.

Art. 80. O decreto de intervenção que será submetido à apreciação do Congresso Nacional, dentro de cinco dias, especificará a sua amplitude, prazo e condições de execução e, se couber, nomeará a interventor.

§ 1º Se não estiver funcionando, o Congresso Nacional será convocado, extraordinariamente, dentro do mesmo prazo de cinco dias, para apreciar o ato do Presidente da República.

§ 2º Nos casos da alínea d do artigo anterior, fica dispensada a apreciação do decreto do Presidente da República pelo Congresso Nacional, se a suspensão do ato tiver produzido os seus efeitos.

§ 3º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a ele voltarão, salvo impedimento legal.

#### CAPÍTULO V

##### Dos Estados

###### SEÇÃO I

##### Disposições Preliminares

Art. 81. Cada Estado reger-se-á pela Constituição e leis que adotar, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

Art. 82. Aos Estados reservam-se todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhes sejam vedados por esta Constituição.

Art. 83. São Poderes dos Estados o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes, harmônicos e coordenados entre si.

Art. 84. A autonomia dos Estados compreende a autonomia constitucional, política, legislativa, administrativa, financeira e jurisdicional.

Art. 85. Mediante acordo ou convênio com a União Federal, os Estados poderão encarregar funcionários federais da execução de leis e serviços estaduais ou de atos de decisões das suas autoridades e, reciprocamente, a União poderá, em matéria de sua competência, cometer a funcionários estaduais encargos da mesma natureza provendo às necessárias despesas.

Art. 86. A União dispensará aos Estados as contribuições necessárias ao cumprimento de atividades de interesse comum ou quando a contribuição federal se tornar necessária para superar insuficiências da economia estadual.

Art. 87. Incluem-se entre os bens dos Estados os lagos em terreno de seu domínio, bem como os rios que neles têm nascente e foz, as ilhas oceânicas e marítimas de São Luis, Vitória, Florianópolis e outras já ocupadas pelos Estados, as ilhas fluviais e lacustres e as terras devolutas não compreendidas no domínio da União Federal.

###### SEÇÃO II

##### Do Poder Legislativo

Art. 88. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados federais acima de doze.

Art. 89. O mandato dos Deputados será de quatro anos, salvo dissolução da Assembléia Legislativa.

Art. 90. A Constituição Estadual disporá sobre os casos e as formas de iniciativa legislativa popular e de referendo do Estado e no Município.

Art. 91. Aplicam-se aos Deputados estaduais as regras desta Constituição sobre imunidades, prerrogativas processuais, subsídios, perda do mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

###### SEÇÃO III

##### Do Poder Executivo

Art. 92. A eleição do Governador e do Vice-Governador do Estado, para mandato de seis anos, realizar-se-á noventa dias antes do término dos mandatos e far-se-á por sufrágio universal, voto direto e secreto, com maioria absoluta de votos no primeiro turno.

Parágrafo único. Não alcançada a maioria absoluta, observar-se-á o disposto no § 1º do art. 222, que regula a eleição, em segundo turno, do Presidente e Vice-Presidente da República.

Art. 93. Caberá à Constituição do Estado adotar, no que forem aplicáveis, as regras desta Constituição sobre a eleição, a investidura, a organização, a competência e o funcionamento do Poder Executivo Federal.

###### SEÇÃO IV

##### Do Poder Judiciário

Art. 94. Os Estados organizarão a sua Justiça, observados os artigos desta Constituição e as seguintes normas.

I — os cargos iniciais da magistratura de carreira serão providos por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, mediante concurso público de provas e títulos, organizado pelo Tribunal, e verificados os requisitos fixados em lei, inclusive os de idoneidade moral e de idade superior a vinte e cinco anos, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, podendo a lei exigir dos candidatos prova de habilitação em curso de preparação para a magistratura;

II — a promoção dos juizes de primeira instância incumbirá ao Tribunal de Justiça e far-se-á de entrância a entrância por antiguidade e por merecimento;

III — o acesso aos Tribunais de segunda instância dar-se-á por antiguidade e por merecimento, alternadamente;

IV — na composição de qualquer Tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e reputação ilibada, com dez anos, pelo menos, de prática forense;

V — nos Tribunais de Justiça com número superior a vinte e cinco Desembargadores poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais de competência do Tribunal Pleno, bem como para uniformizar a jurisprudência, no caso de divergência entre suas câmaras, turmas, grupos ou seções. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional fixará os critérios e a prioridade da renovação parcial da composição do órgão especial;

VI — em caso de mudança da sede do juízo, será facultado ao juiz remover-se para ela ou para comarca de igual entrância, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais;

VII — compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar os membros dos Tribu-

nais inferiores de segunda instância, os juizes de inferior instância e os membros do Ministério Público dos Estados nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

VIII — os vencimentos dos juizes vitalícios serão fixados com diferença não excedente de vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos Desembargadores, assegurados a estes vencimentos não inferiores aos que percebem os Secretários de Estado, a qualquer título, não podendo ultrapassar, porém, os fixados para os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

IX — cabe privativamente ao Tribunal de Justiça a iniciativa de propor à Assembléia Legislativa do Estado projeto de lei de alteração da organização e de divisão judiciárias, vedadas emendas estranhas ao objeto da proposta, ou que determinem aumento de despesa;

X — nos casos de impedimento, férias, licença ou qualquer afastamento, os membros do Tribunal serão substituídos, sempre que possível, por outro de seus componentes, sem acréscimo de remuneração. A lei estadual regulará a forma e os casos em que poderão ser convocados, para a substituição, juizes não pertencentes ao Tribunal.

Art. 95. Os Estados poderão criar:

I — tribunais inferiores de segunda instância e sediá-los fora das capitais;

II — justiça de paz temporária, provida por bacharéis em Direito, sempre que possível, com atribuição de habilitação e celebração de casamento, de substituição de magistrados, exceto para julgamentos definitivos e para conciliar as partes, valendo a homologação como título executivo judicial;

III — juizados especiais, singulares ou coletivos, para julgar pequenas causas e infrações penais a que não se comine pena privativa de liberdade mediante procedimento oral e sumaríssimo, podendo a lei federal atribuir o julgamento do recurso a turmas formadas por juizes de primeira instância e estabelecer a irrecorribilidade da decisão. Os Juizados Especiais singulares serão providos por juizes togados, de investidura temporária, aos quais caberá a presidência dos Juizados Coletivos, na forma da lei.

#### SEÇÃO V

##### Do Ministério Público

Art. 96. O Ministério Público dos Estados será organizado em carreira por lei complementar estadual, observado, no que couber, o disposto no Título II, Capítulo XI, desta Constituição.

§ 1º O Ministério Público Estadual será único, e oficiará perante o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios ou órgãos equivalentes.

§ 2º A investidura do Procurador-Geral da Justiça obedecerá ao que dispuser a Constituição ou a lei complementar de cada Estado.

§ 3º Os Estados poderão adotar a representação do Chefe do Ministério Público ao Tribunal de Justiça para a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal perante a Constituição do Estado.

§ 4º Da decisão prevista no parágrafo anterior, caberá recurso do Ministério Público Federal, quando contrariada a Constituição ou lei federal.

Art. 97. A representação judicial e a consultoria jurídica da administração dos Estados incumbirão exclusivamente a Procuradorias organizadas em carreira, com ingresso mediante concurso de provas e títulos.

#### CAPÍTULO VI

##### Do Distrito Federal, dos Territórios Federais, dos Municípios e das Regiões

#### SEÇÃO I

##### Do Distrito Federal

Art. 98. O Distrito Federal goza de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira.

Parágrafo único. A União suplementará o Distrito Federal com os recursos financeiros que necessitar para a manutenção de seus serviços.

Art. 99. A eleição do Governador e do Vice-Governador do Distrito Federal, para mandato de seis anos, realizar-se-á noventa dias antes do término dos mandatos e far-se-á por sufrágio universal, voto direto e secreto, com maioria absoluta de votos no primeiro turno.

Parágrafo único. Não alcançada a maioria absoluta, observar-se-á o disposto no parágrafo único do art. 92, que regula a eleição do Governador e do Vice-Governador do Estado, em segundo turno.

Art. 100. Lei orgânica, votada pela Assembléia Legislativa, disporá sobre a organização dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e o Ministério Público do Distrito Federal, observadas as normas e os princípios estabelecidos nesta Constituição.

Art. 101. O Distrito Federal celebrará acordo ou convênio com a União Federal, para os fins do art. 85 desta Constituição.

Art. 102. A União Federal dispensará ao Distrito Federal as contribuições autorizadas pelo art. 86.

Art. 103. A União Federal não intervirá no Distrito Federal, salvo nos casos e na forma dos arts. 78 a 80, desta Constituição.

Art. 104. Aplicam-se ao Distrito Federal as regras desta Constituição sobre a competência da legislação comum, regulada no art. 75, incisos I até XXVII.

Art. 105. No Distrito Federal, caberá à União manter a segurança pública.

#### SEÇÃO II

##### Dos Territórios Federais

Art. 106. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios Federais, observadas as normas e os princípios estabelecidos nesta Constituição.

Art. 107. A função executiva no Território Federal será exercida por Governador do Território, nomeado e exonerado pelo Presidente da República, com aprovação do nome pelo Senado Federal.

Art. 108. Os Territórios Federais são divididos em Municípios, salvo quando não comportarem essa divisão.

Parágrafo único. Os Prefeitos Municipais serão eleitos, para mandato de quatro anos, por sufrágio universal, voto direto e secreto, com maioria absoluta de votos, no primeiro turno. Não alcançada a maioria absoluta, observar-se-á o disposto no parágrafo único do art. 92.

Art. 109. As contas da administração financeira e orçamentária dos Territórios Federais serão fiscalizadas e julgadas pelo Tribunal Federal de Contas, e submetidas ao Congresso Nacional até cento e vinte dias após o encerramento do exercício financeiro anual.

Art. 110. Nos Territórios Federais, a manutenção da ordem pública caberá a órgãos policiais instituídos por lei federal.

Art. 111. Lei complementar disporá sobre a criação do Território Federal, sua transformação em Estado, sua reintegração ao Estado de origem ou qualquer das formas previstas no art. 69, atendidas as condições nele estabelecidas.

#### SEÇÃO III

##### Dos Municípios

Art. 112. Os Municípios são entidades territoriais dotadas de autonomia política, administrativa, legislativa e financeira.

Art. 113. Lei estadual estabelecerá os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações diretamente interessadas, para a criação de novos Municípios, bem como sua divisão em Distritos.

Art. 114. A autonomia municipal será assegurada:

I — pela auto-organização, mediante a adoção de lei orgânica elaborada pela Câmara Municipal, que, uma vez observados os princípios estabelecidos nesta Constituição e na do Estado, poderá variar segundo às peculiaridades locais;

II — pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, realizada simultaneamente em todo o País, observado, quanto à dos dois primeiros, o disposto no art. 92 e seu parágrafo único;

III — pela legislação e administração próprias, no que concerne ao seu peculiar interesse, especialmente quanto:

a) à decretação e arrecadação dos tributos e de sua competência e à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

b) à organização dos serviços públicos locais;

c) à organização do território municipal, por meio de planos urbanísticos, observadas as diretrizes fixadas em norma gerais de desenvolvimento urbano;

d) à organização do sistema viário e trânsito.

Art. 115. Os Municípios poderão celebrar acordo e convênio com outras pessoas jurídicas de Direito Público interno, para execução de serviços e obras locais, regulando-se as responsabilidades e as obrigações de cada participante.

Art. 116. Cabe privativamente ao Município a distribuição do gás natural ou obtido por processos técnicos.

Art. 117. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal, no fim de cada legislatura para legislatura seguinte, dentro de limites razoáveis e critérios fixados pela Constituição do Estado.

Parágrafo único. Mediante ação popular qualquer cidadão poderá pedir a revisão do nível dos subsídios que infringir a norma deste artigo.



Art. 118. O número de Vereadores da Câmara Municipal será variável, conforme dispuser na Constituição do Estado, respeitadas as condições locais, proporcionalmente ao eleitorado do Município, não podendo exceder de vinte e um Vereadores nos Municípios até um milhão de habitantes e de trinta e três nos demais casos.

Art. 119. A intervenção do Estado no Município será regulada na Constituição do Estado, somente podendo ocorrer quando:

I — deixar de ser paga, por dois anos consecutivos, a dívida fundada, salvo por motivo maior;

II — não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III — não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV — o Tribunal de Justiça do Estado der provimento a representação formulada pelo Chefe do Ministério Público estadual, para assegurar a observância de princípios, indicados na Constituição do Estado, bem como para prover à execução de lei ou de ordem ou decisão judiciária.

Art. 120. O decreto de intervenção, que será submetido à apreciação da Assembléia Legislativa do Estado, dentro de cinco dias, especificará a sua amplitude, prazo e condições de execução e, se couber, nomeará o interventor.

Parágrafo único. Nos casos do inciso IV do art. 119, dispensada a apreciação pela Assembléia Legislativa do Estado, o decreto do Governador do Estado limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

Art. 121. A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou de outro órgão estadual que for atribuída essa competência.

§ 2º O parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, emitido pelo Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º Município com população superior a três milhões de habitantes poderá instituir Tribunal de Contas Municipal.

Art. 122. É assegurado aos Vereadores, no território do Município, a inviolabilidade do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 123. Quando a matéria for comum ao Estado e aos Municípios, o Estado expedirá a legislação de normas gerais e o Município a legislação suplementar, para compatibilizar aquelas normas às peculiaridades locais.

Art. 124. Poderão ser criados Distritos especiais, por lei estadual, quando determinadas áreas ainda não reunirem as condições previstas no art. 113, mas já exigirem organização administrativa própria; ou quando existirem peculiaridades geoeconômicas ou demográficas não correspondentes à formação de um centro urbano.

## SEÇÃO IV

### Das regiões de desenvolvimento econômico

Art. 125. Lei complementar disporá sobre a criação, os recursos, os planos, a organização, a competência e o funcionamento dos órgãos regionais de desenvolvimento econômico com atuação em mais de um Estado.

Art. 126. É garantida aos Estados incluídos no âmbito das atividades dos órgãos regionais de desenvolvimento a efetiva participação na administração desses órgãos, com a designação da metade dos membros de cada entidade, nos termos da lei complementar.

## SEÇÃO V

### Das Regiões Metropolitanas

Art. 127. Lei complementar poderá estabelecer regiões metropolitanas, por agrupamento de Municípios integrantes da mesma região do Estado, para a organização e a administração dos serviços públicos intermunicipais de peculiar interesse metropolitano, sempre que o atendimento destes serviços ultrapassar o território municipal e impuser o emprego de recursos comuns.

Art. 128. Poderão ser considerados do interesse metropolitano, entre outros, os seguintes serviços:

- I — saneamento básico;
- II — uso do solo metropolitano;
- III — transportes, sistema viário e eletrificação;
- IV — aproveitamento de recursos hídricos;
- V — proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VI — educação e saúde pública;
- VII — segurança pública;
- VIII — outros serviços considerados de interesse metropolitano por lei estadual.

Art. 129. A União, os Estados e os Municípios integrados na Região Metropolitana consignarão, obrigatoriamente, em seus respectivos orçamentos, recursos financeiros compatíveis com o planejamento, a execução e a continuidade dos serviços metropolitanos.

Art. 130. A Constituição do Estado disporá sobre a autonomia, a organização e a competência da Região Metropolitana como entidade pública e territorial de Governo Metropolitano, podendo atribuir-lhe:

I — delegação para promover a arrecadação de taxas, contribuição de melhoria, tarifas e preços, com fundamento na prestação dos serviços públicos de interesse metropolitano;

II — competência para expedir normas nas matérias de interesse da região, não incluídas na competência do Estado e do Município.

Parágrafo único. Cada Região Metropolitana expedirá seu próprio Estatuto, respeitadas a Constituição e a legislação aplicável.

Art. 131. A União, os Estados, os Municípios e as Regiões Metropolitanas estabelecerão mecanismos de cooperação de recursos e de atividades, para assegurar a realização dos serviços metropolitanos.

Art. 132. A criação da Região Metropolitana será submetida ao referendo popular e dar-se-á

por aprovada se obtiver a manifestação favorável da matéria dos eleitores da maioria dos municípios diretamente interessados na forma de instruções da Justiça Eleitoral.

## CAPÍTULO VII

### Do Sistema Tributário

#### SEÇÃO I

#### Disposições Preliminares

Art. 133. A política tributária tem por objetivo: I — prover o Estado dos recursos necessários ao financiamento de suas atividades;

II — realizar a correção de desigualdades sócio-econômicas entre Estados, Municípios, regiões e grupos sociais;

III — incentivar o desenvolvimento nacional.

Art. 134. O Sistema Tributário compreende: I — os impostos enumerados nos arts. 137, 138, 139 e 140;

II — taxas remuneratórias de despesas com atividades específicas e divisíveis:

a) pela prática de atos no exercício regular do poder de polícia;

b) pela prestação efetiva de serviços públicos, ou pela sua colocação ao dispor do sujeito passivo;

III — as seguintes contribuições especiais:

a) contribuição de melhoria;

b) contribuições de intervenção do domínio econômico;

c) contribuições sociais para custeio dos encargos previstos no § 7º deste artigo;

d) contribuição de custeio de obras ou serviços resultantes do uso do solo urbano;

e) contribuição para eliminação ou controle de atividade poluente.

§ 1º As taxas não terão fato gerador nem base de cálculo próprios de impostos, nem serão graduadas em função de valor financeiro ou econômico de bem, direito ou interesse do sujeito passivo.

§ 2º O produto da arrecadação das taxas previstas na alínea a do inciso II e das contribuições destina-se ao custeio das atividades que lhes dão fundamento, ressalvada a contribuição de intervenção econômica cuja cobrança constitua a própria intervenção.

§ 3º As contribuições especiais previstas nas alíneas b e c do inciso III não poderão ter fato gerador nem base de cálculo próprios de tributos estaduais ou municipais. A prevista na alínea d não poderá ter fato gerador nem base de cálculo próprios de tributos federais e estaduais, e a prevista na alínea e não poderá ter fato gerador nem base de cálculo próprios de tributos federais e municipais. As hipóteses de incidência das contribuições previstas nas alíneas d e e e serão reguladas por lei complementar.

§ 4º A contribuição de melhoria será exigida aos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas; terá por limite global o custo das obras, que incluirá o valor de despesas e indenizações devidas por eventuais desvalorizações que elas acarretarem, e por limite individual, exigido de cada contribuinte, a estimativa legal do acréscimo de valor que resultar para imóveis de sua propriedade.

§ 5º A contribuição de custeio de obras ou serviços resultantes de uso do solo urbano é exigível de quem promover atos que impliquem au-

mento de equipamento urbano em área determinada, e será graduada em função do custo desse acréscimo.

§ 6º Lei complementar definirá as obras e os serviços resultantes do uso do solo urbano, estabelecerá os critérios de aferição dos respectivos custos e dos limites máximos da sua correspondente contribuição.

§ 7º Compete privativamente à União instituir as contribuições de intervenção econômica e as contribuições sociais para custeio dos encargos previdenciários, corporativos e outras formas assistenciais previstas nesta Constituição. Compete privativamente aos Municípios instituir a contribuição de custeio de obras ou serviços resultantes do uso do solo urbano. Compete, concorrentemente, à União, aos Estados e aos Municípios instituir a contribuição para eliminação ou controle de atividade poluente, mas a contribuição federal exclui a estadual e a municipal idênticas, e a estadual exclui a municipal idêntica.

§ 8º Lei complementar estabelecerá normas gerais de direito tributário, disporá sobre conflitos de competência, nessa matéria, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e regulará as limitações constitucionais ao poder de tributar.

§ 9º É vedada a cobrança cumulada das contribuições referidas nas alíneas **a** e **d** do inciso III deste artigo.

§ 10. Competem à União, nos Territórios Federais, os tributos atribuídos aos Estados e se o Território não for dividido em Municípios, os tributos municipais, bem como, ao Distrito Federal, os tributos atribuídos aos Estados e Municípios.

§ 11. Compete à União instituir empréstimos compulsórios, para fazer face aos encargos decorrentes de calamidade pública que exija auxílio ou providência federais, impossíveis de atender com os recursos orçamentários disponíveis. O produto da arrecadação será aplicado necessariamente no atendimento da calamidade pública que lhe der causa. A devolução do empréstimo compulsório será efetuado em dinheiro, cujo montante corresponderá ao seu poder aquisitivo real, em prazo não superior a cinco anos, contados da data de sua instituição, permitida, mediante opção do contribuinte, automática compensação do valor a ser devolvido com qualquer débito seu para com a União.

§ 12. A lei poderá autorizar a União a instituir investimentos compulsórios, para fazer face ao custeio de obras que ela declare prioritárias e não possa ser atendido por dotações orçamentárias ou recursos obtidos mediante emissão de títulos da dívida pública de livre colocação no mercado. A lei garantirá a liquidez desses investimentos.

§ 13. Aos empréstimos compulsórios previstos no § 11 deste artigo aplicam-se as disposições constitucionais e de leis complementares sobre matéria tributária, ressalvado apenas o disposto no art. 146.

§ 14. Nenhuma prestação em dinheiro ou nele conversível, que não constitua sanção por ato ilícito, poderá ser exigida compulsoriamente, sem observância das normas sobre instituição, majoração e cobrança de tributo, constantes desta Constituição e de leis complementares.

Art. 135. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I — instituir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvadas, quanto ao aumento, as exceções expressas nesta Constituição;

II — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas, seus bens, ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais; e

III — instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) os templos de qualquer culto e suas dependências adjacentes, indispensáveis ao pleno exercício das atividades religiosas;

c) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação, cultura ou pesquisa científica; de assistência social é das entidades fechadas de previdência privada, observadas os requisitos estabelecidos em lei complementar;

d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

Parágrafo único. O disposto na alínea **a** do inciso III deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações públicas, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o comprador da obrigação de pagar impostos devidos sobre imóveis objeto de compra e venda.

Art. 136. É vedado:

I — à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o Território nacional, salvo incentivos tributários instituídos em lei complementar, ou que implique distinção ou preferência em relação a qualquer categoria ou atividade profissional, Estado ou Município;

II — à União tributar a renda das obrigações da dívida pública estadual ou municipal e a remuneração dos agentes públicos dos Estados e Municípios em níveis superiores aos que fixar para as suas próprias obrigações e pagar os proventos dos seus próprios agentes;

III — à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, ou entaves à sua circulação, em razão da respectiva procedência ou destino.

## SEÇÃO II

### Dos Impostos da União

Art. 137. Compete à União instituir impostos sobre:

I — importação de produtos estrangeiros;

II — exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III — propriedade territorial rural;

IV — renda e proventos de qualquer natureza, cujo fato gerador coincidir com o término do exercício financeiro da União;

V — consumos especiais, incidente sobre produtos enumerados em lei complementar;

VI — operações de crédito, crédito, câmbio, seguro e relativas a títulos e valores mobiliários;

VII — serviços de comunicações, que, pela sua natureza ou extensão, se desenvolvam ou terminem em mais de um Estado;

VIII — serviços de transportes rodoviários que, pela sua natureza ou extensão, se desenvolvam ou terminem em mais de um Estado;

IX — produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos e de energia elétrica, imposto que incidirá apenas uma vez sobre qualquer dessas operações, excluída a incidência, sobre elas, de qualquer outro tributo, excetuado apenas, quanto aos combustíveis e lubrificantes líquidos e gasosos, o de que trata o inciso III do art. 139;

X — extração, circulação, distribuição ou consumo dos minerais do País que forem enumerados em lei, imposto que incidirá apenas uma vez sobre qualquer dessas operações, excluída a incidência, sobre elas, de qualquer outro tributo;

XI — propriedade de bens móveis de caráter suntuário excluídos os de valor cultural, artístico ou religioso, definidos em lei complementar.

§ 1º O imposto sobre consumos especiais terá alíquotas graduadas em função da essencialidade dos produtos indicados em lei complementar, e não será cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante correspondente às anteriores.

§ 2º A lei poderá destinar a receita dos impostos de exportação e sobre operações de crédito, câmbio, seguro e relativos a títulos e valores mobiliários à formação de reservas monetárias ou de capital, para financiamento de programas de desenvolvimento econômico.

§ 3º O imposto sobre a propriedade territorial rural compor-se-á de uma parcela calculada sobre a extensão e o valor venal da terra, e outra determinada em função inversa de sua utilização e produtividade, segundo critérios que serão estabelecidos em lei complementar, tendo em vista induzir a reforma agrária e o aproveitamento das terras rurais segundo a sua destinação social e o interesse coletivo. O imposto não incidirá, em qualquer das duas modalidades, sobre glebas rurais de área não excedente ao módulo rural da região, quando as cultive, só ou com sua família, o proprietário que não tenha a posse nem a propriedade de outro imóvel.

§ 4º A União poderá, na iminência ou no caso de guerra externa, instituir, temporariamente, impostos extraordinários compreendidos na sua competência tributária, ou não, os quais serão suprimidos gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

§ 5º A lei poderá delegar ao Poder Executivo a faculdade de aumentar ou reduzir, nas condições e dentro dos limites que estabelecer, as alíquotas dos impostos de importação, exportação, consumos especiais e operações de crédito, câmbio, seguro e dos relativos a valores imobiliários.

## SEÇÃO III

### Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 138. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I — aquisição, a qualquer título, de bens imóveis por natureza ou acesso física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

II — doações e transmissões **causa mortis** de quaisquer bens ou valores;

III — operações relativas à circulação de mercadorias, realizadas por produtores, industriais e comerciantes, imposto que não será cumulativo, abatendo-se em cada operação o montante correspondente à anterior, ocorrida no mesmo ou em outro Estado;

IV — transporte rodoviário intermunicipal, que não ultrapasse os limites do Estado;

V — propriedade de veículos automotores; vedada a instituição de impostos ou taxas sobre a respectiva utilização.

§ 1º O imposto sobre a aquisição, a qualquer título, de bens imóveis por natureza ou acesso física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, compete ao Estado onde estiver situado o imóvel, e incide na hipótese de promessa de compra e venda sem cláusula de arrendamento, e respectivas cessões. O imposto a que se refere o inciso II deste artigo compete ao Estado em que esteja situado o imóvel, ainda que a sucessão seja aberta no exterior; e, em se tratando de bens móveis, àquele em que se processar o inventário ou arrolamento ou tiver domicílio o doador.

§ 2º O imposto sobre aquisição, a qualquer título, de bens imóveis por natureza ou acesso física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos em decorrência de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, no caso de transmissão a pessoa jurídica, a atividade preponderante da adquirente for o comércio desses bens ou a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 3º Lei complementar, referente ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias:

a) poderá instituir, além das mencionadas, outras categorias de contribuintes;

b) estabelecerá mecanismos de compensação financeira entre Estados remetentes e destinatários em razão de operações interestaduais, ou que se relacionem como as exportações de mercadorias.

§ 4º A alíquota do imposto sobre operações de circulação de mercadorias será uniforme para todas as mercadorias nas operações internas e interestaduais; o Senado Federal, mediante resolução adotada por iniciativa do Presidente da República, fixará as alíquotas máximas para as operações internas, interestaduais e de exportação. Nas operações interestaduais com consumidor final, aplicar-se-á alíquota própria das operações internas, cabendo ao Estado destinatário a parcela correspondente à diferença entre a alíquota aplicada e a alíquota própria das operações interestaduais.

§ 5º As isenções e demais benefícios fiscais relativos ao imposto sobre operações de circulação de mercadorias serão concedidas e revogadas nos termos estabelecidos em convênios celebrados por todos os Estados ou pelos integrantes de cada Região Geoeconômica, ratificados pelas Assembleias Legislativas na forma prevista em lei complementar.

§ 6º O imposto sobre operações de circulação de mercadorias não incidirá sobre as operações que destinem ao exterior produtos industrializados, e outros incluídos em lei complementar.

§ 7º Do montante do imposto sobre operações de circulação de mercadorias devido pelas operações também sujeitas ao imposto de vendas a varejo será deduzido o valor deste, na forma prevista em lei complementar.

§ 8º Os contribuintes que utilizarem como matéria-prima minerais do País sujeitos ao imposto único sobre minerais abaterão o montante desse imposto do que incide sobre operações de circulação de mercadorias, na forma estabelecida em lei complementar.

§ 9º As empresas que utilizarem combustíveis, lubrificantes e energia elétrica como insumos na fabricação de bens poderão abater o imposto a que se refere o inciso IX do art. 137 do valor devido a título do imposto sobre operações de circulação de mercadorias.

#### SEÇÃO IV

##### Dos Impostos dos Municípios

Art. 139. Compete aos Municípios instituir imposto sobre:

I — propriedade predial e territorial urbana;

II — serviços de qualquer natureza, não incluídos na competência tributária da União ou dos Estados, que não constituam fase necessária da produção de bens ou da atividade tributada pelo imposto sobre transporte rodoviário, a que se referem o inciso IV do art. 138 e o inciso VIII do art. 137;

III — vendas a varejo;

IV — locação de bens móveis e arrendamento mercantil.

§ 1º A alíquota máxima do imposto sobre vendas a varejo será fixada em lei complementar.

§ 2º A alíquota do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será progressiva, nos termos da lei complementar, em função do número de imóveis do mesmo contribuinte e do tempo decorrido sem utilização socialmente adequada no caso de imóveis construídos.

#### SEÇÃO V

##### Dos Impostos de Competência Concorrente

Art. 140. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão instituir outros impostos além dos que lhes são atribuídos por esta Constituição, desde que não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios de qualquer destes. O imposto federal excluirá o estadual idêntico.

#### SEÇÃO VI

##### Das Participações Distribuições de Receitas

Art. 141. Pertence aos Estados o produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos por eles e suas autarquias, a qualquer título, e quarenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de bens móveis suntuários, excetuados os bens de valor cultural, artístico ou religioso.

Art. 142. Pertencem aos Municípios:

I — o produto da arrecadação do imposto sobre a renda e produtos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos por eles e suas autarquias a qualquer título;

II — oitenta por cento do produto do imposto sobre a propriedade territorial rural incidente sobre imóveis situados em seu território;

III — quarenta por cento do produto da arrecadação, pelos Estados, dos impostos previstos no art. 140;

IV — cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto sobre operações de crédito, câmbio, seguro e relativas a títulos e valores mobiliários;

V — vinte por cento do produto de arrecadação do imposto sobre operações de circulação de mercadorias realizadas nos seus territórios;

VI — trinta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de bens móveis suntuários, excluídos os bens de valor cultural, artístico ou religioso.

§ 1º Os valores das participações referidas nos incisos II e III deste artigo serão, após a dedução da parcela ali referida, depositados em estabelecimentos oficiais de crédito, dentro do prazo máximo de trinta dias após a sua arrecadação, em nome das pessoas jurídicas de direito público neles mencionadas, no prazo ajustado em convênios, nunca superior a trinta dias.

§ 2º A União e os Estados divulgarão, pelos respectivos órgãos oficiais, até o último dia do mês subsequente, os montantes de cada um dos impostos, englobando os acréscimos arrecadados, bem como os valores transferidos aos Municípios.

§ 3º Salvo prévio ajuste em contrário entre os entes públicos interessados, a participação de uns na receita tributária de outros será calculada com abstração do efeito redutor de insenções totais ou parciais concedidas pelo titular dos impostos.

Art. 143. Do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre consumos especiais a União destinará:

I — quatorze por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

II — dezessete por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

III — dois por cento ao Fundo Especial;

IV — um por cento ao Fundo de Participação das Regiões Metropolitanas, na forma do disposto em lei complementar.

§ 1º Para efeito de cálculo da participação no imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, excluir-se-ão as parcelas previstas nos arts. 141 e 142, inciso I.

§ 2º Os Municípios aplicarão em programa de saúde seis por cento do valor que lhes for creditado por força do disposto no inciso II deste artigo.

Art. 144. Do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 140, quando instituídos pela União, esta destinará:

I — trinta por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

II — trinta por cento ao Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 145. A União destinará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I — sessenta por cento do produto da arrecadação do imposto único sobre produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, bem como dos seus adicionais e outros gravames

federais relacionados com os produtos nele referidos;

II — sessenta por cento do produto da arrecadação do imposto único sobre energia elétrica;

III — noventa por cento do produto da arrecadação do imposto único sobre minerais do País;

IV — setenta por cento do imposto sobre transportes rodoviários, sendo cinquenta por cento para os Estados e o Distrito Federal, e vinte por cento para os Municípios;

V — cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre operações de crédito, câmbio, seguros e valores mobiliários, salvo quando destinada à formação de reserva, nos termos do § 2º do art. 137.

Art. 146. Lei Complementar regulará:

I — os critérios de atribuição e aplicação dos recursos do Fundo Especial a que se refere o inciso III do art. 142;

II — os critérios de distribuição das participações previstas nos arts. 142, 143 e 144 e os prazos de entrega dos recursos a cada participante, de sorte que estes sejam recebidos com a máxima brevidade e sem qualquer discriminação estranha às normas legais aplicáveis.

Parágrafo único. Caberá ao Tribunal Federal de Contas, com base nas normas da legislação complementar, orientar e fiscalizar a efetiva entrega, aos seus destinatários legais, das participações devidas aos Fundos a que se referem os arts. 142, 143 e 144 e das parcelas a que se refere os incisos II, III, IV e V do art. 142, promovendo o que for necessário à sua pronta liberação e à responsabilização funcional de quem a retardar indevidamente.

Art. 147. É assegurado aos Estados relativamente à União, e aos Municípios em relação aos Estados e à União, o direito de lhes cobrar a parcela que lhes for atribuída, por força de qualquer das formas de participação estabelecidas neste Capítulo, quando ocorrer arrecadação inferior à devida, decorrente de isenção total ou parcial ou omissão da entidade competente no seu dever de instituir, lançar ou arrecadar o tributo.

Parágrafo único. Os Municípios poderão, fundamentalmente, impugnar o valor adotado para base de cálculo do imposto sobre a propriedade territorial rural, quando esta for discrepante da realidade local.

## SEÇÃO VII Disposições Finais

Art. 148. As leis que instituem ou aumentam tributos, bem como as que definem novas hipóteses de incidência, entrarão em vigor não menos de noventa dias após a sua publicação, ressalvadas as relativas aos impostos mencionados nos incisos I, II e no § 4º do art. 137; as contribuições a que se refere a alínea b do inciso III do art. 134; os impostos sobre operações de crédito, câmbio, seguro e valores mobiliários, compreendidos no inciso V do art. 137; e o empréstimo ou investimento compulsório a que aludem os §§ 11 e 12 do art. 134.

Art. 149. Os tributos terão caráter pessoal, sempre que isso for possível, e serão graduados pela capacidade econômica do contribuinte segundo critérios fixados em lei complementar, que assegurará às pequenas e micro-empresas trata-

mento tributário compatível com a sua receita bruta.

## CAPÍTULO VIII

### Do Poder Legislativo

#### SEÇÃO I

#### Disposições Gerais

Art. 150. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 151. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital da União, de 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 20 de dezembro.

§ 1º No primeiro ano da legislatura, cada uma das Câmaras reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas.

§ 2º No caso de dissolução da Câmara dos Deputados, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao art. 236, fixará a data da posse dos eleitos e da escolha da Mesa.

§ 3º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

a) pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação do estado de alarme, do estado de sítio e de intervenção federal;

b) pelo Presidente da República, quando a entender necessária;

c) pela Comissão Permanente, para deliberar sobre o veto ou pedido de reconsideração, se considerar a matéria de urgente interesse nacional;

d) por um terço da Câmara dos Deputados, matéria de urgente interesse nacional;

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocado.

Art. 152. O Congresso Nacional reunir-se-á, em sessão conjunta, sob a direção da Mesa do Senado, para:

I — instalar a sessão legislativa;

II — elaborar o regimento comum;

III — discutir e votar o orçamento;

IV — receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

V — decidir sobre o veto e o pedido de reconsideração;

VI — decidir sobre o estado de alarme;

VII — aprovar e suspender o estado de sítio ou a intervenção federal;

VIII — eleger a Comissão Permanente do Congresso Nacional;

IX — outros casos previstos nesta Constituição.

Art. 153. A cada Câmara compete elaborar seu regimento interno, dispor sobre sua organização, provimento dos seus cargos e sua polícia.

Parágrafo único. Observar-se-ão as seguintes normas regimentais:

a) na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação que integrem a respectiva Câmara;

b) a Mesa da Câmara dos Deputados ou a do Senado Federal, dando ciência ao Ministro competente, encaminhará aos dirigentes de órgãos ou entidades sujeitas à fiscalização do Con-

gresso Nacional ou de suas Casas, pedidos de informações sobre fato determinado, devendo a resposta ser dada no prazo de sessenta dias, sob pena de responsabilidade;

c) será de dois anos o mandato dos membros da Mesa de qualquer das Câmaras, proibida a participação na Mesa seguinte.

Art. 154. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros. O voto é pessoal.

Art. 155. Os Deputados e Senadores são invioláveis durante o mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 156. Desde a expedição do diploma até a instalação da legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável.

Parágrafo único. No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro do prazo de quarenta e oito horas, à Câmara respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

Art. 157. Os Deputados e Senadores serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A Câmara respectiva, mediante voto secreto e maioria absoluta, poderá a qualquer momento, por iniciativa da Mesa, sustar o processo.

§ 2º Sustado o processo, não correrá a prescrição enquanto durar o mandato.

Art. 158. Os Deputados e Senadores, civis ou militares, não poderão ser incorporados às Forças Armadas senão em tempo de guerra e mediante licença de sua Câmara, ficando então sujeitos à legislação militar.

Art. 159. As prerrogativas processuais dos Senadores e Deputados, arrolados como testemunhas, não substituirão se deixarem de atender, sem justa causa, no prazo de trinta dias, à solicitação judicial.

Art. 160. Os Deputados e Senadores perceberão, mensalmente, subsídio e representação iguais, e ajuda de custo anual, estabelecidos no fim de cada legislatura para a subsequente e sujeitos aos impostos gerais, incluídos o de renda e os extraordinários previstos no art. 134.

§ 1º O pagamento da ajuda de custo será feito em duas parcelas, no início e no término da sessão legislativa ordinária, só recebendo a segunda quem houver comparecido a dois terços das sessões realizadas no período.

§ 2º Nas convocações extraordinárias não será devida a ajuda de custo.

Art. 161. Os Deputados e Senadores não poderão:

I — desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária do serviço público;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades constantes da alínea anterior.

II — desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público ou da administração indireta, ou nelas exercer função remunerada;

**b)** ocupar cargo, função ou emprego, de que sejam demissíveis **ad nutum**, nas entidades referidas na alínea **a**, do item I, ou naquelas que exercem atividade econômica decorrente de concessão, autorização ou permissão de serviço público;

**c)** exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

**d)** exercer a presidência de entidade sindical de qualquer grau;

**e)** patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea **a** do item I.

Art. 162. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara a que pertencer, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela respectiva Casa;

IV — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V — quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos termos do art. 303, VII, desta Constituição;

VI — que deixar o partido sob cuja legenda foi eleito, salvo para participar como fundador de novo partido.

§ 1º Considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao congressista ou a percepção, no exercício do mandato, de vantagens no regimento interno.

§ 2º Nos casos dos itens I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto, mediante provocação de qualquer de seus membros, da respectiva Mesa ou de partido político.

§ 3º No caso do item III, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, de partido político ou do primeiro suplente, assegurada plena defesa.

§ 4º Na hipótese do item III, a perda do mandato poderá ainda decorrer de decisão do Supremo Tribunal Federal ou ação popular.

§ 5º Nos casos previstos nos itens IV e V deste artigo, a perda será declarada pela respectiva Mesa.

Art. 163. Não perde o mandato o Deputado ou Senador investido na função de Presidente do Conselho, Ministro de Estado, Secretário de Estado e do Distrito Federal, quando licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesses particulares, desde que, nesta hipótese, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias.

§ 1º Convocar-se-á suplente nos casos de vaga, de investidura nas funções previstas neste artigo ou de licença por período superior a cento e vinte dias.

Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Com licença de sua Câmara, poderá o Deputado ou Senador desempenhar missão diplomática de caráter temporário ou participar, no

estrangeiro, de congressos, conferências ou missões culturais.

Art. 164. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, em conjunto ou separadamente, criam comissões de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros.

§ 1º As comissões parlamentares de inquérito gozam dos poderes instrutórios das autoridades judiciais.

§ 2º Últimos os trabalhos, o relatório geral, com as conclusões e os votos vencidos, será publicado e encaminhado ao Procurador-Geral da República para promover a responsabilidade civil ou penal que couber.

Art. 165. O Presidente do Conselho e os Ministros de Estado são obrigados a comparecer perante a Câmara dos Deputados, o Senado Federal ou qualquer de suas Comissões, quando uma ou outra Câmara os convocar para prestar informações acerca de assunto previamente determinado.

Parágrafo único. A falta de comparecimento, sem justificação, importa crime de responsabilidade, sem prejuízo de moção de censura.

Art. 166. O Presidente do Conselho e os Ministros de Estado têm acesso às sessões do Congresso, de suas Casas e Comissões, e nelas serão ouvidos, na forma do respectivo regimento interno.

Art. 167. No intervalo das sessões legislativas, funcionará Comissão Permanente do Congresso Nacional, constituída na forma que dispuser o regimento comum, cabendo-lhe:

I — velar pelo respeito às prerrogativas do Poder Legislativo;

II — aprovar o estado de alarme e pronunciar-se previamente sobre a decretação do estado de sítio;

III — receber a comunicação de veto ou de pedido de reconsideração e publicá-lo, atendendo ao art. 151, § 3º, alínea c;

IV — autorizar o Presidente da República, o Vice-Presidente e o Presidente do Conselho a se ausentarem do País;

V — desempenhar atribuições administrativas fixadas no regimento comum.

Parágrafo único. Na abertura da sessão legislativa, a Comissão Permanente apresentará relatório dos trabalhos realizados.

## SEÇÃO II

### Da Câmara dos Deputados

Art. 168. A Câmara dos Deputados compõe-se de até quatrocentos e vinte representantes do povo, eleitos dentre cidadãos maiores de vinte e um anos, e no exercício dos direitos políticos, em cada Estado, no Distrito Federal e nos Territórios.

§ 1º Observado o limite máximo previsto neste artigo, o número de deputados por Estado e pelo Distrito Federal será estabelecido pela Justiça Eleitoral, proporcionalmente à população, com os reajustes necessários para que nenhum Estado ou o Distrito Federal tenha menos de seis ou mais de setenta deputados.

§ 2º O mandato dos deputados será de quatro anos, salvo dissolução da Câmara.

§ 3º Excetuado o de Fernando de Noronha, cada território elegerá três deputados.

Art. 169. O sistema eleitoral será misto, elegendo-se metade da representação pelo critério majoritário, em distritos uninominais, concorrendo um candidato por partido, e metade através de listas partidárias.

§ 1º A soma dos votos obtidos, em todos os distritos, pelos candidatos de cada partido servirá de base para a distribuição das cadeiras, de modo a assegurar, quando possível, a representação proporcional das legendas.

§ 2º Se o número de cadeiras obtidas por um partido, segundo o disposto no parágrafo anterior, for maior do que o de deputados eleitos pelo critério majoritário, o restante das vagas será preenchido pelos candidatos da respectiva lista, na ordem do seu registro.

§ 3º Lei complementar regulará o disposto neste artigo, assegurando a participação de todos os filiados na escolha e no ordenamento da lista partidária.

Art. 170. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I — declarar, por dois terços dos seus membros, a procedência da acusação contra o Presidente da República, o Presidente do Conselho e os Ministros de Estado;

II — proceder à tomada de contas do Presidente do Conselho, quando não apresentar ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa;

III — aprovar, por maioria absoluta, a indicação do Presidente do Conselho, nos casos previstos nesta Constituição;

IV — aprovar, por maioria absoluta, moção de censura ao Presidente do Conselho e a um ou mais Ministros de Estado;

V — aprovar, por maioria absoluta, voto de confiança solicitado pelo Presidente do Conselho;

VI — eleger o Defensor do Povo;

VII — propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos.

## SEÇÃO III

### Do Senado Federal

Art. 171. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos, segundo o princípio majoritário, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal renovar-se-á de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Cada senador será eleito com um suplente.

Art. 172. Compete privativamente ao Senado Federal:

I — julgar o Presidente da República e o Presidente do Conselho nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II — processar e julgar os ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, nos crimes de responsabilidade;

III — aprovar previamente, por voto secreto a escolha de magistrados, nos casos determinados

pela Constituição dos Ministros do Tribunal Federal de Contas, do Procurador-Geral da República, dos chefes de missão diplomática de caráter permanente e dos diretores do Banco Central do Brasil;

IV — anuir previamente, por voto secreto e maioria absoluta, na exoneração do Procurador-Geral da República;

V — fixar, por proposta do Presidente da República e mediante resolução, limites globais para o montante da dívida consolidada dos Estados e Municípios; estabelecer e alterar limites de prazos, mínimo e máximo, taxas de juros e demais condições das obrigações por eles emitidas; e proibir ou limitar temporariamente emissão e o lançamento de quaisquer obrigações dessas entidades;

VI — legislar, em caso de urgência, durante o período em que a Câmara dos Deputados estiver dissolvida, sobre todas as matérias de competência da União;

VII — suspender a eficácia, no todo ou em parte, de lei ou decreto incidentalmente declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

VIII — vetar os atos normativos da Administração Pública Federal que exorbitarem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

IX — expedir resoluções; e

X — propor projetos de lei que criem ou extinguam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos itens I e II, funcionará como Presidente do Senado Federal o do Supremo Tribunal Federal; somente por dois terços de votos será proferida a sentença condenatória, e a pena limitar-se-á à perda do cargo, com inabilitação, por cinco anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo de ações justiça ordinária.

#### SEÇÃO IV

##### Das atribuições do Poder Legislativo

Art. 173. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente:

I — sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II — Orçamento anual e plurianual; abertura e operação de crédito, dívida pública; emissões de curso forçado;

III — fixação do efetivo das Forças Armadas para o tempo de paz;

IV — planos e programas nacionais e regionais de desenvolvimento;

V — criação de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;

VI — limites do Território Nacional;

VII — transferência temporária da sede do Governo Federal; e

VIII — organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios e organização administrativa dos Territórios.

Art. 174. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I — resolver definitivamente sobre os tratados, convenções e atos internacionais, inclusive os executivos, ou qualquer de suas alterações;

II — autorizar e aprovar empréstimos, operações acordos e obrigações externas, de qualquer natureza, contraídas ou garantidas pela União, pelos Estados, pelas entidades de sua administração indireta ou sociedades sob o seu controle, os quais só vigorarão a partir da data do decreto legislativo de sua aprovação;

III — autorizar o Presidente da República a declarar a guerra e a celebrar a paz, assim como permitir que forças aliadas transitem pelo Território Nacional ou nele operem, observando o disposto no art. 229, XVIII;

IV — autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República e o Presidente do Conselho a se ausentarem do País;

V — determinar a realização de referendo;

VI — aprovar a incorporação, subdivisão ou desmembramento e a criação de Estados ou Territórios;

VII — aprovar e suspender o estado de sítio ou a intervenção federal;

VIII — decidir sobre a decretação do estado de alarme;

IX — mudar temporariamente a sua sede;

X — conceder anistia;

XI — fixar, para vigor no mandato seguinte, a ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, assim como a representação e os subsídios destes, os do Presidente e Vice-Presidente da República e do Presidente do Conselho;

XII — julgar anualmente as contas apresentadas pelo Presidente do Conselho;

XIII — apreciar os relatórios semestrais sobre a execução dos planos de governo; e

XIV — deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas sessões.

#### SEÇÃO V

##### Do Processo Legislativo

Art. 175. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I — emendas à Constituição;

II — leis complementares à Constituição;

III — leis ordinárias;

IV — leis delegadas;

V — decretos legislativos; e

VI — resoluções.

Art. 176. As leis complementares serão aprovadas somente quando obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros de cada uma das Casas do Congresso Nacional, observados os demais termos de tramitação das leis ordinárias.

Art. 177. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º Os projetos de lei referidos neste artigo, se o solicitar o Presidente da República ou o Presidente do Conselho, serão incluídos na Ordem do Dia até 90 (noventa dias) após o seu recebimento, e terão preferência para discussão e votação sobre qualquer outra matéria.

§ 2º Ao Presidente da República ao Presidente do Conselho incumbirá também solicitar que o projeto seja apreciado sob regime de urgência, em ambas as Casas do Congresso Nacional.

Art. 178. A iniciativa de projetos de lei cabe às bancadas dos partidos políticos; a grupos parlamentares regimentalmente constituídos; a um décimo, como co-autores, de representantes da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; ou

aos Tribunais Federais, nos casos definidos nesta Constituição.

Art. 179. O projeto de lei sobre matéria financeira, de iniciativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, será aprovado por maioria absoluta em cada uma das Casas, devendo, sempre que houver previsão de aumento de despesa, conter indicação dos recursos correspondentes.

Art. 180. As emendas a projetos de lei que aumentem as Despesas, o número de cargos públicos, ou afetem a Receita, somente serão admitidas se subscritas por um quarto, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, e a aprovação delas depende do voto da maioria absoluta em ambas as Casas.

Art. 181. Será tido como rejeitado o projeto de lei, quando, na Casa de origem, receber parecer contrário de todas as Comissões que opinarem sobre o mérito, salvo se um décimo de seus membros requerer a apreciação pelo Plenário.

Art. 182. O projeto de lei aprovado por uma Câmara será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação.

§ 1º O projeto de lei adotado numa das Câmaras será revisto na outra que, aprovando-o, o enviará a sanção ou a promulgação.

§ 2º Se o projeto de uma Câmara for emendado na outra, voltará à primeira para que se pronuncie acerca da modificação, aprovando-a ou não.

Art. 183. Os projetos de lei rejeitados ou não sancionados só se poderão renovar na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Câmaras.

Art. 184. Cabe privativamente ao Presidente da República, ouvido o Presidente do Conselho ou por solicitação deste, a iniciativa de leis que:

I — disponham sobre planos nacionais e regionais de desenvolvimento econômico e social;

II — criem cargos, funções ou empregos em serviços existentes ou aumentem a sua remuneração; e

III — fixem ou aumentem os efetivos das Forças Armadas.

Art. 185. Incumbe ao Presidente do Conselho, com a aprovação do Presidente da República, o encaminhamento ao Congresso Nacional da proposta orçamentária do Poder Executivo.

Art. 186. A iniciativa legislativa popular será admitida nos casos e na forma estabelecidos em lei complementar, mediante a apresentação de projetos de lei articulados.

Art. 187. A discussão e a votação de projetos de lei sobre matéria determinada poderão ser delegadas pelo Congresso Nacional ao Conselho de Ministros ou a Comissão Especial de Deputados e Senadores; qualquer das Câmaras poderá também delegá-las a Comissão de seus próprios membros.

Parágrafo único. Não serão objetivo de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, nem os da competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, nem a legislação sobre:

I — a organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e as garantias dos seus membros;

II — os direitos individuais, políticos e eleitorais;

III — o orçamento; e

IV — a matéria reservada à lei complementar.



Art. 188. A delegação do Conselho de Ministros terá a forma de decreto legislativo, que especificará seu conteúdo, termos, limites e prazo de exercício, podendo, se houver solicitação, ser votada em regime de urgência.

§ 1º Se a delegação determinar a apreciação do projeto, esta ocorrerá, em cada uma das Casas, na votação única e sem emendas.

§ 2º A delegação poderá ser prorrogada por prazo igual ao anteriormente concedido.

§ 3º O projeto será submetido a sanção.

Art. 189. Na delegação legislativa à Comissão Especial do Congresso Nacional, de acordo com o regimento comum, e obedecido o critério de proporcionalidade entre os partidos políticos, o projeto por ela aprovado será enviado à sanção, ou à promulgação, salvo se, no prazo de dez dias de sua publicação, um décimo de qualquer das Casas requerer apreciação da matéria pelo Plenário.

Parágrafo único. Quando a delegação for a Comissão de uma das Casas, o projeto elaborado poderá ser apreciado pelo respectivo Plenário, se assim o requerer um décimo de seus membros, antes de seu envio à revisão da outra.

Art. 190. Nos casos do art. 182, § 1º, a Câmara, na qual se haja concluído a votação, enviará o projeto ao Presidente da República que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Ao receber o projeto, o Presidente da República poderá, dentro de quinze dias úteis, apresentar pedido de reconsideração, oferecendo texto substitutivo pertinente à matéria do projeto a ser apreciado, sem emendas e por maioria absoluta, das duas Casas, em reunião conjunta do Congresso Nacional, no prazo de quarenta e cinco dias.

§ 2º Esgotado o prazo sem deliberação, ou rejeitado o pedido de reconsideração, o projeto será reencaminhado ao Presidente da República.

§ 3º Se o Presidente da República julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele que o receber, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal ou da Comissão Permanente do Congresso Nacional, as razões do veto.

§ 4º O veto parcial somente pode abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item, número ou alínea.

§ 5º Decorridos os quinze dias úteis, referidos nos §§ 1º e 3º, o silêncio do Presidente da República importará em sanção.

§ 6º Nos casos previstos no art. 229, item XXVI, e dentro do prazo referido no parágrafo anterior, o Presidente da República poderá determinar que o projeto seja submetido a referendo, promulgando-o, se aprovado, e arquivando-o, quando rejeitado.

§ 7º Convocadas as duas Casas para, em sessão conjunta, conhecer do veto, considerar-se-á aprovado o projeto que obtiver o voto de dois terços dos membros de cada uma delas. Nesse caso, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 8º Nos casos dos §§ 5º e 6º, se a lei não for promulgada e publicada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, o Presidente do Senado ou o seu substituto o fará.

Art. 191. No último ano da legislatura, é vedado aprovar ou sancionar projetos de lei complementares ou sobre partidos políticos.

Art. 192. Nos casos do art. 174, após a aprovação final da matéria, os decretos legislativos e resoluções serão promulgados pelo Presidente do Senado Federal.

## SEÇÃO VI Do Orçamento

Art. 193. O orçamento anual compreenderá a fixação da despesa e a previsão da receita.

Parágrafo único. Na elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo, em anexos específicos, fará as previsões relativas ao custeio das atividades-meio, da infra-estrutura, do setor produtivo e dos investimentos sociais do Estado, além do orçamento monetário e relacionará o conjunto das isenções, dos incentivos e das demais modalidades de benefícios fiscais.

Art. 194. A lei do orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa. Não se incluem na proibição:

I — a autorização para a abertura de crédito por antecipação da receita;

II — as disposições sobre a aplicação do saldo que houver.

Art. 195. Os investimentos realizáveis em mais de um exercício deverão ser incluídos no orçamento plurianual na forma do que dispuser a lei complementar.

Art. 196. O orçamento plurianual será elaborado sob a forma de orçamento-programa e conterá os programas setoriais, seus subprogramas e projetos, com a estimativa dos custos, especificará as previsões anuais para a sua execução e determinará os objetivos a serem atingidos.

Art. 197. É assegurada ao Congresso Nacional, através da Comissão Mista a que se refere o art. 202, §§ 1º, 2º e 3º, a participação na elaboração da proposta dos orçamentos anual e plurianual, seus objetivos, prioridades e etapas.

Art. 198. Fica o Poder Executivo obrigado a prestar informações semestrais ao Poder Legislativo a respeito da execução do orçamento anual e plurianual, a fim de habilitá-lo a avaliar o desempenho da administração e propor as correções necessárias.

Art. 199. A lei federal disporá sobre o exercício financeiro, a elaboração e a organização dos orçamentos públicos.

§ 1º São vedadas:

a) a transposição, sem prévia autorização legal, de recursos de uma dotação orçamentária para outra;

b) a concessão de créditos limitados;

c) a cobertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; e

d) a realização, por qualquer dos Poderes, de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, insurreição interna ou calamidade pública.

Art. 200. A proposta de orçamento anual compreenderá, obrigatória e separadamente, as despesas e receitas relativas a todos os poderes, órgãos e das entidades da administração indireta.

§ 1º Na elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo incluirá fundos, programas e projetos aprovados em lei.

§ 2º A inclusão, no orçamento plurianual, da despesa e da receita das entidades da administração indireta, será feita em dotações discriminadas.

§ 3º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no orçamento plurianual ou sem prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações que anualmente constarão do orçamento, durante o prazo de sua execução.

§ 4º Os critérios especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, poderão vigor até o término do exercício financeiro subsequente.

§ 5º Ressalvados os tributos mencionados e as disposições desta Constituição e de leis complementares, é vedada a vinculação do produto da arrecadação de qualquer tributo a determinado órgão, fundo ou despesa.

Art. 201. O orçamento plurianual consignará dotações para a execução dos planos de valorização das regiões menos desenvolvidas do País.

Art. 202. O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Presidente do Conselho ao Congresso Nacional, para votação conjunta das duas Casas, até quatro meses antes do início do exercício financeiro seguinte; se, até trinta dias antes do encerramento do exercício financeiro, o Poder Legislativo não o devolver para sanção, será promulgado como lei.

§ 1º Organizar-se-á comissão mista de senadores e deputados para examinar o projeto de lei orçamentária e sobre ele emitir parecer.

§ 2º Somente na comissão mista poderão ser oferecidas emendas.

§ 3º O pronunciamento da comissão sobre as emendas será conclusivo e final, salvo se um quinto dos membros do Senado Federal e mais um terço dos membros da Câmara dos Deputados requererem a votação em plenário de emenda aprovada ou rejeitada na comissão.

§ 4º Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariem o disposto nesta seção, as demais normas relativas à elaboração legislativa.

§ 5º O Presidente do Conselho poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 203. O numerário correspondente às dotações destinadas à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e aos Tribunais Federais será entregue mensalmente em duodécimos.

Art. 204. A lei disporá sobre as condições para emissão de títulos na dívida pública, compreendendo a natureza, o montante, a rentabilidade, as formas e prazos de resgate.

## SEÇÃO VII Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Art. 205. A fiscalização financeira e orçamentária da União será exercida pelo Congresso Na-

cional, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos por lei.

Art. 206. O Tribunal Federal de Contas, órgão auxiliar do Congresso Nacional, exercerá, mediante controle externo, a fiscalização financeira orçamentária e operacional sobre os atos da Administração Pública.

§ 1º Lei de iniciativa do Tribunal Federal de Contas disporá sobre sua organização, podendo criar delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício de suas funções e na descentralização de suas atividades.

§ 2º O controle compreenderá o desempenho das funções de auditoria financeira, orçamentária e operacional e o julgamento das contas públicas, dos responsáveis pela arrecadação da receita e dos ordenadores de despesa, bem como dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, inclusive os da administração indireta e fundações.

Art. 207. A auditoria financeira, orçamentária e operacional será exercida sobre as contas das unidades administrativas do Executivo, do Legislativo e do Judiciário, que, para esse fim, deverão colocar à disposição do Tribunal Federal de Contas as demonstrações contábeis, a documentação e as informações por este solicitadas.

Parágrafo único. O julgamento dos atos e das contas dos administradores e demais responsáveis será baseado em exames jurídicos, contábeis e econômicos, certificados de auditoria e pronunciamentos das autoridades administrativas, sem prejuízo das inspeções determinadas pelo Tribunal Federal de Contas.

Art. 208. O Tribunal Federal de Contas dará parecer prévio, em noventa dias, sobre as contas que o Chefe do Executivo prestar anualmente ao Congresso Nacional.

Art. 209. O Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, nomeará os Ministros do Tribunal Federal de Contas, escolhidos entre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, de reputação ilibada e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos ou de administração pública.

Parágrafo único. Os Ministros terão as mesmas garantias, prerrogativas, remuneração e impedimentos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 210. Na composição dos Tribunais de Contas e órgãos equivalentes, um quinto dos lugares será preenchido, em partes iguais ou alternadamente, por auditores ou outros substitutos legais dos titulares, ou membros do Ministério Público, que hajam servido junto ao Tribunal por cinco anos, pelo menos.

Art. 211. As normas previstas nesta Seção aplicam-se, no que couber, à fiscalização e à organização dos Tribunais de Contas dos Estados, dos Conselhos de Contas dos Municípios, dos Tribunais de Contas dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 212. O processo e julgamento das contas terão caráter contencioso, e as decisões eficácia de sentença, constituindo-se em título executivo.

Parágrafo único. Da decisão caberá recurso, com efeito suspensivo, para o Congresso Nacional.

Art. 213. O Tribunal Federal de Contas, de ofício ou mediante provocação do Ministério Pú-

blico ou das auditorias financeiras, orçamentárias e operacionais, se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as referentes a pessoal e as decorrentes de editais, contratos, aposentadorias, disponibilidades, reformas, transferências para a reserva remunerada e pensões, deverá:

I — assinar prazo razoável para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

II — sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado.

Parágrafo único. A parte que se considerar prejudicada poderá interpor recurso, sem efeito suspensivo, para o Congresso Nacional.

Art. 214. Apurada a existência de irregularidades ou abusos na gestão financeiro-orçamentária, o Tribunal Federal de Contas aplicará aos responsáveis as sanções fixadas em lei.

Art. 215. A fim de assegurar maior eficácia do controle externo e a regularidade da realização da receita e da despesa, o Poder Executivo, no âmbito federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, manterá controle interno, visando a:

I — proteger os respectivos ativos patrimoniais;

II — acompanhar a execução de programas de trabalho e dos orçamentos;

III — avaliar os resultados alcançados pelos administradores, inclusive quanto à execução dos contratos.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou abuso, darão ciência ao Tribunal Federal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 216. As normas de fiscalização estabelecidas nesta Seção aplicam-se às autarquias e às entidades às quais elas destinem recursos.

Art. 217. As empresas públicas e sociedades de economia mista, cujo capital pertença, no todo ou em parte, ao Governo ou qualquer entidade de sua administração indireta, bem como as fundações e sociedades civis instituídas ou mantidas pelo Poder Público, ficam submetidas à fiscalização do Tribunal Federal de Contas, sem prejuízo do controle exercido pelos respectivos Executivos.

## CAPÍTULO IX Do Poder Executivo SEÇÃO I

### Do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. 218. O Presidente da República representa a República Federativa do Brasil e garante a unidade nacional e o livre exercício das instituições democráticas.

Art. 219. Substitui o Presidente em caso de impedimento, e sucede-lhe, no caso de vaga, o Vice-Presidente da República.

Parágrafo único. O candidato a Vice-Presidente da República considerará-se eleito em virtude da eleição do Presidente com o qual estiver registrado.

Art. 220. São condições de elegibilidade para Presidente e Vice-Presidente da República:

I — ser brasileiro nato;

II — estar no exercício dos direitos políticos;

III — ser maior de trinta e cinco anos;

IV — não incorrer nos casos de inelegibilidade previstos nesta Constituição.

Art. 221. O mandato do Presidente e do Vice-Presidente da República é de seis anos, vedada a reeleição.

Art. 222. O Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos, em todo o País, por sufrágio universal direto e secreto, noventa dias antes do termo do mandato presidencial, por maioria absoluta de votos, excluídos os em branco e os nulos.

§ 1º Não alcançada a maioria absoluta, renovar-se-á, até trinta dias depois, a eleição direta, à qual somente poderão concorrer os dois candidatos mais votados, considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos, excluídos os em branco e os nulos.

§ 2º As candidaturas a Presidente e Vice-Presidente da República somente poderão ser registradas por partido político, independentemente de filiação dos nomes indicados.

Art. 223. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional ou se este não estiver reunido, perante o Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Presidente e o Vice-Presidente da República prestarão, no ato da posse, este compromisso: "Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República, observar as suas leis, promover o bem geral do Brasil, sustentar-lhe a união, a integridade e a independência".

Art. 224. Se, decorridos trinta dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente da República não tiver, salvo por motivo de força maior ou de doença, assumido o cargo, este será declarado vago pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. A não realização da posse do Presidente da República não impedirá a do Vice-Presidente.

Art. 225. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão ausentar-se do País sem permissão do Congresso Nacional, sob pena de perda do cargo.

Art. 226. No último ano de mandato do Presidente e do Vice-Presidente da República, serão fixados os seus subsídios pelo Congresso Nacional para o período seguinte.

Art. 227. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente da República, ou de vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga, e os eleitos iniciarão novo mandato de seis anos.

Art. 228. O Presidente e o Vice-Presidente da República não podem, desde a posse, exercer mandato legislativo, ou qualquer cargo público ou profissional.

## SEÇÃO II Das Atribuições do Presidente da República

Art. 229. Compete ao Presidente da República, na forma e nos limites estabelecidos por esta Constituição:

I — nomear e exonerar o Presidente do Conselho e os Ministros de Estado;

II — apreciar os planos de governo, elaborados pelo Conselho de Ministros, para serem por ele submetidos ao Congresso Nacional;

III — aprovar a proposta de orçamento do Presidente do Conselho;

IV — nomear, após aprovação do Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Superiores e os do Tribunal Federal de Contas, o Procurador-Geral da República, os chefes de missão diplomática de caráter permanente e os diretores do Banco Central do Brasil;

V — nomear os juizes dos Tribunais Federais e o Consultor-Geral da República;

VI — organizar o seu Gabinete, nos termos da lei;

VII — convocar extraordinariamente o Congresso Nacional;

VIII — dissolver, ouvido o Conselho de Estado, a Câmara dos Deputados e convocar novas eleições;

IX — iniciar, na esfera de sua competência, o processo legislativo, ouvido o Presidente do Conselho ou por proposta deste;

X — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;

XI — vetar projeto de lei, parcial ou totalmente, ou pedir reconsideração do Congresso Nacional;

XII — convocar e presidir ao Conselho de Estado e ao Conselho de Defesa Nacional;

XIII — nomear os Governadores dos Territórios;

XIV — manter relações com os Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

XV — firmar tratados, convenções e atos internacionais, **ad referendum** do Congresso Nacional;

XVI — declarar a guerra, depois de autorizado pelo Congresso Nacional, ou, sem prévia autorização, no caso de agressão estrangeira ocorrida no intervalo das sessões legislativas;

XVII — celebrar a paz, com autorização ou **ad referendum** do Congresso Nacional;

XVIII — permitir, **ad referendum** do Congresso Nacional, nos casos previstos em lei complementar; que forças estrangeiras aliadas transitem pelo território nacional ou nele operem temporariamente, sob o comando de autoridades brasileiras, sendo vedada a concessão de bases;

XIX — exercer o comando supremo das Forças Armadas, prover os seus postos de oficiais-generais e nomear os seus comandantes;

XX — decretar a mobilização nacional, total ou parcialmente;

XXI — decretar a intervenção federal, ouvido o Conselho de Estado, e promover a sua execução;

XXII — autorizar brasileiros a aceitar pensão, emprego ou comissão de governo estrangeiro;

XXIII — remeter mensagem ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XXIV — decretar o estado de alarme, ouvidos o Conselho de Ministros e o Conselho de Defesa Nacional, e submeter o ato ao Congresso Nacional;

XXV — solicitar ao Congresso Nacional, ouvidos o Conselho de Ministros e o Conselho de Defesa Nacional, a decretação do Estado de sítio, ou decretá-lo na forma do art. 428;

XXVI — determinar a realização de referendo sobre propostas de emendas constitucionais e

de projetos de lei de iniciativa do Congresso Nacional que visem a alterar a estrutura ou afetem o equilíbrio dos Poderes;

XXVII — outorgar condecorações e distinções honoríficas;

XXVIII — exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

§ 1º No caso de exoneração do Presidente do Conselho, ou se lhe for aprovada pela Câmara dos Deputados moção de censura, o Presidente da República designará interinamente seu substituto, até a nomeação de outro, cuja indicação será feita dentro de dez dias, podendo solicitar que o Presidente do Conselho, objeto da censura, permaneça em exercício, conjuntamente com os Ministros de Estado, até a posse do substituto, caso em que somente poderão ser praticados atos estritamente necessários à gestão dos negócios públicos.

§ 2º O Presidente da República pode delegar ao Presidente do Conselho as atribuições mencionadas nos incisos XX e XXV deste artigo.

### SEÇÃO III

#### Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 230. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I — a existência da União;

II — o livre exercício do Poder Legislativo e do Poder Judiciário e a autonomia dos Estados e Municípios;

III — o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV — a segurança do País;

V — a probidade na administração;

VI — a lei orçamentária; e

VII — o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas do processo e julgamento.

Art. 231. O Presidente da República, depois que a Câmara dos Deputados declarar procedente a acusação pelo voto de dois terços de seus membros, será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, ou perante o Senado Federal, nos de responsabilidade.

Parágrafo único. Declarada procedente a acusação, o Presidente da República ficará suspenso de suas funções.

### SEÇÃO IV

#### Do Presidente do Conselho

Art. 232. O Presidente do Conselho será indicado pelo Presidente da República à Câmara dos Deputados, após consulta às correntes político-partidárias que compõem a maioria do Congresso Nacional.

§ 1º Enviada a indicação à Câmara dos Deputados, esta, em dez dias, deverá apreciá-la, considerando-se aprovada se receber votos favoráveis da maioria absoluta de seus membros.

§ 2º Rejeitada a indicação, novo nome deve ser indicado pelo Presidente da República, no prazo de dez dias, obedecendo o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º Ocorrendo a segunda recusa, se a Câmara dos Deputados, dentro de cinco dias, não escolher por maioria absoluta o Presidente do Conselho, este será, ouvido o Conselho de Estado, nomeado livremente pelo Presidente da República.

Art. 233. O Presidente da República pode exonerar o Presidente do Conselho, devendo, em dez dias, indicar-lhe substituto à Câmara dos Deputados, em mensagem na qual exporá as razões de sua decisão.

§ 1º Ocorrerá também a exoneração do Presidente do Conselho de Ministros:

a) no início da legislatura;

b) se aprovada, por maioria absoluta da Câmara dos Deputados, moção de censura ao Presidente do Conselho, em virtude de proposta subscrita pelo menos por um terço dos Deputados, devendo efetuar-se a votação até três dias após a sua apresentação;

c) se recusado, pela maioria absoluta da Câmara dos Deputados, voto de confiança solicitado pelo Presidente do Conselho.

§ 2º A moção de censura somente poderá ser apresentada seis meses depois da posse do Presidente do Conselho.

Art. 234. O Presidente da República poderá dissolver a Câmara dos Deputados, ouvido o Conselho de Estado se, dentro do prazo de dez dias, a contar do recebimento do pedido, for recusado, por maioria absoluta de seus membros, voto de confiança solicitado pelo Presidente do Conselho.

Art. 235. A Câmara dos Deputados não poderá ser dissolvida no primeiro e no último semestre de cada legislatura, na vigência do estado de alarme e do estado de sítio, ou quando da tramitação de voto de confiança pedido pelo Presidente do Conselho, ou de moção de censura proposta contra ele.

Art. 236. Dissolvida a Câmara dos Deputados, o Tribunal Superior Eleitoral tomará as medidas necessárias para realizar a eleição no prazo máximo de noventa dias a contar da data da dissolução.

Art. 237. O Presidente do Conselho deverá ter mais de trinta e cinco anos, podendo ser ou não membro do Congresso Nacional.

Art. 238. A pessoa indicada para exercer o cargo de Presidente do Conselho de Ministros submeterá à Câmara dos Deputados, como fundamento de sua aprovação, seu programa de governo.

Art. 239. Compete ao Presidente do Conselho:

I — exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

II — elaborar planos e programas nacionais e regionais de desenvolvimento, para serem submetidos ao Congresso Nacional, pelo Presidente da República;

III — submeter à apreciação do Presidente da República, para serem nomeados ou exonerados por decreto, os nomes dos Ministros de Estado, ou solicitar a sua exoneração;

IV — nomear e exonerar secretários e subsecretários de Estado;

V — expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;

VI — enviar, com aprovação do Presidente da República, proposta do orçamento ao Congresso Nacional;

VII — prestar anualmente ao Congresso Nacional as contas relativas ao exercício anterior dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

VIII — apresentar semestralmente ao Congresso Nacional relatórios sobre a execução dos planos de governo;

IX — dispor sobre a estrutura e o funcionamento da Administração Federal, na forma da lei;

X — propor ao Presidente da República os projetos de lei que considerar necessários à boa condução dos serviços públicos;

XI — manifestar-se sobre os projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, bem como propor veto ou pedido de reconsideração aos que forem aprovados pelo Congresso Nacional;

XII — acompanhar os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, com a colaboração dos Ministros de Estado, as cujas pastas se relacionar a matéria;

XIII — convocar e presidir ao Conselho de Ministros;

XIV — prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XV — comparecer a qualquer das Casas do Congresso Nacional ou a suas Comissões quando convocado nos termos da Constituição, ou requerer dia para seu comparecimento

XVI — acumular temporariamente qualquer ministério;

XVII — exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente da República ou a ele conferidas pela Constituição.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho não poderá ausentar-se do País sem autorização do Congresso Nacional, sob pena de perda do cargo.

## SEÇÃO V

### Do Conselho de Ministros

Art. 240 O Conselho de Ministros compõe-se de Presidente do Conselho e dos Ministros de Estado.

Art. 241 Compete ao Conselho de Ministros deliberar sobre assuntos administrativos de ordem geral, por convocação do Presidente do Conselho e sob sua presidência. As deliberações do Conselho de Ministros serão tomadas por maioria de votos, e dependerão da aprovação do Presidente do Conselho.

Art. 242 A lei determinará a criação, a organização e as atribuições dos ministérios.

Art. 243 A recusa de voto de confiança importará demissão do Conselho de Ministros.

## SEÇÃO VI

### Dos Ministros de Estado

Art. 244 Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e cinco anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 245 Compete ao Ministro de Estado, além das atribuições que a Constituição e as leis estabelecerem:

I — orientar, coordenar e supervisionar os órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência, e referendar os atos assinados pelo Presidente do Conselho;

II — expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III — apresentar ao Presidente do Conselho relatório dos serviços realizados no Ministério;

IV — exercer as atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente do Conselho;

V — comparecer perante qualquer das Casas ou Comissões do Congresso Nacional, quando convocado ou por designação do Presidente do Conselho.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado respondem perante o Congresso Nacional pelos atos praticados na gestão de sua Pasta.

Art. 246. O Ministro de Estado será exonerado quando exonerado o Presidente do Conselho, ou se aprovada pela Câmara dos Deputados, pela maioria absoluta de votos de seus membros, moção de censura, a qual somente poderá ser apresentada seis meses após a sua nomeação.

Parágrafo único. A moção de censura a determinado Ministro não importa a exoneração dos demais, nem a do Presidente do Conselho, quando a ele não dirigida.

## CAPÍTULO VII

### Do Conselho de Estado

Art. 247. O Conselho de Estado é o órgão superior de consulta do Presidente da República e reúne-se sob a presidência deste.

Art. 248. O Conselho de Estado é composto pelos seguintes membros:

I — o Presidente e o Vice-Presidente da República;

II — o Presidente da Câmara dos Deputados;

III — o Presidente do Senado Federal;

IV — o Presidente do Conselho de Ministros;

V — os líderes da Maioria e da Minoria da Câmara dos Deputados;

VI — seis cidadãos de ilibada reputação e notório saber, com mais de trinta e cinco anos, sendo dois indicados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados.

§ 1º Os membros natos do Conselho de Estado exercem suas funções supra-referidas. Os demais terão mandato de seis anos, renovável pelo terço, na forma da lei.

§ 2º O Presidente do Conselho de Ministros não participará das reuniões do Conselho de Estado quando houver deliberação a seu respeito.

Art. 249. Compete ao Conselho de Estado elaborar o seu regimento, não sendo públicas as suas reuniões.

Art. 250. Os Conselheiros de Estado são empossados pelo Presidente da República.

Art. 251. Compete ao Conselho de Estado pronunciar-se sobre:

I — a dissolução da Câmara dos Deputados (art. 229, VIII);

II — a nomeação do Presidente do Conselho no caso previsto no § 3º do art. 232;

III — declaração de guerra e conclusão da paz;

IV — conveniência de realização de referendo;

V — intervenção federal nos Estados;

VI — outras questões de relevância, a critério do Presidente da República, ou por iniciativa de um terço dos seus membros.

## SEÇÃO VIII

### Dos Servidores Públicos

Art. 252. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º A admissão no serviço público, sob qualquer regime, dependerá sempre de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, assegurado o acesso funcional na carreira.

§ 2º Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão ou em função de confiança, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 3º Nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos, contado da homologação.

Art. 253. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo a cargos de atribuições iguais ou semelhantes.

§ 1º Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

§ 2º Nenhum servidor público poderá receber, a qualquer título, exceto no caso de acumulação, retribuição superior à prevista em lei complementar.

Art. 254. É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I — a de dois cargos de professor;

II — a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III — a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horários.

§ 2º A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º Lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente do Conselho, poderá estabelecer, ao interesse do serviço público, outras exceções à proibição de acumular, restritas a atividades de natureza técnica ou científica ou de magistério, exigida, em qualquer caso, compatibilidade de horários.

§ 4º A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo, ao de um cargo em comissão, a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados, ou ao exercício do magistério.

Art. 255. Serão estáveis, após dois anos de exercício, os servidores públicos admitidos por concurso.

Parágrafo único. Extinto o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo compatível com o que ocupava anteriormente.

Art. 256. O funcionário será aposentado:

I — por invalidez;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade;

III — voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço para os homens e trinta anos para as mulheres.

§ 1º Os prazos referidos no inciso III ficam reduzidos em cinco anos para os professores.

§ 2º Em se tratando do magistério, lei especial poderá estabelecer limite de aposentadoria superior ao previsto no inciso II.

§ 3º Serão equivalentes os critérios e valores para a aposentadoria ou reforma, respectivamente, nos serviços públicos, civis e militares.

Art. 257. Os proventos da aposentadoria serão:

I — integrais, quando o funcionário:

a) contar com o tempo de serviço exigido nesta Constituição;

b) invalidar-se por acidente, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II — proporcionais ao tempo de serviço, nos demais casos.

§ 1º Os proventos da inatividade serão revisados sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos servidores em atividade, a partir da mesma data e na mesma proporção, bem como sempre que for transformado ou, na forma da lei, reclassificado o cargo ou função em que se deu a aposentadoria. Estender-se-ão aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade.

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em nenhum caso os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, na forma da lei.

Art. 258. O servidor público federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, exercerá mandato eletivo obedecendo as disposições seguintes:

I — em se tratando de mandato eletivo remunerado, federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II — investido no mandato de Prefeito Municipal ou de Vereador, será afastado de de um seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração deles, quando paga por entidade da administração direta ou indireta, ou por empresa controlada pelo poder público;

III — em qualquer caso, que exija o afastamento para o exercício do mandato, seu tempo de serviço será contado, para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

IV — é vedado ao Vereador, no âmbito da administração pública municipal, direta ou indireta, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo mediante concurso público, emprego ou função;

V — excetua-se da vedação do inciso anterior o cargo de Secretário Municipal, desde que o Vereador se licencie do exercício do mandato;

VI — a partir do lançamento de sua candidatura ou convocação partidária, levada a registro perante a Justiça Eleitoral, ficará o servidor licenciado até o dia seguinte à eleição respectiva, garantidos os seus vencimentos e vantagens.

Art. 259. A demissão será aplicada ao funcionário estável:

I — em virtude de sentença judiciária;

II — mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 260. O regime jurídico dos servidores contratados para serviços de caráter temporário, ou para funções de natureza técnica especializada, será estabelecido em lei especial.

Art. 261. As pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus servidores, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Parágrafo único. O servidor será solidariamente responsável quando agir com dolo ou culpa. Nesse caso, a entidade administrativa que houver satisfeito a indenização proporá ação regressiva contra o servidor responsável.

Art. 262. O disposto nesta Seção aplica-se aos servidores dos três poderes da União e aos servidores em geral, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Art. 263. As patentes militares, com as vantagens, regalias, prerrogativas e deveres a elas inerentes, são garantidas em toda plenitude, tanto aos oficiais da ativa e da reserva como aos reformados.

§ 1º Os títulos, postos e uniformes militares são privativos do militar da ativa ou da reserva e do reformado.

§ 2º O oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente por sentença condenatória, passada em julgado, cuja pena restritiva da liberdade individual ultrapasse dois anos ou, nos casos previstos em lei, se for declarado indigno do ofício, ou com ele incompatível, por decisão de Tribunal Militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de Tribuna Especial, em tempo de guerra.

§ 3º O militar em atividade que aceitar cargo público permanente, estranho à sua carreira, será transferido para a reserva, com os direitos e deveres definidos em lei.

§ 4º O militar da ativa que aceitar qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, assim como em autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá ser promovido por antiguidade, enquanto permanecer nessa situação, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção, transferência para a reserva ou reforma. Depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido, na forma da lei, para a reserva, ou reformado.

§ 5º Enquanto perceber remuneração do cargo temporário, assim como de autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, não terá direito o militar da ativa aos vencimentos e vantagens do seu posto, assegurada a opção.

§ 6º Aplica-se aos militares o disposto no art. 257 e seus parágrafos, no § 2º do art. 253, no parágrafo único do art. 261, e no art. 262.

Art. 264. A lei definirá os casos excepcionais em que se admitirá a contratação, pela Administração Pública, de empresas de prestação de serviços de caráter permanente.

Art. 265. A lei regulará a audiência e participação dos cidadãos, diretamente ou através de organizações populares e associações civis, no processo de elaboração das normas e providências administrativas que lhes digam respeito.

Art. 266. O Ministério Público deve, e qualquer cidadão ou Partido Político poderá propor ação popular a fim de ser declarada nula a admissão do servidor público com infringência do disposto na presente seção.

## CAPÍTULO X

### Do Poder Judiciário

#### SEÇÃO I

#### Disposições gerais

Art. 267. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

I — Supremo Tribunal Federal;

II — Superior Tribunal de Justiça;

III — Tribunais Federais Regionais e juízes federais;

IV — Tribunais e juízes militares;

V — Tribunais e juízes eleitorais;

VI — Tribunais e juízes do trabalho;

VII — Tribunais e juízes estaduais.

§ 1º Lei complementar, denominada Lei Orgânica da Magistratura Nacional, estabelecerá normas gerais relativas à organização, ao funcionamento, aos direitos e aos deveres da magistratura, respeitadas as garantias e proibições previstas nesta Constituição ou dela decorrentes.

§ 2º Sempre que, na composição de qualquer Tribunal, for prevista a escolha de advogados e membros do Ministério Público, caberá à Ordem dos Advogados e ao Ministério Público, conforme dispuser a lei complementar, a organização de listas sextuplas de candidatos, que o Tribunal reduzirá a três, para encaminhar ao Poder Executivo; os advogados serão escolhidos dentre os que exerçam efetivamente a profissão e não ultrapassem sessenta e cinco anos de idade.

Art. 268. Salvo as restrições expressas nesta Constituição, os juízes gozarão das seguintes garantias:

I — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;

II — inamovibilidade, exceto por motivo de relevante interesse público, na forma do § 4º deste artigo;

III — irredutibilidade da remuneração, sujeita, entretanto, aos impostos gerais, incluído o de renda, e aos impostos extraordinários previstos nesta Constituição.

§ 1º Na primeira instância, a vitaliciedade será adquirida após dois anos de exercício, não podendo o juiz, nesse período, perder o cargo senão por proposta do Tribunal a que estiver subordinado, adotada pela maioria absoluta dos membros efetivos ou dos integrantes do órgão especial a que alude o art. 94, inciso V.

§ 2º Nas promoções e no acesso aos Tribunais será observado o seguinte:

a) no caso de antiguidade, que se apurará na entrância ou na categoria, o Tribunal competente somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, ou do órgão especial previsto no art. 94, inciso V, repetindo-se a votação até fixar-se na indicação;

b) somente após dois anos de exercício, na respectiva entrância ou categoria, poderá o juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite a vaga, ou forem recusados, pela maioria absoluta do Tribunal ou do órgão



especial (art. 94, inciso V), candidatos que hajam completado o estágio;

c) no caso de merecimento, a escolha pelo Tribunal far-se-á dentre os juizes de entrância; tratando-se de acesso aos Tribunais, a lista poderá ser composta por juizes de qualquer entrância, ou dos Tribunais inferiores.

d) a lei poderá estabelecer, como condição à promoção por merecimento, a partir de determinada entrância ou categoria, e de acesso aos Tribunais da segunda instância, pelo mesmo critério, frequência e aprovação em curso ministrado por escola de aperfeiçoamento de magistrados.

§ 3º A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, em todos os casos com proventos integrais e reajustados, na mesma proporção, sempre que majorada a remuneração dos magistrados na ativa.

§ 4º O Tribunal competente, ou o órgão especial previsto no art. 94, inciso V, poderá por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto da maioria absoluta de seus membros efetivos, determinar a remoção ou a disponibilidade do juiz de categoria inferior, com vencimentos integrais, assegurando-lhes defesa, e proceder da mesma forma em relação a seus próprios juizes.

§ 5º O provimento de cargo de magistrado efetivar-se-á dentro de trinta dias da abertura da vaga, quando depender apenas de ato do Poder Executivo ou do recebimento, por este, de indicação feita pelo tribunal competente.

Art. 269. A remuneração dos magistrados será fixada por lei, respeitadas as disposições desta Constituição e da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

§ 1º A remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal não será inferior à dos Ministros de Estado, e às dos Desembargadores, e dos Secretários dos Estados, a qualquer título.

§ 2º Excetuadas as previstas nesta Constituição, e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, são vedadas outras vinculações ou equiparações a magistrados, inclusive quanto à remuneração.

Art. 270. É vedado ao juiz, sob pena de perda do cargo judiciário:

I — exercer qualquer outra função, salvo um cargo de magistério, público ou particular, e os casos previstos nesta Constituição;

II — receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, porcentagens ou custas nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento; e

III — exercer atividade político-partidária.

Art. 271. O Poder Judiciário elaborará sua proposta orçamentária, que será encaminhada ao Poder Legislativo juntamente com a do Poder Executivo.

§ 1º Compete o encaminhamento da proposta, ouvidos os demais Tribunais interessados:

a) no âmbito federal, nele incluída a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, com a aprovação do Tribunal;

b) no âmbito estadual, ao Presidente do Tribunal de Justiça, com aprovação do Tribunal.

§ 2º As dotações orçamentárias do Poder Judiciário ser-lhe-ão entregues pelo Poder Executivo, mensalmente, em duodécimos.

Art. 272. Somente pelo voto da maioria absoluta dos membros do órgão especial de que trata o art. 94, inciso V, ou, no Superior Tribunal de Justiça, da seção especializada competente, poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Art. 273. Compete aos Tribunais:

I — eleger seus Presidentes e demais titulares de sua direção, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

II — organizar seus serviços auxiliares e os dos juizes subordinados, provendo-lhes os cargos, e propor diretamente ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e fixação dos respectivos vencimentos;

III — elaborar seus regimentos internos e neles estabelecer a competência de suas câmaras ou turmas isoladas, grupos, seções ou outros órgãos com funções jurisdicionais ou administrativas;

IV — conceder licença e férias, nos termos da lei, a seus membros e aos juizes e serventuários que lhes forem imediatamente subordinados.

Art. 274. Independe de pagamento prévio de taxas, custas ou emolumentos, o ingresso na Justiça, ressalvado unicamente o pagamento, no final, pelo vencido.

Art. 275. Lei complementar poderá criar Tribunais Administrativos, sem função jurisdicional, para resolver questões fiscais e previdenciárias, ou relativas ao regime jurídico dos servidores públicos, e permitir que a parte vencida requeira originariamente ao Tribunal Judiciário competente a revisão da legalidade da decisão proferida.

Parágrafo único. Quando exigida para o ingresso em Juízo, a prévia exaustão das vias administrativas será gratuita e não poderá ser condicionada à garantia de instância; a falta e decisão administrativa final em cento e vinte dias permitirá o ajuizamento imediato da ação.

Art. 276. Os pagamentos devidos pela Fazenda federal, estadual ou municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para esse fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados os seus valores. O pagamento far-se-á obrigatoriamente até o final do exercício seguinte.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Caberá ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, ouvido o Chefe do Ministério Público, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

## SEÇÃO II

### Do Supremo Tribunal Federal

Art. 277. O Supremo Tribunal Federal, com sede na capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de onze Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal, dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 278. Compete ao Supremo Tribunal Federal:

I — processar e julgar originariamente:

a) nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, o Presidente do Conselho e os Ministros de Estado, os seus próprios Ministros, os Deputados e Senadores, o Procurador-Geral da República e o Defensor do Povo;

b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os membros do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Superiores e os do Tribunal Federal de Contas, os Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e os Chefes de missão diplomática de caráter permanente;

c) os litígios entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Territórios;

d) as causas e conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive entre os respectivos órgãos da administração indireta;

e) os conflitos de jurisdição entre o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Superiores da União, ou entre esses e qualquer outro Tribunal;

f) conflito de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e as administrativas de outro, ou do Distrito Federal, ou entre as destes e as da União;

g) a extradição requisitada por Estado estrangeiro, a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão de **exequatur** a cartas rogatórias, podendo as últimas serem conferidas ao seu Presidente, nos termos do Regimento Interno;

h) o **habeas corpus**, quando o co-autor ou o paciente for Tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se tratar de crime sujeito à mesma jurisdição em única instância, e ainda quando houver perigo de se consumir a violência, antes que outro juiz ou Tribunal possa conhecer do pedido;

i) os mandatos de segurança e o **habeas data** contra atos do Presidente da República, do Presidente do Conselho de Ministros, dos Ministros de Estado, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional da Magistratura, do Tribunal Federal de Contas, ou de seus Presidentes, do Procurador-Geral da República, do Defensor do Povo, bem como os impetrados pela União contra atos de Governos Estaduais ou do Distrito Federal;

j) a representação do Procurador-Geral da República, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

l) a ação referida no art. 46;

m) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

n) a execução das sentenças, nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atos processuais;

o) as causas processadas perante quaisquer Juizes e Tribunais, cuja avocação deferir, a pedido



do Procurador-Geral da República, quando decorrer imediato perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou às finanças públicas, para que suspendam os efeitos da decisão proferida e para que o conhecimento integral da lide lhe seja devolvido;

II — julgar em recurso ordinário:

a) os **habeas corpus** decididos em única ou última instância pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Superiores da União, se denegatória a decisão;

b) os mandados de segurança e o **habeas data** decididos em única instância pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Superiores da União, quando denegatória a decisão;

c) os crimes políticos;

d) as causas em que forem partes Estados estrangeiros ou organismo internacional, de um lado, e, de outro, Municípios ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III — julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros Tribunais, quando a decisão recorrida;

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade do tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato do Governo local contestado em face da Constituição.

Parágrafo único. Caberá ainda recurso extraordinário, nos mesmos casos de cabimento do recurso especial previstos no art. 282, item III, contra decisões definitivas do Superior Tribunal de Justiça dos Tribunais Superiores da União, quando o Supremo Tribunal Federal considerar relevante a questão federal resolvida. Será publicada a motivação da rejeição ou do acolhimento da arguição de relevância.

Art. 279. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estabelecerá, observada a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, o processo dos feitos de sua competência originária ou de recurso e da arguição de relevância da questão federal.

### SEÇÃO III Do Conselho Nacional da Magistratura

Art. 280. O Conselho Nacional da Magistratura, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o Território nacional, compõe-se de quatro Ministros do Supremo Tribunal Federal, um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, um Desembargador do Tribunal de Justiça dos Estados e um representante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por este eleito, para servir por tempo certo, durante o qual ficará incompatível com o exercício da advocacia.

§ 1º Ao Conselho cabe conhecer de reclamações contra membros de Tribunais, sem prejuízo da competência disciplinar destes, podendo rever processos disciplinares contra juízes de primeira instância, determinar a disponibilidade de uns e outros, observado o disposto no art. 268 desta Constituição.

§ 2º Junto ao Conselho officiará o Procurador-Geral da República.

### SEÇÃO IV Do Superior Tribunal de Justiça

Art. 281. O Superior Tribunal de Justiça, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o Território nacional, compõem-se de pelo menos trinta e seis Ministros, conforme for estabelecido em lei complementar.

§ 1º Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros, maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal:

a) um terço entre juízes da Justiça Federal comum;

b) um terço entre juízes da Justiça Estadual ou do Distrito Federal;

c) um terço, em partes iguais, entre advogados e membros do Ministério Público Federal ou Estadual e do Distrito Federal.

§ 2º O Tribunal funcionará em Plenário ou dividido em Seções e Turmas especializadas.

Art. 282. Computa ao Superior Tribunal de Justiça:

I — processar e julgar originariamente:

a) os membros dos Tribunais Federais Regionais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho e os do Ministério Público da União que officiem perante Tribunais;

b) os mandados de segurança e o **habeas data** contra o ato do próprio Tribunal ou de seu Presidente;

c) os **habeas corpus**, quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na letra a deste artigo;

d) os conflitos de jurisdição entre juízes e os Tribunais Federais Regionais; entre juízes e os Tribunais dos Estados ou do Distrito Federal e dos Territórios; entre juízes federais subordinados a Tribunais diferentes; entre juízes ou Tribunais de Estados diversos, incluídos os do Distrito Federal e dos Territórios;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias dos seus julgados;

II — julgar em recurso ordinário:

a) os **habeas corpus** decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, quando denegatória a decisão.

III — julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Federais Regionais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência;

b) julgar válida lei ou ato do Governo local, contestado em face de lei federal; e

c) der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja dado outro Tribunal, o próprio Superior Tribunal de Justiça, ou o Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Quando, contra o mesmo acórdão, forem interpostos recurso especial e recurso extraordinário, o julgamento deste aguardará a decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça, sempre que esta puder prejudicar o recurso extraordinário.

Art. 283. O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelecerá, observada a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, o processo dos feitos de sua competência originária ou recursal.

### SEÇÃO V Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais

Art. 284. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de no mínimo quinze juízes, nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta anos:

I — um quinto entre advogados e membros do Ministério Público Federal;

II — os demais mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, sendo metade por antiguidade e metade por merecimento.

Parágrafo único. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional, quando o permitir, disciplinará a remoção do juiz de um para outro Tribunal Regional Federal.

Art. 285. Junto ao Tribunal Regional Federal, com sede no Distrito Federal, funcionará o Conselho de Justiça Federal, de cuja composição participarão juízes dos demais, e ao qual incumbirá a administração e a disciplina da Justiça Federal comum de primeira instância, nos termos de lei complementar.

Art. 286. Compete aos Tribunais Federais e Regionais:

I — processar e julgar originariamente:

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvado o disposto no art. 278;

b) as revisões criminais e as ações rescisórias dos seus julgados ou dos juízes federais da região;

c) os mandados de segurança a **habeas data** contra ato do Presidente do próprio Tribunal, de suas Seções e Turmas ou de juiz federal;

d) os **habeas corpus**, quando a autoridade coatora for juiz federal;

e) os conflitos de jurisdição entre juízes federais subordinados ao Tribunal ou entre suas Seções ou Turmas;

f) a revisão das decisões proferidas pelos Tribunais Administrativos;

II — julgar em grau de recurso as causas decididas pelos juízes federais da área de sua jurisdição.

Art. 287. Os cargos de juiz federal serão providos mediante concurso público de provas e títulos e verificação de idoneidade moral e de outros requisitos fixados em lei, procedimentos organizados pelo Conselho da Justiça Federal, com a colaboração da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. A lei poderá atribuir a juízes federais exclusivamente funções de substituição, em uma ou mais Seções Judiciárias e, ainda, as de auxílio a juízes titulares de Varas.

Art. 288. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá pelo menos uma Seção Judiciária, com sede na respectiva Capital.

§ 1º Observados os critérios fixados em lei complementar, poderão ser criadas Seções Judiciárias ou Varas da Justiça Federal fora das Capitais dos Estados, tendo em conta, entre outros fatores, a densidade demográfica, o desenvolvimento econômico e a existência de portos ou aeroportos de grande movimento na região.

§ 2º Lei complementar preverá o aumento compulsório das Varas da Justiça Federal, em função da verificação estatística do crescimento do número de litígios, por ato do Conselho da Justiça Federal.

§ 3º Nos Territórios, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juizes federais caberão aos juizes da Justiça local, na forma que a lei dispuser. O Território de Fernando de Noronha ficará compreendido na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Art. 289. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I — as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II — as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Municípios ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil;

III — as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV — os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contra-venções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V — os crimes previstos em tratado ou convenção internacional em que, iniciada a execução no País, seu resultado tenha ocorrido ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou, reciprocamente, iniciada no estrangeiro, seu resultado tenha ocorrido ou devesse ter ocorrido no Brasil;

VI — os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro nacional e a ordem econômico-financeira, assim como os de discriminação, a quem alude o art. 11;

VII — os **habeas corpus** em matéria criminal de sua competência, ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII — os mandados de segurança e o **habeas data** contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais;

IX — os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X — os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o **exequatur**, e de sentença estrangeira, após a homologação; as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI — as questões de Direito Agrário definidas em lei complementar.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na Capital do Estado ou Território

onde tiver domicílio a outra parte; as intentadas contra a União poderão ser aforadas na Capital do Estado ou Territórios em que for domiciliado o autor; e na Capital do Estado onde houver ocorrido o ato ou fato que tenha dado origem à demanda ou onde esteja situada a coisa; ou ainda no Distrito Federal.

§ 2º As causas propostas perante outros juizes, se a União neles intervier, como assistente ou oponente, passarão a ser da competência do juiz federal respectivo.

§ 3º Processar-se-ão e julgar-se-ão na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários as causas em que for parte instituição de previdência social e cujo objeto for benefício de natureza pecuniária, sempre que a comarca não seja sede de Vara do Juízo, federal; o recurso, que no caso couber, deverá ser interposto para o tribunal Regional Federal competente.

Art. 290. A lei poderá criar Varas Federais de Justiça Tributária, providas por juizes federais, selecionados mediante cursos de especialização.

Parágrafo único. Das decisões dos juizes federais da Justiça tributária caberá recurso para os Tribunais Regionais Federais, onde também se organizarão Seções ou Turmas Especializadas.

Art. 291. A lei criará Varas Regionais de Justiça Agrária, cujas sedes poderão ser transferidas pelo Conselho de Justiça Federal, com remoção de seus titulares, os quais poderão ser providos nos cargos mediante concurso público especial ou curso de especialização de juizes federais. Na conciliação das partes e na instrução dos processos, poderão participar, na forma da lei, representantes dos proprietários e dos trabalhadores rurais.

Parágrafo único. Das decisões dos juizes federais de Justiça Agrária caberá recurso para os Tribunais Regionais Federais, onde se organizarão Seções ou Turmas especializadas.

Art. 292. A lei poderá permitir que a ação fiscal e outras, que definir, sejam processadas, nas comarcas do interior onde tiver domicílio a outra parte, perante a Justiça do Estado ou do Território, e com recurso para o Tribunal Federal Regional competente.

#### SEÇÃO VI

#### Dos Tribunais e Juizes Militares

Art. 293. São órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e Juizes inferiores instituídos por lei.

Art. 294. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de onze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo dois dentre oficiais-generais da ativa da Marinha, três dentre oficiais-generais da ativa do Exército, dois dentre oficiais-generais da ativa da Aeronáutica e quatro dentre civis.

§ 1º Os Ministros civis escolhidos pelo Presidente da República entre brasileiros com mais de trinta e cinco anos de idade, serão:

a) dois advogados, de notório saber jurídico e idoneidade moral, com mais de dez anos de prática forense; e

b) dois, dos quais um dentre auditores e outro dentre membros do Ministério Público da Justiça Militar.

§ 2º Os Ministros militares e togados do Superior Tribunal Militar terão vencimentos e vantagens iguais aos dos Ministros dos tribunais Superiores da União.

Art. 295. À Justiça Militar compete processar e julgar os militares nos crimes militares definidos em lei.

§ 1º Em tempo de guerra, esse foro especial estender-se-á aos civis, nos casos expressos em lei, para repressão de crimes contra a segurança externa do País ou as instituições militares.

§ 2º A lei regulará a aplicação das penas de legislação militar em tempo de guerra.

#### SEÇÃO VII

#### Dos Tribunais e Juizes Eleitorais

Art. 296. Os órgãos da Justiça Eleitoral são os seguintes:

- I — Tribunal Superior Eleitoral;
- II — Tribunais Regionais Eleitorais;
- III — Juizes Eleitorais;
- IV — Juntas Eleitorais.

Parágrafo único. Os Juizes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivos justificados, servirão obrigatoriamente por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos; os substitutos serão escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Art. 297. O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da União, compor-se-á:

- I — mediante eleição, por voto secreto:
  - a) de três juizes, entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal; e
  - b) de dois juizes, entre os membros do Superior Tribunal de Justiça;

II — por nomeação do Presidente da República, de dois entre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e seu Vice-Presidente entre os três Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 298. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na capital de cada Estado e no Distrito Federal.

Art. 299. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

- I — mediante eleição, pelo voto secreto:
  - a) de dois juizes, dentre os Desembargadores do Tribunal de Justiça; e
  - b) de dois juizes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça, dentre os titulares da comarca da Capital;

II — de um juiz do Tribunal Federal Regional, com sede na Capital do Estado ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Federal Regional respectivo;

III — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 1º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá Presidente um dos dois Desembargadores do Tribunal de Justiça, cabendo ao outro a Vice-Presidência.

§ 2º O número de juizes dos Tribunais Eleitorais não será reduzido, mas poderá ser elevado, até nove, mediante proposta do Tribunal Superior e na forma por ele sugerida.

Art. 300. A lei disporá sobre a organização das Juntas Eleitorais, que serão presididas por juiz de direito e cujos membros serão aprovados pelo Tribunal Regional Eleitoral e nomeados pelo seu Presidente.

Art. 301. Os juizes de direitos exercerão as funções de juizes eleitorais, com jurisdição plena e na forma da lei.

Parágrafo único. A lei poderá outorgar a outros juizes competência para funções não decisórias.

Art. 302. Os Juizes e membros dos Tribunais e Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

Art. 303. A lei estabelecerá a competência dos juizes e tribunais Eleitorais, incluído entre as suas atribuições:

I — o registro e a cassação de registro dos Partidos Políticos, assim como a fiscalização das suas finanças;

II — a divisão eleitoral do País;

III — o alistamento eleitoral;

IV — a fixação das datas das eleições quando não determinadas por disposição constitucional ou legal;

V — o processamento e a apuração das eleições e a expedição dos diplomas;

VI — a decisão das arguições de inelegibilidade;

VII — a anulação de diplomas e a perda de mandatos eletivos, quando comprovadamente obtidos com abuso do poder econômico ou do poder político;

VIII — o processamento e a apuração dos plebiscitos e do referendo, que se realizarão no prazo de sessenta dias, contado do ato que os determinar;

IX — o processamento e julgamento dos crimes eleitorais e os que lhe são conexos, bem como os de **habeas corpus** e mandado de segurança em matéria eleitoral e assuntos conexos;

X — o julgamento de reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos Partidos Políticos.

Parágrafo único. Ao processo a que refere o inciso VII, deste artigo, aplica-se o disposto no § 1º do art. 157, salvo quando instaurado anteriormente à posse.

Art. 304. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, quando:

I — forem proferidas contra expressa disposição de lei;

II — ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;

III — versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;

IV — anularem os diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos mandado de segurança.

V — denegarem **habeas corpus** ou mandado de segurança.

Art. 305. Os Territórios Federais do Amapá, Roraima e Fernando de Noronha ficam sob a jurisdição, respectivamente, dos Tribunais Regionais Eleitorais do Pará, Amazonas e Pernambuco.

## SEÇÃO VIII Dos tribunais e Juizes do Trabalho

Art. 306. Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

I — Tribunal Superior do Trabalho;

II — Tribunais Regionais do Trabalho;

III — Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1º O Tribunal Superior do Trabalho será composto, no mínimo, de vinte e cinco Ministros, nomeados pelo Presidente da República:

a) um quinto, pelo menos, dentre advogados, no efetivo exercício da profissão e notório saber jurídico especializado, e membros do Ministério Público do Trabalho, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal;

b) os restantes, dentre juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, indicados em lista triplíce organizada pelo Tribunal.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juizes nomeados pelo Presidente da República:

a) um quinto, mediante nomeação do Presidente da República, dentre advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, com os requisitos do § 1º deste artigo;

b) os demais, por promoção de juizes do Trabalho, por antiguidade e por merecimento, alternadamente.

§ 3º As Juntas de Conciliação e Julgamento serão compostas por um juiz do Trabalho, que a presidirá, e por juizes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores, respectivamente, permitida uma única recondução.

§ 4º Os órgãos da Justiça do Trabalho deverão nos casos previstos em lei, e poderão, em qualquer caso, solicitar concurso de representantes sindicais das categorias a que pertençam as partes, nos dissídios individuais ou coletivos, os quais funcionarão como assessores na instrução e discussão da causa.

Art. 307. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, inclusive da administração pública direta e indireta, e outras controvérsias oriundas da relação do trabalho, regidas por legislação especial, ou que decorram do cumprimento de suas próprias sentenças.

§ 1º As decisões, nos dissídios coletivos, esgotadas as instâncias conciliatórias e a negociação entre partes, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

§ 2º Nas decisões a que se refere o parágrafo anterior, a execução far-se-á independentemente da publicação do acórdão, e a suspensão liminar dela, quando autorizada em lei, será decidida em plenário pelo Tribunal Superior do Trabalho.

## CAPÍTULO XI Do Ministério Público

Art. 308. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º O Ministério Público gozará de autonomia administrativa e financeira, com dotação orçamentária, cuja proposta anual organizará para ser enviada ao Congresso Nacional juntamente com a do Poder Executivo.

Art. 309. O Ministério Público da União compreende:

I — o Ministério Público Federal que oficiará perante o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Federal de Contas e os Tribunais e juizes federais comuns;

II — o Ministério Público Eleitoral;

III — o Ministério Público Militar;

IV — o Ministério Público do Trabalho.

Art. 310. O Procurador-Geral da República será nomeado pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, e servirá por tempo determinado, que findará com o termo do mandato presidencial em que tiver ocorrido a nomeação, salvo a hipótese do parágrafo único.

Parágrafo único. A exoneração de ofício do Procurador-Geral antes do termo de sua investidura dependerá de anuência prévia da maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 311. Incumbe ao Procurador-Geral da República:

I — exercer a direção superior do Ministério Público da União e a supervisão da defesa judicial das autarquias federais a cargo de seus Procuradores;

II — chefiar o Ministério Público Federal e o Ministério Público Eleitoral;

III — representar para a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;

IV — representar, nos casos definidos em lei complementar, para a interpretação de lei ou ato normativo federal;

V — representar para fins de intervenção federal nos Estados, nos termos desta Constituição.

§ 1º A representação, a que alude o inciso III deste artigo, será encaminhada pelo Procurador-Geral da República, sem prejuízo do seu parecer contrário, quando fundamentadamente a solicitar:

a) O Presidente da República ou o Presidente do Conselho de Ministros;

b) as Mesas do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados ou um quarto dos membros de uma das Casas;

c) o Governador, a Assembléia Legislativa, ou o Chefe do Ministério Público estadual;

d) o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, mediante deliberação tomada por dois terços de seus membros.

§ 2º Aplica-se às representações previstas nos incisos IV e V deste artigo o disposto na alínea a do parágrafo anterior.

Art. 312. São funções institucionais privativas do Ministério Público, na área de atuação de cada um dos seus órgãos:

I — promover a ação penal pública;

II — promover a ação civil pública, nos termos da lei, para a proteção do patrimônio público e social, dos interesses difusos e coletivos, dos direi-

tos indispensáveis e das situações jurídicas de interesse geral ou para coibir abuso de autoridade ou do poder econômico;

III — exercer a supervisão da investigação criminal;

IV — intervir em qualquer processo, nos casos previstos em lei, ou quando entender existir interesse público ou social relevante.

§ 1º Para o desempenho de suas funções, pode o Ministério Público requisitar da autoridade competente a instauração de inquéritos necessários às ações públicas que lhe incumbem, avocando-os para suprir omissão, ou para apuração de abuso de autoridade, além de outros casos que a lei especificar.

§ 2º A legitimação do Ministério Público para a ação civil pública prevista neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo aduzir a lei.

§ 3º A representação judicial da União cabe a seu Ministério Público; nas comarcas do interior essa responsabilidade poderá ser atribuída a Procuradores dos Estados e Municípios.

Art. 313. Lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, organizará o Ministério Público da União e estabelecerá normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, assegurando aos seus membros:

I — independência funcional, sem prejuízo da unidade e da indivisibilidade da instituição;

II — as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão em virtude de sentença judiciária;

b) inamovibilidade, salvo motivo de interesse público relevante, mediante representação do Procurador-Geral, ouvido o colegiado competente; ressalvado àquele o poder de designar os membros do Ministério Público sob a sua chefia para funções específicas e temporárias fora do local de sua lotação;

c) irredutibilidade de remuneração e paridade deles com os dos órgãos judiciários correspondentes, esta, quando exercido o cargo em regime de dedicação exclusiva;

d) promoções voluntárias, por antiguidade e por merecimento, que podem ser condicionadas à aprovação em curso específico;

e) aposentadoria compulsória, aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, em todos os casos com proventos integrais, reajustados, na mesma proporção, sempre que majorada a remuneração da atividade.

Art. 314. Os membros do Ministério Público da União ingressarão nos cargos iniciais das respectivas carreiras mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 315. É vedado ao membro do Ministério Público, sob pena de perda do cargo:

I — exercer qualquer outra atividade pública, salvo uma única função de magistrado, cargo ou função em comissão, quando autorizados pelo Procurador-Geral, na forma da lei;

II — receber, a qualquer tempo e sob qualquer pretexto, percentagens ou custos nos processos em que officie;

III — exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista, que não tenham o seu controle.

## TÍTULO III

### Da Ordem Econômica

Art. 316. A ordem econômica fundamenta-se na justiça social e no desenvolvimento, devendo assegurar a todos uma existência digna.

Parágrafo único. A ordenação da atividade econômica terá como princípios:

I — a valorização do trabalho;

II — a liberdade de iniciativa;

III — a função social de propriedade e da empresa;

IV — a harmonia entre as categorias sociais de produção;

V — o pleno emprego;

VI — a redução das desigualdades sociais e regionais;

VII — o fortalecimento da empresa nacional;

VIII — o estímulo às tecnologias inovadoras e adequadas ao desenvolvimento nacional.

Art. 317. O exercício da atividade econômica, seja qual for o seu agente, está subordinado ao interesse geral, devendo realizar-se em consonância com os princípios e objetivos definidos neste título.

Art. 318. A atividade econômica será realizada pela iniciativa privada, resguardada a ação supletiva e reguladora do Estado, bem como a função social da empresa.

Parágrafo único. Considera-se atividade econômica atípica aquela realizada no recesso do lar.

Art. 319. A intervenção do Estado no domínio econômico poderá ser mediata ou imediata, revestindo a forma de controle, de estímulo, de gestão direta, de ação supletiva e de participação no capital das empresas.

§ 1º O Poder Público intervirá, sob a forma normativa no controle e fiscalização da atividade privada, nos limites de competência fixados nesta Constituição.

§ 2º Como estímulo, o Estado incentivará aquelas atividades que interessem ao desenvolvimento geral do País.

§ 3º A ação supletiva do Estado será restrita, ocorrendo somente quando comprovadamente necessária, conforme diretrizes do planejamento econômico. O monopólio será criado em lei especial.

§ 4º O cooperativismo e o associativismo serão estimulados e incentivados pelo Estado.

Art. 320. Na exploração da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis à empresa privada, incluído o direito do trabalho e o das obrigações.

Parágrafo único. A empresa pública que explorar atividade não monopolizada ficará sujeita ao mesmo tratamento, assim como ao regime tributário, aplicado às empresas privadas que com ela competem no mercado.

Art. 321. A lei disciplinará os investimentos de capital estrangeiro.

Parágrafo único. A lei regulará os meios e formas e nacionalização de empresas de capital estrangeiro, nos casos previstos nos planos de desenvolvimento aprovados pelo Congresso Nacional.

Art. 322. A lei reguladora dos investimentos de capital estrangeiro obedecerá, entre outros, aos seguintes princípios:

I — função supletiva do capital estrangeiro;

II — regime especial, com limites máximos de remessa de juros, dividendos, royalties, pagamentos de assistência técnica e bonificações, sendo obrigatória a divulgação pelas empresas das importâncias transferidas, em cada caso, para esclarecimento da opinião pública.

III — a proibição de transferência a estrangeiro das terras onde existam jazidas, minas, outros recursos minerais e potenciais de energia elétrica.

Parágrafo único. As questões relativas à dívida externa, assumidas ou garantidas por pessoa jurídica de direito público, serão aforadas no Distrito Federal.

Art. 323. Só se considerará empresa nacional, para todos os fins de direito, aquela cujo controle de capital pertença a brasileiros e que, constituída e com sede no País, nele tenha o centro de suas decisões.

Art. 324. O Estado deverá, mediante lei especial, estabelecer normas para o planejamento da atividade econômica no País, com o planejamento imperativo para o setor público, e o planejamento indicativo para o setor privado, de forma a atender às necessidades coletivas, equilibrar as diferenças regionais e setoriais, estimular o crescimento da riqueza e da renda e sua justa distribuição.

§ 1º A formulação dos planos nacionais e regionais de desenvolvimento contará com a participação, na forma da lei, de pessoas jurídicas de direito público, comissões especiais, organizações profissionais e entidades de classe.

§ 2º O planejamento harmonizará o desenvolvimento econômico com a preservação do equilíbrio ecológico e da qualidade do meio ambiente.

Art. 235. Incumbe ao Estado, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. O regime das concessões dos serviços públicos federais, estaduais ou municipais obedecerá aos seguintes princípios:

a) obrigação de manter serviço adequado;

b) tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços, e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato; e

c) fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas, ainda que estipuladas em contrato anterior.

Art. 326. A lei reprimirá toda e qualquer forma de abuso do poder econômico, que tenha por fim dominar os mercados nacionais, eliminar a concorrência ou aumentar arbitrariamente os lucros.

Art. 327. Lei Federal disporá sobre o funcionamento dos bancos de depósito, empresas financeiras e de seguros, em todas as suas modalidades, devendo a maioria de seu capital com direito a voto ser constituído por brasileiros.

Parágrafo único. As empresas atualmente autorizadas a operar no País terão prazo, fixado em lei, para que se transformem em empresas nacionais, como conceituadas no art. 323 desta Constituição.

Art. 328. As jazidas, minas e demais recursos minerais, bem como os potenciais de energia hidráulica, constituem propriedade distinta da pro-

priedade do solo, sendo, neste caso, o subsolo propriedade da União.

§ 1º A exploração e o aproveitamento das jazidas, minas e dos potenciais de energia hidráulica dependem de autorização ou concessão federal, na forma da lei, que somente poderá ser concedida a brasileiros e a sociedades nacionais.

§ 2º É assegurada ao proprietário do solo a participação nos resultados da lavra; quanto às jazidas e minas cuja exploração constituir monopólio da União, a lei regulará a forma de indenização.

§ 3º A participação de que trata o parágrafo anterior não será inferior ao dízimo do imposto sobre minerais.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida e, em qualquer caso, a captação de energia solar.

§ 5º As autorizações de pesquisa mineral e as concessões de lavra serão por tempo determinado, renováveis no interesse nacional, conforme dispuser a lei.

§ 6º O regime de exploração de recursos naturais garantirá aos Estados em que ela se fizer a participação nos seus resultados.

Art. 329. Constituem monopólio da União, a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o transporte marítimo e em condutos do petróleo e seus derivados e do gás natural.

§ 1º A União poderá autorizar os Estados e municípios a realizar os serviços de canalização do gás natural por ela explorados.

§ 2º A canalização do gás natural obedecerá a projeto previamente aprovado pela União e pelos Estados e municípios cujo território for atingido.

Art. 330. A pesquisa, a lavra e o enriquecimento de minérios nucleares e materiais físséis localizados em território nacional, sua industrialização e comércio, constituem monopólio da União.

Art. 331. É assegurado a todos, na forma da lei, o direito à propriedade territorial rural, condicionada pela sua função social.

§ 1º Para garantir a função da propriedade, mencionada neste artigo, seu uso será orientado no sentido de:

- a) assegurar nível adequado de vida àqueles que nela trabalham, bem como às suas famílias;
- b) realizar a exploração racional da terra;
- c) conservar os recursos naturais e a manutenção adequada dos equipamentos comunitários;
- d) observar as disposições legais que regulam as relações de trabalho.

§ 2º É dever do Poder Público:

a) promover e criar as condições de acesso do trabalhador à propriedade da terra economicamente útil, de preferência na região em que habita, ou, quando as circunstâncias urbanas ou regionais o aconselharem, em zonas plenamente ajustadas, na forma que a lei vier a determinar;

b) zelar para que a propriedade da terra desempenhe a sua função, estimulando planos de utilização nacional, promovendo a justa remuneração e o acesso do trabalhador aos benefícios dos equipamentos comunitários, o aumento de produtividade, o bem-estar coletivo;

c) fixar, tendo em vista as peculiaridades regionais, a área máxima de propriedade rural a receber benefícios fiscais e crédito subsidiado.

Art. 332. A União promoverá a desapropriação da propriedade territorial rural mediante pagamento de justa indenização, segundo os critérios que a lei estabelecer, em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de atualização negociáveis e resgatáveis, no prazo de vinte anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurada a sua aceitação a qualquer tempo como meio de pagamento de tributos federais e do preço de terras públicas.

§ 1º A lei disporá sobre o volume anual das emissões de títulos, suas características, taxas de juros, prazo e condições de resgate.

§ 2º A desapropriação de que trata este artigo é de competência privativa da União e, feita por decreto do Poder Executivo, recairá sobre as propriedades rurais cuja forma de exploração contrarie os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 3º A indenização com títulos somente será feita quando se tratar de latifúndio, como tal conceituado em lei, excetuadas as benfeitorias necessárias e úteis, que serão sempre pagas em dinheiro.

§ 4º O Presidente da República poderá delegar à autoridade federal as atribuições para a desapropriação de imóveis rurais por interesse social, sendo-lhe exclusiva a declaração de zonas prioritárias para implantação de planos regionais de reforma agrária.

§ 5º Não incidirão impostos sobre a indenização paga em decorrência de desapropriação prevista neste artigo.

Art. 333. Todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, ocupar, por cinco anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, trecho de terra não superior a cinquenta hectares, tomando-o produtivo por seu trabalho, tendo nele sua moradia, adquirirá a propriedade, mediante sentença declaratória devidamente transcrita.

Parágrafo único. O Ministério Público terá legitimação concorrente, nos termos da lei, para ação fundada neste artigo.

Art. 334. É insuscetível de penhora a propriedade rural até o limite de cem hectares, incluída a sua sede, explorada pelo trabalhador que a cultive e nela resida e não possua outros imóveis rurais. Nesse caso, a garantia pelas obrigações limitar-se-á à safra.

Art. 335. Lei federal disporá sobre as condições de legitimação de posse e de transferência para aquisição, até cem hectares, de terras públicas por aqueles que as tomarem produtivas, com seu trabalho e de sua família.

Art. 336. Lei complementar definirá os casos em que se permitirá a desapropriação para fins de reforma agrária da empresa rural, mediante justa indenização em dinheiro.

Art. 337. Lei complementar definirá as condições nas quais o titular da propriedade territorial urbana poderá ser compelido, em prazo determinado, à sua utilização socialmente adequada, sob pena de desapropriação por interesse social na forma do art. 30, ou de incidência de medidas de caráter tributário.

Art. 338. Não poderá ser apropriado pelo titular do imóvel o valor acrescido, comprovadamente, resultante de investimentos públicos em área urbana ou rural.

Parágrafo único. Lei complementar definirá os critérios segundo os quais a entidade pública que houver feito o investimento recuperará a mais valia imobiliária, destinando-a às finalidades de caráter social.

Art. 339. A lei estabelecerá planos de colonização e de aproveitamento das terras públicas. Para esse fim, serão preferidos os nacionais e, dentre eles, os habitantes das zonas pobres e os desempregados.

Parágrafo único. Não se fará, sob pena de nulidade e de crime de responsabilidade, alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares.

Art. 340. A seleção, entrada, distribuição e fixação de imigrantes ficarão sujeitas, na forma da lei, às exigências do interesse nacional.

Art. 341. Os proprietários, armadores e comandantes de navios nacionais, assim como dois terços dos seus tripulantes, serão brasileiros.

§ 1º As pessoas jurídicas e organizadas para a navegação deverão ter o controle societário, direta ou indiretamente de brasileiros.

§ 2º A navegação de cabotagem e a navegação interior são privativas de embarcações nacionais, salvo o caso de necessidade pública.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos navios de pesca, apoio marítimo, esporte, turismo e recreio e às plataformas que serão regulados em lei federal.

#### TÍTULO IV Da Ordem Social

Art. 342. A ordem social tem por finalizar a justiça social com base nos seguintes princípios:

- I — direito ao trabalho, mediante uma política de pleno emprego;
- II — o trabalho como dever social, salvo razões de idade, doenças ou invalidez;
- III — direito a uma fonte de renda que possibilite existência digna;
- IV — igualdade de oportunidade na escolha da profissão ou gênero de trabalho;
- V — participação efetiva na cidadania e no gozo do bem-estar social;
- VI — direito a moradia de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto;
- VII — desenvolvimento de política de seguridade social;
- VIII — fundação social da maternidade e da família como valor fundamental;
- IX — proteção à infância, à adolescência e à velhice;
- X — respeito e proteção social às minorias;
- XI — direito à saúde e à educação;
- XII — igualdade de direitos entre o trabalhador urbano e o rural.

#### CAPÍTULO I Dos Direitos dos Trabalhadores

Art. 343. As normas de proteção aos trabalhadores obedecerão aos seguintes preceitos,

além de outros que visem à melhoria dos seus benefícios:

I — salário real e justo capaz de satisfazer as necessidades normais do trabalhador e as de sua família;

II — salário família para os seus dependentes;

III — proibição de diferença de salário e de critério de admissão, promoção e dispensa, por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião pública, nacionalidade, idade, estado civil, origem, deficiência física ou condição social;

IV — salário de trabalho noturno superior ao diurno;

V — duração de trabalho superior a quarenta horas semanais, não excedendo de oito horas diárias e intervalo para descanso, salvo casos especiais previsto em lei;

VI — repouso semanal remunerado, de preferência aos domingos, e nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;

VII — férias anuais;

VIII — higiene e segurança do trabalho;

IX — uso obrigatório de medidas tecnológica visando a eliminar ou a reduzir ao mínimo a insalubridade nos locais de trabalho;

X — proibição de trabalho em indústria insalubres e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos;

XI — descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto; com garantia de estabilidade no emprego, desde o início da gravidez, até sessenta dias após o parto;

XII — garantia de manutenção pelas empresas, de creche para os filhos de seus empregados até um ano de idade, e de escola maternal até quatro anos, instaladas de preferência próximas ao local de trabalho;

XIII — admissão mínima de dois terços de empregados brasileiros em todos os estabelecimentos, salvo nas microempresas e nas de cunho estritamente familiar;

XIV — proibição de distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual, quando à condição de trabalhador; ou entre os profissionais respectivos;

XV — integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros ou no faturamento, segundo critérios objetivos fixados em lei, com representação dos trabalhadores na direção e constituição de comissões internas, mediante voto livre e secreto, com assistência do respectivo sindicato;

XVI — estabilidade no emprego e fundo de garantia do tempo de serviço;

XVII — vedação de prescrição no curso da relação de emprego;

XVIII — reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e incentivo à negociação coletiva.

Art. 344. A associação profissional ou sindical é livre. Ninguém será obrigado, por lei, a ingressar em sindicato para nele permanecer ou para ele contribuir.

§ 1º A assembleia geral é o órgão deliberativo supremo da entidade sindical, sendo de sua competência exclusiva aprovar-lhe os estatutos, deliberar sobre a sua constituição, organização, contribuição financeira e eleições para os órgãos diretivos e de representação.

§ 2º Compete às entidades sindicais defender os direitos e os interesses da categoria que

representam, com participação junto às empresas e aos organismos públicos que diretamente se relacionem com o exercício daqueles interesses.

§ 3º Em quaisquer questões judiciais ou administrativas poderá intervir o sindicato como terceiro interessado ou substituto processual, desde que comprovada a implicação, que delas possa advir, de prejuízo direto ou indireto para a atividade ou profissão.

§ 4º Nenhuma entidade sindical poderá sofrer intervenção, ser suspensa ou dissolvida pela autoridade pública, senão por decisão judicial, garantido amplo direito de defesa.

Art. 345. É reconhecido o direito de greve.

§ 1º Para o seu pleno exercício, serão estabelecidas providências e garantias necessárias que assegurem a manutenção dos serviços essenciais à comunidade.

§ 2º As categorias profissionais dos serviços essenciais que deixarem de recorrer ao direito de greve farão jus aos benefícios já obtidos pelas categorias análogas ou correlatas.

Art. 346. O Ministério Público do Trabalho será parte legítima, na forma da lei, para a tutela dos direitos previstos neste Capítulo.

#### CAPÍTULO II

#### Da Seguridade Social

Art. 347. É garantida, na forma estabelecida em lei, seguridade social, mediante planos de seguro social, com a contribuição da União e, conforme os casos, das empresas e dos segurados:

I — para a cobertura dos gastos de doença, de invalidez e de morte, incluídos os casos de acidente do trabalho, de velhice, de tempo de serviço e de ajuda à manutenção dos dependentes;

II — para a proteção à maternidade e às gestantes, conforme o disposto na alínea XI, do art. 2º e aos pais adotivos;

III — para os serviços médicos, compreendendo os de natureza preventiva, curativa e de reabilitação;

IV — para os serviços sociais, segundo as necessidades da pessoa e da família;

V — para a abertura de seguro-desemprego, extensivo a todos os trabalhadores;

Art. 348. A lei regulará a previdência privada, que complementar os planos de seguro social.

Art. 349. A lei complementar assegurará aposentadoria aos trabalhadores, incluídas as donas-de-casa e as camponesas que deverão contribuir para a seguridade social levando em conta o sexo e a respectiva profissão.

Art. 350. Serão criadas, pelos organismos de seguridade social e assistência social, colônias de férias e clínicas de recuperação de convalescença, que serão mantidas pelos Poderes Públicos, conforme dispuser a lei.

Art. 351. Nenhuma prestação de benefícios ou de serviços compreendidos na seguridade social poderá ser criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 352. Os órgãos de direção das instituições de seguridade social serão compostos de forma colegiada e paritária, com representantes da União, dos empregadores e dos trabalhadores, conforme a lei dispuser.

Art. 353. O orçamento da União consignará obrigatoriamente dotações específicas, a título de

participação, em complemento ao montante da contribuição de empregadores e trabalhadores, para a cobertura das necessidades de custeio dos planos de Seguridade Social.

#### CAPÍTULO III

#### Da Saúde

Art. 354. É dever do Poder Público promover e atender a saúde, como o estado de completo bem-estar físico, mental e social de todos, garantindo-lhes condições ambientais e de saneamento.

Art. 355. Compete à União e aos Municípios, com a colaboração da iniciativa privada:

I — promoção e atendimento da saúde, mediante serviços médicos de seguridade social, com base em recursos orçamentários dos Poderes Públicos e nos oriundos da seguridade social;

II — elaboração de um Plano Nacional de Saúde, sob comando unificado e execução descentralizada, visando à assistência universal de seus beneficiários.

Art. 356. O Plano Nacional de Saúde abrangerá, entre outras iniciativas:

I — medicina social, compreendendo assistência médico-sanitária preventiva;

II — medicina curativa compreendendo assistência médico-hospitalar e multiprofissional;

III — expansão dos serviços de atenção primária;

IV — reabilitação;

V — assistência odontológica preventiva e curativa;

VI — assistência farmacêutica;

VII — estímulo e amparo ao esporte e à educação física;

VIII — desenvolvimento da formação da carreira e da organização dos profissionais da saúde.

Parágrafo único. O Plano Nacional de Saúde estimulará o envolvimento da comunidade na proteção e manutenção da saúde.

Art. 357. Compete ao Poder Público a organização de uma central de produção e distribuição de medicamentos, tomando-os acessíveis a toda a população. Será estimulada a produção no País, e por empresas nacionais, de todos os componentes farmacêuticos básicos.

Art. 358. A lei disporá sobre a criação de facilidades para o transplante de órgãos, permitindo-se a sua remoção de cadáveres humanos, independentemente de autorização em vida, desde que não haja oposição da família.

Parágrafo único. Fica proibido o comércio de órgãos humanos.

Art. 359. É instituída a cademeta individual de saúde, para registro da história clínica de seu portador, e as anotações serão de responsabilidade exclusiva dos profissionais ou dos serviços que o assistiram.

Art. 360. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, não menos de treze por cento do produto resultante da renda dos respectivos impostos, na manutenção e desenvolvimento da saúde pública.

Art. 361. As empresas estatais e privadas dedicarão percentual de sua renda bruta em favor da educação e saúde de seus empregados.

#### CAPÍTULO IV

#### Da Família

Art. 362. A família, constituída pelo casamento ou por uniões estáveis, baseada na igualdade



entre o homem e a mulher, terá a proteção do Estado.

Parágrafo único. Além de assegurar assistência à família, a lei coibirá a violência na constância das relações familiares e o abandono dos filhos menores.

Art. 363. O parentesco é natural ou civil, conforme resultar da consanguinidade, do casamento ou da adoção.

§ 1º Os filhos havidos dentro ou fora do casamento terão iguais direitos e qualificações.

§ 2º Aos deveres dos pais para com os filhos correspondem deveres dos filhos para com os pais.

Art. 364. Os genitores terão iguais direitos e deveres, podendo o pátrio poder ser exercido por qualquer deles, subordinando-se esse exercício aos interesses dos filhos, quer de ordem material, quer de ordem moral.

Art. 365. O casamento será civil e gratuita a sua celebração.

§ 1º O casamento religioso terá efeitos civis, nos termos da lei.

§ 2º A lei não limitará o número de dissoluções.

Art. 366. É garantido aos pais o direito de determinar livremente o número de filhos, sendo vedada qualquer forma coercitiva em contrário pelos poderes públicos e pelas entidades privadas.

Parágrafo único. É obrigação do poder público assegurar o acesso à educação, à informação e aos meios e métodos adequados de controle da natalidade, respeitadas as convicções éticas e religiosas dos pais.

Art. 367. A lei regulará a admissibilidade de investigação de paternidade de incapazes, mediante ação civil pública, condicionada à representação.

#### CAPÍTULO V Da Moradia

Art. 368. É garantido a todos o direito, para si amparar a sua família, de moradia digna e adequada, que lhes pessoal e familiar.

Art. 369. Os Poderes Públicos promoverão e executarão planos e programas habitacionais que visem a impedir a especulação imobiliária; a promover a regularização fundiária e a desapropriação das áreas urbanas ociosas; a urbanizar áreas ocupadas por população de baixa renda, e a apoiar a iniciativa privada e das comunidades locais, a autoconstrução e as cooperativas habitacionais.

Art. 370. Das contribuições sociais arrecadadas das empresas destinará a lei determinada percentagem, que ficará retida com o próprio contribuinte e administrada por uma comissão paritária composta de representantes do empregador e de seus empregados, sujeita à fiscalização dos órgãos públicos competentes, com a finalidade de formar um fundo a ser aplicado na construção de moradia e na prestação de serviços assistenciais aos trabalhadores.

§ 1º A administração paritária será gratuita, como serviço relevante e de fim social.

§ 2º A lei estabelecerá níveis de remuneração, tempo de serviço ao mesmo empregador e número de dependentes, para, segundo estes critérios, distribuir proporcionalmente entre os empregados as moradias e demais benefícios aos

de renda mais baixa e de maiores encargos domésticos...

#### CAPÍTULO VI Das Tutelas Especiais

Art. 371. É assegurada a assistência à maternidade, à infância, à adolescência, aos idosos e aos deficientes.

Art. 372. Incumba à união, aos estados e aos Municípios promover a criação de uma rede nacional de assistência materno-infantil, de uma rede nacional de creches e de infra-estrutura de apoio à família, sem prejuízo do disposto no inciso XII, do art. 343.

Art. 373. Os menores, particularmente os órfãos e os abandonados, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal dos pais que os abandonarem, terão direito a especial proteção da sociedade e do Estado, contra todas as formas de discriminação e opressão, com total amparo, alimentação, educação e saúde.

Art. 374. Os adolescentes gozam de proteção especial para a efetivação dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, tais como acesso ao ensino, à cultura e ao trabalho, formação e promoção profissional, educação física e desporto; aproveitamento do tempo livre.

Art. 375. Os idosos têm direito a segurança econômica e a condições de moradia e convívio familiar ou comunitário que evitem e superem o isolamento ou a marginalização social.

Art. 376. É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica, particularmente mediante:

- I — educação especial e gratuita;
- II — assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do País;
- III — proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários;
- IV — possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

Art. 377. Os proventos da aposentadoria do trabalhador serão reajustados em iguais épocas e índices da categoria trabalhista, cargo, função ou posto em que haja ocorrido a aposentadoria.

Parágrafo único. Nenhuma contribuição incidirá sobre os proventos da aposentadoria.

Art. 378. A lei criará estímulos fiscais para que os aposentados venham a desenvolver atividade no mesmo ramo em que se aposentarem, desde que ministrem, com caráter de treinamento e aprendizagem metódica, seus conhecimentos de ofício ou profissão.

Parágrafo único. A lei regulará a organização e o exercício desse tipo de atividade.

#### CAPÍTULO VII Das Populações Carentes

Art. 379. Será criado, pelo Governo Federal, um Fundo Contábil Especial, de natureza permanente, com dotações orçamentárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para atender a programas de assistência às populações carentes e marginalizadas em todo o território nacional, com o objetivo de reduzir as desigualdades sociais e econômicas em que se encontram, e integrá-las na sociedade brasileira, no uso e gozo da cidadania plena.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre o Fundo Nacional de recuperação Social,

sobre a elaboração de programa de aplicação de recursos que o integrem, sobre os encargos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o seu custeio e os critérios da respectiva fixação, e sobre a sua administração, da qual participarão representantes dos próprios beneficiados.

#### CAPÍTULO VIII Das Populações Indígenas

Art. 380. O Governo Federal, reconhecendo as populações indígenas como parte integrante da comunidade nacional, proporá legislação específica com vista à proteção destas populações e de seus direitos originários.

Parágrafo único. Esta legislação compreenderá medidas tendentes a:

a) permitir que as referidas populações se beneficiem em condições de igualdade, dos direitos e possibilidades que a legislação brasileira assegura aos demais setores da população, sem prejuízo dos seus usos e costumes específicos;

b) promover o apoio social e econômico às referidas populações, garantido-lhes a devida proteção às terras, às instituições, às pessoas, aos bens e ao trabalho dos índios, bem como à preservação de sua identidade;

c) o apoio de que trata o inciso anterior ficará a cargo de um órgão específico da administração federal.

Art. 381. As terras ocupadas pelos índios são inalienáveis e serão demarcadas, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais do solo, do subsolo e de todas as utilidades nelas existentes.

§ 1º São terras ocupadas pelos índios as por eles habitadas, as utilizadas para suas atividades produtivas, e as necessárias à sua vida segundo usos e costumes próprios, incluídas as necessárias à preservação de seu ambiente e do patrimônio histórico.

§ 2º As terras referidas no caput do artigo pertencem à União, como bens indisponíveis, sendo inalterável a sua destinação.

§ 3º Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de atos de qualquer natureza que tenham por objetivo o domínio, a posse, o uso, a ocupação ou a concessão de terras ocupadas pelos índios ou das riquezas naturais do solo e do subsolo nelas existentes.

§ 4º A nulidade e a extinção que trata o parágrafo anterior não dão aos titulares do domínio, possuidores, usuários, ocupantes ou concessionários o direito de ação ou de indenização contra os índios, e sim contra o Poder público, pelos atos por ele próprio praticados.

Art. 382. A pesquisa, lavra ou exploração de minérios em terras indígenas poderão ser feitas, como privilégio da União, quando haja relevante interesse nacional, assim declarado pelo Congresso Nacional para cada caso, e desde que inexistam reservas, conhecidas e suficientes para o consumo interno, e exploráveis, da riqueza mineral em questão, em outras partes do território brasileiro.

§ 1º A pesquisa, lavra ou exploração mineral de que fala este artigo dependem do registro da demarcação da terra indígena no Serviço do Patrimônio da União e da prévia regulamentação a

ser baixada pelo órgão federal responsável pela política indigenista das condições em que se dá a pesquisa, lavra ou exploração.

§ 2º A exploração das riquezas minerais em áreas indígenas obriga ao pagamento de percentual não inferior a cinco por cento do valor do faturamento em benefício das comunidades autóctones.

§ 3º Os contratos que envolvam interesses das comunidades indígenas terão a participação obrigatória de suas organizações federais protetoras e do Ministério Público, sob pena de nulidade.

§ 4º Ficam vedadas a remoção de grupos indígenas de suas terras e a aplicação de qualquer medida coercitiva que limite seus direitos à posse e ao usufruto previstos no art. 381.

Art. 383. O Ministério Público, de ofício ou por determinação do Congresso Nacional, as comunidades indígenas, suas organizações e o órgão oficial de proteção aos índios são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa dos interesses dos índios.

Parágrafo único. Nas ações propostas por comunidades indígenas ou suas organizações, ou contra estas, o juiz dará vistas ao Ministério Público, que participará do feito em defesa do interesse dos silvícolas.

## TÍTULO V

### Da Educação, da Cultura, da Comunicação Social, da Ciência e da Tecnologia

#### CAPÍTULO I Da Educação

Art. 384. A educação, direito de todos e dever do Estado, visa ao pleno desenvolvimento da pessoa e à formação do cidadão, para o aprimoramento da democracia, dos direitos humanos, da convivência solidária a serviço de uma sociedade justa e livre.

Parágrafo único. A educação é inseparável dos princípios da igualdade entre o homem e a mulher, do repúdio a todas as formas de racismo e de discriminação, do respeito à natureza e aos valores do trabalho, dos imperativos do desenvolvimento nacional, da convivência com todos os povos, da afirmação das características mestiças e do pluralismo cultural do povo brasileiro.

Art. 385. O sistema de educação obedece às seguintes diretrizes:

I — democratização do acesso de toda coletividade aos benefícios da educação;

II — pluralismo de idéias e de instituições públicas e privadas;

III — descentralização da educação pública, cabendo, prioritariamente, aos Estados e Municípios o ensino básico obrigatório, nos termos do art. 387 deste Capítulo;

IV — participação adequada, na forma da lei, de todos os integrantes de processo educacional nas suas decisões;

V — adequação aos valores e às condições regionais e locais;

VI — garantia da educação permanente, supletiva, e de alfabetização para todos;

VII — valorização do magistério em todos os níveis, com garantia de padrões mínimos de remuneração fixados em lei federal;

VIII — superação da marginalidade social e econômica.

Art. 386. A educação é dever dos pais e, desde o nível pré-escolar, do Estado,

Parágrafo único. Inclui-se na responsabilidade do Estado a educação, especializada e gratuita, dos portadores de deficiências físicas e mentais.

Art. 387. O ensino é obrigatório para todos, dos seis aos dezesseis anos, e incluirá a habilitação para o exercício de uma atividade profissional.

Parágrafo único. O ensino primário será ministrado em português, exceto nas comunidades indígenas, onde também, será lecionado em língua nativa.

Art. 388. A União aplicará anualmente não menos de treze por cento, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no mínimo vinte e cinco por cento do que lhes couber do produto da arrecadação dos respectivos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, realizado em obediência às diretrizes do art. 385.

§ 1º A repartição de recursos públicos para a educação assegurará prioritariamente o atendimento das necessidades do ensino obrigatório.

§ 2º Lei complementar determinará, plurianualmente, o percentual de recursos da União, do Distrito Federal e dos Estados aplicados a este fim.

§ 3º Os Municípios aplicarão não menos de vinte e cinco por cento de seus impostos no ensino obrigatório e pré-escolar.

Art. 389. A prestação do ensino é assegurada pela autonomia institucional e a auto-organização do ensino público e pela livre organização da iniciativa privada.

Parágrafo único. As universidades organizadas sob forma de autarquia ou de fundação especial, terão reconhecidas a sua autonomia funcional didática, econômica e financeira, caracterizada na elaboração de seu orçamento e na fixação das normas necessárias à sua livre execução.

Art. 390. O acesso ao processo educacional é assegurado:

I — pela gratuidade do ensino público em todos os níveis;

II — pela adoção de um sistema de admissão nos estabelecimentos de ensino público que, na forma da lei, confira a candidatos economicamente carentes, desde que habilitados, prioridade de acesso até o limite de cinquenta por cento das vagas;

III — pela expansão desta gratuidade, mediante sistema de bolsas de estudo, sempre dentro da prova de carência econômica de seus beneficiários;

IV — pelo auxílio suplementar ao estudante para alimentação, transporte e vestuário, caso a simples gratuidade de ensino não permita, comprovadamente, que venha a continuar seu aprendizado;

V — pela manutenção da obrigatoriedade de as empresas comerciais, industriais e agrícolas garantirem ensino gratuito para os seus empregados, e filhos destes, entre os seis e dezesseis anos de idade, ou concorrer para esse fim, mediante a contribuição do salário educação na forma estabelecida pela lei;

VI — pela criação complementar à rede municipal de escolas de promoção popular, capazes

de assegurar efetivas condições de acesso à educação de toda coletividade.

Art. 391. A lei regulará a transferência de recursos públicos ao ensino privado a todos que a solicitem, dentro de quantitativos previamente estabelecidos, e obedecendo a processo classificatório, tendo em vista;

I — a contribuição inovadora da instituição para o ensino e pesquisa;

II — o suprimento de deficiências qualitativas ou quantitativas do ensino público;

III — a participação de representantes da comunidade nas decisões da instituição beneficiada;

IV — o interesse comunitário da sua atividade.

Parágrafo único. Têm prioridade na atribuição desses recursos as instituições de interesse social, reconhecidas pelos poderes públicos, e capazes de compensar, progressivamente, com recursos alternativos, o auxílio recebido pelo Estado.

Art. 392. O provimento dos cargos iniciais e finais da carreira de magistério de grau médio e superior de ensino oficial será efetivado mediante concursos públicos de títulos e provas, assegurada a estabilidade seja qual for o seu regime jurídico.

§ 1º A lei e os estatutos da Universidade proverão a aposentadoria antecipada nos casos de manifesta ineficiência acadêmica de titular da estabilidade.

§ 2º É assegurada a inviolabilidade de docência e declarada nula a dispensa que se faça apenas pela divergência de opiniões, independentemente de tempo de serviço.

Art. 393. Será facultativo o ensino religioso nas escolas oficiais, sem constituir matéria do currículo.

Parágrafo único. Defere-se aos alunos, ou a seus representantes legais, o direito de exigir a prestação daquele ensino, no horário de programa escolar, de acordo com a confissão religiosa dos interessados.

Art. 394. Os direitos, deveres e garantias do cidadão e os providos do Estado Democrático de Direito, constituirão matéria curricular obrigatória, em todos os níveis de educação.

#### CAPÍTULO II Da Cultura

Art. 395. Compete ao Poder Público garantir a liberdade da expressão criadora dos valores da pessoa e a participação nos bens de cultura, indispensáveis à identidade nacional na diversidade da manifestação particular e universal de todos os cidadãos.

§ 1º Esta expressão inclui a preservação e o desenvolvimento da língua e dos estilos de vida formadores da realidade nacional.

§ 2º É reconhecido o concurso de todos os grupos historicamente constitutivos da formação do País, na sua participação igualitária e pluralística para a expressão da cultura brasileira.

Art. 396. Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará:

I — o acesso aos bens da cultura na integridade de suas manifestações;

II — a sua livre produção, circulação e exposição a toda a coletividade;

III — a preservação de todas as modalidades de expressão dos bens de cultura socialmente relevantes, bem como a memória nacional.

Art. 397. O poder Público proporcionará condições de preservação da ambiência dos bens da cultura, visando a garantir:

I — O acatamento de sua forma significativa, incluindo, entre outras medidas, o tombamento e a obrigação de restaurar;

II — O inventário sistemático desses bens referenciais da identidade nacional.

Art. 398. São bens de cultura os de natureza material ou imaterial, individuais ou coletivos, portadores de referência à memória nacional, incluindo-se os documentos, obras, locais, modos de fazer de valor histórico e artístico, as paisagens naturais significativas e os acervos arqueológicos.

### CAPÍTULO III

#### Da Comunicação Social

Art. 399. O sistema de comunicação social compreende a imprensa, o rádio e a televisão e será regulado por lei, atendendo à sua função social e ao respeito à verdade, à livre circulação e à difusão universal da informação, à compreensão mútua entre os indivíduos e aos fundamentos éticos da sociedade.

Art. 400. Dependem de concessão ou autorização da União, atendidas as condições previstas em lei:

I — o uso de frequência de rádio e televisão, comercial ou educativa, por particulares e pelos rádio-amadores;

II — a instalação e o funcionamento de televisão direcional e por meio de cabo;

III — a retransmissão pública, no território nacional, de transmissões de rádio e televisão via satélite.

§ 1º As concessões ou autorizações só poderão ser suspensas ou cassadas por sentença fundada em infração definida em lei, que regulará o direito à renovação.

§ 2º O Estado publicará anualmente as frequências disponíveis em cada unidade federativa, e qualquer um poderá provocar a licitação.

Art. 401. São vedadas as formas monopolísticas de exploração dos serviços de utilidade pública de quem trata o artigo anterior, e as que reduzam, para fins de concentração de controle, as oportunidades tecnicamente disponíveis.

Parágrafo único. O Poder Público reservará, prioritariamente, a entidades educacionais, culturais e organizações político-partidárias, canais e frequências dentro das modalidades a que se refere o artigo anterior.

Art. 402. A propriedade de empresas que editem jornais ou explorem os serviços de rádio e televisão é vedada:

I — a estrangeiros ou a brasileiros naturalizados há menos de dez anos;

II — as sociedades que não sejam nacionais na forma prevista no art. 323, desta Constituição;

III — a sociedade por ações ao portador.

Parágrafo único. A administração e a orientação intelectual ou comercial das empresas mencionadas neste artigo são privativas de brasileiros.

Art. 403. Fica instituído o Conselho de Comunicação Social, com competência para outor-

gar concessões ou autorizações de que trata o art. 400, assegurar o uso daquelas frequências, de acordo com o pluralismo ideológico, promover a revogação judicial das outorgas por ele expedidas, desde que desviada a função social daqueles serviços, e decidir sobre a sua renovação.

Parágrafo único. A lei regulará as atribuições e a formação do Conselho, bem como os critérios da função social e ética do rádio e da televisão, observada a composição de onze membros, com a representação obrigatória e majoritária da comunidade.

### CAPÍTULO IV

#### Da Ciência e da Tecnologia

Art. 404. Cabe ao Estado, sem prejuízo da iniciativa privada, prover ao desenvolvimento da ciência e da tecnologia, na forma da lei, com o estímulo à pesquisa, à disseminação do saber e ao domínio e aproveitamento adequado do patrimônio universal de inovações.

Art. 405. Competem ao Estado o estímulo e a orientação do desenvolvimento tecnológico, obedecendo aos seguintes princípios:

I — Incentivo às universidades, centros de pesquisa e indústrias nacionais, com a destinação dos recursos necessários;

II — integração no mercado e no processo de produção nacional;

III — subordinação às necessidades sociais, econômicas, políticas e culturais dando-se prioridade ao esforço para a completa incorporação dos marginalizados a sociedade moderna;

IV — respeito às características sociais e culturais do País e plena utilização de seus recursos humanos e materiais;

V — reserva do mercado interno nos casos em que a exija o desenvolvimento econômico e tecnológico.

§ 1º As empresas que atuem em setores industriais dependentes de processos tecnológicos de contínua atualização são obrigadas a investir em pesquisas, na forma que a lei estabelecer, incorporando-se o conhecimento que delas resulte no patrimônio nacional.

§ 2º As empresas estatais e de economia mista aplicarão não menos do que cinco por cento dos seus lucros, através de fundo específico, no desenvolvimento da ciência e da tecnologia.

Art. 406. Os Poderes Públicos utilizarão, preferencialmente, bens e serviços nacionais, na área da informática, observados os critérios legais que assegurem adequação tecnológica e econômica aos objetivos visados.

Parágrafo único. É vedada a transferência de informações para centrais estrangeiras de armazenamento e processamento, salvo nos casos previstos em tratados e convenções, com cláusula de reciprocidade.

### TÍTULO VI

#### Do Meio Ambiente

Art. 407. São deveres de todos e, prioritariamente, do Estado, a proteção ao meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida.

Parágrafo único. A proteção a que se refere este artigo compreende, na forma da lei:

a) a utilização adequada dos recursos naturais;

b) o equilíbrio ecológico;

c) a proteção da fauna e da flora, especificamente das florestas naturais, preservando-se a diversidade do patrimônio genético da Nação;

d) o combate à poluição e à erosão;

e) a redução dos riscos de catástrofes naturais e nucleares.

Art. 408. Incumbem ao Poder Público, entre outras medidas, a ação preventiva contra calamidades; a limitação às atividades extrativas e predatórias; a criação de reservas, parques e estações ecológicas; a ordenação ecológica do solo; a subordinação de toda política urbana e rural à melhoria das condições ambientais; o controle das áreas industrializadas, a informação sistemática sobre a situação ecológica.

Art. 409. A ampliação ou instalação das usinas nucleares e hidrelétricas e das indústrias poluentes, suscetíveis de causar dano à vida ou ao meio ambiente, dependem de prévia autorização do Congresso Nacional.

Art. 410. É vedada no território nacional, na forma da lei, a prática de atos que afetem a vida e a sobrevivência de espécies, como a da baleia, ameaçada de extinção.

Art. 411. A Floresta Amazônica é patrimônio nacional. Sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação de sua riqueza florestal e de seu meio ambiente.

Art. 412. A lei definirá os crimes de agressão contra o meio ambiente.

### TÍTULO VII

#### Da Defesa do Estado, da Sociedade Civil, das Instituições Democráticas

##### CAPÍTULO I

#### Das Forças Armadas

Art. 413. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas na forma da lei, com base na hierarquia e na disciplina, sob o comando supremo do Presidente da República.

Art. 414. As Forças Armadas destinam-se a assegurar a independência e a soberania do País, a integridade do seu território, os poderes constitucionais e por iniciativa expressa destes, nos casos estritos da lei, a ordem constitucional.

Art. 415. O serviço militar é obrigatório, nos termos da lei, com ressalva da escusa manifestada na forma do art. 21. Em caso de guerra, todos são obrigados à prestação dos serviços requeridos para a defesa da Pátria.

Parágrafo único. A lei poderá estabelecer a prestação, em tempo de paz, de serviços civis de interesse nacional como alternativa ao serviço militar.

##### CAPÍTULO II

#### Da Segurança Pública

Art. 416. Compete aos Estados a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através da polícia civil, subordinada ao Poder Executivo.

§ 1º A polícia civil, além da função de vigilância ostensiva e preventiva que lhe competir, será incumbida da investigação criminal.

§ 2º A polícia civil poderá manter quadros de agentes uniformizados.

Art. 417. Os Estados poderão manter polícia militar, subordinada ao Poder Executivo, para garantia da tranqüilidade pública, por meio de policiamento ostensivo, quando insuficientes os agentes uniformizados da polícia civil e do Corpo de Bombeiros.

Art. 418. Observados os princípios estabelecidos neste Capítulo, os Estados organizarão a sua atividade policial, de modo a garantir a segurança pública, utilizando os seus efetivos e equipamentos civis e militares.

Art. 419. Os Municípios com mais de duzentos mil habitantes poderão criar e manter guarda municipal como auxiliar da polícia civil.

Art. 420. Na hipótese do estado de alarme, de sítio, intervenção federal ou de guerra, as forças policiais poderão ser convocadas ou submetidas ao comando das Forças Armadas.

Art. 421. Compete à Polícia Federal:

I — executar os serviços da polícia marítima, aérea e de fronteiras;

II — prevenir e reprimir o tráfico de entorpecentes e drogas alucinógenas;

III — sem prejuízo de igual competência das Polícias estaduais, apurar infrações contra as instituições democráticas e a economia popular, ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

IV — policiamento nas rodovias e estradas de ferro federais;

V — ação repressiva contra crimes de repercussão internacional, controle e documentação de estrangeiros, e a expedição de passaportes;

VI — suprir ação dos Estados para apuração de infrações penais de qualquer natureza, por iniciativa própria e na forma da lei complementar;

VII — apurar infrações e crimes eleitorais.

Parágrafo único. A polícia federal poderá delegar competência à polícia estadual para exercer as atribuições previstas neste artigo.

Art. 422. Toda a atividade policial será organizada segundo os princípios da hierarquia e da disciplina e exercida com estrita observância da lei, que punirá qualquer abuso de autoridade.

#### CAPÍTULO III

##### Do Conselho de Defesa Nacional

Art. 423. O Conselho de Defesa Nacional, presidido pelo Presidente da República, compõe-se dos membros do Conselho do Estado, do Presidente do Conselho, do Ministro da Justiça, dos Ministros das Pastas Militares e do Ministro das Relações Exteriores.

Art. 424. Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

I — opinar sobre a decretação dos estados de alarme e de sítio;

II — opinar nas hipóteses de declaração de guerra ou de celebração da paz;

III — manifestar-se, por iniciativa do Presidente da República, em assuntos relevantes referentes à defesa da independência, da soberania e da

integridade do território e à garantia da ordem constitucional.

Parágrafo único. Lei Complementar regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.

#### CAPÍTULO IV

##### Do Estado de Alarme

Art. 425. O Presidente da República, ouvido o Conselho de Ministros e o Conselho de Defesa Nacional, pode decretar o estado de alarme, quando necessário para preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos, a ordem pública ou a paz social, ameaçadas ou atingidas por calamidades ou perturbações cuja gravidade não exija a decretação do estado de sítio.

§ 1º O decreto que declarar o estado de alarme determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará as medidas coercitivas que vigorarão, dentre as discriminações no § 3º do presente artigo.

§ 2º O prazo de duração do estado de alarme não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, e por igual período, se persistirem as razões que justificarem decretação.

§ 3º O estado de alarme autoriza nos termos e limites em lei a restrição ao direito de reunião e associação; de correspondência e das comunicações telegráficas e telefônicas e, na hipótese de calamidade pública, a ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos e privados, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

§ 4º Na vigência do estado de alarme, a prisão por crime contra o Estado, a ser determinada, na forma da lei, pelo executor da medida de exceção, será comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal. A prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário. É vedada a incomunicabilidade do preso.

§ 5º A decretação do estado de alarme ou a sua prorrogação, será comunicada pelo Presidente da República, dentro de quarenta e oito horas, com a respectiva justificativa, ao Congresso Nacional.

§ 6º O Congresso Nacional dentro de dez dias contados do recebimento do decreto, o apreciará, devendo permanecer em funcionamento enquanto vigorar o estado de alarme.

§ 7º Se o Congresso Nacional estiver em recesso, o decreto será apreciado por sua Comissão Permanente.

§ 8º Rejeitado pelo Congresso Nacional, cessa imediatamente o estado de alarme, sem prejuízo da validade dos atos praticados durante a sua vigência.

§ 9º O Congresso Nacional pode designar representantes para acompanhamento e fiscalização dos atos das pessoas incumbidas de execução das medidas previstas neste artigo.

§ 10. Findo o estado de alarme, o Presidente da República prestará contas detalhadas das medidas tomadas durante a sua vigência, indicando nominalmente os atingidos e as restrições aplicadas.

#### CAPÍTULO V

##### Do Estado de Sítio

Art. 426. O Congresso Nacional poderá decretar o estado de sítio por iniciativa própria ou do Presidente da República, nos casos:

I — de comoção intestina grave ou de fatos que evidenciem estar a mesma a irromper e ser ineficaz o estado de alarme;

II — de guerra ou agressão estrangeira.

Art. 427. A lei que decretar o estado de sítio estabelecerá a sua duração, as normas a que deverá obedecer a sua execução e indicará as garantias constitucionais cujo exercício ficará suspenso.

Parágrafo único. Publicada a lei, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Ministros, designará por decreto o executor das medidas e as zonas por elas abrangidas.

Art. 428. No intervalo das sessões legislativas, ouvido o Conselho de Ministros, o Conselho de Defesa Nacional e a Comissão Permanente do Congresso Nacional, caberá ao Presidente da República a decretação ou a prorrogação do estado de sítio, observadas as regras desta Constituição.

Parágrafo único. Nesse caso, o Presidente do Senado Federal convocará imediatamente o Congresso Nacional para se reunir, em sessão extraordinária, dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato do Presidente da República, permanecendo o Congresso em funcionamento até o término das medidas de exceção.

Art. 429. Durante o estado de sítio, decretado com fundamento no inciso I do art. 426, só se poderão tomar contra as pessoas as seguintes medidas:

I — obrigação de permanência em localidade determinada;

II — detenção em edifício não destinado a réus de crimes comuns;

III — restrições à inviolabilidade de correspondência, do sigilo das comunicações ou a prestação de informações, à liberdade de imprensa e radiodifusão;

IV — suspensão da liberdade de reunião, mesmo em se tratando de associações;

V — busca e apreensão em domicílio;

VI — intervenção nas empresas de serviços públicos;

VII — requisição de bens.

Parágrafo único. Não se incluem nas restrições do inciso III deste artigo a publicação de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas respectivas Casas Legislativas, desde que liberados por suas Mesas.

Art. 430. O estado de sítio, no caso do art. 426, inciso I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior. No caso do inciso II do mesmo artigo, poderá ser decretado por todo o tempo em que perdurar a guerra ou agressão estrangeira.

Art. 431. Quando o estado de sítio for decretado pelo Presidente da República (art. 426), este, logo que se reunir o Congresso Nacional, relatará, em mensagem especial, os motivos determinantes da decretação e justificará as medidas que tiverem sido adotadas. O Congresso Nacional passará, em sessão secreta, a deliberar sobre o

decreto expedido para revogá-lo ou mantê-lo, podendo também apreciar as providências do Governo que lhe chegarem ao conhecimento e, quando necessário, autorizar a prorrogação da medida.

Art. 432. O Congresso Nacional pode designar representantes para acompanhamento e fiscalização das medidas previstas neste artigo.

Art. 433. As imunidades dos membros do Congresso Nacional subsistirão durante o estado de sítio; todavia, poderão ser suspensas, mediante o voto de dois terços dos respectivos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, as do Deputado ou Senador cujos atos, fora do recinto do Congresso, sejam manifestamente incompatíveis com a execução do estado de sítio.

Art. 434. Expirado o estado de sítio, cessarão os seus efeitos, sem prejuízo das responsabilidades pelos abusos cometidos.

Parágrafos único. As medidas aplicadas na vigência do estado de sítio serão, logo que ele termine, relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, indicando nominalmente os atingidos e as restrições aplicadas.

Art. 435. A inobservância de qualquer das prescrições do presente Capítulo e do Capítulo anterior tomará ilegal a coação e permitirá aos prejudicados recorrer ao órgão competente do Poder Judiciário, que não poderá escusar-se de conhecer do mérito dos pedidos, quando forem invocados direitos e garantias assegurados nesta Constituição.

#### TÍTULO VIII

##### Das Emendas à Constituição

Art. 436. A Constituição poderá ser emendada.

§ 1º Considerar-se-á proposta à emenda, se for apresentada pelo Presidente da República, pela quarta parte, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ou por mais da metade das Assembléias Legislativas dos Estados, manifestando-se cada uma delas pela maioria absoluta de seus membros.

§ 2º Dar-se-á por aceita a emenda que for aprovada em duas discussões pela maioria absoluta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em duas sessões legislativas ordinárias e consecutivas.

§ 3º Se a emenda obtiver numa das Câmaras, em duas discussões, o voto de dois terços de seus membros, será logo submetida a outra; e, sendo nesta aprovada pelo mesmo trâmite e por igual maioria, dar-se-á por aceita.

§ 4º A emenda será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem, seis dias após a sua aprovação.

§ 5º No caso do art. 229, XXVI, e no prazo de cinco dias, contado da sua aprovação pelo Congresso Nacional, o Presidente da República poderá determinar que a proposta de emenda constitucional seja submetida a referendo, comunicando-o ao Presidente do Senado Federal, que sustará a promulgação.

§ 6º Não se reformará a Constituição na vigência de estado de alarme ou de sítio.

§ 7º A emenda à Constituição rejeitada ou prejudicada não poderá ser renovada na mesma sessão legislativa.

§ 8º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a Federação ou a República.

#### TÍTULO IX

##### Disposições Gerais e Transitórias

Art. 1º Fica ressalvada a composição da Câmara dos Deputados resultante da eleição de 15 de novembro de 1986.

Parágrafo único. A composição prevista no art. 168 desta Constituição será observada na primeira eleição subsequente.

Art. 2º Os atuais Territórios de Roraima e Amapá serão convertidos em Estados, observando-se na lei os mesmos critérios seguidos na criação dos Estados do Mato Grosso do Sul e do Acre.

§ 1º Noventa dias após a criação desses Estados, o Tribunal Superior Eleitoral designará data para a eleição de Governador e Vice-Governador e de três Senadores, cabendo ao menos votado destes exercer o restante do mandato de quatro anos, e os demais o de oito anos.

§ 2º O Governador e o Vice-Governador terminarão seus mandatos com os dos demais governadores.

Art. 3º São mantidas a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, a Superintendência do Desenvolvimento da Região Sul e a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, conforme dispuser a lei.

Art. 4º No prazo de sessenta dias, a contar desta data, o Presidente da República, ouvido o Supremo Tribunal Federal, submeterá ao Congresso Nacional projeto de lei complementar para adaptar a vigente Lei Orgânica da Magistratura Nacional ao disposto no Capítulo X desta Constituição.

Art. 5º A Lei Orgânica da Magistratura Nacional criará, pelo menos, três Tribunais Regionais Federais, fixando-lhes a sede, a área de jurisdição e o número de juizes.

Parágrafo único. Um Tribunal Regional será sediado no Distrito Federal.

Art. 6º Para a composição inicial dos Tribunais Regionais Federais, incumbirá:

I — ao Tribunal Federal de Recursos:

a) a indicação dos juizes federais à promoção por antiguidade;

b) a composição das listas tríplices de juizes federais para a promoção por merecimento;

c) a indicação de três nomes das listas sextuplas de advogados e membros do Ministério Público;

II — ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ouvidos os Conselhos Seccionais das respectivas áreas de jurisdição, a eleição, por voto secreto e maioria absoluta das delegações, das listas sextuplas de advogados;

III — ao Procurador-Geral da República e aos Subprocuradores-Gerais da República, por voto secreto e maioria absoluta, a eleição das listas sextuplas de membros do Ministério Público Federal.

§ 1º Os atuais Ministros do Tribunal Federal de Recursos poderão, nos vinte dias seguintes à criação dos Tribunais Regionais Federais, optar pela transferência para qualquer deles, nos quais ocuparão vagas destinadas à classe de que hajam provindo. Nesse caso, fica assegurada permanentemente as optantes a percepção de vencimentos e vantagens iguais aos dos Ministros dos Tribunais Superiores da União.

§ 2º A instalação dos Tribunais Regionais Federais será feita no prazo de sessenta dias, contado da promulgação da lei complementar que os organizar.

§ 3º Até que se instalem os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal de Recursos exercerá a competência deles, com jurisdição em todo o território nacional.

§ 4º Fica vedado, a partir da promulgação desta Constituição, o provimento de vaga de Ministro do Tribunal Federal de Recursos.

Art. 7º A composição inicial do Superior Tribunal de Justiça far-se-á:

I — pelo aproveitamento dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos que, não tendo optado pelos Tribunais Regionais Federais, obtiverem a aprovação do Senado Federal, na forma do art. 281, § 1º Aos que não a obtiverem fica assegurada a disponibilidade com remuneração integral;

II — pela nomeação dos Ministros que sejam necessários para completar o número estabelecido na lei complementar, na forma determinada nesta Constituição.

§ 1º Para os efeitos do § 1º do art. 281, da Constituição, os atuais Ministros do Tribunal Federal de Recursos serão considerados pertencentes à classe de que provieram, quando de sua nomeação.

§ 2º O Superior Tribunal de Justiça será instalado, sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal, no prazo de cento e vinte dias da promulgação da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

§ 3º Até que se instale o Superior Tribunal de Justiça, permanecerá em vigor o art. 119, III, da Constituição Federal de 1967.

§ 4º A Lei Orgânica da Magistratura Nacional disciplinará a conversão, em recurso especial, de recurso extraordinário interposto anteriormente à instalação do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 8º O Superior Tribunal Militar conservará sua atual composição, até que se extingam, com a vacância da classe respectiva, os cargos excedentes da composição prevista no art. 294 da Constituição.

Art. 9º Ficam extintas as Justiças Militares estaduais.

Parágrafo único. A lei estadual assegurará o aproveitamento obrigatório de juizes togados e funcionários da Justiça Militar nos quadros da Justiça comum dos Estados, e a disponibilidade dos Juizes Militares, bem como disporá sobre a competência para o julgamento das causas pendentes.

Art. 10. Ficam extintos os mandatos dos atuais Ministros Classistas do Tribunal Superior do Trabalho e dos atuais Juizes Classistas dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. O provimento das vagas decorrentes da extinção dos mandatos dos Ministros e Juizes Classistas obedecerá ao disposto no art. 306 da Constituição.



Art. 11. Juntamente com o Projeto de Lei Orgânica da Magistratura Nacional, previsto no art. 4º destas Disposições, o Presidente da República submeterá ao Congresso Nacional projeto de lei complementar a que alude o art. 267, VII, § 1º, da Constituição, organizando o Ministério Público da União e estabelecendo normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 12. Ficam limitados ao máximo de três por cento ao ano, reais, sobre o saldo da dívida externa já contraída pela União, os encargos de qualquer natureza que sobre ela possam ser pagos.

Art. 13. A dívida externa será levantada nos seis meses seguintes à promulgação da Constituição, mediante apropriada análise de sua legitimidade.

Art. 14. A audiência e a participação dos cidadãos, diretamente ou através de organizações representativas, serão asseguradas por lei, que disporá sobre o processo de elaboração das normas e providências administrativas que lhes digam respeito.

Art. 15. Os proventos da inatividade anterior a esta Constituição serão revistos, atendido o § 1º do art. 257.

Art. 16. Na data da entrada em vigor da lei complementar a que se refere o § 2º do art. 253, será automaticamente revista a remuneração dos servidores públicos.

Art. 17. O título de Ministro é privativo dos Ministros de Estado, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Federal de Contas e dos da carreira de Diplomata.

§ 1º O título de Desembargador é privativo dos membros dos Tribunais Federais Regionais e dos Tribunais de Justiça; e de Juiz, dos integrantes dos Tribunais inferiores de segunda instância e da magistratura de primeira instância.

§ 2º Os membros do Tribunal de Contas dos Estados, e de órgão equivalente do Distrito Federal e dos Municípios, terão o título de Conselheiro.

Art. 18. O atual Tribunal de Contas da União passa a denominar-se Tribunal Federal de Contas.

Art. 19. Fica assegurada a vitaliciedade aos professores catedráticos nomeados até 15 de março de 1967.

Art. 20. É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de qualquer receita pública.

Parágrafo único. A lei disporá sobre o regime de incentivos apropriados para assegurar a eficácia das funções de arrecadação e de fiscalização.

Art. 21. Ficam oficializadas as serventias do foro judicial e os ofícios de registro público, passando os seus titulares e serventuários a perceber remuneração exclusivamente pelos cofres públicos, respeitadas, no novo regime, a vitaliciedade e a estabilidade dos atuais.

§ 1º Lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, disporá sobre normas gerais a serem observadas pelos Estados, Distrito Federal e Territórios na oficialização dessas serventias.

§ 2º Fica vedada, até a entrada em vigor da lei complementar a que alude o parágrafo anterior, qualquer provimento efetivo para as serventias não remuneradas pelos cofres públicos.

Art. 22. A Lei Complementar, prevista no artigo anterior, disporá sobre a extinção dos ofícios de notas e a organização do tabelionato, facultando-lhe o exercício a quantos se habilitarem em prova de capacitação intelectual e verificação de idoneidade moral, organizadas pelos Tribunais de Justiça com a colaboração da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. A lei assegurará a habilitação para o exercício do tabelionato dos atuais titulares dos ofícios de notas.

Art. 23. Ficam acrescidos aos beneficiados pela anistia concedida pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, a anistia política ampla, geral e irrestrita, compreendendo as garantias de reversão à sua respectiva situação individual, nos quadros civis e militares, os direitos de acesso, a promoção, efetivação e reintegração imediata, os vencimentos, as vantagens e o ressarcimento dos atrasados.

Parágrafo único. São devidas as indenizações às famílias dos falecidos ou desaparecidos em decorrência de atos de repressão política, nunca inferiores aos salários ou vencimentos percebidos em vida pelas vítimas e em valores permanentemente atualizados.

Art. 24. Os próprios da União, situados no Estado do Rio de Janeiro que, com a mudança da Capital Federal para Brasília, foram desviados de suas finalidades de construção ou de aquisição, serão transferidos para o patrimônio daquela Unidade Federativa.

Art. 25. Os regimentos internos das Casas do Congresso Nacional estabelecerão prioridade para a tramitação e a inclusão na Ordem do Dia dos projetos de lei complementares, especiais e ordinárias previstas nesta Constituição.

Art. 26. Os membros e servidores da Procuradoria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios junto aos Tribunais de Contas e Conselhos de Contas serão transferidos para os respectivos quadros de pessoal em funções compatíveis com as anteriormente exercidas, sem prejuízo de todos os direitos e vantagens.

Art. 27. O valor do passivo das empresas financeiras e entidades abertas de previdência privada, sujeitas a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, será atualizado seguindo os mesmos critérios e a partir das mesmas datas fixadas para a correção de seu ativo.

Art. 28. Ficam excluídas do monopólio, a que aludem o art. 329 e seus parágrafos desta Constituição, as refinarias em funcionamento no País, amparadas pelo art. 43, da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953.

Art. 29. Caberá ao Ministério da Saúde a direção unificada do Plano Nacional de Saúde.

Parágrafo único. Será atribuído à Saúde o percentual que lhe couber na arrecadação da Seguridade Social.

Art. 30. É abolido o atual sistema de concurso de vestibular. A lei fixará critérios mínimos para acesso ao ensino superior e respeitará a autonomia das universidades para estabelecer suas próprias normas de admissão.

Parágrafo único. Enquanto não for regulada pela lei competente, o regime de admissão será disciplinado pelas universidades, no que lhes diga respeito, e pelo Ministério da Educação, no que

se refira aos demais estabelecimentos de ensino superior.

Art. 31. Lei Federal criará incentivos para os profissionais de nível superior que, em seguida ao término de seu curso, exerçam suas atividades no interior do País.

Art. 32. As Assembléias Legislativas exercerão poderes constituintes pelo prazo de seis meses, a partir desta data, a fim de elaborar as Constituições dos Estados respectivos, que serão aprovadas pela maioria absoluta de seus membros, em dois turnos de discussão e votação.

## ÍNDICE

### TÍTULO I

#### Disposições Preliminares

Capítulo I — Dos Princípios Fundamentais — arts. 1º a 7º

Capítulo II — Dos Direitos e Garantias — arts. 8º a 56

Capítulo III — Do Direito à Nacionalidade — arts. 57 a 59

Capítulo IV — Dos Direitos Políticos — arts. 60 a 64

Capítulo V — Dos Partidos Políticos — arts. 65 e 66

### TÍTULO II

#### Do Estado Federal

Capítulo I — Disposições Preliminares — arts. 67 a 71

Capítulo II — Da Competência da União Federal — arts. 72 e 73

Capítulo III — Da Competência Comum à União Federal, aos Estados e aos Municípios — arts. 74 a 77

Capítulo IV — Da Intervenção Federal — arts. 78 a 80

Capítulo V — Dos Estados

Seção I — Disposições Preliminares — arts. 81 a 87

Seção II — Do Poder Legislativo — arts. 88 a 91

Seção III — do Poder Executivo — arts. 92 e 93

Seção IV — Do Poder Judiciário — arts. 94 e 95

Seção V — Do Ministério Público — arts. 96 e 97

Capítulo VI — Do Distrito Federal, dos Territórios Federais, dos Municípios e das Regiões

Seção I — Do Distrito Federal — arts. 98 a 105

Seção II — Dos Territórios Federais — arts. 106 a 111

Seção III — Dos Municípios — arts. 112 a 124

Seção IV — Das Regiões de Desenvolvimento Econômico — arts. 125 e 126

Seção V — Das Regiões Metropolitanas — arts. 127 a 132

Capítulo VII — Do Sistema Tributário

Seção I — Disposições Preliminares — arts. 133 a 136

Seção II — Dos Impostos da União — art. 137

Seção III — Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal — art. 138



Seção IV — Dos Impostos dos Municípios — art. 139

Seção V — Dos Impostos de Competência Concorrente — art. 140

Seção VI — Das Participações e Distribuições de Receitas — arts. 141 a 147

Seção VII — Disposições Finais — arts. 148 e 149

Capítulo VIII — Do Poder Legislativo

Seção I — Disposições Gerais — arts. 150 a 167

Seção II — Da Câmara dos Deputados — arts. 168 a 170

Seção III — Do Senado Federal — arts. 171 e 172

Seção IV — Das Atribuições do Poder Legislativo — arts. 173 e 174

Seção V — Do Processo Legislativo — arts. 175 a 192

Seção VI — Do Orçamento — arts. 193 a 204

Seção VII — Da Fiscalização Financeira e Orçamentária — arts. 205 a 217

Capítulo IX — Do Poder Executivo

Seção I — do Presidente e do Vice-Presidente da República — arts. 218 e 228

Seção II — Das Atribuições do Presidente da República — art. 229

Seção III — Da Responsabilidade do Presidente da República — arts. 230 e 231

Seção IV — Do Presidente do Conselho — arts. 232 a 239

Seção V — Do Conselho de Ministros — arts. 240 a 243

Seção VI — Dos Ministros de Estado — arts. 244 a 246

Seção VII — do Conselho de Estado — arts. 247 a 251

Seção VIII — Dos Servidores Públicos — arts. 252 a 266

Capítulo X — Do Poder Judiciário

Seção I — Disposições Gerais — arts. 267 a 276

Seção II — Do Supremo Tribunal Federal — arts. 277 a 279

Seção III — Do Conselho Nacional da Magistratura — art. 280

Seção IV — Do Superior Tribunal de Justiça — arts. 281 a 283

Seção V — Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juizes Federais — arts. 284 a 292

Seção VI — Dos Tribunais e Juizes Militares — arts. 293 a 295

Seção VII — Dos Tribunais e Juizes Eleitorais — arts. 296 a 305

Seção VIII — Dos Tribunais e Juizes do Trabalho — arts. 306 e 307

Capítulo XI — Do Ministério Público — arts. 308 a 315

### TÍTULO III

#### Da Ordem Econômica arts. 316 a 341

### TÍTULO IV

#### Da Ordem Social art. 342

Capítulo I — Dos Direitos dos Trabalhadores — arts. 343 a 346

Capítulo II — Da Seguridade Social — arts. 347 a 353

Capítulo III — Da Saúde — arts. 354 a 361

Capítulo IV — Da Família — arts. 362 a 367

Capítulo V — Da Moradia — arts. 368 a 370

Capítulo VI — Das Tutelas Especiais — arts. 371 a 378

Capítulo VII — Das Populações Carentes — art. 379

Capítulo VIII — Das Populações Indígenas — arts. 380 a 383

### TÍTULO V

#### Da Educação, da Cultura, da Comunicação Social, da Ciência e da Tecnologia

Capítulo I — Da Educação — arts. 384 a 394

Capítulo II — Da Cultura — arts. 392 a 395

Capítulo III — Da Comunicação Social — arts. 399 a 403

Capítulo IV — Da Ciência e da Tecnologia — arts. 404 a 406

### TÍTULO VI

#### Do Meio Ambiente arts. 407 a 412

### TÍTULO VII

#### Da Defesa do Estado, da Sociedade Civil das Instituições Democráticas

Capítulo I — Das Forças Armadas — arts. 413 a 415

Capítulo II — Da Segurança Pública — arts. 416 a 422

Capítulo III — Do Conselho de Defesa Nacional — arts. 423 e 424

Capítulo IV — Do Estado de Alarme — art. 425

Capítulo V — Do Estado de Sítio — arts. 426 a 435

### TÍTULO VIII

#### Das Emendas à Constituição art. 436

### TÍTULO IX

#### Disposições Gerais e Transitórias arts. 1º a 32

### SUGESTÃO Nº 980

Inclua-se na Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças e suas respectivas subcomissões a seguinte Proposta:

#### TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

#### Sistema

Art. Os Bancos Federais de Desenvolvimento Regional são agentes financeiros da União, po-

do desempenhar todas as atividades e operações do mercado bancário.

#### Das Regiões, Distrito Federal Territórios Federais e Municípios das Regiões Subdesenvolvidas

Art. A Amazônia e o Nordeste receberão tratamento prioritário da União, objetivando superar o atraso econômico e social dessas regiões.

Art. As Superintendências Regionais de Desenvolvimento elaborarão planos sócio-econômicos plurianuais, que serão encaminhados pelo Poder Executivo para aprovação pelo Congresso Nacional.

Art. Os recursos financeiros para implementação desses planos serão incluídos no Orçamento da União e colocados à disposição dos Bancos Federais de Desenvolvimento Regional, de modo que formem um quadro de fontes estáveis e adequadas para as operações dessas Instituições.

Art. Fica assegurada aos Estados de cada Região a efetiva participação na administração dos Órgãos de desenvolvimento, sejam superintendências, bancos, autarquias e empresas públicas, pela indicação de representantes nos seus conselhos de administradores, na forma a ser determinada em lei complementar.

#### Justificação

A Amazônia e o Nordeste constituem áreas do território nacional com níveis de desenvolvimento econômico e social bastante inferiores àqueles alcançados pelas demais regiões do País.

2. As condições naturais se somaram aos desequilíbrios gerados pelo processo evolutivo do capitalismo brasileiro para formar quadros de pobreza e estagnação que necessitam da constante interferência do Governo Federal, no sentido de favorecer com meios materiais e técnicos aquelas áreas, de modo que o atraso econômico seja ultrapassado, sem danos irreversíveis ao meio ambiente, mas com a garantia de que se possa atingir tal objetivo num período de poucas gerações, não obstante os empecilhos previsíveis que se posicionam em contraposição a essa tarefa.

3. O melhor caminho para a aceleração do desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste passa pela renovação do papel das superintendências regionais — SÚDENE e SUDAM — com a recuperação do plano de desenvolvimento regional, única forma de balizar de modo seguro as ações de fomento econômico e social, suprimindo incertezas de meios e fins, tão comuns nas políticas econômicas recentemente desenvolvidas pelos governos autoritários.

4. O Congresso Nacional aprovaria os planos de desenvolvimento regionais, que teriam recursos claramente definidos em cada Orçamento da União e que seriam postos à disposição dos bancos regionais de desenvolvimento — Banco da Amazônia e Banco do Nordeste do Brasil — de modo que essas entidades financeiras possam operar vinculadas à programação das superintendências regionais e demais órgãos de desenvolvimento, sem estarem sujeitos às frequentes crises de escassez de recursos adequados para operações de crédito especializado, financiadores de projetos e empresas nas áreas industrial, rural e

de serviços, bem como de obras de infra-estrutura física e social.

5. Objetivando garantir a sustentação de ações de único e exclusivo interesse de cada Região parece necessário que os Estados compartilhem da formação de poder nas instituições federais de desenvolvimento, pelo que se propõe a eleição dos administradores das superintendências, bancos, autarquias e empresas, o que seria definido em lei complementar.

Sala das Comissões, 13 de abril de 1987. — Senador **Mauro Benevides**.

### SUGESTÃO Nº 981

Nos termos do § 2º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. A União promoverá o conhecimento e o desenvolvimento científico e tecnológico, com o objetivo de melhorar as condições de vida da população, vedado o incentivo à pesquisa da fissão atômica com fins bélicos ou para a energia nuclear, antes que fiquem esgotadas todas as alternativas energéticas existentes no País.

§ — Para atender o disposto neste artigo, a União deverá destinar, no mínimo, 10% (dez por cento) do orçamento fiscal em programas e projetos de **ciência e tecnologia**.”

#### Justificação

Com esta sugestão, tentamos impedir que o Brasil entre no campo nuclear com fins bélicos que constituem, em primeiro, um atentado à humanidade e ao meio ambiente.

De outra forma, estabelecemos percentuais e valores mínimos para que o desenvolvimento científico e tecnológico do Brasil se aproxime dos índices de países mais desenvolvidos.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 14 de abril de 1987. — Senador **Mário Maia**.

### SUGESTÃO Nº 982

Nos termos do § 2º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

#### DA UNIÃO

Art. Compete à União.

(item).....legislar sobre:

(alínea). . . . águas, telecomunicações, serviço postal, energia (elétrica, térmica ou de qualquer outra origem ou natureza, exceto a nuclear para fins bélicos).

#### Justificação

Aproveitamos a redação de dispositivo da atual Constituição, para introduzirmos modificações visando eliminar a promoção ou o incentivo à indústria nuclear com fins bélicos.

Esperamos que com as outras emendas no mesmo sentido sugeridas, possamos contribuir para o bem da humanidade, do meio ambiente e da ecologia.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 14 de abril de 1987 — Senador **Mário Maia**.

### SUGESTÃO Nº 983

Nos termos do § 2º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

#### DA UNIÃO

“Art. Compete à União:

(item) explorar diretamente ou mediante autorização ou concessão:

(alínea) os serviços e instalação de energia elétrica de qualquer origem ou natureza, exceto a energia nuclear, até que se esgotem todas as outras alternativas energéticas existentes no País.”

#### Justificação

O nosso objetivo é impedir que o Poder público efetue gastos astronômicos em **investimentos internos** (construções de bases de reatores e equipamentos auxiliares) e **externos** (aquisição de equipamentos da alta tecnologia nuclear), ou mesmo promover, incentivar ou apoiar a pesquisa da missão atômica para qualquer finalidade, antes que fiquem esgotados os recursos energéticos de qualquer origem mineral ou hidráulica.

É sabido que o Brasil possui uma matriz energética de elevada potência, ainda não totalmente dimensionada. Acharmos, assim, uma desnecessidade de investimentos elevados em moeda nacional em divisas voltadas para a aquisição de instalações nucleares.

Elas representam na realidade o último recurso que os países com baixo potencial hidráulico utilizam na produção de energia, sem descartarmos o risco ao meio ambiente e à ecologia.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 14 de abril de 1987. — Senador **Mário Maia**.

### SUGESTÃO Nº 984

Nos termos do § 2º do artigo 14 do regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclui-se o seguinte dispositivo:

“Art. Licença remunerada à gestante, antes e depois do parto, pelo prazo de 6 (seis meses), garantido o emprego e o salário a partir da comunicação da gravidez.”

#### Justificação

A assistência à maternidade e proteção da infância são deveres do Estado. Pela tradição do nosso direito positivo, a licença remunerada e a proibição da despedida do emprego por motivo da gravidez, são normas incumbidas nas últimas

Constituições e integrantes da nossa legislação trabalhista.

Sucedendo que a Constituição de 1967, embora tenha previsto o descanso remunerado e a garantia do emprego e do salário, deixou para a lei ordinária a exegese do preceito. Daí resultaram duas deturpações: a primeira, por circunscrever o período apenas às semanas imediatamente anteriores e posteriores ao parto; a segunda, por considerar que a garantia do emprego só se dá, exatamente, no período da licença.

Ora, é evidente que uma “proteção” tão restrita haveria que resultar muito mais em malefício que benefício, e a primeira consequência foi a adoção da prática odiosa dos empregadores de despedir a empregada tão logo tenham conhecimento do seu estado gravídico.

A nossa proposta visa a obviar essa prática absurda e a tornar efetivo o preceito constitucional. Além da licença, desde logo estabelecida em prazo maior, fica assegurada a estabilidade da gestante desde o momento em que comunica o seu estado ao empregador até o final do seu afastamento do emprego.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 14 de abril de 1987. — Senador Constituinte **Mário Maia**.

### SUGESTÃO Nº 985

Nos termos do § 2º, do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. O parcelamento e o uso do solo urbano e de expansão urbana terá finalidade essencialmente social, obedecidas as normas técnicas específicas de segurança, higiente e conforto da população.

Parágrafo único. Os municípios definirão as finalidades e as normas técnicas de parcelamento e uso do solo urbano cabendo à União estabelecer um sistema supletivo, que se entenderá por todo o País, nos estritos limites das deficiências locais, com a finalidade de fixar:

I — a contribuição de melhoria, onerando os proprietários de terrenos alcançados por novas benfeitorias públicas;

II — a taxa progressiva, incidindo sobre terrenos sem uso ou com uso indevido;

III — a obrigação de executar, dentro de terrenos particulares, as obras e serviços de interesses público estabelecidos em lei, com ônus para seus proprietários.”

#### Justificação

Em nosso regime capitalista pouco desenvolvido, a terra ainda é um bem de capital e uma privilegiadíssima oportunidade de investimento. Em outras palavras, a especulação imobiliária atingiu foros de legitimidade cultural, irremovível a curto prazo.

É preciso devolver à terra seu significado e sua obrigação social.

É preciso institucionalizar um processo de “desvalorização” da terra, tomando a sua propriedade privada cada vez menos atraente e vincu-

lando cada vez mais a propriedade ao uso socialmente justo.

Os dispositivos ora propostos procuram garantir e agilizar este processo, devolvendo às cidades sua matéria-prima fundamental a terra.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 14 de abril de 1987. — Senador Constituinte **Mário Maria**.

### SUGESTÃO Nº 986

Nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. É fixada em 55 (cinquenta e cinco) anos a idade máxima para inscrição em concurso público.”

#### Justificação

Ao fixarmos em 55 anos a idade máxima para a inscrição em concurso público, baseamo-nos fundamentalmente no fato que o indivíduo, nessa idade, se encontra ainda apto para o trabalho. A experiência nos mostra que, nessa faixa etária, a pessoa está em perfeitas condições físicas e psíquicas para desempenhar uma função pública.

Na realidade, esses indivíduos não são menos produtivos e eficientes que os mais jovens. Pelo contrário, aliam à capacidade de trabalho a experiência e ponderação adquiridas ao longo de uma vida. Sem dúvida alguma, trazem assim não poucos benefícios ao serviço público.

Quanto à objeção de que tal medida traria consigo dificuldades para o acesso dos jovens à carreira pública, somos da opinião que, todos os cidadãos, pelo princípio da isonomia, devem ter chances iguais.

Concluindo, queremos ressaltar ainda que, no Brasil, a expectativa de vida vem aumentando e, desde já, devemos pensar nessa questão com muito carinho.

Assim sendo, acreditamos que a presente proposição seja um passo importante no combate à marginalização daqueles que se encontram em idade mais avançada.

Sala das Sessões, 14 de abril de 1987. — **Mário Maia**

### SUGESTÃO Nº 987

Nos termos do § 2º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluam-se os seguintes dispositivos:

“Art. É livre a manifestação do pensamento, de crença religiosa e de convicções filosóficas e políticas.

§ 1º As diversões e espetáculos teatrais e cinematográficos serão classificados somente por faixas etárias, conforme a lei dispu- ser.

§ 2º Não é permitido o incitamento à guerra, ou à discriminação racial ou religiosa, de qualquer espécie.

§ 3º Caberá, exclusivamente, ao Poder Judiciário a apreciação e julgamento dos ca-

sos de violação ao disposto neste artigo e seus parágrafos.”

#### Justificação

Temática sobremodo complexa, a da censura, seu enfoque jamais poderia ser unitário, mas multidisciplinar.

A censura nasceu com a imprensa, numa época em que as obras impressas deviam ser submetidas ao exame administrativo prévio que justificasse a sua utilização social, esta sempre analisada e valorada pela autoridade pública.

Não é fácil o seu trato, portanto, numa sociedade plural, em que inúmeros grupos sociais se digladiam em torno de conceito morais, filosóficos, religiosos e políticos.

Malgrado assim seja, óbvio que a evolução dos costumes, as alterações da ótica social forçadas pela instauração de novos hábitos, levam o legislador e os estudiosos das Ciências Sociais a sugerirem alterações nas leis que regem a ação estatal, no particular. Não ignoremos a atuação dos grupos confessionais sempre vigilantes quanto à defesa de sua fé.

Uma das áreas do Direito brasileiro que está a demandar urgentes reformas é a da censura. Herdamos, em larga medida, normas estatísticas, “aperfeiçoadas” a partir de 1964.

Torna-se imperioso, destarte, reformulemos o regime democrático.

A liberdade de expressão e de livre criação artística é princípio sacrossanto, inscrito em todas as Cartas Políticas do chamado “mundo civilizado”. Sua violação, sob pretextos vários, constitui sério atentado ao ser humano.

Fica, sobremodo, óbvia a exigência de se liberalizar a censura, criando mecanismos que impeçam o arbítrio dos poderes públicos, notadamente o Executivo.

Em face de tão ingente tarefa, o legislador, entretanto, enfrenta grande dificuldade, qual seja: embora o conceito de moral seja relativo e variável no tempo e no espaço, não devendo atermos aos *a priori* que normalmente norteiam as discussões em torno de temas, éticos, achamos — e se trata de tendência mundial — útil que a futura Carta constitucional brasileira, a exemplo das anteriores, fixe limites mínimos para que um material seja considerado obsceno.

Outro problema é o concemente à liberação dos espetáculos teatrais e cinematográficos. Achamos que a censura, aí, deve ser meramente classificatória, levando em conta aspectos éticos e os usos e costumes da comunidade que os consumirá, em função da idade do espectador, tão-somente, como não pode deixar de ser.

Estamos, de novo, seguindo tendência mundial, inclusive quanto à exteriorização e publicação de matérias incitando à guerra, à insurreição social, à discriminação racial ou religiosa, que possam acarretar sérios danos à Nação, como um todo, à honra de grupos étnicos ou confessionais.

Colocando, por outro lado, no âmbito do Poder Judiciário a apreciação e o julgamento dos casos denunciados de transgressão da norma, objetivamos, inclusive, seguir a trilha da jurisprudência norte-americana, que assenta suas decisões no conceito magnífico de “valor social compensatório”, cujo exemplo nos é dado por Henri Müller,

da obra de arte ou do escrito, evitando a censura prévia e a imposta por biltres ao serviço de aparelhos retrógrados.

Cremos haver atingido o meio-termo ideal. Se, em matéria legislativa ordinária, devemos-nos pautar pelo bom-senso e pela modicidade, aliados ao conhecimento mínimo de causa, quanto mais em matéria que, pela sua natureza, deva ter sede constitucional, com o pressuposto da modernidade e durabilidade, enquanto traduza princípio maior da sociedade.

Cremos que nossos ilustres parse haverão de, discutindo tão polêmico tema, aprimorar esta sugestão de norma, no escopo do bem-estar coletivo e do primado da liberdade de expressão.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 14 de abril de abril de 1987. — Senador **Mário Maia**.

### SUGESTÃO Nº 988

Nos termos do § 2º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

Art. (...) As empresas estrangeiras instaladas no País só poderão remeter para o exterior no máximo até 10% dos lucros auferidos em cada ano fiscal

#### Justificação

Com o dispositivo acima, dois objetivos principais se procura alcançar: evitar a evasão de recursos gerados no País e impedir a exploração da mão-de-obra nacional, quase sempre, menos onerosa que a do país dos alienígenas.

Além desses desideratos, inerentes ao sentimento de defesa da mão-de-obra e da riqueza nacionais, procura-se, ainda, com o dispositivo proposto, fazer com que os lucros auferidos no país, aqui sejam reinvestidos.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 14 de abril de 1987. — Senador Constituinte, **Mário Maia**.

### SUGESTÃO Nº 989

Nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se, onde couberem os seguintes dispositivos:

Art. O Presidente e Vice-Presidente da República serão eleitos simultaneamente, dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, e no exercício dos direitos políticos, no dia 15 de novembro.

§ 1º A posse do Presidente e do Vice-Presidente da República dar-se-á no último dia do mesmo ano da eleição, como também a posse dos governadores e vice-governadores e prefeitos e vice-prefeitos.

#### Justificação

O texto constitucional vigente fixa o prazo de cento e vinte dias entre as eleições presidenciais e o término do mandato de Presidente e Vice-Presidente da República. Assim, eleitos a 15 de novembro, somente a 15 de março são empossados os novos mandatários.

As Constituições Estaduais acompanham a Constituição Federal na matéria, e estabelecem prazos idênticos para a eleição e posse dos Governadores e Vice-Governadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos.

A prática tem apontado dois significativos inconvenientes nesse longo intervalo entre eleição e posse: o gradativo estabelecimento de uma administração paralela e, especialmente nos Estados e Municípios, a manipulação muitas vezes irresponsável de recursos orçamentários anuais, pelo governante que se afasta.

Nesse contexto, e a fim de pôr cobro à prática de terra arrasada, em termos de recursos orçamentários, impõe-se a reforma sugerida, que sem dúvida assegurará a integridade do orçamento para o primeiro ano de mandato do novo governante.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 14-5-87. — Senador Constituinte **Mário Maia**.

### SUGESTÃO Nº 990

Nos termos do § 2º do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

Art. O mandato do Presidente e do Vice-presidente da República é de quatro anos, permitida a reeleição para mais um mandato consecutivo.

#### Justificação

O atual mandato de seis anos para o Presidente da República não permite a coincidência das eleições para os demais cargos eletivos municipais. Essa situação possibilita o desencontro de forças políticas num determinado momento.

Em verdade, o Presidente da República eleito numa ocasião, enquanto Prefeitos e Vereadores são eleitos em outra, dificulta a discussão de problemas nacionais a nível municipal, uma vez que a vontade popular nem sempre é a mesma em diferentes ocasiões.

Além disso, a coincidência das eleições traz para os cofres públicos considerável economia de gastos.

A sugestão contempla a possibilidade de reeleição para apenas mais um mandato consecutivo, o que torna possível o julgamento do trabalho desenvolvido pelo Presidente no exercício de seu mandato.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 14 de abril de 1987. — Senador **Mário Maia**.

### SUGESTÃO Nº 991

Inclua-se para integrar o Projeto de Constituição o seguinte dispositivo:

"Art. Têm direito a voto os brasileiros maiores de dezesseis anos na data da eleição, alistados na forma da lei."

#### Justificação

O momento político que o Brasil atravessa é uma oportunidade rara de se consolidar um modelo brasileiro de poder, e a classe política está consciente da missão a ser cumprida.

Podemos facilmente constatar a intenção de reformas e transformações sociais profundas com a finalidade de adequar a vida do País às suas necessidades reais. O Brasil de hoje vive, portanto, um instante decisivo para a sociedade brasileira e nossa juventude quer a precisa participar dessas mudanças.

Quando se pretende estender o direito de voto para jovens acima de 16 (dezesseis) anos temos claro que ele é capaz de exercê-lo com dignidade, tanto quanto é capaz de participar efetivamente do processo econômico, quando oferece sua mão-de-obra para o desenvolvimento da economia nacional.

Nossa juventude, em face do grande avanço tecnológico na área de comunicação, tem atualmente maiores possibilidades de receber informações e esse fato tem sido demonstrado através de sua constante participação em grandes causas nacionais.

Somos um País de jovens, ávidos de atuação direta no processo eleitoral, pois é com o exercício da atividade política que um país em desenvolvimento patente se transforma em nação. O fato de não interferir diretamente em pleitos eleitorais é frustrante para esse segmento populacional tão significativo quanto é nossa juventude.

A presença dos jovens no campo da decisão eleitoral é, portanto, fundamental sobretudo porque os quadros dirigentes de amanhã serão formados pelos jovens de hoje.

Sala das Sessões, . — Deputado Constituinte **Maguito Vilela**.

### SUGESTÃO Nº 992

Inclua-se para integrar o Projeto de Constituição o seguinte dispositivo:

"Art. Os militares serão alistáveis, desde que oficiais, aspirantes-a-oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos, alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais, ou cabos e soldados das forças Armadas, dos Corpos de Bombeiros e das Polícias Militares dos Estados, Territórios e do Distrito Federal."

#### Justificação

Tendo em vista a abertura democrática instalada em nosso País, tendo em vista a atual fase da vida política brasileira, não se compreende a manutenção de dispositivos que impeçam cabos e soldados das Forças Armadas, Policiais Militares e Corpos de Bombeiros de participarem diretamente da escolha dos mandatários da Nação.

Trata-se de antiga reivindicação de uma classe social altamente significativa que chamada a votar, poderá alterar o resultado das urnas, o que sem dúvida constitui fator positivo para se chegar, definitivamente, a uma sociedade politicamente desenvolvida.

O referido segmento social precisa ser engajado ao universo dos que votam, escolhem seus governantes, ainda mais porque são indivíduos da mais alta respeitabilidade que não merecem a frustração de serem-se marginalizados no processo político vigente.

O momento atual que vivemos tem como pré-missa básica a reconstrução da sociedade brasileira. Dessa forma, não tem sentido impedir-se a esses brasileiros o direito de votar.

Sala das Sessões, de de 1987.  
— Deputado Constituinte **Maguito Vilela**.

### SUGESTÃO Nº 993

Inclua-se onde couber:

"Art. A Constituição assegura aos trabalhadores rurais os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em função, no valor correspondente a dois salários mínimos."

#### Justificação

A sociedade brasileira, a partir da década de 40, observou a concentração urbana superar a rural, num intenso processo de emigração interna, ocasionado pelo fluxo industrial por que passava o País.

As cidades "incharam" e os problemas sociais aumentaram a níveis assustadores.

Por outro lado, o campo foi perdendo sua população, ocasionando a escassez de mão-de-obra.

Hoje a nossa sociedade enfrenta um dos problemas cruciais oriundos desse processo de urbanização.

O trabalhador rural encontra-se desestimulado para permanecer no campo. Primeiro, devido à falta de assistência social que lhe garanta condições mínimas de trabalho. Segundo, porque depois de uma vida árdua, a atual legislação o aposenta com metade de um salário mínimo.

A presente proposta visa amenizar essa discrepância, bem como garantir a esses homens, verdadeiros responsáveis pelo nosso progresso, uma aposentadoria condigna.

Sala das Sessões, . — Deputado **Maguito Vilela**.

### SUGESTÃO Nº 994

Inclua-se onde couber:

"Art. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

1 — aposentadoria para os professores após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral"

#### Justificação

A vigente Constituição Federal prevê, em seu art. 165, item XX, que a aposentadoria por tempo de serviço do professor será concedida após trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, e, da professora, após vinte e cinco anos de efetivo exercício nas mesmas funções, ambas, entretanto, com salário integral. Referida dispo-

sição originou-se da Emenda Constitucional nº 18, de 30 de junho de 1981, que "dispõe sobre aposentadoria especial para professores e professoras"

Como se pode observar, cometeu o legislador uma injustificável distinção quando da concessão da aposentadoria especial aos professores, eis que, ao homem, assegurou a mencionada vantagem aos trinta anos de serviço efetivo no magistério, enquanto que, à mulher, veio a garanti-la aos vinte e cinco anos de serviço efetivo na mesma atividade. Tratou, portanto, a iguais de forma desigual.

Conforme sabemos, o magistério exige muito de quem a ele se dedica. A responsabilidade, os sacrifícios, o preparo intelectual e os desgastes físicos e emocionais que o exercício da nobre missão de ensinar e educar exige são os mesmos tanto para o professor como para a professora. Como, então, se justificar a distinção estabelecida entre um e outro quanto à fixação do tempo de serviço para a aposentadoria?

O objetivo da presente proposta é, pois, corrigir tal desigualdade de tratamento, prevenindo que a aposentadoria do professor e da professora acontecerá aos vinte e cinco anos de serviço efetivo no magistério.

Sala das Sessões, de de 1987. —  
Deputado **Maguito Vilela**.

### SUGESTÃO Nº 995

Nos termos do § 2º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

**Art.** A lei disporá sobre os crimes cometidos contra o meio ambiente e a qualidade devida da população, obedecendo aos seguintes princípios.

**a)** cabem aos responsáveis pelos danos de que trata este artigo, todos os custos de recuperação da área afetada, socorro, assistência e indenização a vítimas e/ou herdeiros;

**b)** é vedado à União isentar o infrator de qualquer ônus;

**c)** os crimes de que trata este artigo são inafiançáveis e passíveis de ação popular.

#### Justificação

A população brasileira vem sofrendo, historicamente, um tipo de agressão pouco contabilizada, escamoteada e de conseqüências dramáticas até mesmo para as gerações futuras.

Trata-se do contínuo ataque a seus meios de subsistência, diminuição do potencial de vida do seu ambiente natural e extravasamento dos limites toleráveis (ou, pelo menos, sensatos), chegando ao rompimento do equilíbrio necessário a uma qualidade mínima de existência.

É um óbvio crime, paralelo ao genocídio, mas, até hoje, tem sido tratado, em nosso país, com complacência, omissão ou mesmo, conivência.

A legislação vigente é, na sua formulação, até razoável, segundo a maioria dos ambientalistas. Não sabemos, porém, por quais desígnios, ela é diariamente vilipendiada sem que sejam acionados mecanismos coercitivos eficientes e proporcionais à natureza multiplicadora do prejuízo social causado.

Geramos em Cubatão, doenças graves em áreas críticas de poluição, envenenamento de alguns

dos nossos principais rios, a degradação dos grandes ecossistemas continentais e das regiões costeiras, para lembrar apenas os aspectos genéricos da agressão.

A sociedade brasileira precisa conscientizar-se de que o crescimento econômico predatório só traz lucros a curto prazo para poucos, à custa da perda do patrimônio natural, ecológico, cultural e, principalmente, das reservas de riqueza de toda a Nação.

A subserviência com que os abusos têm sido tratados deve ter um fim já, consubstanciado na nova Constituição.

É urgente afirmarmos as condições sociais para o progresso, como fazem os países mais desenvolvidos do mundo.

A única maneira de concretizarmos este salto para a modernização é reconhecermos que os danos causados ao meio ambiente e à qualidade de vida da população ferem os princípios básicos da nacionalidade e, como tal, merecem tratamento penal rigoroso e efetivo.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 13 de abril de 1987. — Senador Constituinte **Nivaldo Machado**.

### SUGESTÃO Nº 996

Nos termos do § 2º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, proponho a seguinte sugestão:

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. É vedado à União criar, com base no imposto de renda, distinção ou preferência em relação a qualquer categoria profissional."

#### Justificação

Observa-se, na sistemática atualmente vigente, que a legislação ordinária pode criar distinção entre pessoas físicas, para efeito de lançamento do imposto de renda.

Exatamente por isso é que hoje existem as isenções para militares, magistrados e parlamentares, além de outras. A exclusão dessas categorias ao ônus do imposto de renda dá-lhes vantagens que outras classes não têm e faz com que elas não sintam verdadeiramente o peso que o sistema tributário acarreta à massa geral de contribuintes.

A sugestão ora proposta visa a impedir que a União continue a instituir favores tributários que privilegiem determinadas categorias ou atividades profissionais, inviabilizando, assim, tratamentos fiscais que ofendam ou contrariem os princípios de igualdade de todos perante a lei, da universalidade dos impostos e, em conseqüência, da justiça fiscal.

A medida pretende especificamente eliminar as isenções do imposto de renda que beneficiam os parlamentares, juizes e militares e oneram as demais classes sociais, já que estas passam a suportar uma maior carga tributária para cobrir a parcela do tributo que caberia àquelas privilegiadas categorias.

A opinião pública atual não tolera mais discriminações, as quais constituem realmente distorções inadmitidas na moderna técnica de tributação. Estamos de acordo com o emprego do imposto

em objetivos extrafiscais, porém discordamos da sua utilização como mero prêmio privado, sem repercutir em benefício da coletividade em geral.

Contamos com o apoio dos ilustres Constituintes para a transformação dessa sugestão em norma do projeto de Constituição, visando ao maior aperfeiçoamento do nosso sistema fiscal.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1987. — Senador **Nivaldo Machado**.

### SUGESTÃO Nº 997

Nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, proponho a seguinte sugestão:

Inclua-se o seguinte dispositivo:

**Art.** O Poder Público diligenciará para que as pessoas excepcionais subdotadas, no maior grau possível, tenham acesso aos direitos concedidos aos demais cidadãos.

§ 1º Dado seu caráter excepcional, as pessoas subdotadas têm assegurados direitos especiais, particularmente por meio das seguintes medidas:

I — educação especial e gratuita;

II — assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do País;

III — proibição de discriminação, inclusive quanto a admissão ao trabalho e a percepção do salário.

§ 2º As pessoas excepcionais subdotadas que não apresentem comprovadas condições de habilitação profissional farão jus a pensão nunca inferior ao salário mínimo.

§ 3º A lei disporá sobre o exercício dos direitos de que trata este artigo, especialmente no que se refere ao papel da Administração Pública, da empresa estatal e da empresa privada no processo de reinserção da pessoa excepcional subdotada na vida econômica e social do País.

**Art.** As pessoas excepcionais superdotadas terão direito à assistência necessária ao seu desenvolvimento, em especial à educação gratuita."

#### Justificação

Nos últimos anos, a opinião pública foi despertada, ainda que de forma incipiente, para os complexos problemas que envolvem a vida das pessoas deficientes. O trabalho dos que somam seus esforços nas organizações de amparo àquelas pessoas encontrou um poderoso aliado na Organização das Nações Unidas — ONU, a qual, ao instituir o Ano Internacional da Pessoa Deficiente, fortaleceu o poder de sensibilizar a opinião pública para a necessidade de uma solução social para a questão dos deficientes.

No Brasil, as campanhas desenvolvidas nessa ocasião, além de despertarem a sociedade para o problema, obtiveram grande conquista legislativa com a Emenda Constitucional nº 12, de 1978, a qual assegura a melhoria da condição social e econômica da pessoa deficiente. A presente Emenda ao Projeto de Constituição reafirma os direitos conquistados por meio daquela Emenda.

Segundo dados do Fundo das Nações Unidas para a Infância — UNICEF, cerca de 10% da po-

pulação brasileira são portadoras de alguma deficiência, das quais 80% têm como causa primeira do mal as condições sócio-econômicas de suas famílias. A situação do deficiente de famílias pobres é particularmente crítica, pois que ele está, via de regra, submetido a dupla marginalização. Em primeiro lugar, aquela decorrente de suas condições sócio-econômicas, variável importante em face dificuldades de assistência às pessoas deficientes existentes no País. De outra parte, a marginalização devida ao caráter mesmo de pessoa deficiente comumente não inserida em adequado processo de educação especial e/ou de formação profissional que lhe permita buscar alguma forma concreta de integração à sociedade.

Sabe-se hoje que a integração do deficiente à sociedade não pode estar pautada por condutas que o considerem um doente irrecuperável e inútil à vida social e econômica do País. A própria Organização Internacional do Trabalho fez eco a essa constatação ao propor na Recomendação nº 150, de 1975, que os Governos oferecessem oportunidade profissional às pessoas deficientes. É imprescindível, portanto, que o Estado assegure às pessoas deficientes das diferentes camadas da sociedade o acesso à educação especial, à assistência, à habilitação profissional e, quando for o caso, à reabilitação.

Entretanto, o acesso à educação especial ou à formação profissional não supera as barreiras à integração do deficiente. Com efeito, os obstáculos com que se defronta a minoria que tem acesso a esses bens dão boa mostra da necessidade de esforços mais abrangentes, mobilizando diversos setores da sociedade, para a consecução dos objetivos expressos na presente sugestão de Norma Constitucional.

De fato, a minoria de pessoas deficientes que tem acesso à formação profissional raramente encontra, ao cabo de tal formação, qualquer possibilidade de exercer atividade laboral, por força de estar o mercado de trabalho praticamente fechado para as pessoas deficientes. Essa questão tem implicações das mais importantes. Em primeiro lugar, porque, não encontrando condições de exercer a profissão para a qual foi treinado, resta ao deficiente o círculo vicioso da permanente educação, caso para tanto tenha recursos, ou a indigência da marginalidade social e econômica, mesmo quando esteja habilitado ao exercício de alguma profissão. Em qualquer das alternativas, reforça-se o estigma que persegue a maioria das pessoas deficientes, impondo a secular concepção de que é ela um doente, o que implicitamente leva à segregação.

Em segundo lugar, a permanência indefinida de pessoas deficientes na escola, a par de significar a sua segregação, representa dispersão de recursos sociais, uma vez que tais pessoas continuam ocupando vagas que poderiam propiciar o acesso à educação especial àqueles que estão à margem desse imprescindível bem.

Em terceiro lugar, é necessário considerar o fato de que as pessoas deficientes habilitadas para o trabalho não podem continuar indefinidamente representando objeto de custos econômicos a suas famílias — em sua maioria famílias carentes —, nem aos investimentos do Estado. Não estamos, no caso dos investimentos do Estado, postulando a necessidade de diminuição dos seus gas-

tos com as pessoas deficientes, mas, ao contrário, defendendo o aumento dos seus investimentos, aliado à política consequente de utilização da capacidade dos deficientes habilitados para a atividade produtiva.

Pesquisas na área da formação profissional do deficiente demonstraram, já, que boa proporção deles, após adequados processos de educação especial ou de formação ou reabilitação profissional, atingem níveis aceitáveis de condições de trabalho. Trata-se, pois, de estabelecer as necessárias medidas para que as pessoas deficientes tenham acesso à vida econômica do País, não somente porque são pessoas com capacidade produtiva, mas também — o que é muito importante — para que partilhem de condição que, bem ou mal, é de grande relevância para conferir ao ser humano identidade social e cidadania na sociedade em que vivemos: o caráter de trabalhador.

Nesse sentido, é essencial que lei posterior à edição da nova Carta Constitucional estabeleça, clara e concretamente, o papel a ser desempenhado pelos diferentes setores da sociedade com vistas à consecução da inadiável integração da pessoa deficiente à vida econômica e social do País.

Caso a pessoa excepcional subdotada não apresente condições de habilitação profissional, contudo, nada mais justo que tenha ela direito a pensão que lhe permita as mínimas possibilidades de uma vida digna.

A Emenda que ora apresentamos contempla os direitos tanto da pessoa excepcional subdotada, quanto da superdotada. No que se refere especificamente à pessoa superdotada, faz-se necessário assegurar os cuidados compatíveis com o potencial acima da normalidade que elas apresentam. Assim deve ser não somente com vistas a bem aproveitar, no interesse do País, a capacidade dos superdotados, mas, igualmente, a fim de impedir que o atendimento inadequado de suas necessidades leve a desvios de conduta tão frequentes hoje em dia. Nesse sentido, é mister que o Estado propicie a educação a essas pessoas.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1987. — Senador Constituinte **Nivaldo Machado**.

### SUGESTÃO Nº 998

Nos termos do § 2º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. Ao civil, ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado efetivamente em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou de Força do Exército, são assegurados os seguintes direitos:

I — aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, se funcionário da administração direta ou indireta ou contribuinte da Previdência Social; e

II — assistência médica, hospitalar e educacional, se carente de recursos.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria prevista no item I corresponderão à integralidade da remuneração ou salário percebido pelo ex-combatente no momento da passagem para a inatividade.”

### Justificação

Não obstante já quase perdidas nas brumas do esquecimento nossas lembranças sobre a última Conflagração Mundial, ainda existe, em nosso País, um pequeno número de compatriotas que prestaram preciosa contribuição, durante aquele evento, à elevada causa da paz e da justiça entre as Nações.

Referimo-nos aos nossos irmãos ex-combatentes, eternos depositários do nosso reconhecimento e gratidão, a favor de quem, com o dispositivo aqui sugerido, pretendemos continuem sendo assegurados pelo menos aqueles direitos mínimos de há muito consagrados na nossa legislação constitucional.

O preceito, evidentemente, está a merecer atualização, pelo que o expungimos daquilo que, a nosso juízo, ele continha de anacrônico.

E com o objetivo de aperfeiçoá-lo, nele inserimos a prescrição segundo a qual os proventos da aposentadoria especial devida ao ex-combatente corresponderão sempre à integralidade da remuneração ou salário percebido no momento da passagem para a inatividade.

Com isso, embora correndo o risco de parecermos redundantes, estamos procurando obviar a condenável prática, há muito adotada pela Previdência Social, de pagar ao ex-combatente proventos de no máximo 95% (noventa e cinco por cento) do salário de contribuição, com o que resta infringido, com evidente prejuízo para esse mesmo ex-combatente, o preceito que a ele assegura aposentadoria com proventos integrais.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1987. — Senador Constituinte **Nivaldo Machado**.

### SUGESTÃO Nº 999

Inclua-se, no capítulo referente ao Ministério Público, o seguinte dispositivo:

“Art. Nas comarcas do interior a União poderá ser representada pela Procuradoria do Estado.”

### Justificação

Atualmente, nas comarcas do interior, as funções do Procurador da República são cometidas aos Membros do Ministério Público Estadual. Não é incomum ocorrer conflito de atribuições no desenvolvimento dos processos, quando o Promotor de Justiça atua como advogado da União e também como fiscal da lei.

Por outro lado, na maioria das comarcas do interior, não se justifica o ônus da implantação, quando até existem em funcionamento órgãos estaduais em condições de desempenhar aquelas funções.

O texto proposto permite que as atribuições de representação da União sejam cometidas aos Procuradores do Estado, tanto mais que já se sabe que o Ministério Público divulgou o seu desejo de não mais representar qualquer entidade de



direito público nos Estados, tal como consta da sua proposta, divulgada entre os integrantes da Constituinte.

Sala das Sessões, 14 de abril de 1987. — Deputado Constituinte **Michel Temer**.

### SUGESTÃO Nº 1.000

Acrescente-se ao texto constitucional, na parte concernente aos Direitos e Garantias Individuais:

"A lei assegurará ao consumidor ampla e imediata defesa de seus direitos."

#### Justificação

O Governo do Estado de São Paulo, que a exemplo de outras administrações intra-estatais possuía serviço de defesa dos direitos do consumidor (o PROCON-SP) e o DECON (Delegacia de Defesa do Consumidor), vem seguindo uma tendência que logo se tornou irreversível: valorizou ainda mais tal órgão erigindo-o à categoria de

Secretaria de Estado, naturalmente com muito melhor aparato técnico e de pessoal, à altura de suas necessidades.

Mas, a verdade é que se trata de um campo ainda incipiente, quer no próprio Governo de São Paulo como em todo o País. Somente a partir dos últimos anos do regime autoritário aqui instaurado em 1964 e principalmente no alvorecer da Nova República é que começou a ser despertada a curiosidade por um procedimento administrativo de defesa dos direitos do consumidor, assim como a ser construídos os primeiros alicerces de um mecanismo de atuação com tal desiderado. Hoje temos órgãos de defesa do consumidor, chamados PROCON ou assemelhados, em vários Estados e no Distrito Federal, assim como em alguns Municípios e temos até, no âmbito federal, um Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, junto ao Ministério da Justiça. A gradativa proliferação desses organismos, com alguns a surpreenderem pela eficiência de sua atuação e até mesmo por haverem granjeado largo interesse e simpatia popular (vejam-se os ca-

sos do PROCON-DF e do PROCON-SP, este agora absorvido pela novel Secretaria de Defesa do Consumidor) é, de qualquer modo, sinal evidente de que o cidadão comum, acostumado a ver seus mais mezinhos direitos desrespeitados por todos os modos e gradações, de que esse cidadão, quando na condição de consumidor, começa a ter parte desses direitos preservados, defendidos, diante de procedimentos arbitrários ou fraudulentos de quantos fazem do comércio ou da prestação de serviços, o campo fértil para exercitarem a sua ambição desmedida ou para demonstrarem a sua inaptidão à honorabilidade.

Revela, outrossim, a necessidade de a questão ser melhor equacionada, a nível federal e mesmo constitucional, erigida a defesa do consumidor à condição de direito e garantia individual, encarregando-se o Estado da tarefa de sua proteção.

É o que pretendemos com a presente sugestão.

Sala das Sessões, 14 de abril de 1987. — Deputado Constituinte **Michel Temer**,